

VALERIANA AUGUSTA BROETTO

**Aportes da litigância climática latino-americana para a redução do risco de
desastre na região**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Associada Dra. Ana Maria de Oliveira Nusdeo

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2024

VALERIANA AUGUSTA BROETTO

**Aportes da litigância climática latino-americana para a redução do risco de
desastre na região**

Versão Original

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro, Tributário e Ambiental, sob a orientação da Professora Associada Dra. Ana Maria de Oliveira Nusdeo.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2024

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Broetto, Valeriana Augusta

Aportes da litigância climática latino-americana para a redução do risco de desastre na região / Valeriana Augusta Broetto. - Versão original. -- São Paulo, 2024.
197 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2024.

Orientadora: Ana Maria de Oliveira Nusdeo.

1. América Latina. 2. Desastres climáticos. 3. Extrativismo. 4. Litigância climática. 5. Redução do risco de desastres. I. Nusdeo, Ana Maria de Oliveira, orient.
II. Título.

Nome: BROETTO, Valeriana Augusta

Título: Aportes da litigância climática latino-americana para a redução do risco de desastre na região.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro, Tributário e Ambiental, sob a orientação da Professora Associada Dra. Ana Maria de Oliveira Nusdeo.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

(Presidente) Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Aos atingidos pela construção social dos desastres.

AGRADECIMENTOS

Escrever um trabalho acadêmico é, quase sempre, um trabalho solitário; mas a trajetória da pesquisa nunca o é. A definição do objeto de investigação, a escolha dos referenciais teóricos, o aperfeiçoamento e significação da pesquisa envolvem (e dependem de) muitas discussões em grupos de estudo, participação em disciplinas e projetos, aulas de campo e conversas de bar. Nessas (e tantas outras) interações, o projeto inicial de pesquisa passa por inúmeras transformações que determinam a qualidade final do trabalho, que acaba refletindo as diversas contribuições que recebeu.

Por outro lado, a escrita solitária não é o maior desafio desse processo. Como a vida pessoal e profissional não esperam a vida acadêmica acontecer, os desafios desses três domínios se juntam para formar um bicho de sete cabeças, contra o qual o melhor remédio são os amigos. Os amigos, colegas e professores (por vezes os três ao mesmo tempo) citados abaixo foram fundamentais para a elaboração desse trabalho, tanto porque me ajudaram a manter a dedicação e o esforço, quanto porque contribuíram enormemente para a pesquisa.

À minha orientadora, Profa. Dra. Ana Maria de Oliveira Nusdeo, agradeço não apenas a oportunidade de ser sua aluna e a supervisão acadêmica impecável, mas a sensibilidade com que guiou a elaboração da pesquisa e a conclusão do Mestrado. Através dela, também agradeço a todos os professores e professoras da Faculdade de Direito, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas e do Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo (USP) que, de alguma forma, inspiraram esse trabalho.

À Profa. Dra. Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, agradeço pelos mais de cinco anos de trabalho conjunto (e amizade) e por ser minha inspiração no estudo dos desastres e da litigância climática latino-americana. Também agradeço por todas as contribuições feitas a essa pesquisa, desde a definição do seu objeto, até as Bancas de Qualificação e Defesa.

À Profa. Dra. Danielle de Andrade Moreira e ao Prof. Dr. Pedro Henrique Campello Torres, agradeço por terem aceitado compor a Banca de Defesa e por terem contribuído com a pesquisa através de seus trabalhos, aulas e palestras. Ao Prof. Pedro, agradeço também pela oportunidade de ter sido sua aluna; as discussões sobre desastres e justiça climática por ele proporcionadas foram essenciais.

Ao Prof. Dr. Andrea Lampis, que é citado diversas vezes ao longo do texto, agradeço por tão prontamente ter aceitado participar da Banca de Qualificação e pelas recomendações fundamentais que fez ao projeto inicial de pesquisa.

Ao Prof. Dr. José Rubens Morato Leite, agradeço por ter me introduzido ao Direito Ambiental e por ter sido a porta de entrada para a vida acadêmica. Foi através dele que conheci muitas das pessoas as quais dedico meus agradecimentos e, por isso, é através dele que agradeço a todos os colegas, professores e grupos de estudos e pesquisa que não cabe mencionar aqui.

Aos colegas da Oficina de Direito Ambiental da USP, agradeço por terem compartilhado comigo meu primeiro encontro com a litigância climática (e com a USP) e por terem contribuído profundamente com essa pesquisa através das nossas extensas discussões de terça-feira à noite dos últimos três anos. Agradeço, em especial, o Matheus Monteiro Martinez, com quem divido o tema de pesquisa.

Aos amigos e colegas da Dejusticia e do Curso *Litigios Climáticos y Pueblos Étnicos*, especialmente Daniel Alejandro Paz Zambrano e Kelly Yudiana Merchan Garcia, agradeço pelos profundos e instigantes debates acerca da litigância climática latino-americana. A interação com esse grupo tão plural e com ampla experiência em litígios climáticos estratégicos foi determinante para o aprimoramento dessa pesquisa e tornou meu olhar mais sensível para os problemas socioecológicos da região.

Aos amigos e colegas do Mattos Filho Advogados, em especial Danilo Farias, Igor Lyra, Julia Borges, Manuela Inati, Mariana Diel, Marina Montes Bastos e Pedro Henrique dos Reis, agradeço por terem me mostrado a prática do Direito Ambiental e Climático e dos processos judiciais. O que aprendi com eles foi essencial para uma análise mais crítica dos litígios climáticos e da própria pesquisa.

Aos meus amigos do peito, com quem divido o amor pela vida acadêmica, agradeço por terem vivido comigo essa trajetória. Sou grata, especialmente, a três deles. À Elisa Fiorini Beckhauser, que além de amiga é minha dupla incansável de trabalho, com quem compartilho as pesquisas e inquietações sobre a litigância climática na América Latina. À Maria Gabriela de Paula e Silva, por ser uma profissional admirável, além da melhor amiga que a USP poderia ter me dado. Ao Pedro Rodrigo Campello, que me acolheu em São Paulo e dividiu comigo inúmeras inquietações pessoais e acadêmicas, inclusive sobre desastres climáticos. O monstro de sete cabeças ficou pequeno perto do amor e do companheirismo deles.

Além deles, também agradeço aos meus amigos-colegas Fernanda Martins, Leonardo Critovam, Leonardo Cunha Silva, Marcelo Bedoni, Mateus Costa, Rárisson Sampaio, Stéfano Teixeira, Thais Stoppe e Yhasmin Monteiro, com quem compartilhei de maneira mais próxima essa trajetória. Vocês foram e são essenciais.

À minha mãe, historiadora e artista, agradeço pela vida, pelo seu amor e por toda a inspiração. Nossas aventuras pela América Latina e sua visão crítica sobre o mundo e a história deram significado a esse trabalho. Ao meu pai, à Hazel e à Sara, agradeço por tanto carinho.

À USP, minha enorme gratidão pela oportunidade de ser sua aluna.

O trabalho foi realizado com apoio do Programa de Excelência Acadêmica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Também agradeço a concessão de bolsas de pesquisa (Desafio USP Cidades Sustentáveis) e de estágio (Programa de Aperfeiçoamento de Ensino) do Programa Santander de Políticas Públicas – USP Municípios e da Faculdade de Direito da USP.

*Talvez um dia o silêncio dos covardes
Nos desperte da inocência destes anos
E o grito do Sepé na voz do povo
Vai nos lembrar que esta terra ainda tem dono*

*Y las sesmarias de campos y riquezas
Que se concentran en las manos de poca gente
Serán labradas por el arado de la justicia
De norte a sur del latino continente*

*América Latina, Latinoamérica
Amada América de sangue e suor.*

(América Latina, Dante Ramon Ledesma)

RESUMO

BROETTO, V. A. **Aportes da litigância climática latino-americana para a redução do risco de desastre na região**. 2024. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

A América Latina é particularmente afetada pelos extremos e desastres climáticos, tanto por sua localização geográfica, quanto por sua composição social, econômica e cultural. A ciência tem demonstrado que desastres são o resultado da ocorrência de um evento perigoso sobre uma população e um ecossistema vulnerabilizado e fisicamente exposto, de forma que os impactos dos extremos climáticos podem ser, pelo menos, mitigados através de medidas que reduzam essas duas condições. Na América Latina, a vulnerabilização socioecológica está intrinsecamente ligada à existência de uma economia baseada no extrativismo, que resulta na degradação dos ecossistemas e está ligada às maiores fontes de emissões de gases de efeito estufa (GEE) da região. A ideia de que desastres não são naturais, mas sim construções sociais, traz à tona importantes demandas jurídicas, como questões de (in)justiças e violações de direitos humanos. De tal modo, a justiça e os direitos humanos foram utilizadas, no trabalho, como lentes para a análise das políticas e medidas jurídicas que objetivam o gerenciamento de desastres climáticos. No caso latino-americano, tanto as políticas de adaptação climática, quanto as de redução do risco de desastres (RRD) não têm sido capazes de fazer frente à construção social desses eventos. Nesse contexto, distintos atores da sociedade civil têm buscado impulsionar a ambição climática de governos e do setor privado nas cortes, o que se convencionou chamar de litigância climática. Alguns casos ao redor do mundo têm discutido questões de pré- e pós-desastre, cobrando ações de prevenção mais ambiciosas frente aos extremos climáticos e reivindicando compensação e reparação pelos danos decorrentes desses eventos, possibilitando questionar as contribuições da litigância climática para a RRD, tendo em vista a lacuna da literatura sobre essa potencialidade, o que pode se refletir no baixo número de casos que endereçam diretamente questões relacionadas à RRD e aos desastres climáticos identificados pelas bases de dados especializadas. A partir disso, esta pesquisa objetiva estudar de que maneira os litígios climáticos latino-americanos podem contribuir para a RRD na região. A partir de extensa revisão bibliográfica, procura identificar, inicialmente, quais elementos são necessários para reforçar a RRD na América Latina e como a litigância climática vem se desenvolvendo na região. Em seguida, através de análise de 15 litígios climáticos, busca compreender como os desastres climáticos são utilizados nas respectivas argumentações e como se relacionam com os pedidos apresentados. Essa análise permite traçar um panorama da utilização de desastres climáticos nos litígios latino-americanos e revela que eles fortalecem a RRD através de quatro eixos principais, quais sejam: a) viabilizam a participação de grupos vulnerabilizados, servindo de espaço para que apresentem demandas adaptadas aos seus contextos de risco, o que também leva a uma perspectiva b) ecologizada e c) preventiva da RRD; além disso, impulsionam a responsabilização e a responsabilidade dos governos e atores privados quanto a criação e redução de riscos e a violação e proteção de direitos humanos.

Palavras-chave: América Latina. Desastres climáticos. Extrativismo. Litigância climática. Redução do risco de desastres.

ABSTRACT

BROETTO, V. A. Inputs from Latin-American climate litigation to disaster risk reduction in the region. 2024. Dissertation (Master's Degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2024.

Due to its geography and social, economic, and cultural characteristics, Latin America is highly affected by climate extremes and disasters. Scientific evidence has demonstrated that disasters occur when hazardous events interact with a vulnerable and physically exposed population and ecosystem, meaning that measures that reduce vulnerability and exposure can mitigate their impacts. The socio-ecological vulnerability of Latin America is closely associated with extractivism, which has been responsible for the degradation of ecosystems and is a substantial source of greenhouse gas (GHG) emissions. The argument that disasters are not natural but socially constructed has raised significant legal questions, including concerns about (in)justice and human rights violations. As such, justice and human rights serve as valuable lenses for analyzing policies and legal measures aimed at managing climate disasters. Despite efforts, Latin American climate adaptation and disaster risk reduction (DRR) policies have yet to address the social construction of disasters. Accordingly, diverse civil society actors have turned to the courts to increase the climate ambition of governments and the private sector, a phenomenon commonly referred to as climate litigation. Some cases worldwide have discussed pre- and post-disaster issues, calling for more ambitious preventive measures in the face of climate extremes and demanding compensation and reparation for damages arising from these events. Therefore, the question arises as to the role of climate litigation in DRR. However, despite the increasing number of papers on climate litigation, the literature has overlooked the potential of this phenomenon to support DRR, which may also be reflected in the low number of cases that directly address DRR and climate disasters in specialized databases. Within this framework, this research aims to study how Latin American climate litigation can contribute to DRR in the region. Initially, through an extensive literature review, it seeks to identify which elements are necessary to reinforce DRR in Latin America and how climate litigation has been developing in the region. This is followed by an analysis of 15 climate cases that aim to understand how climate disasters emerge in the arguments and how they relate to the plaintiffs' demands. This analysis provides an overview of the use of climate disasters in Latin American climate litigation and reveals that it strengthens DRR through four main axes, namely: a) climate cases enable the participation of vulnerable groups, serving as a space for them to present demands adapted to their risk contexts, which also leads to b) an ecological and c) preventive perspective on DRR; additionally, d) they increase the accountability and responsibility of governments and private actors concerning the creation and reduction of risks and the violation and protection of human rights.

Keywords: Climate litigation. Climate disasters. Disaster risk reduction. Extractivism. Latin America.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|-----|
| Figura 1: Modelo Pressure and Release de progressão da vulnerabilidade para a criação de riscos de desastre | 41 |
| Figura 2: Divisão dos litígios climáticos relacionados a desastres e extremos climáticos | 127 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|---|-----|
| Quadro 1: Comparação entre as abordagens Risco-Ameaça, Construção Social do Risco e Enfoque Integrado..... | 54 |
| Quadro 2: Casos destacados em que desastres climáticos são o tema central | 120 |
| Quadro 3: Litígios do Grupo 1 (desastres climáticos como objeto central dos litígios) | 130 |
| Quadro 4: Litígios do Grupo 2 (desastres climáticos como objeto periférico dos litígios) | 148 |
| Quadro 5: Mapeamento dos casos e tipos de atores, em comparação com os direitos fundamentais invocados..... | 165 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|---|
| ABRAMPA | Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente |
| ACP | Ação Civil Pública |
| ADI | Ação Direta de Constitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| AIDA | Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente |
| ANA | Agência Nacional de Águas |
| APP | Área de Preservação Permanente |
| ARESC | Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina |
| BID | Banco Interamericano de Desenvolvimento |
| CASAN | Companhia Catarinense de Águas e Saneamento |
| CEPAL | Comisión Económica para América Latina y el Caribe |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CLX | Climate Law Accelerator |
| COP | Conferência das Partes |
| CPLI | Consulta Prévia, Livre e Informada |
| CtEDH | Corte Europeia de Direitos Humanos |
| CtIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| ECJ | Estrutura de Contenção a Jusante |
| EI | Enfoque Integrado |
| EIA | Estudo de Impacto Ambiental |
| EM DAT | Emergency Event Database |
| EUA | Estados Unidos da América |
| FAO | Food and Agriculture Organization |
| FEPAN | Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler |
| FLORAM | Fundação Municipal do Meio Ambiente |
| GAR | Global Assessment Report |
| GEE | Gases de Efeito Estufa |
| GFDRR | Global Facility for Disaster Risk Reduction |
| IDNR | International Decade for Natural Disaster Reduction |
| IFRC | International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies |
| IMA | Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina |
| IPBES | Plataforma Intergovernamental de Política Científica sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos |
| IPCC | Intergovernmental Panel on Climate Change |
| MMA | Ministério do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas |
| NDC | Nationally Determined Contributions |
| OCHA | Office for the Coordination of Humanitarian Affairs |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |

| | |
|--------|---|
| OMM | Organização Meteorológica Mundial |
| ONG | Organização da Sociedade Civil |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| OP | Opinião Consultiva |
| PAR | Pressure and Release |
| PDT | Partido Democrático Trabalhista |
| PNMC | Política Nacional de Mudança do Clima |
| PPCDAm | Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal |
| PSB | Partido Socialista Brasileiro |
| PSOL | Partido Socialismo e Liberdade |
| PT | Partido dos Trabalhadores |
| RAR | Regional Assessment Report |
| RRD | Redução do Risco de Desastre |
| SEMAD | Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| UNDRR | United Nations Office for Disaster Risk Reduction |
| UNEP | United Nations Environment Programme |
| UNFCCC | United Nations Framework Convention on Climate Change |
| WRI | World Resources Institute |

SUMÁRIO

| | | |
|---------------|--|------------|
| 1. | INTRODUÇÃO | 17 |
| 2. | ASPECTOS TEÓRICOS, JURÍDICOS E POLÍTICOS DA OCORRÊNCIA DE DESASTRES CLIMÁTICOS NA AMÉRICA LATINA | 24 |
| 2.1. | MUDANÇA CLIMÁTICA E EXTREMOS CLIMÁTICOS NA AMÉRICA LATINA | 26 |
| 2.2. | ASPECTOS TEÓRICOS DOS DESASTRES CLIMÁTICOS..... | 34 |
| 2.2.1. | A construção social da vulnerabilidade..... | 42 |
| 2.2.2. | Extremos climáticos e vulnerabilidades extremas | 51 |
| 2.2.3. | Injustiças e violações de direitos humanos no contexto de desastres climáticos | 57 |
| 2.3. | UM DIREITO DOS DESASTRES CLIMÁTICOS..... | 77 |
| 3. | ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DESASTRES CLIMÁTICOS | 88 |
| 3.1. | A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS CLIMÁTICAS..... | 88 |
| 3.2. | TENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA DO SUL GLOBAL | 105 |
| 3.2.1. | Litigância climática na América Latina | 109 |
| 3.3. | DESASTRES CLIMÁTICOS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA DO SUL GLOBAL | 116 |
| 4. | DESASTRES CLIMÁTICOS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA LATINO-AMERICANA. | 125 |
| 4.1. | PANORAMA DOS LITÍGIOS LATINO-AMERICANOS QUE ABORDAM DESASTRES E EXTREMOS CLIMÁTICOS | 126 |
| 4.2. | DESASTRES CLIMÁTICOS COMO OBJETO CENTRAL DOS LITÍGIOS | 129 |
| 4.2.1. | Duda Salabert Rosa vs. Estado de Minas Gerais e outros | 131 |
| 4.2.2. | PT e outros vs. União Federal (ADI 7146) | 133 |
| 4.2.3. | Josefina Huffington Archbold vs. Presidência da Colômbia e outros | 136 |
| 4.2.4. | Luciano Lliuya vs. RWE AG | 144 |
| 4.3. | DESASTRES CLIMÁTICOS COMO OBJETO PERIFÉRICO DOS LITÍGIOS | 147 |
| 4.3.1. | ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros | 150 |
| 4.3.2. | Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente vs. Ministro do Meio Ambiente (ADPF 814) | 151 |
| 4.3.3. | PSOL e outros vs. União Federal e outros (ADPF 857) | 152 |
| 4.3.4. | Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e outros | 153 |
| 4.3.5. | Laboratório do Observatório do Clima vs. Ministro do Meio Ambiente e outros | 154 |
| 4.3.6. | Instituto de Estudos Amazônicos vs. União Federal | 154 |
| 4.3.7. | PSB e outros vs. União Federal (ADPF 760) | 155 |
| 4.3.8. | Juana Mintare Baihua Caiga e outros vs. PetroOriental S.A. | 157 |
| 4.3.9. | Greenpeace Argentina e outros vs. Argentina e outros | 158 |
| 4.3.10. | Julia Habana e outros vs. México | 159 |
| 4.3.11. | Gerações futuras vs. Ministério do Meio Ambiente e outros | 159 |
| 4.4. | CONTRIBUIÇÕES DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA PARA A REDUÇÃO DO RISCO DE DESASTRES NA AMÉRICA LATINA | 160 |
| 5. | CONCLUSÃO | 171 |
| | REFERÊNCIAS | 174 |

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva estudar de que maneira os litígios climáticos latino-americanos podem contribuir para a redução do risco de desastres (RRD) na região. De tal modo, a partir de extensa revisão bibliográfica, procura identificar, inicialmente, quais elementos são necessários para reforçar a RRD na América Latina; e como a litigância climática vem se desenvolvendo na região. Em seguida, através de análise de litígios climáticos, busca compreender como os desastres climáticos são utilizados nas respectivas argumentações e como se relacionam com os pedidos apresentados. Tem-se como ponto de partida quatro premissas gerais.

Em primeiro lugar, o número de desastres reportados ao redor do mundo em 2022 superou a média verificada entre os anos 2002 e 2021, com um saldo de mortes três vezes maior do que no ano anterior. Em 2022, o *Emergency Event Database* (EM-DAT) registrou 387 desastres relacionados a ameaças naturais, que afetaram, em conjunto, mais de 180 milhões de pessoas e resultaram em perdas econômicas que excederam US\$220 bilhões. Nas Américas, o Furacão Ian (2022) foi responsável, sozinho, por danos econômicos de mais de US\$100 bilhões (EM-DAT, 2023).

Muitos dos eventos observados derivam de ameaças climatológicas e meteorológicas, como secas e temperaturas extremas, enchentes e incêndios florestais. Ao mesmo tempo em que as perdas humanas e econômicas resultantes desses desastres tem aumentado, também a ocorrência desses eventos tem se acentuado em decorrência da mudança climática. O Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC, na sigla em inglês¹) afirmou, em diversas ocasiões, que a mudança do clima interfere na frequência, intensidade e duração dos eventos meteorológicos e climáticos extremos (em conjunto, extremos climáticos), ao mesmo tempo em que aumenta a vulnerabilidade e a exposição física dos sistemas humano e natural a esses eventos.

A América Latina e o Caribe são particularmente afetados pelos extremos climáticos, tanto por sua localização geográfica, que favorece a ocorrência de, por exemplo, furacões e tempestades, quanto pela sua composição social, econômica e cultural. De tal modo, a região está entre as mais impactadas pelos efeitos da mudança climática.

Recente relatório da Organização Meteorológica Mundial (OMM) descreve o cenário climático da América Latina como um ciclo vicioso de impactos crescentes nos países e nas

¹ *Intergovernmental Panel on Climate Change*.

comunidades locais, fazendo referência aos efeitos compostos dos impactos, como uma seca prolongada que leva a uma queda na produção hidroelétrica e ao conseqüente aumento na procura por combustíveis fósseis (OMM, 2023).

Enquanto os efeitos da mudança climática – sobretudo os extremos climáticos –, impactam fortemente a população, os ecossistemas da região também se veem prejudicados, o que aumenta o risco de desastres. Tanto a degradação provocada pelos seres humanos, quanto a mudança climática afetam, por exemplo, os ecossistemas coralinos do Caribe, fundamentais para o amortecimento dos impactos dos extremos climáticos na população. Por outro lado, essa deterioração ambiental também traz conseqüências diretas para alguns grupos da região, como os povos indígenas e comunidades tradicionais, cuja sobrevivência cultural e física depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido.

Esse cenário leva à segunda premissa da pesquisa: desastres não são naturais, mas sim fenômenos sociais. Ao contrário do que afirma o discurso político, a ciência tem demonstrado que desastres são o resultado da ocorrência de um evento perigoso sobre uma população e um ecossistema vulnerabilizado e fisicamente exposto a ameaças, de forma que os impactos dos extremos climáticos podem ser, pelo menos, mitigados através de medidas que reduzam essas duas condições, quais sejam, a vulnerabilidade e a exposição física.

Na América Latina, a vulnerabilização ambiental e social está intrinsecamente ligada à existência de uma econômica baseada no extrativismo, entendido como um modo de apropriação de recursos naturais caracterizado pelo alto volume e intensidade onde metade ou mais do que é produzido é exportado como matéria-prima ou *commodities*. Essa prática – que resulta, sobretudo, na degradação dos ecossistemas – se origina com o colonialismo e está ligada às maiores fontes de emissões de gases de efeito estufa (GEE) da América Latina, que, em conjunto, contribui com apenas 8% das emissões globais. Como mencionado, a mudança climática, resultante da acumulação de GEE na atmosfera, acentua o problema dos desastres climáticos, interferindo tanto no aumento das ameaças, quanto no agravamento das vulnerabilidades.

O estudo das causas e efeitos da mudança climática na região é justamente um ponto chave para a retomada do papel das ameaças nos desastres e para a compreensão das potencialidades da vulnerabilidade, para além de sua definição negativa. Ao passo em que se percebe um histórico de vulnerabilização (no sentido de tornar vulnerável) social e ambiental, se desconstrói a visão do

vulnerável como incapaz e se resgata a importância da participação dos grupos vulnerabilizados na tomada de decisão e na construção de políticas públicas.

De igual modo, a ideia de que desastres não são naturais, mas sim construções sociais, traz à tona importantes questões jurídicas. A vulnerabilidade é vinculada a desigualdades históricas e, portanto, a injustiças e violações de direitos humanos. Os desastres climáticos podem, assim, ser analisados a partir das lentes da justiça dos desastres, da justiça ambiental e da justiça climática e sua ocorrência revela a desproteção de uma série de direitos humanos, especialmente de crianças, idosos, mulheres, povos indígenas e comunidades étnicas, e pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a justiça e os direitos humanos funcionam como lentes para a análise também das políticas e medidas jurídicas que objetivam o gerenciamento de desastres climáticos. No caso específico da América Latina, tanto as políticas de adaptação climática, quanto as de RRD não têm sido capazes de fazer frente à construção social dos desastres. Percebe-se que ainda é necessário i) promover a participação dos grupos mais vulnerabilizados e, conseqüentemente, mais afetados pelos extremos climáticos; ii) fomentar uma visão ecologizada, que integre a proteção dos sistemas humano e natural; iii) propor ações preventivas e transformadoras, em oposição a atual abordagem reativa e incremental; e iv) promover a responsabilização e a responsabilidade dos governos e atores privados pela criação e redução de riscos, bem como pela violação e proteção de direitos humanos, consolidando a visão de que desastres não são eventos acidentais.

A terceira premissa tem a ver com o papel das cortes na evolução das políticas climáticas. O *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*, publicado, em 2023, pelo *United Nations Environment Programme* (UNEP) e pelo *Sabin Center for Climate Change Law* da *Columbia Law School* afirma que a litigância climática oferece um caminho para a sociedade civil – e sua pluralidade de atores – endereçar as respostas inadequadas dos governos e do setor privado diante da crise climática. Também o IPCC reconheceu que a litigância climática tem influenciado os resultados e a ambição da governança climática (2023).

Com mais de 2,3 mil casos ao redor do mundo, o relatório *Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot* afirma que mais da metade dos litígios tem impactos judiciais diretos que podem ser interpretados como favoráveis à ação climática. Além disso, esses casos continuam a ter impactos indiretos significativos que não se limitam às decisões judiciais. De acordo com a Resolução A/78/255 (2023) da Organização das Nações Unidas (ONU) a litigância climática pode

levar a impactos políticos e legislativos nos campos de mitigação, adaptação e perdas e danos, bem como no setor financeiro.

Especificamente no Sul Global, algumas tendências despontam, como é o caso da utilização de direitos humanos na argumentação e a prevalência de litígios em que a mudança climática assume uma posição secundária, sendo atrelada a outros problemas e desafios ambientais mais abrangentes. Já na América Latina, são identificados litígios com um viés mais ecologizado, onde muitas vezes a garantia dos direitos humanos e fundamentais é vinculada a proteção de ecossistemas da região e ao reconhecimento de direitos da natureza.

A observação conjunta das três premissas destacadas acima induz a questionamentos sobre as contribuições da litigância climática latino-americana para a RRD na região. A quarta premissa, nesse caminho, diz respeito ao fato de que alguns casos ao redor do mundo têm discutido questões de pré- e pós-desastre, cobrando ações de prevenção mais ambiciosas frente aos extremos climáticos e reivindicando compensação e reparação pelos danos decorrentes desses eventos.

Tal tendência foi observada pelos dois relatórios mencionados acima: à medida que os extremos climáticos se tornam mais frequentes e intensos, os litígios que endereçam as falhas de governos ou do setor privado em prevenir esses eventos ou gerenciar as suas consequências tendem a aumentar. Nesses casos, podem ser discutidas violações de direitos humanos ou obrigações de compensação, bem como pode ser solicitada a implementação de medidas de prevenção e redução de riscos. Considerando esse cenário, a litigância climática tem o potencial de contribuir para a RRD, apresentando alternativas para as lacunas políticas identificadas (primeira premissa).

Entretanto, a literatura não tem se dedicado extensivamente sobre essa potencialidade, o que pode se refletir no baixo número de casos que endereçam diretamente questões relacionadas à RRD e aos desastres climáticos identificados pelas bases de dados especializadas². Verifica-se que as pesquisas, até o momento, tendem a focar nos aspectos pós-desastre questionados pelos litígios, principalmente em questões de compensação e reparação (em termos de perdas e danos). Simultaneamente, uma busca por palavras-chave nas bases de dados indica um número bastante limitado de casos envolvendo desastres.

Da mesma forma, as pesquisas jurídicas que se debruçam sobre os aspectos sociais dos desastres – sobretudo o papel do Direito, da justiça e das violações de direitos humanos na

² Apesar de existirem bases de dados domésticas que podem apresentar resultados mais abrangentes, essa pesquisa se restringe à análise dos litígios identificados pelas bases de dados do *Sabin Center for Climate Change Law* e da *Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA)*. Tal escolha é justificada baixo.

construção desses eventos – ainda são escassas, prevalecendo aquelas que, igualmente, analisam as violações de direitos humanos decorrentes de desastres e as obrigações estatais relacionadas à resposta, reconstrução e recuperação. Como se vê, isso se reflete no predomínio de políticas reativas, em detrimento das preventivas, o que também diminui as possibilidades argumentativas de possíveis litígios climáticos³.

A partir desse contexto, essa pesquisa apresenta contribuições em dois eixos principais, alinhados aos objetivos específicos acima descritos, quais sejam, identificar os elementos necessários para reforçar a RRD na América Latina e compreender como os desastres climáticos são utilizados nas respectivas argumentações e como se relacionam com os pedidos apresentados.

Primeiro, discute-se a construção social dos desastres a partir de lentes jurídicas, reforçando a necessidade de se considerar problemas de justiça e violações de direitos humanos que levam à ocorrência de desastres – em contraposição à corrente predominante que investiga as injustiças e os impactos nos direitos humanos decorrentes de desastres. Nesse caminho, também se discute essa construção a partir dos problemas específicos da América Latina.

Em segundo lugar, procura-se demonstrar que tanto a litigância climática tem o potencial de impulsionar medidas de RRD e problemas particulares do Direito dos Desastres, quanto também pode contribuir para a construção de um Direito dos Desastres Climáticos, que enderece de maneira integrada e abrangente os aspectos jurídicos da mudança climática e dos desastres. Por exemplo, os litígios climáticos podem questionar a ausência de medidas específicas (ou não) de RRD, ao mesmo tempo em que promovem a reinterpretação dos direitos humanos no contexto dos extremos climáticos.

Igualmente, argumenta-se que o Direito dos Desastres, bem como as teorias sociais sobre os desastres (que identificam esses eventos como fenômenos sociais e, assim, deslocam a causalidade para ações humanas identificáveis) podem funcionar como base jurídica e argumentativa para pedidos climáticos mais amplos. Nesse sentido, além de os extremos e desastres climáticos servirem como fundamento para litígios climáticos, os estudos sobre desastres, não

³ Ou seja, a escassez de políticas de prevenção e de RRD que embasem pedidos preventivos e de pesquisas que explorem as questões jurídicas do pré-desastre podem diminuir as opções argumentativas dos litígios climáticos. No caso específico das políticas climáticas, por exemplo, alguns autores (BOUWER, 2018; PEEL; OSOFSKY, 2020; AUZ; SAVARESI, 2019) identificam a adoção do Acordo de Paris como um propulsor de litígios climáticos, já que o documento fornece a base para pedidos mais ambiciosos a nível doméstico e internacional.

necessariamente relacionados à mudança do clima, também podem reforçar a argumentação e preencher lacunas legislativas.

Nesse mesmo caminho, também se argumenta que, para se ter uma visão mais completa do tema, do fenômeno e de sua aplicação, é necessário que se considere um âmbito mais abrangente de litígios que podem compor uma litigância pré- e pós-desastre. De tal modo, propõe-se que casos que não abordam especificamente desastres ou extremos climáticos, nem mesmo como base argumentativa, também podem impulsionar medidas de RRD e sinalizar a amplitude dos temas relacionados à redução de riscos.

Para abordar as premissas e contribuições mencionadas, essa dissertação é composta por três capítulos. Para evitar reproduções do que já foi dito, cumpre esclarecer que o primeiro capítulo desenrola as duas primeiras premissas apresentadas acima, enquanto o segundo se debruça sobre a terceira premissa. A quarta premissa, qual seja, as interações entre a litigância climática e os desastres climáticos, é investigada no terceiro capítulo, para o qual se fazem necessários alguns esclarecimentos metodológicos.

A fim de observar o papel da litigância climática latino-americana na RRD, foram analisados 15 litígios latino-americanos, selecionados a partir das bases de dados do *Sabin Center for Climate Change Law* e da *Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA)*. O número de casos que se encaixam na categoria de litígios climáticos e que podem apresentar elementos relacionados a desastres climáticos pode variar de acordo com a metodologia adotada pelas bases de dados. Assim, por questões metodológicas, foram excluídas as bases de dados e sistemas de consulta processual domésticos, a exemplo da Plataforma de Litigância Climática no Brasil, do JUMA (PUC-Rio).

Apesar de mais abrangentes, esses sistemas de consulta possuem metodologias de seleção de litígios e critérios de busca específicos, dependendo, inclusive, das particularidades de cada sistema jurídico. Igualmente, no caso de plataformas não especializadas que possam conter litígios envolvendo desastres climáticos, seria necessário classificar as ações de acordo com as definições desenvolvidas pelas bases de dados especializadas, o que poderia levar a diferenças nos resultados da pesquisa, caso fosse reproduzida.

Já para a seleção dos litígios, foi feita uma busca por palavras-chave (variantes dos termos desastre, desastre climático e evento extremo) nas petições iniciais disponibilizadas por essas bases de dados. Por esse motivo, a pesquisa se limita aos casos em que foi possível acessar as petições

iniciais (isto é, o documento foi disponibilizado publicamente)⁴. São analisados nesses litígios a sua base fática e jurídica, investigando como os desastres climáticos são utilizados na argumentação e como se relacionam com os pedidos formulados pelos autores. Essa análise permite traçar um panorama geral dos litígios latino-americanos no que se refere aos desastres climáticos e investigar se eles têm o potencial de impulsionar os elementos necessários para reforçar a RRD na América Latina.

Finalmente, destaca-se que a avaliação dos possíveis impactos jurídicos e políticos das decisões judiciais proferidas nesses litígios depende de metodologias específicas, além de conhecimento multidisciplinar que viabilize uma investigação abrangente, capaz de estabelecer o nexo de causalidade (e não apenas correlações) entre a decisão e os impactos observados. Por isso, a pesquisa também se limitou a observar as potencialidades da litigância climática através dos argumentos apresentados pelos autores. Demais aspectos metodológicos relevantes são descritos ao longo do capítulo 3.

⁴ Da seleção inicial, apenas quatro casos não contavam com petições iniciais públicas. Identificou-se, através de outros documentos disponíveis, que esses litígios poderiam ter relação com o tema estudado; contudo, devido a ausência de petições iniciais públicas, esses litígios não foram considerados.

2. ASPECTOS TEÓRICOS, JURÍDICOS E POLÍTICOS DA OCORRÊNCIA DE DESASTRES CLIMÁTICOS NA AMÉRICA LATINA

Conforme já introduzido, esse capítulo tem por objeto os aspectos teóricos, jurídicos e políticos da ocorrência de desastres climáticos na América Latina. Para isso, se divide em três seções. A primeira (2.1) discorre sobre as contribuições dos países latino-americanos à mudança climática e os impactos desse fenômeno na região, inserindo os extremos climáticos e os desastres no contexto do extrativismo.

A partir disso, a segunda seção (2.2) apresenta, resumidamente, as principais discussões sobre o conceito de desastre, focando naquelas que o descrevem como uma construção social, resultado da ocorrência de eventos perigosos sobre condições de vulnerabilidade e exposição física. Nesse caminho, também se discute o conceito de vulnerabilidade, os desafios colocados pela mudança climática (como a mudança climática interage com as ameaças naturais e a vulnerabilidade) e os problemas de justiça e direitos humanos que se originam dos desastres climáticos. Já na terceira seção (2.3), discute-se os aspectos jurídicos desses eventos, enfocando nas medidas de adaptação climática e de RRD e expondo os desafios políticos enfrentados pela América Latina.

Antes de passar às respectivas discussões, cumpre destacar que o termo desastre climático é utilizado para tratar dos desastres relacionados à mudança climática (*climate-related disaster*). Isso porque toma-se como ponto de partida a definição apresentada pelo glossário do Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNDRR, na sigla em inglês⁵), que descreve os desastres como uma interrupção severa do funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala. Essa interrupção deve ser desencadeada por eventos perigosos (*hazardous events*) que interagem com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, e levam a perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais⁶.

Quanto aos eventos perigosos, correspondentes à concretização de ameaças, o UNDRR os classifica, na sua origem, em (i) naturais; (ii) antropogênicos; ou (iii) mistos, também chamados de socionaturais. Os primeiros estão associados a processos ou fenômenos naturais; os segundos,

⁵ *United Nations Office for Disaster Risk Reduction*.

⁶ Especificamente, o glossário define um desastre como “[a] serious disruption of the functioning of a community or a society at any scale due to hazardous events interacting with conditions of exposure, vulnerability and capacity, leading to one or more of the following: human, material, economic and environmental losses and impacts”. Essa é a definição adotada como base por esta pesquisa.

àqueles induzidos, inteiramente ou majoritariamente, pela ação humana; e os terceiros, a uma combinação de fatores naturais e antropogênicos, incluindo degradação ambiental e a mudança climática. Essas ameaças podem incluir processos ou fenômenos ambientais, biológicos, geológicos, hidrometeorológicos e tecnológicos que, por sua vez, se bifurcam em uma série de subclassificações.

Embora essa classificação compreenda ameaças oriundas de variações climáticas e meteorológicas naturais, como enchentes, secas, ondas de calor e furacões, a mudança climática pode interagir com as diversas ameaças, intensificando-as. Por exemplo, zoonoses se originam do contato entre seres humanos e animais contaminados com determinados micro-organismos, como vírus, bactérias e fungos. A proliferação descontrolada de pessoas infectadas com certas zoonoses pode levar a graves epidemias ou pandemias.

Apesar de este ser um processo que existe independentemente de mudanças no clima, a mudança climática é apontada como fator importante para o surgimento de doenças, já que influencia as condições ambientais que podem habilitar ou desabilitar a sobrevivência, reprodução, abundância e distribuição de patógenos, vetores e hospedeiros, bem como os meios de transmissão e a frequência de surtos. Assim, sugere-se que surtos ou doenças epidêmicas podem tornar-se mais frequentes à medida que o clima continua mudando (UNEP, 2016).

Por outro lado, evidências indicam que um dos efeitos da mudança climática é o aumento da frequência e da intensidade de eventos meteorológicos e climáticos extremos, isto é, alterações nas ameaças classificadas como climáticas ou meteorológicas (IPCC, 2012; IPCC, 2023). Essas ameaças intensificadas têm o potencial de interferir em outras ameaças, como as geológicas ou geofísicas (e.g., movimentos de massa e deslizamentos de terra e de rochas) e tecnológicas (e.g., rompimento de barragens e incêndios)⁷.

Essas ameaças se tornam desastres quando concorrem com condições de vulnerabilidade e exposição física. Como se discute adiante, essa constatação marca uma importante mudança nas políticas públicas sobre desastres, já que esses deixam de ser vistos como acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis, e se muda o foco das ameaças para a vulnerabilidade e suas causas. No entanto, também essas características são potencializadas pela mudança climática, por uma série de fatores, incluindo os efeitos cumulativos dos desastres. Por isso, a partir dessas observações, é

⁷ Conforme anotações do glossário da UNDRR para o termo *hazard*.

necessário considerar a ocorrência de desastres (sejam os originados de ameaças meteorológicas e climáticas ou não) no contexto da mudança climática.

2.1. MUDANÇA CLIMÁTICA E EXTREMOS CLIMÁTICOS NA AMÉRICA LATINA

Em 2023, o IPCC publicou a síntese de seu Sexto Relatório de Avaliação (*AR6 Synthesis Report*). O documento, resumindo os dados compilados desde o último relatório (de 2014), inicia com a constatação de que as atividades humanas emissoras de GEE são, inequivocamente, as causadoras da mudança climática observada, que já afeta muitos extremos climáticos em todas as regiões do mundo. Por sua vez, esses extremos climáticos têm levado a impactos negativos substanciais na segurança hídrica e alimentar, na saúde humana, nas economias e sociedades, e têm causado perdas e danos à natureza e às pessoas (IPCC, 2023).

Apesar de serem observados em todas as regiões do mundo, os impactos da mudança climática afetam desproporcionalmente comunidades e regiões em situação de vulnerabilidade que, historicamente, foram as que menos contribuíram para o aquecimento global (IPCC, 2023). Essa vulnerabilidade, longe de ser uma característica ou condição inerente dessas pessoas ou lugares, é resultado de processos históricos de vulnerabilização⁸ socioecológica⁹.

A América Latina e o Caribe estão diante de uma multiplicidade de fatores que os tornam uma das regiões mais vulnerabilizadas e desproporcionalmente impactadas frente à mudança climática (COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE – CEPAL, 2009; CEPAL, 2015; BANCO MUNDIAL, 2021; BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, 2022), de modo que cinco dos dez países mais afetados pelo fenômeno são latino-americanos (GLOBAL FACILITY FOR DISASTER REDUCTION AND RECOVERY – GFDRR, [s.d]). Dentre os impactos sentidos, cita-se o desaparecimento de uma parte significativa dos ecossistemas corais do Caribe (fundamentais para a biodiversidade da região e para proteção costeira, reduzindo inundações e erosões¹⁰) e da maioria dos glaciares

⁸ O termo vulnerabilização será utilizado daqui em diante no sentido de “tornar vulnerável”. O tópico 2.2.1 apresenta as discussões sobre esse tema.

⁹ O termo socioecológico será utilizado daqui em diante para tratar dos sistemas sociais e ecológicos e suas interações.

¹⁰ Ver, por exemplo, FERRARIO, Filippo; BECK, Michael W.; STORLAZZI, Curt D.; MICHELI, Fiorenza; SHEPARD, Christine C.; AIROLDI, Laura. The effectiveness of coral reefs for coastal hazard risk reduction and adaptation. *Nature Communications*, [S.L.], v. 5, n. 3794, p. 1-9, 13 maio 2014. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1038/ncomms4794>; e STOVALL, Austen E.; BECK, Michael W.; STORLAZZI, Curt; HAYES, Juliette; REILLY, Janan; KOSS, Jennifer; BAUSCH, Doug. **Coral Reef Restoration for Risk**

andinos (essenciais para a segurança hídrica, alimentar e energética); redução de alguns cultivos básicos; desaparecimento de zonas costeiras; maior exposição a enfermidades tropicais; e desestabilização do ciclo hidrológico de importantes bacias hidrográficas (CEPAL, 2009; CEPAL, 2015). O mais preocupante é que muitas dessas mudanças são consideradas inevitáveis e irreversíveis.

Destaca-se que essas alterações representam impactos negativos nas populações humanas e nos ecossistemas da região. De tal modo, além de expor à insegurança hídrica, alimentar e energéticas grandes contingentes populacionais, trazer inúmeras perdas econômicas e humanas, comprometer os meios de subsistência de muitos grupos, possibilitar o aumento de doenças e forçar deslocamentos humanos; esses impactos também desestabilizam e degradam ainda mais ecossistemas vitais, colocando em risco diversas espécies e serviços ecossistêmicos. De acordo com o IPCC (2019), por exemplo, os ecossistemas das regiões que apresentam um aquecimento do solo vão se tornar cada vez mais expostos a temperaturas e chuvas extremas para além do que estão atualmente adaptados, o que pode alterar sua estrutura, composição e funcionamento.

Contudo, um dos principais e mais severos impactos suportados pela região são os eventos climáticos e meteorológicos extremos¹¹, que podem resultar em desastres. Em termos gerais, a América Latina e o Caribe são a segunda região mais propensa a desastres no mundo, com 152 milhões de pessoas afetadas por 1.205 desastres entre os anos de 2000 e 2019 (OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS – OCHA; UNDRR, 2023). Entre 1998 e 2017, 53% das perdas econômicas globais relacionadas a eventos extremos ocorreram na América Latina e no Caribe (CÁRDENAS; OROZCO, 2022). Com a mudança climática, esse cenário já está se agravando, considerando que a sua influência torna esses eventos mais intensos e mais frequentes¹², o que também reduz o tempo disponível para recuperação entre os eventos e aumenta

Reduction (CR4): a guide to project design and proposal development. University of California Santa Cruz, p. 1-33, 5 dez. 2022. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.7268962>.

¹¹ O glossário do IPCC define um evento meteorológico extremo como: um evento raro em um determinado local e época do ano. Já um evento climatológico extremo é definido como: a ocorrência de um valor de uma variável meteorológica ou climática acima (ou abaixo) de um valor limite próximo às extremidades superiores (ou inferiores) da faixa de valores observados da variável. Por definição, as características do que é chamado de clima extremo podem variar de lugar para lugar em sentido absoluto. Quando um padrão de condições meteorológicas extremas persiste durante algum tempo, como durante uma estação, pode ser classificado como um evento climático extremo, especialmente se produzir uma média ou total que seja em si extremo (por exemplo, temperatura elevada, seca ou chuvas fortes durante um período de tempo). Ambos são referidos, em conjunto, como extremos climáticos, nomenclatura utilizada adiante.

¹² Em 2012, o IPCC publicou relatório especial sobre o tema, intitulado *Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation*. O relatório pode ser acessado em

os efeitos cumulativos dos desastres (por exemplo, a intensificação das vulnerabilidades e da exposição física pré-existentes que viabilizaram sua ocorrência¹³).

Para ilustrar essa afirmação, em 2015, a ilha caribenha de Dominica (e Porto Rico) foi atingida pelo Ciclone Tropical Erika, que deixou 30 mortos e 574 pessoas desabrigadas. Além disso, o evento destruiu infraestruturas críticas do local e resultou em cerca de US\$ 500 milhões em prejuízos econômicos. Enquanto o país ainda estava se recuperando, mas ainda bastante vulnerabilizado pelo Erika, foi atingido novamente pelo Furacão Maria, que tocou o solo em 2017, deixando mais de 60 mortes e afetando a totalidade da ilha. Situação semelhante ocorre com os ecossistemas, que sofrem impactos constantes que não lhes permite qualquer nível de adaptação¹⁴.

Recente relatório da OMM descreve o cenário climático da região como um ciclo vicioso de impactos crescentes nos países e nas comunidades locais. Ele ampara essa observação nos efeitos compostos¹⁵ dos impactos como, por exemplo, a seca prolongada que leva a uma queda na produção hidroelétrica e ao consequente aumento na procura por combustíveis fósseis; ou o calor extremo que, combinado com solos secos, favorece períodos de incêndios florestais que, por sua vez, levam a altas emissões de GEE e a temperaturas ainda mais elevadas; ou, ainda, o derretimento de geleiras que ameaça ecossistemas e a segurança hídrica de milhões de pessoas e permite que as geleiras sujas e escuras absorvam mais radiação solar, o que acelera o derretimento (OMM, 2023).

O relatório também apresenta dados bastante alarmantes sobre eventos extremos e de início lento na região, como furacões, chuvas e inundações, ondas de calor e de frio, e secas. Exemplificativamente, furacões deixaram um rastro de destruição e de perdas econômicas na América Central¹⁶, causando, inclusive, prejuízos agrícolas. Ainda, em 2022, as chuvas no Brasil

<https://www.ipcc.ch/report/managing-the-risks-of-extreme-events-and-disasters-to-advance-climate-change-adaptation/>.

¹³ Como já esclarecido, desastres são resultados da ocorrência de eventos perigosos sobre uma população ou ecossistema vulnerabilizado e fisicamente exposto. A ocorrência de um desastre tende a potencializar ainda mais essas condições pré-existentes, favorecendo o acontecimento de novas catástrofes se medidas de RRD não forem tomadas.

¹⁴ O Relatório Especial do *Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction* (GAR), publicado em 2023, afirma que dada a frequência e a sobreposição de eventos, mesmo os relativamente pequenos, mas frequentes, podem ter um impacto substancial se os países não tiverem a oportunidade de recuperar e restaurar os seus sistemas. Embora a maioria das perdas se deva a eventos de pequena e média dimensão, choques pouco frequentes e de alto impacto podem destruir décadas de planejamento, preparação e desenvolvimento num curto período.

¹⁵ Os efeitos compostos dos desastres são discutidos em alguns litígios climáticos da América Latina, como se vê no capítulo 3.

¹⁶ Destaca-se que a América Central é altamente dependente do turismo, que é uma das principais atividades econômicas da região. A interrupção dos serviços básicos necessários para a manutenção do turismo aumenta ainda mais a vulnerabilidade do local a extremos climáticos. Ver, por exemplo, CEVIK, Serhan; GHAZANCHYAN, Manuk. **Perfect Storm: Climate Change and Tourism**. Working Paper, International Monetary Fund, 2020.

deixaram mais de 360 mortos e afetaram cerca de 130 mil pessoas, enquanto deslizamentos de terra e inundações repentinas resultaram em 266 mortes, 864 municípios e mais de 640 mil pessoas afetados na Colômbia. Na ocasião, mais de 5 mil casas foram destruídas e mais de 100 mil foram danificadas. Igualmente, Argentina e Paraguai registaram incêndios florestais recordes, com um aumento de 283% e 258%, respectivamente, no número de focos de calor detectados em comparação com a média de 2001-2021 com, aproximadamente, cinco e 12 megatoneladas de emissões de carbono estimadas¹⁷ (OMM, 2023).

Esses eventos contribuem para o agravamento dos impactos climáticos sentidos pela região, como a insegurança hídrica e alimentar. A título de exemplo, o Chile declarou emergência agrícola em 2022 na região de Magalhães e na Antártida Chilena devido aos déficits hídricos. Também no Brasil grandes perdas agrícolas foram associadas à falta de chuvas e altas temperaturas (OMM, 2023).

Outro efeito é a mobilidade humana desencadeada por esses fenômenos e seus impactos. Os processos graduais relacionados com a mudança climática (por exemplo, seca e aumento do nível do mar) vem gerando fluxos de mobilidade humana significativos (YAMAMOTO; SERRAGLIO; CAVEDON-CAPDEVILLE; LAUDA-RODRIGUEZ, 2021). Estudos preveem que, em 2050, o número de pessoas forçadas a se mudar dentro de seus países devido a condições climáticas de início lento deve oscilar entre 9,4 e 17,1 milhões de pessoas (até 2,6% da América Latina) (CANTOR, 2018). Estima-se, ainda, que foram registrados mais de 20 milhões de deslocados internos relacionados a desastres climáticos entre América do Sul, América Central e Caribe nos últimos dez anos (CANTOR, 2018). Se percebe, por outro lado, uma limitada ação governamental no enfrentamento desse fenômeno, fazendo com que as populações encarem a migração como uma estratégia de adaptação (YAMAMOTO; SERRAGLIO; CAVEDON-CAPDEVILLE; LAUDA-RODRIGUEZ, 2021)

Especialmente no contexto latino-americano e caribenho, outro indicador de gravidade dos desastres climáticos pode ser citado. Ainda que toda a região sofra de forma desproporcional com

<https://doi.org/10.5089/9781513559575.00>; e COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **An assessment of the economic and social impacts of climate change on the tourism sector in the Caribbean. Policy Brief**, maio de 2013.

¹⁷ Os incêndios são um exemplo de como a ocorrência de um desastre ou evento extremo contribuí para a ocorrência de outros eventos. A emissão de GEE decorrentes dos incêndios contribuem para a mudança climática que, por sua vez, aumenta a frequência dos eventos extremos. No mesmo sentido, a passagem de um furacão ou ocorrência de secas e inundações vulnerabilizam ainda mais os sistemas humanos e naturais e os deixam mais expostos, propiciando a ocorrência de novos desastres.

os efeitos da mudança climática, sua composição sociocultural faz com que alguns grupos sejam ainda mais afetados, sobretudo em decorrência da sua alta dependência de seus territórios e ecossistemas. O continente abriga inúmeras terras, comunidades e etnias indígenas, além de diversas comunidades tradicionais, como quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, extrativistas e afro-americanos. Principalmente as populações indígenas – que ocupam um quinto do território total da América Latina e possuem diferentes formas de se relacionar com e de perceber seus territórios¹⁸ – sentem com mais intensidade as mudanças ambientais que ocorrem em seus entornos.

A relação dos povos indígenas com suas terras e territórios tradicionais constitui uma parte fundamental de sua identidade e espiritualidade e está profundamente arraigada em sua cultura e história. Esses povos enxergam uma clara relação entre a perda de suas terras e situações de marginalização, discriminação e subdesenvolvimento das comunidades. Contudo, essa relação está cada vez mais ameaçada, já que as mudanças do clima se somam a um histórico de exploração ambiental intensa em prol de crescimento econômico. Assim, os desastres climáticos se associam à extração de minerais, à contaminação ambiental, ao uso de agrotóxicos e às monoculturas como mais um vetor de perda de território e, conseqüentemente, de perda da identidade indígena¹⁹ (ONU, 2007). Ao mesmo tempo, essas ameaças históricas aos ecossistemas latino-americanos, que comprometem os modos de vida tradicionais desses grupos, além de potencializar os efeitos adversos da mudança climática na região, estão intrinsecamente atreladas ao aquecimento global.

A América Latina e o Caribe são responsáveis por 8% das emissões globais de GEE (BANCO MUNDIAL, 2021), ainda que o Brasil seja o oitavo maior emissor do mundo (WORLD

¹⁸ Por outro lado, a Plataforma Intergovernamental de Política Científica sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) afirma que a diversidade cultural dos povos indígenas e das comunidades locais nas Américas fornece uma infinidade de conhecimentos e visões de mundo para a gestão da biodiversidade, apresentando alternativas ao modelo produtivista atual (IPBES, 2018). Além disso, recente relatório da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) aponta que os povos indígenas são os melhores guardiões das florestas da região, com taxas de desmatamento até 50% mais baixas nos seus territórios do que em qualquer outro lugar. Assim, para fazer frente à mudança climática, reconhecer os direitos dos povos indígenas e tribais às suas terras é uma das ações com melhor relação custo-benefício (FAO, 2021).

¹⁹ Vale mencionar, ainda que brevemente, a perda dos espaços públicos e da coesão das comunidades de um modo geral, não apenas dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Héctor Berroeta, Laís Carvalho y Andrés Di Masso (2016), por exemplo, escrevem sobre as mudanças residenciais e as transformações urbanas geradas em consequência de desastres, afirmando que esses eventos impactam os vínculos sociais e espaciais das pessoas, tomando a ideia de lugar como o espaço imbuído de vínculo físico e emocional. Segundo eles, as transformações produzidas pelos desastres ambientais afetam tanto a estrutura, como os significados espaciais que os indivíduos e as comunidades sustentam. Além disso, os processos de reconstrução intensificam mudanças a nível simbólico, podendo alterar os modos como uma comunidade se organiza, se identifica e se apropria de um espaço.

RESOURCES INSTITUTE – WRI, 2023). A título de comparação, os Estados Unidos da América, a China e a União Europeia emitem, juntos, mais de 40% das emissões globais (WRI, 2023). No geral, as maiores emissões da região são provenientes do setor agrícola, acompanhado por mudanças no uso do solo e desmatamento, o que totaliza 47% das emissões, bastante acima da média mundial de 19% (BANCO MUNDIAL, 2021).

Esses números refletem a aposta latino-americana em um constante incremento na vocação histórica à exportação de *commodities* e produtos agrícolas (LOSEKANN, 2016), em contraste com países já industrializados, que importam as matérias-primas vendidas pelos países da região para a produção de bens e serviços e cujas emissões provêm, majoritariamente, dos setores da indústria e energia. Além de contribuir com o aquecimento global, o extrativismo intensivo também deixa marcas que acentuam os efeitos adversos das alterações no clima. A atividade leva a severas perdas ecológicas, vulnerabilizando ecossistemas vitais da região, ao mesmo tempo em que contribui para a deterioração das condições de vida dos grupos diretamente envolvidos com as atividades extrativistas, que também são os mais afetados pela mudança climática.

Embora a prática tenha passado por transformações nos últimos anos, suas raízes remontam ao período colonial, já que uma das consequências a longo prazo do colonialismo foi a exploração de recursos naturais para benefício das metrópoles (SCHMIDHAUSER, 1992). Luis Tapia (2022) afirma que a continuação do colonialismo se reflete na organização de um sistema mundial em que uma parte importante da produção feita pelos países antes colonizados está orientada a alimentar o consumo, a produção e a acumulação capitalista em outros centros, sobretudo Europa e América do Norte. Assim, a produção extrativista está orientada a alimentar a fabricação de mercadorias e máquinas industriais das novas metrópoles neocoloniais que se alimentam do trabalho gerado nos países que seguem trabalhando para outras sociedades. Como efeito, as economias desses países se articulam de maneira subordinada e desigual²⁰, o que faz com que a riqueza e o valor produzidos sob essas estruturas sejam transferidos para essas novas metrópoles do capitalismo (TAPIA, 2022).

Mesmo com o fim do período colonial e a independência dos países latino-americanos, a herança extrativista se conservou e até se intensificou. Maristella Svampa (2017) e Eduardo Gudynas (2013; 2018) afirmam que, a partir dos anos 2000, ocorreu um “*boom das commodities*”, que favoreceu a hegemonia do progressismo na região. Svampa (2017) distingue essa nova fase de

²⁰ De maneira semelhante, Eduardo Galeano (1996) discorre sobre a infinita cadeia de dependências sucessivas que inclui, na América Latina, além da dependência da antiga metrópole, a opressão dos países menores por seus vizinhos maiores e a exploração que as grandes cidades exercem sobre suas fontes internas de víveres e mão de obra.

acumulação como um Consenso das *Commodities*, cuja caracterização parte do reconhecimento de que, ao contrário do que ocorreu nos anos 1990, as economias latino-americanas foram fortemente favorecidas pelos elevados preços internacionais dos produtos primários. Como consequência, a autora observa que, independentemente de suas ideologias, todos os governos da região apostaram no retorno de uma visão produtivista do desenvolvimento e negaram os crescentes conflitos a ela ligados.

Mais recentemente, o sexto *Global Environmental Outlook* (GEO-6) da UNEP ressaltou que, apesar das alternativas de desenvolvimento oriundas de sua diversidade sociocultural e biológica²¹, as economias da América Latina e do Caribe seguem tendo em comum uma dependência excessiva e persistente de produtos primários e recursos naturais, que avança, por exemplo, com as demandas externas por produtos agrícolas e minerais.

Hoje, com as pressões climáticas por mitigação, pesquisadores e representantes políticos tentam demonstrar o potencial econômico da “floresta em pé” e da preservação dos recursos naturais. Exemplificativamente, cita-se a preservação das florestas para o desenvolvimento da bioeconomia e para a conservação dos sumidouros de carbono da América Latina. Apesar disso, persistem grandes desafios jurídicos, políticos e institucionais de gestão de recursos naturais, e se mantêm forte os apelos econômicos para a exploração inconsciente de bens ambientais.

Em se tratando da consolidação de um modelo apoiado na exploração intensiva da natureza, a persistência dessa prática tem resultados nefastos para a natureza e para os povos residentes dessas regiões. Do ponto de vista científico, a Plataforma Intergovernamental de Política Científica sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) confirma que a biodiversidade e as condições ecossistêmicas estão em declínio em muitas partes do continente americano o que resulta na redução das contribuições da natureza para a qualidade de vida humana. As zonas úmidas e ecossistemas costeiros, por exemplo, vêm sofrendo graves impactos relacionados às atividades extrativistas, sobretudo pela expansão da agricultura (IPBES, 2018). Esses *drivers* humanos de perda de biodiversidade tem se associado à mudança climática em um processo de intensificação mútua. O IPBES ainda confirma que as mudanças nos serviços ecossistêmicos associadas à degradação podem exacerbar as desigualdades de renda, já que os respectivos impactos negativos recaem desproporcionalmente nas pessoas em situação de vulnerabilidade (IPBES, 2018).

²¹ Ver nota n. 18.

Gudynas (2013), por outro lado, enfatiza a necessidade de se conceituar o extrativismo, para enfrentar as narrativas políticas e sociais que o simplificam a ponto de equalizá-lo com atividades extrativistas de comunidades locais. Para o autor, o extrativismo deve ser entendido como o modo de apropriação de recursos caracterizado pelo alto volume e intensidade onde metade ou mais do que é produzido é exportado como matéria-prima ou *commodities* dependendo, pois, de economias de enclave. A produção pode ser agrícola, florestal e até mesmo pesqueira, passando por grandes projetos de extração mineral, de óleo e de gás (ACOSTA, 2016). Nesse sentido, Svampa (2019) afirma que se está diante da quarta geração do extrativismo, caracterizada pelo uso intensivo de água, energia e outros recursos. A autora sugere que, apesar das diferenças entre o extrativismo tradicional (replicado pela maioria dos governos conservadores da América Latina) e o neoextrativismo (um novo modelo onde o Estado desempenha um papel mais ativo em captar o excedente e redistribuí-lo²²), os impactos sociais e ambientais são repetidos incessantemente.

Além do volume e da intensidade sem consideração dos ciclos de renovação dos ecossistemas, esse foco na exportação é chave para entender o extrativismo, já que a prática pode ser vista como “um mecanismo de saque e apropriação colonial e neocolonial”, onde a maioria da produção não é voltada ao consumo interno e gera um benefício nacional muito escasso (ACOSTA, 2016, p. 49-50). Assim, o extrativismo é representado, por um lado, pela rentabilidade extraordinária e, por outro, pela extrema pobreza, por violações de direitos humanos, grande perda de vidas humanas e degradação de territórios, convertidos em zonas de sacrifício²³ (SVAMPA, 2019).

Partindo dessas características, Svampa (2013) destaca duas principais consequências do extrativismo na América Latina. A primeira delas é a reprimarização da economia, que resulta dentre outros, na perda de soberania alimentar, ligada à intensa exportação de matéria-prima para a alimentação animal ou para a produção de biocombustíveis. A segunda tem a ver com a expansão das dinâmicas de desapropriação de terras, recursos e territórios, produzindo novas formas de dependência e dominação. Segundo a autora, a lógica produtivista e eficientista desqualifica outras

²² A autora afirma que o neoextrativismo contemporâneo é uma forma de superexploração de bens naturais, majoritariamente não-renováveis, caracterizada por sua larga escala e orientação para a exportação, bem como pela vertiginosa expansão das fronteiras de exploração para novos territórios, que antes eram considerados como não produtivos ou não valiosos para o capital (SVAMPA, 2019).

²³ Designa localidades onde se observam profundas mudanças ambientais ocasionadas, sobretudo, pelo uso localmente indesejado da terra (*Locally Unwanted Land Use* – LULU, como fábricas contaminantes), geralmente próximas a comunidades de baixa renda.

formas de valorização dos territórios, que por vezes são considerados como improdutivos ou como zonas de sacrifício, justificando a expropriação em prol da superexploração. Com efeito, se instala uma dinâmica vertical que rompe os territórios e vai destruindo economias regionais e a biodiversidade, além de deslocar comunidades tradicionais e violentar processos de decisão cidadã (SVAMPA, 2013). Para Martinez-Alier (2015, p. 59), essas externalidades do extrativismo podem ser entendidas como “lamentáveis êxitos em transferir os custos às gerações futuras, a outras espécies e às pessoas pobres dessa geração”.

No mesmo sentido, Alberto Acosta (2016, p. 48) destaca que evidências e experiências acumuladas “permitem afirmar que a pobreza em muitos países [...] está relacionada com a existência de uma significativa riqueza de recursos naturais”; de modo que esses países estariam presos a uma lógica perversa conhecida como “paradoxo da abundância” ou “maldição dos recursos naturais” e condenados ao subdesenvolvimento. De acordo com o IPCC (2023), questões de desenvolvimento socioeconômico, aliadas ao uso insustentável do solo, desigualdade e marginalização históricas e colonialismo estão diretamente ligadas à vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações humanas à mudança climática e, portanto, determinam a severidade dos impactos climáticos experienciados por esses sistemas. Como se vê adiante, esses elementos se refletem na litigância climática latino-americana, que questiona esse histórico extrativista e colonial.

Se observa, portanto, que a localização geográfica da América Latina e do Caribe se associa ao seu histórico extrativista que, potencializando as causas e efeitos da mudança climática na região, deixa o solo fértil para desastres climáticos. Como se discute a seguir, desastres são resultado, sobretudo, da ocorrência de eventos perigosos sob condições de vulnerabilidade social e ecossistêmica, não podendo ser considerados como naturais. Desse modo, a mudança climática afeta, desproporcionalmente, a América Latina porque existe um histórico de vulnerabilização socioecológica, e não porque a região é simplesmente mais propensa aos seus efeitos negativos. A próxima seção se dedica a esse argumento.

2.2. ASPECTOS TEÓRICOS DOS DESASTRES CLIMÁTICOS

Os desastres na América Latina devem ser compreendidos a partir do histórico colonial e extrativista do local. Esse pano de fundo impulsionou a degradação socioecológica, tornando

peças e meio ambiente fisicamente expostos e vulneráveis a ameaças ambientais, agora potencializadas pela mudança climática, que também contribui para o aumento da vulnerabilidade. Como já mencionado, são essas condições pré-existentes²⁴ que fazem com que a região seja desproporcionalmente impactada pelos extremos climáticos²⁵, de forma que os desastres não podem ser vistos como resultados naturais desses eventos.

Há algumas décadas se observa que eventos perigosos provocam impactos substancialmente distintos a depender da região e da população onde ocorrem, de modo que uma mesma ameaça pode trazer resultados catastróficos para alguns e, para outros, alguns prejuízos materiais. Conseqüentemente, se constatou que desastres não ocorrem somente em função das características das ameaças, mas, principalmente, em função da vulnerabilidade e da exposição física dos locais e das pessoas atingidas. Assim, desastres passaram a ser vistos como previsíveis e, em grande medida, evitáveis pela redução dessas duas condições e pelo aumento da capacidade de resposta e adaptação da população. Na teoria, essa observação levou ao questionamento da visão estritamente técnica que dominava os estudos sobre desastres.

Contudo, no campo da política e do Direito permaneçam resistências e dúvidas sobre como transformar tais evidências em políticas públicas efetivas que reduzam a ocorrência desses eventos. Gilberto Romero e Andrew Maskrey (1993) afirmam que o primeiro passo para isso é compreender que desastres não são resultados de forças naturais poderosas que atuam irremediavelmente sobre os seres humanos. Gustavo Wilches-Chaux (1993) explica que chamar desastres de naturais seria o mesmo que dizer que alguém faleceu de morte natural depois de 30 facadas, já que com 30 facadas era natural que morresse. O autor se utiliza dessa analogia para expressar que, na realidade, desastres são construções sociais e não castigos da natureza. Para se chegar a políticas efetivas que reduzam o risco de desastres, entender o seu conceito e sua causalidade é fundamental.

Os estudos sobre o conceito de desastre se iniciaram no fim da Segunda Guerra Mundial (PERRY, 2006), a partir de uma estreita relação com ações de proteção e defesa civil adotadas no contexto militar e seguindo uma perspectiva de resposta a emergências e ajuda humanitária aos

²⁴ Conforme explicado no início deste capítulo, um desastre é entendido como o resultado da interação entre ameaças ou eventos perigosos e condições de vulnerabilidade e exposição física. Ver nota n. 6.

²⁵ Não se descarta a posição geográfica da região, que a torna mais propensa a alguns extremos climáticos, como os furacões. No entanto, a maior frequência e intensidade desses eventos, aliada aos seus impactos sociais e ambientais, não podem ser dissociados do contexto da mudança climática, nos termos apresentados na seção 2.1.

afetados (LAMPIS, 2013). Na prática, essa perspectiva militarizada nas ações e instituições de proteção e defesa civil ainda permanece.

Essa ênfase na resposta e na reconstrução pós-desastre permaneceu até o início da década de 1970, quando se começou a perceber os primeiros efeitos das mudanças populacionais nos centros urbanos (LAMPIS, 2013). Andrea Lampis (2013) afirma que nesse período se inicia a formulação de uma mudança paradigmática na direção de ações de preparação, prevenção e mitigação de desastres. Por outro lado, foi somente em 1990 que a ONU estabeleceu a Década Internacional para a Redução de Desastres Naturais (IDNR, na sigla em inglês²⁶), o que levou, em 1994, à adoção da Estratégia e Plano de Ação de Yokohama para um Mundo mais Seguro (adiante, Estratégia de Yokohama), focado na redução de desastres.

Essa mudança política foi influenciada por estudos que observavam desastres como fenômenos sociais, resultados de profundas desigualdades no desenvolvimento e na distribuição de acesso a recursos e oportunidades (LAMPIS, 2013), em oposição à perspectiva militarizada do período pós-guerra. Contudo, os estudos que sucederam imediatamente o período inicial mencionado foram marcados pelo foco nas ameaças que levavam a desastres. Esses, por sua vez, eram entendidos como parte de processos ambientais ou epifenômenos (QUARANTELLI, 2005). Estruturava-se, assim, uma tradição ameaça-desastre, refletida em um paradigma comportamental (BP, do inglês *Behaviural Paradigm*). Sob esse paradigma, a origem da causalidade dos desastres pode ser encontrada nas características intrínsecas das ameaças naturais (ARAGÓN-DURAND, 2009).

Acredita-se, a partir dessa abordagem, que o conhecimento científico e a informação sobre ameaças naturais podem conscientizar as sociedades sobre a severidade dos riscos e fazer com que tomem decisões racionais e mudem seu comportamento para evitar desastres. Desde que a ciência avance, o conhecimento sobre fenômenos naturais aumenta e evolui até que estes sejam compreendidos e controlados completamente, diminuindo seus impactos sobre as sociedades (ARAGÓN-DURAND, 2009). No âmbito político e institucional, isso se traduziria em medidas para reduzir a exposição a ameaças (ARAGÓN-DURAND, 2009).

Afirma-se que a BP se desenvolveu a partir dos estudos de Gilbert White – entre os anos 1936 e 1945, que observou que as ameaças naturais não são apenas fenômenos físicos externos à sociedade, mas estão conectados a incontáveis decisões individuais relacionadas a se estabelecer e

²⁶ *International Decade for Natural Disaster Reduction.*

se desenvolver em áreas propensas a riscos (SMITH; PETLEY, 2008). Embora introduza um elemento social na análise dos desastres, essa abordagem é bastante criticada.

Para Kenneth Hewitt (1983), o foco nas ameaças corresponde a uma abordagem essencialmente tecnocrática e reducionista, que reflete uma visão distinta, institucionalizada e etnocêntrica do homem e da natureza. Para o autor, essa é uma perspectiva conveniente à medida que, por limitar excessivamente o raio de interpretações e evidências aceitáveis, torna o problema administrável.

Essa abordagem também leva a um senso de descontinuidade e de alteridade, como se desastres fossem eventos não agendados (HEWITT, 1983). Isso, segundo o autor, faz com que os desastres sejam quarentenados em pensamento e ação e formem um sistema fechado – como um arquipélago de infortúnios isolados –, sendo descritos como acidentes. A partir daí, se nega a possibilidade de que sejam resultados da ação humana, já que essa visão não a contempla como desencadeadora de destruição; isto é, orquestrar a devastação em um mundo racional seria uma loucura e, assim, uma ação que diretamente levasse à catástrofe só poderia ser um acidente. Um dos efeitos dessa abordagem é tratar a vida cotidiana e os desastres como opostos (HEWITT, 1983).

Em contraposição, Hewitt (1983) afirma que a maioria dos desastres naturais, ou a maioria dos danos causados por eles, são característicos e não características acidentais das sociedades e dos locais onde ocorrem. Já os riscos, pressões e incertezas relativos às ameaças decorrem, principalmente, da vida ordinária. Portanto, desastres não ocorreriam exceto como resultado direto de desenvolvimentos humanos característicos e vulneráveis.

No mesmo caminho, Enrico Quarantelli (2005) destaca que as ameaças são apenas um dos elementos dos desastres e focar nelas acaba por tirar a atenção da natureza social desses acontecimentos. O autor observa que desastres são inerentemente fenômenos sociais e sua raiz se encontra imbricada na estrutura social ou no sistema social em que ocorrem. Assim, desastres são manifestações de vulnerabilidades sociais latentes, de fraquezas nas estruturas ou sistemas sociais e, por isso, não devem ser vistos como resultado de uma força externa.

Para Anthony Oliver-Smith (2010), esse pano de fundo social ficou evidente no Terremoto de Ancash (região do Peru), em 1970. Suas pesquisas o levaram a concluir que esse desastre pode ser visto como um evento que, em certos aspectos, se iniciou quase 500 anos antes, quando a colonização espanhola subverteu as antigas adaptações culturais dos povos pré-colombianos que

permitira-lhes alcançar algum grau de resiliência face à ameaça sísmica endêmica. Com as mudanças introduzidas – ainda que não propositalmente –, criaram-se ambientes extremamente perigosos e condições vulneráveis em regiões sísmicamente ativas.

Assim como Hewitt (1983), que nega o caráter acidental dos desastres, Oliver-Smith (2020) afirma que esses eventos não podem ser vistos como pontuais e localizados, já que são expressões ou sintomas de processos sociais subjacentes. Para ele, suas causas se entrelaçam com problemas sociais, econômicos e políticos, profundamente enraizados nas sociedades. De tal modo, desastres são causados e não simplesmente acontecem.

Essa alteração na causalidade dos desastres, encabeçada pelos estudos de Hewitt, se aloca no paradigma estrutural (SP, do inglês *Structural Paradigm*) (ARAGÓN-DURAND, 2009; HILHORST, 2003). Sob essa abordagem, desastres não resultam somente de processos geográficos, mas de fatores sociais estruturais, como pobreza, marginalidade e falta de poder político (ARAGÓN-DURAND, 2009). Keith Smith e David Petley (2008) notam essa mudança a partir de um paradigma de desenvolvimento (*Development Paradigm*), que teria emergido como uma alternativa mais teórica e radical ao BP durante a década de 1970, tendo como marco o livro *At Risk* (em risco), de Ben Wisner, Piers Blaikie, Terry Cannon e Ian Davis.

Para esses autores, o risco de desastres²⁷ é uma combinação de fatores que determinam o potencial de exposição das pessoas a riscos naturais e depende, fundamentalmente, de como os sistemas sociais e suas relações de poder impactam os diferentes grupos sociais. Assim, para entender os desastres é necessário ir além das ameaças físicas, observando também os níveis de vulnerabilidade das pessoas, o que não depende de forças naturais (Wisner *et al.*, 2003). Do mesmo modo, Hewitt (1983) afirma que é a sociedade, e não a natureza, que decide quem tem maior probabilidade de ser exposto a agentes geofísicos perigosos e ter defesas enfraquecidas ou inexistentes contra eles.

²⁷ Fernando Aragón-Durand (2009) nota que, desde 1990, a noção de desastre foi associada à sua probabilidade de ocorrência e então o conceito de risco de desastre foi cunhado, tendo importantes repercussões na esfera das políticas públicas. Essa probabilidade estaria relacionada a vários fatores de risco intrinsecamente ligados ao desenvolvimento das sociedades. Para fins políticos, é essencial estabelecer a diferenciação entre desastre e risco de desastres, já que um existe no tempo e no espaço e o outro não existe, sendo só uma possibilidade (ARAGÓN-DURAND, 2009). Assim, para a construção de políticas, reduzir as raízes da vulnerabilidade e as pressões dinâmicas seriam uma resposta adequada para a redução de riscos e a prevenção de desastres (WISNER *et al.*, 2003). Também para fins analíticos essa distinção é importante; já que desastre é passado e risco é futuro, no caso do primeiro deve-se focar no que foi feito, no caso do segundo, no que está sendo feito com relação ao futuro (ARAGÓN-DURAND, 2009).

Susan Cutter (2005), nesse sentido, destaca que a pergunta a ser feita não é ‘o que é um desastre’, mas o que faz das pessoas e dos lugares vulneráveis (ou resilientes) às mudanças ambientais. Segundo ela, para examinar essa vulnerabilidade é necessário estudar os sistemas humano, ambiental e tecnológico e suas interconexões, porque são esses sistemas, suas conexões e o ambiente construído que amplificam ou atenuam vulnerabilidades.

O foco na vulnerabilidade dos indivíduos e dos grupos sociais, e não nas ameaças físicas, justifica, para Wisner e colegas (2003), os estudos sobre desastres. Os autores ressaltam que analisar esses eventos permite mostrar porque não devem ser segregados da vida cotidiana e como os riscos neles envolvidos devem ser conectados com a vulnerabilidade criada para muitas pessoas por meio de sua existência normal. Em outras palavras, desastres permitem analisar os próprios riscos e vulnerabilidades da vida cotidiana em sociedade. Portanto, é necessário entender como os sistemas sociais operam para gerar desastres por fazer das pessoas vulneráveis (Wisner *et al.*, 2003).

Wisner e colegas (2003) desenvolveram, então, modelo de análise do risco por meio do qual é possível observar os diversos fatores e elementos que levam a uma situação de exposição física e vulnerabilidade frente a ameaças naturais. O modelo, denominado de *Pressure and Release* (PAR, traduzido como Pressão e Liberação), é comparado pelos autores a um quebra-nozes e tem por fundamento a ideia de que desastres são a interseção entre duas forças opostas, quais sejam, os processos que geram vulnerabilidade de um lado e, de outro, as ameaças naturais. Da mesma forma com que essas forças geram uma pressão, medidas de RRD representam a liberação dessa pressão.

Especificamente quanto à vulnerabilidade gerada ao longo desse processo, os autores a entendem como as características e a situação de uma pessoa ou grupo que influenciam sua capacidade de antecipar, enfrentar, resistir e se recuperar do impacto de uma ameaça natural. Ela envolve uma combinação de fatores que determinam o grau em que a vida, a subsistência, a propriedade e outros bens são colocados em risco (Wisner *et al.*, 2003).

Além dessas pessoas ou grupos vulneráveis viverem um ciclo de vulnerabilização, à medida que têm mais dificuldade de se recuperar no pós-desastre e acabam se tornando ainda mais vulneráveis a futuras ameaças; os autores observam que a vulnerabilidade de diferentes grupos pode variar de acordo com fatores como classe, profissão, etnia, gênero, faixa etária e estado de saúde, o que indica mais um elemento de desigualdade.

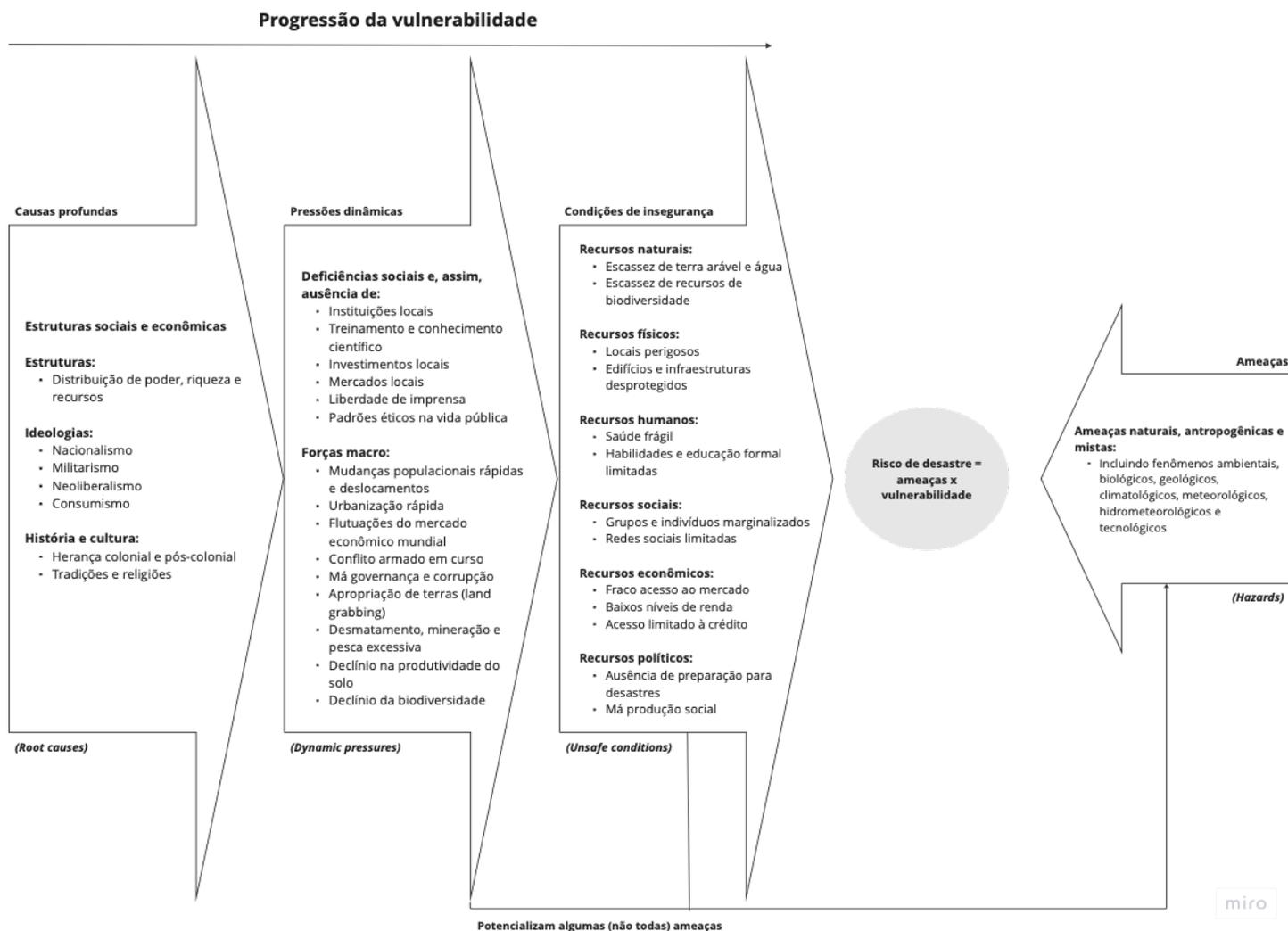
Nesse mesmo caminho, os autores tentam evitar noções de vulnerabilidade que não fazem mais que a identificar com a pobreza em geral ou foquem exclusivamente na habilidade de um sistema de lidar com o risco e a perda. Assim, reconhecem que, embora grupos vulneráveis sejam comumente tratados como grupos com necessidades especiais, é fundamental registrar que possuem capacidades; uma abordagem que os trata como especiais pode reduzi-los a destinatários passivos, vítimas ou desprovidos de relações sociais (Wisner *et al.*, 2003). Como se discute a seguir, a redução da vulnerabilidade a uma característica negativa vem sendo bastante criticada.

Então, Wisner e colegas (2003), através do modelo PAR, propõem que a construção da vulnerabilidade e, assim, da situação de risco, pode ser dividida em três escalas: causas profundas (*root causes*), pressões dinâmicas (*dynamic pressures*) e condições inseguras (*unsafe conditions*), como na figura 1. Nesse modelo, as causas profundas dos desastres refletem o exercício e a distribuição do poder em dada sociedade. Assim, se destacam os processos econômicos, demográficos e políticos, porque afetam a alocação e distribuição de recursos entre os grupos sociais. Eles seriam função das estruturas econômicas, sociais e políticas, e da efetivação de direitos, das relações de gênero e outros elementos de ordem ideológica. As causas profundas, portanto, também se relacionam com o funcionamento do Estado e, conseqüentemente, com o Estado de Direito e as capacidades da administração pública (Wisner *et al.*, 2003).

As pressões dinâmicas, sendo manifestações dos padrões econômicos, sociais e políticos, traduzem os efeitos das causas profundas, tanto temporal, quanto espacialmente, em condições inseguras. Exemplos dessas pressões seriam as mudanças populacionais, a urbanização não planejada, guerras e degradação ambiental. Já as condições inseguras, resultados desses processos de retroalimentação, são as formas específicas em que a vulnerabilidade de uma população se expressa no tempo e no espaço em conjunto com uma ameaça (Wisner *et al.*, 2003).

Em termos gerais, as causas profundas são associadas a estruturação social e econômica de uma sociedade, suas ideologias, história e cultura; as pressões dinâmicas são os resultados dessas características em termos de deficiências sociais, econômicas, políticas e ambientais que geram condições de insegurança, fragilidade e vulnerabilidade, também em termos de recursos naturais, humanos, sociais, econômicos e políticos. Assim como o risco é criado pela junção de duas forças opostas (*pressure*), medidas de RRD levariam ao caminho oposto, com a liberação da pressão (*release*).

Figura 1: Modelo *Pressure and Release* de progressão da vulnerabilidade para a criação de riscos de desastre



Fonte: adaptado e traduzido de Ben Wisner, J. C. Gaillard e Ilan Kelman (2012).

Na América Latina, a herança do período colonial levou a pressões dinâmicas e a condições inseguras características do extrativismo originado desse período. A região enfrenta a crescente mercantilização de seus espaços e sua história corresponde a “um longo relato que se encaixa nos parâmetros do próprio desenvolvimento desigual combinado com uma ruptura profunda entre a sociedade e a natureza [...], o que penaliza cada vez mais a natureza latino-americana e os povos que nela vivem” (LAMPIS; TORRES; JACOBI; LEONEL, 2020, p. 79). Por esse motivo, defende-se que os desastres na região devem ser compreendidos a partir desse histórico colonial e

extrativista, que impulsionou a degradação dos ecossistemas e das condições de vida, deixando um meio exposto e vulnerável a ameaças ambientais e climáticas.

Todavia, ainda que o modelo forneça uma explicação sobre os processos que levam a situações de vulnerabilidade, nesse caso social e ecológica, não esclarece o que é vulnerabilidade e como avaliá-la, o que é crucial para a estruturação de políticas públicas coerentes e efetivas para a RRD. Assim, ter a vulnerabilidade como ponto de partida requer compreender o que ela representa.

2.2.1. A construção social da vulnerabilidade

Nick Brooks (2003) distingue a vulnerabilidade em biofísica e inerente. A primeira delas – também chamada de resultante (CANIL; LAMPIS; DOS SANTOS, 2020) – é representada pelos impactos finais de uma ameaça e é usualmente medida em termos de quantidade de danos sofridos por um sistema em decorrência da concretização da ameaça. Em contrapartida, a vulnerabilidade inerente (ou como um estado) é entendida a partir dos fatores estruturais que tornam as sociedades e comunidades humanas suscetíveis a danos causados por ameaças externas, existindo independentemente dessas. A vulnerabilidade inerente também pode ser chamada de vulnerabilidade social que, por sua vez, é representada por fatores como pobreza e desigualdades, marginalização e falta de direitos. Assim, pode ser vista como um dos determinantes da vulnerabilidade biofísica.

Kátia Canil, Lampis e Kauê dos Santos (2020) destacam que escolher entre uma definição e outra interfere diretamente no tipo de intervenção política planejada para agir sobre a própria vulnerabilidade. Os autores afirmam que quando se foca na vulnerabilidade biofísica, o que se captura é o que se manifesta a curto prazo. Em termos políticos, isso pode se tornar uma fonte de má adaptação, já que as ameaças podem não vir a se concretizar como o esperado²⁸.

No que se refere às mudanças ambientais, Neil Adger (2006) entende a vulnerabilidade como impulsionada pela ação humana inadvertida ou deliberada que reforça o interesse próprio e a distribuição de poder, além de interagir com os sistemas físico e ecológico. O autor observa que isso coloca um desafio para a governança, já que pessoas e lugares vulneráveis são geralmente

²⁸ Como discutido adiante, a má adaptação ocorre quando as políticas e ações adotadas pioram a situação inicial que pretendiam resolver. Além de desperdiçar recursos, a má adaptação pode tornar as pessoas ainda mais vulneráveis à mudança climática (SCHIPPER, 2020).

excluídos da tomada de decisão e não têm acesso a poder e recursos; portanto, a tendência é que as políticas e medidas criadas voltem-se para a redução da vulnerabilidade daqueles com mais possibilidade de mobilizar recursos e não daqueles mais vulneráveis.

Wilches-Chaux (1993), sob outra perspectiva, desdobra a vulnerabilidade a ameaças em sete categorias, quais sejam, a física, a social, a econômica, a ambiental, a educacional, a cultural e ideológica e, por fim, a institucional e técnica. A esse conjunto de vulnerabilidades, o autor denomina de vulnerabilidade global, onde predominam infraestruturas precárias e inseguras, condições sociais e econômicas instáveis, baixos níveis educacionais, um meio ambiente degradado e ausência de ações ou estruturas de defesa civil, de informação sobre riscos e desastres e de programas que sejam voltados ao desenvolvimento de ações de preparação referentes aos três estágios de um desastre.

Especificamente no campo do risco de desastres, a vulnerabilidade socialmente construída interage com a exposição física oriunda, por um lado, dessa construção social e, por outro, das características ambientais dos locais, em um processo de retroalimentação. Quer dizer, os processos que levaram à vulnerabilidade de pessoas e a própria vulnerabilização social também resultam na vulnerabilização do meio natural em que as sociedades são construídas. A esse respeito, Wisner e colegas (2003) observam que as pessoas precisam ocupar essas áreas instáveis e, então, estar em risco por uma escolha predefinida pelo sistema social.

Toma-se como exemplo o desastre ocorrido na região serrana do Rio de Janeiro, em 2010, no qual a vulnerabilidade social (ou mesmo a ação humana) levou à degradação ambiental de zonas que, se preservadas adequadamente, isto é, se não ocupadas, reduziriam o risco de ocorrência de um mega desastre. Pesquisas mostraram que as áreas mais afetadas correspondiam a Áreas de Preservação Permanente (APP), cuja ocupação ou alteração é proibida por lei, justamente porque se ocupadas ou alteradas apresentam riscos para as pessoas alocadas nos seus entornos. Nesse caso, grande parte das APPs de encosta de morro e de margem de rio estavam degradadas pela ação humana, o que gerou riscos depois concretizados em um mega desastre (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS– MMA, 2011). Um dos litígios climáticos estudados adiante aborda essas conexões.

Todavia, as interações entre vulnerabilidade e território podem ser ainda mais complexas. Cannon (2008) distingue uma versão forte da vulnerabilidade socialmente construída de uma vulnerabilidade inocente. Para o autor, o termo vulnerabilidade se tornou tão vago que acaba sob o

risco de perder seu valor analítico e ser despolitizado. De tal modo, embora se reconheça que a vulnerabilidade é construída socialmente, a forma de construção social envolvida é removida das relações de poder implicadas.

A versão forte corresponde à forma de construção social abordada até aqui. Nela há o reconhecimento explícito de que os fatores que criam a vulnerabilidade são produto de relações de poder, ou seja, do funcionamento dos sistemas econômico e político. Contudo, em alguns desastres, se observa que as pessoas não correm riscos por terem sido tornadas vulneráveis, mas por escolherem viver em locais expostos a perigos específicos, geralmente porque lhes proporciona um meio de subsistência essencial (CANNON, 2008).

Pode-se argumentar que, mesmos nesses casos, a estruturação social, política e econômica das sociedades tem muito a ver com a escolha do meio de subsistência, de tal modo que pode se tratar de uma escolha predefinida, como observado por Wisner e colegas (2003). Igualmente, também é possível que a ação humana tenha provocado mudanças ambientais nesses locais que levaram à vulnerabilização do local e das pessoas que dele dependem para sua subsistência, criando-se, assim, riscos novos ou potencializados. A esse respeito, Gonzalo Lizarralde e colegas (2021) advertem que a rapidez das mudanças ambientais induzidas pela ação humana pode estar alterando a capacidade de adaptação de algumas comunidades a determinados riscos, o que foi também notado por Oliver-Smith (2010) no caso do terremoto peruano de 1970.

Cannon (2008), no entanto, explica que considerar a versão inocente da vulnerabilidade não significa dizer que o desastre seja natural; ou seja, ele ainda é socialmente construído no sentido fraco de as pessoas serem afetadas porque processos econômicos as levaram a buscar seu sustento em um local potencialmente perigoso. A noção de inocência se aplicaria ao tipo de construção, de forma que não há um agente, classe, instituição ou outro ator envolvido que possa ser diretamente culpado. Para o autor, isso é importante para determinar políticas úteis, já que não bastaria culpar todos os desastres à classe ou a causalidade política, por exemplo.

Com isso, o autor pretende chamar a atenção para fatores culturais e psicológicos que determinam os comportamentos sociais envolvidos na construção dos desastres. Segundo ele, as pessoas compensam os riscos que enfrentam com os benefícios de seu sustento e acabam por não dar a atenção devida a perigos naturais²⁹ (CANNON, 2008). Em termos políticos, esses fatores são

²⁹ Por exemplo, comunidades que habitam regiões costeiras e se adaptam aos riscos locais porque dependem da pesca; ou que habitam regiões próximas a vulcões, pois o solo vulcânico é tipicamente mais fértil do que terrenos comuns.

fundamentais. Como já abordado, determinados grupos culturalmente/eticamente diferenciados possuem uma profunda relação de interdependência com seus territórios e a eles estão adaptados. Mesmo no contexto urbano, as pessoas vão criando comunidades com costumes próprios que dependem também do espaço físico para se conservar. A existência de riscos ou a ocorrência de desastres interrompe essas tradições e põe em risco a existência desses sistemas sociais (ver, por exemplo, BERROETA; CARVALHO; DI MASSO, 2016). No entanto, a realocação para zonas livres de perigos dá lugar a um importante problema jurídico de sopesamento de direitos e garantias³⁰.

Independentemente disso, o próprio termo vulnerabilidade e sua utilização nos estudos sobre desastres é criticado. Greg Bankoff (2002) argumenta que o termo vulnerabilidade, juntamente com os termos desenvolvimento e tropicalidade, faz parte do mesmo discurso cultural generalizante que descreve grandes regiões do mundo como assoladas por doenças, atingidas por pobreza e propensas a desastres. Para ele, esses termos remetem a uma noção de alteridade que despoja as pessoas de suas próprias histórias e depois as insere em tipologias preconcebidas.

O termo desenvolvimento, nesse contexto, amplamente debatido nos estudos sobre desastres – à medida que se percebe que países em desenvolvimento sofrem os maiores impactos no caso de eventos perigosos –, depende da existência do não-desenvolvimento para sua produção e manutenção. Ele alega que a partir da baliza de desenvolvimento estabelecida pelo Ocidente, algumas sociedades passaram a ser imaginada como subdesenvolvidas, sinônimo de pobreza e atraso. Assim, surgem pares de termos como Primeiro Mundo/Terceiro Mundo, Norte/Sul, centro/periferia que, ao mesmo tempo em que chamam a atenção para as disparidades materiais entre os dois lados, reduzem os últimos a uma massa homogeneizada e culturalmente indiferenciada, associada à impotência, passividade, ignorância, carência, opressão e inércia (BANKOFF, 2002).

No que se refere à vulnerabilidade a ameaças, Bankoff (2002) conclui que o termo tem servido para expressar lugares dotados de qualidades perigosas e ameaçadoras à vida. Ele nota que as regiões onde desastres ocorrem com mais frequência foram incorporadas a um discurso sobre ameaças que as diferencia de outras áreas implicitamente mais seguras, havendo um entendimento de que o lugar em questão está em outro lugar, onde ‘eles’, e não ‘nós’, vivem.

³⁰ Sobre isso, é fundamental ressaltar que as comunidades devem ser previamente e efetivamente ouvidas sobre ações e medidas de realocação, considerando seus vínculos sociais e culturais com seus territórios; de tal modo que seus interesses e particularidades sejam preservados e seus direitos fundamentais garantidos.

Apesar de concordar que populações vulneráveis são criadas por sistemas sociais e que essa condição não é sinônimo de pobreza – segundo ele, essa simplificação falha em responder por que pessoas de uma mesma classe econômica não são impactadas da mesma forma em uma situação de desastre –, o discurso da vulnerabilidade, assim como o de desenvolvimento e tropicalidade, classifica certas regiões como mais perigosas que as outras. A partir disso, o termo continua sendo uma maneira de dividir o mundo em dois, entre uma zona onde desastres são regulares e outra onde são raros (BANKOFF, 2002).

Essa negatização do termo e das pessoas com ele adjetivadas induz a uma obrigação moral do Ocidente de ‘salvar’ essas populações de si mesmas e tornar essas regiões mais seguras por meio de, por exemplo, transferência de conhecimentos ocidentais; o que remete a discussões sobre imperialismo, domínio e hegemonia. Assim, para o autor, o discurso da vulnerabilidade pertence a um sistema de conhecimento formado a partir de uma consciência liberal ocidental dominante e, portanto, inevitavelmente reflete os valores e princípios dessa cultura (BANKOFF, 2002).

De fato, essa acepção do termo vulnerabilidade impede a solução criativa, participativa e efetiva para o risco de desastre, já que tende a reforçar a estrutura de poder econômico, social e, principalmente, político que originou esses riscos. Como assinalado por Wisner e colegas (2003), pessoas que são economicamente marginais ou que vivem em ambientes marginais também tendem a ser de importância marginal para aqueles que detêm o poder econômico e político. É quase como se se tratasse de uma vulnerabilidade política, onde algumas regiões do mundo ou alguns grupos são despojadas de poder político e, depois, descritos como vulneráveis para que esse poder continue cingido àqueles que detêm o conhecimento técnico necessário para tirá-los da pobreza, da fome, da ignorância e das ameaças naturais.

No que diz respeito a assuntos socioecológicos, como os desastres, é amplamente debatido na esfera política internacional – há décadas – a importância da participação cidadã na tomada de decisão e na criação de políticas públicas, motivo pelo qual devem ser assegurados os direitos de acesso à informação e acesso à justiça em todos os níveis governamentais. Esses debates levaram à adoção de uma série de mecanismos e instrumentos jurídicos, como o princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992; a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais (Convenção de Aarhus), de 2001 (Europa e Ásia Central); e, mais recentemente, o

Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais da América Latina e Caribe (Acordo de Escazú), de 2018.

Especificamente no que concerne a desastres, desde a Estratégia de Yokohama se reconhece a participação social nos processos decisórios como pilares essenciais das políticas e medidas de RRD e prevenção de desastres. A esse respeito, Hewitt (1997) observa que uma melhor avaliação do que constitui um desastre e um meio mais eficaz para responder a ele exigirá a participação positiva e inteligente daqueles em maior risco ou diretamente envolvidos; da mesma forma como o empoderamento pode ser muito mais crítico para reduzir a vulnerabilidade dessas pessoas do que quaisquer ferramentas, informações ou regulamentos específicos voltados a combater um perigo.

Contudo, a persistência do debate evidencia a dificuldade de assegurar a efetivação desse direito, o que, por sua vez, fornece indicativos do motivo pelo qual os problemas socioecológicos se mostram inalteráveis, isto é, confirmam sua origem nas relações de poder que estruturam as sociedades. Por isso, como se discute nos próximos capítulos, é fundamental pensar em instrumentos políticos e jurídicos capazes de, na prática e efetivamente, promover a retomada da cidadania e da participação na tomada de decisão ambiental.

Retomando as críticas ao termo vulnerabilidade, Hewitt (1997) entende que a palavra enfatiza uma condição e encoraja um senso de sociedades ou pessoas passivas, que possuem algum tipo de culpa pela sua situação. Jason Von Meding (2021) observa que a sua tendência de se enquadrar a uma condição inerentemente ruim e negativa, a limita a uma associação apenas com violência, ignorando possibilidades de mudanças transformadoras.

O autor faz referência à resiliência, tido como oposto à vulnerabilidade, afirmando que a agenda liberal da resiliência parte do pressuposto de que as principais estruturas da sociedade são justas, legítimas e benéficas para todos; portanto, a mudança radical ou a transformação é desnecessária. Assim, o sujeito resiliente é um sujeito que deve lutar permanentemente para se ajustar ao mundo, sem a possibilidade de conceber a mudança deste; e o sujeito inerentemente vulnerável deve mudar ou ser mudado, ao mesmo tempo em que as estruturas nocivas que o levaram a essa condição podem permanecer inalterados (VON MEDING, 2021). Como observa Erik Swyngedouw (2019), a resiliência ou o resiliente – com o ‘inteligente’, ‘o sustentável’ e o ‘adaptável’ – faz parte de um conjunto de remédios destinados a salvar o mundo numa perspectiva de mudar para que nada mude.

De tal modo, conclui Von Meding (2021), encoraja-se a trabalhar em um limite de ajudar os chamados vulneráveis a se tornarem mais invulneráveis, sem questionar os sistemas que permitem a opressão em primeiro lugar, inibindo a libertação. Para o autor, é necessário reconhecer que a vulnerabilidade também é fonte de capacidades e resistências e que aqueles que sofrem as consequências mais graves dos desastres não estão totalmente no controle de seu destino, tendo nascido em um mundo radicalmente desigual, onde algumas pessoas são forçadas a suportar os mais pesados encargos sociais e ambientais (VON MEDING, 2021).

No mesmo caminho, Hewitt (1997) percebe que a vulnerabilidade envolve as capacidades que permitem às pessoas evitar, resistir ou se recuperar de danos; ou seja, compreende tanto a proteção, quanto as capacidades que as pessoas têm ou são permitidas a ter. Assim, a vulnerabilidade dependeria, mais fundamentalmente, das estruturas legais, políticas e morais de uma dada sociedade e, portanto, é fundamental distinguir as fraquezas inerentes das desvantagens sociais estruturais e transformar as condições que permitem a reprodução dessas desvantagens.

Também o IPCC reconhece em seus relatórios que a vulnerabilidade, assim como a exposição física, são geralmente o resultado de processos de desenvolvimento enviesados, como os associados à degradação ambiental, urbanização rápida e não planejada em áreas que podem apresentar instabilidades, falhas de governança e escassez de opções de sustento para os mais pobres (IPCC, 2012).

Observa-se, portanto, que a compreensão da construção da vulnerabilidade e não a vulnerabilidade como uma condição inerente de certas regiões, grupos ou indivíduos desempenha papel primordial na análise do risco de desastre e, conseqüentemente, na estruturação de políticas de RRD. Por isso, embora o centro do debate não deva ser a vulnerabilidade enquanto sinônimo de condições negativas tais como pobreza, ignorância, carência e insegurança; todas essas condições emergem da estruturação das sociedades e de seus sistemas sociais, econômicos e políticos, que vulnerabilizam (ou tornam vulneráveis) as pessoas e o meio ambiente. Assim, deve-se perceber que os vulneráveis possuem capacidades para além de suas incapacidades, lhes faltando, no entanto, poder político.

Apesar de ser uma alternativa à acepção negativa do termo, considerar a vulnerabilidade a partir de expressões positivas – que denotem capacidades (HEWITT, 1983; WISNER et al., 2003;

VON-MEDING, 2021) ou, ainda, uma “abertura à violência”³¹ (VON MEDING, 2021; VON MEDING; HARMON, 2020) – pode ser perigoso, à medida que encobre a continuação da adjetivação de grupos ou indivíduos que estão nessa situação por fatores alheios ou que nem mesmo se enxergam como vulneráveis ou em risco. Além disso, o termo homogeneiza não apenas regiões do mundo (BANKOFF, 2002), mas também grupos bastante distintos, como mulheres, pessoas com deficiência, grupos étnicos, crianças e idosos, pessoas em situação de pobreza ou, ainda, pessoas negras.

Lori Peek (2019) substitui o adjetivo vulnerável pela condição de portador de vulnerabilidade (*vulnerability bearer*). De acordo com ela, essa mudança sutil poderia transmitir a ideia de que a vulnerabilidade a ameaças independe de ações voluntárias daquele que é vulnerável. Todavia, embora o termo indique a ausência de culpa desse último, não evidencia a responsabilidade de um sistema social, econômico e político que cria e reproduz desigualdades.

Nesse sentido, Kimberly Thomas e colegas (2018) afirmam que a vulnerabilidade diferenciada dos indivíduos e grupos frente a mudanças ambientais se deve a fatores sociais e não meramente físicos. Os autores sugerem que a vulnerabilidade, ao invés de um estado imutável, é um processo multidimensional afetado por forças sociais, econômicas e políticas que podem ser coordenados em quatro aspectos, quais sejam, acesso a recursos, questões de governança, cultura e conhecimento. Resumidamente, assinalam que a desigualdade no acesso a recursos se relaciona com os processos sociais de marginalização e privação de direitos, o que é potencializado pela mudança climática. A partir disso, representação e empoderamento são partes fundamentais, já que diferenças de poder definem quem recebe os benefícios das políticas e quem pode ser privado de direitos por elas. Projetar e implementar políticas de RRD e adaptação efetivas requer atenção a essas desigualdades no contexto de mudanças sociais em andamento e incorporar esforços de diferentes grupos da sociedade civil pode aumentar as capacidades de se preparar e responder a eventos extremos (THOMAS *et al.*, 2018).

A cultura, nesse âmbito, molda como os indivíduos e grupos percebem e explicam o ambiente que os envolve e afeta como a exposição a ameaças ambientais é sentida. Associado a isso está o fato de que os impactos da mudança climática são experienciados onde as pessoas vivem

³¹ Nos termos de Von Meding (2021), quando se concebe a vulnerabilidade como uma abertura à violência, é possível orientar o sistema de forma mais eficaz para a mudança, responder emocional e abertamente às injustiças e privilegiar a alteridade, afirmando a agência humana e sustentando vozes que se opõem às vozes dominantes patriarcais, capitalistas e de lógica racista.

e, portanto, muitos aspectos da exposição, da sensibilidade e da capacidade adaptativa são específicas ao contexto. Como já mencionado, grupos e comunidades desenvolveram meios complexos para se adaptar aos riscos climáticos, incluindo conhecimentos e práticas locais. Reconhecer essas práticas é crucial para que as comunidades sejam capazes de prevenir ameaças de se tornarem desastres (THOMAS *et al.*, 2018).

Especificamente quanto aos aspectos culturais e aos diferentes sistemas de conhecimento, os autores afirmam que a cultura e a organização social moldam a vulnerabilidade à mudança climática em termos de quem e o que é exposto e como se é sensível, resultando em níveis diferentes de vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, a mudança climática tem o potencial de romper os aspectos intangíveis da vida, incluindo os sistemas sociais, o conhecimento cultural e as práticas cotidianas, modificando as condições materiais que suportam esses elementos. Além disso, a cultura embasa como os indivíduos e grupos percebem os riscos e agem sobre ele, já que tendem a perceber os riscos quando os seus próprios ideais de organização social ou visão de mundo são ameaçados. Assim, a cultura deve ser colocada como central para reduzir a vulnerabilidade (THOMAS *et al.*, 2018).

Conclui-se, portanto, que entender a construção do que se chama de vulnerabilidade leva à compreensão de que não se trata de um adjetivo isolado, mas de um processo histórico de vulnerabilização, que resulta em um adjetivo socialmente construído para fins políticos. Isto é, a vulnerabilidade representa não uma condição de passividade, impotência, ignorância e carência, mas sim a privação de direitos, a má distribuição de poder político e recursos, a exclusão dos espaços de tomada de decisão e processos de marginalização.

Consequentemente, reduzir a vulnerabilidade significa reverter essa estrutura perversa, de baixo para cima e de dentro para fora. Como discutido acima, o primeiro passo para isso é promover a participação dos grupos vulnerabilizados³² e marginalizados, garantindo espaços de representação, empoderamento e fortalecimento de direitos fundamentais. Na América Latina, isso se refletiria na desconstrução de uma estrutura social, política e econômica extremamente dependente de um extrativismo de origem colonial, que vulnerabiliza pessoas e o meio ambiente.

Essa análise conjunta entre vulnerabilidade social e ecológica, por sua vez, tem sido impulsionada pela mudança climática. O fenômeno tem retomado o papel das ameaças na

³² Esses grupos humanos vulnerabilizados, conforme se vê nos casos analisados no capítulo 3, têm requerido a proteção da natureza enquanto um sujeito igualmente vulnerabilizado pela prevalência de interesses econômicos imediatos representados, sobretudo, pelas atividades extrativistas.

construção social dos desastres e sedimentado a relação intrínseca entre degradação ambiental, violações de direitos humanos e desastres, fornecendo novos caminhos para conceber políticas públicas mais adequadas a esse contexto.

2.2.2. Extremos climáticos e vulnerabilidades extremas

Ao mesmo tempo em que a abordagem risco-ameaça continuou a se desenvolver e a reger as políticas públicas, os estudos sobre desastres encabeçados pelas ciências sociais acabaram focando excessivamente no papel das vulnerabilidades sociais na ocorrência desses eventos, negligenciando a importância e a compreensão das próprias ameaças ambientais, o que tem sido retomado com a mudança climática. Em alguma medida, então, a ciência climática tem fornecido subsídios para entender não apenas os desastres climáticos, mas, igualmente, os desastres não relacionados ao fenômeno.

Isso se deve ao fato de que a mudança climática tem alterado a frequência e a intensidade dos extremos climáticos, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento significativo das vulnerabilidades sociais. Consequentemente, as explicações sobre a ocorrência de desastres no passado precisaram passar por reformulações, especialmente no que se refere à elaboração de políticas públicas, já que lidar com o aquecimento global requer abordagens que reconheçam tanto a construção de vulnerabilidades sociais, quanto o esgotamento da natureza e a degradação dos ecossistemas (LIZARRALDE *et al.*, 2021).

A mudança do clima tem sido descrita como uma espécie de lente de aumento para vulnerabilidades pré-existentes, contribuindo à insegurança alimentar, hídrica e energética, além de estar relacionada a conflitos, aumento de violências e violações de direitos humanos. A literatura vem colocando em evidência distintos exemplos da interação entre o clima e problemas sociais estruturais, como tráfico humano³³, casamento infantil³⁴, conflitos armados³⁵ e gentrificação dos

³³ Ver, por exemplo, MOLINARI, Nicole. Intensifying Insecurities: the impact of climate change on vulnerability to human trafficking in the indian sundarbans. *Anti-Trafficking Review*, [S.L.], n. 8, p. 1-11, 27 abr. 2017. Alliance Against Traffic in Women Foundation. <http://dx.doi.org/10.14197/atr.20121784>.

³⁴ Ver, por exemplo, **Climate Change and Child Rights Submission by Human Rights Watch**. 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/supporting_resources/hrw_submission_ohchr_12.22.16.pdf. Acesso em 21 out. 2023.

³⁵ Ver, por exemplo, WELZER, Harald. *Climate Wars: What People Will Be Killed For in the 21st Century*. Cambridge: Polity, 2012.

espaços urbanos³⁶. Ao mesmo tempo, o nível de vulnerabilidade à mudança climática de alguns grupos, indivíduos ou regiões, determinado por esses fatores sociais, econômicos e políticos, prediz resultados mais profundos ou mais brandos quando da ocorrência de extremos climáticos.

Evidências compiladas pelo IPCC (2023) indicam que a mudança climática interfere nos padrões de ocorrência de extremos climáticos, aumentando sua intensidade, duração e frequência. No caso de desastres climáticos, retomar o papel da ameaça – que nesse caso é natural, mas altamente influenciada pela ação humana – na construção de riscos põe em evidência os efeitos nefastos da degradação ambiental e como esta interage com as vulnerabilidades sociais para criar riscos complexos. Não se trata de descartar a construção social dos desastres, mas de compreender também as ameaças como um processo de construção e de interação entre seres humanos e natureza.

Para Smith e Petley (2008), as ameaças e os desastres são dois lados da mesma moeda; nenhum pode ser totalmente explicado ou compreendido do ponto de vista da ciência física ou das ciências sociais isoladamente. Segundo os autores, como a natureza e a sociedade estão interconectadas em todas as escalas e em todos os momentos, qualquer mudança em uma tem o potencial de afetar a outra. De tal forma, as ações humanas que superexploram e degradam os recursos naturais por meio de processos como o desmatamento e o aquecimento global ampliam o risco de desastre e, por isso, existe uma mistura complicada de causas humanas e naturais que aumentam a vulnerabilidade humana.

Eles rejeitam a ideia de ameaças verdadeiramente naturais e enfatizam que todo desastre surge de uma combinação de exposição física e vulnerabilidade humana. Para eles, as ameaças são eventos híbridos resultantes de uma sobreposição de processos naturais (geofísicos), tecnológicos (artificiais) e sociais (comportamento humano). A partir disso, destacam o papel das populações humanas na construção de ameaças por meio da transformação dos ecossistemas e do clima. Segundo os autores, ao se utilizarem da natureza, os seres humanos acabam transformando as condições geofísicas em condições perigosas (SMITH; PETLEY, 2008).

³⁶ Ver, por exemplo, KIM, Minho. ‘Climate Gentrification’ Will Displace One Million People in Miami Alone. Scientific American, 2023. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/climate-gentrification-will-displace-one-million-people-in-miami-alone/>. Acesso em 21 out. 2023; e NATHAN, Aparna. Climate is the Newest Gentrifying Force, and its Effects are Already Re-Shaping Cities. Harvard University – The Graduate School of Arts and Sciences, Blog – Science Policy, 2019. Disponível em: <https://sitn.hms.harvard.edu/flash/2019/climate-newest-gentrifying-force-effects-already-re-shaping-cities/> Acesso em 21 out. 2023.

De tal modo, os autores explicam os desastres por meio da teoria da complexidade, que parte da premissa de que os sistemas são formados por distintos elementos individuais que interagem entre si, mas que isoladamente não conseguem alterar o sistema geral de maneira substancial. Em contrapartida, cada um desses elementos pode afetar aqueles com os quais interage, e são essas interações que determinam o estado do sistema como um todo (SMITH; PETLEY, 2008).

Aplicada aos perigos ambientais, a teoria da complexidade sugere que os desastres resultam das interações entre os e dentro dos mundos natural e social, sendo lógico propor que as interações entre esses sistemas também são caracterizadas pela complexidade. Os autores explicam essa abordagem através da representação física do DNA (ácido desoxirribonucleico), mostrando os sistemas físico e social como a dupla-hélice e destacando as inúmeras interações que moldam a estrutura do modelo. Assim, a dupla-hélice e as interações entre elas, juntas, formam a estrutura físico-humana que emerge, da mesma forma como a estrutura do DNA forma os blocos de construção da vida. Enquanto os paradigmas descritos acima enfatizam uma hélice ou outra, o paradigma da complexidade as atribui igual peso e enfatiza claramente as suas ligações (SMITH; PETLEY, 2008).

De igual modo, Lampis (2013) sugere que a partir dos anos 2000, reconhecendo a centralidade da mudança climática, foram feitos esforços para integrar as diferentes abordagens das ciências exatas e das ciências sociais. Ao lado dos paradigmas anteriores (risco-ameaça e construção social do desastre/abordagem estrutural), o autor, então, propõe uma abordagem integrada (Enfoque Integrado – EI), que se interessa pela relação entre território e ameaça e busca unir as duas abordagens anteriores. Para ele, essa perspectiva combina características da vulnerabilidade interna (social) de uma população ou lugar com sua exposição a fatores de risco externos (LAMPIS, 2013). A tabela a seguir resume os pontos principais elencados pelo autor para o EI.

Quadro 1: Comparação entre as abordagens Risco-Ameaça, Construção Social do Risco e Enfoque Integrado

| | <i>Risco-Ameaça</i> | <i>Construção Social do Risco</i> | <i>Enfoque Integrado</i> |
|---|--|--|--|
| <i>Alcance da política com relação à mudança climática</i> | Mitigação do efeito dos desastres, compensação | Adaptação dos grupos sociais | Adaptação dos sistemas físicos e sociais e dos ecossistemas |
| <i>Problema principal</i> | O desastre e o risco | A vulnerabilidade social | A vulnerabilidade dos sistemas humano e natural à mudança climática |
| <i>Pergunta de política pública aplicada</i> | Qual é o risco associado aos efeitos da mudança climática? | Como reduzir a vulnerabilidade social frente às ameaças? | Como aumentar a resiliência dos sistemas humano e ambiental? |
| <i>Objetivo principal</i> | Previsão | Explicação | Antecipação |
| <i>Significado da vulnerabilidade</i> | A probabilidade e estimação do dano associado com os níveis determinados de ameaça e vulnerabilidade | A susceptibilidade determinada por fatores socioeconômicos frente a diferentes tipos de ameaça | O risco relacionado com o efeito líquido esperado de diferentes cenários de alterações climáticas ou risco associado a um território |
| <i>Domínio</i> | Sistemas físicos | Sistemas sociais | Sistemas socioecológicos |
| <i>Vulnerabilidade e capacidade de adaptação</i> | Não é conceituada a relação; se concentra na capacidade de resposta. Não considera processos contínuos | A vulnerabilidade determina a capacidade de adaptação | A capacidade de adaptação determina a vulnerabilidade futura (que é o conceito central, já que determina a resiliência) |
| <i>Ao que se refere quando fala de capacidade de adaptação?</i> | À capacidade de resposta frente a eventos naturais e ao risco que associado a eles | À adaptação; à vulnerabilidade presente à mudança climática | À adaptação frente à vulnerabilidade futura relacionada à mudança climática |
| <i>De onde partem suas análises?</i> | Cenários de ameaça | Estresses e eventos críticos no presente (econômicos, sociais e ambientais) | Cenários de mudança climática e ameaças relacionadas com a mudança climática |
| <i>Principal disciplina</i> | Física e Engenharia | Ciências Sociais | Ciências Físicas, Naturais e Sociais |
| <i>Tipo de enfoque</i> | Enfoque externo da vulnerabilidade frente a determinadas ameaças | Enfoque integrado da vulnerabilidade interna de um grupo específico frente a vários determinantes de vulnerabilidade | Enfoque integrado da vulnerabilidade multi-escalar de um sistema particular frente à mudança climática |

Fonte: adaptado de Lampis (2013).

Através dos elementos destacados do EI, observa-se que a mudança climática não é o ponto de virada dessas percepções, mas uma chave de análise que chama a atenção para as interações perigosas entre seres humanos e o seu meio natural para criar ou potencializar ameaças ambientais e impulsiona uma abordagem socioecológica e, idealmente, menos antropocêntrica. Ou seja, a mudança climática, enquanto consequência da ação humana imprudente sobre a natureza, abre caminho para a análise do colonialismo e, assim, do extrativismo, na construção do risco de desastre.

Nas palavras de Milagros Campos-Vargas, Alejandra Toscano-Aparicio e Juan Campos Alanís (2014), a sociedade pode se tornar geradora de uma série de novas ameaças, tornando difícil considerá-las como naturais – mas sim sicionaturais, construídas a partir dos elementos da natureza, mas cuja concretização é um produto da intervenção humana que está, em última análise, diretamente associado a uma construção material crescente e cumulativa do risco de desastre. Nessa perspectiva, se percebe a importância do meio ambiente não como ambiente natural, mas sim como produto de uma relação complexa. É nessa sinergia que se produzem novos riscos e novos potenciais impactos, de modo que as políticas devem se basear em um conhecimento profundo do local e do seu contexto (VARGAS; TOSCANO-APARICIO; ALANÍS, 2014).

A partir disso, os autores apontam para a estreita relação entre os riscos de desastre e, por exemplo, a crise ambiental provocada pela exploração irracional de recursos naturais, a mudança climática e a contaminação e a deterioração dos solos, todos efeitos de processos econômicos, políticos e culturais que, na maioria dos casos, resultam dos esquemas de produção dos países desenvolvidos ou industrializados. Para eles, a vulnerabilidade é como uma série concatenada de processos socioeconômicos e políticos que, por sua vez, podem ser geradores e responsáveis pela deterioração ambiental do território em questão (CAMPOS-VARGAS; TOSCANO-APARICIO; ALANÍS, 2014).

Héctor Alimonda (2011) aborda o problema através de uma colonialidade persistente que considerada a natureza latino-americana – tanto suas características biofísicas, quanto sua configuração territorial – como espaço subalterno, que pode ser explorado de acordo com interesses. O autor afirma que a radicalidade desse processo de colonização da natureza se explica pela própria radicalidade do processo de colonização dos seres humanos; para ele, o projeto colonial implicou o exercício de um biopoder sobre a natureza e um poder sobre os corpos humanos

subalternizados pela dominação (como também discutido por GONZALEZ, 2020). Esse genocídio e subalternização das populações significou a perda de sistemas de conhecimentos e de formas tradicionais de interatuar com a natureza; ao mesmo tempo em que houve uma reorganização seletiva dos conhecimentos a partir de novas relações de poder³⁷ (ALIMONDA, 2011; ver, novamente, THOMAS *et al.*, 2018). A perda e a desvalorização de conhecimentos tradicionais e a consequente supremacia do conhecimento ocidental é discutida no caso equatoriano estudado no capítulo 3.

Logo, a mudança climática, enquanto parte de um processo antropogênico de deterioração ambiental e social, é um importante vetor de riscos de desastres³⁸, considerando a vulnerabilidade, a exposição física e a potencialização das ameaças. Olhar os desastres (incluindo os não relacionados ao clima) a partir desse fenômeno, é perceber que a compreensão dos processos de vulnerabilização social não é suficiente para explicar a ocorrência de desastres. É necessário retomar o papel das ameaças, reconhecendo a interação entre a vulnerabilização social e a degradação ambiental.

Essa afirmação é extremamente relevante no contexto latino-americano já que, como mencionado, a mudança climática e os desastres climáticos na região estão intrinsecamente interligados com o seu histórico colonial e extrativista, que levou tanto à deterioração ambiental³⁹, quanto à deterioração das condições de vida. Defende-se, a partir dessa observação, que além de políticas que fomentem a participação dos grupos vulnerabilizados e marginalizados, é essencial a adoção de políticas de prevenção de desastres e de RRD que tenham um viés ecologizado,

³⁷ Ver os estudos desenvolvidos em torno do conceito de colonialidade do saber, derivado da colonialidade do poder, a partir de Aníbal Quijano (1992); ver, também, LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

³⁸ A terminologia desenvolvida pela UNDRR identifica os vetores subjacentes do risco de desastre como “processos ou condições, muitas vezes relacionados com o desenvolvimento, que influenciam o nível de risco de desastre, aumentando os níveis de exposição e vulnerabilidade ou reduzindo capacidades”. Esses vetores incluem, dentre outros, a pobreza e a desigualdade, a mudança e a variabilidade climática, a urbanização rápida e não planejada e a falta de considerações sobre o risco de desastres na gestão de terras e na gestão dos recursos ambientais e naturais. A terminologia completa pode ser acessada em: <https://www.undrr.org/terminology>.

³⁹ De acordo com o IPBES (2018), 65% das contribuições da natureza para as pessoas em todas as unidades de análise do Painel estão diminuindo nas Américas, com 21% diminuindo fortemente. O relatório afirma que as zonas úmidas foram altamente transformadas, particularmente pela expansão da agricultura, pecuária e urbanização. A biodiversidade marinha, especialmente associada a habitats específicos como recifes de coral e mangues, sofreu grandes perdas nas últimas décadas, resultando em declínios na alimentação, nos meios de subsistência e na continuidade cultural das populações costeiras. Também conclui que a conversão de habitats, a fragmentação e a exploração excessiva são os maiores impulsionadores diretos da perda de biodiversidade e das funções dos ecossistemas, desde a escala local até a regional, em todos os biomas. Além disso contribuir para a mudança climática, o fenômeno é também um fator direto de degradação cada vez mais importante, amplificando os impactos humanos (IPBES, 2018).

considerando as relações de interdependência entre seres humanos e meio natural, bem como a conexão entre a vulnerabilidade social e a ecológica.

Entende-se por viés ecológico aquele que busca a proteção ambiental para além da preservação da vida humana, superando a visão antropocêntrica e respeitando a integridade dos processos ecológicos⁴⁰. De acordo com Melissa Ely Melo, Carolina Medeiros Bahia e José Rubens Morato Leite (2020), atingir esse patamar também requer a observação dos direitos ambientais procedimentais, garantindo a participação e o envolvimento público na tomada de decisão ambiental.

Contudo, esse cenário não pode ser inteiramente compreendido sem que se recorra às discussões sobre justiça e direitos humanos. Isto é, tanto os desastres, quanto a mudança climática, à medida que foram sendo associados à vulnerabilidade social e à degradação ambiental, foram sendo compreendidos a partir de injustiças e violações de direitos humanos históricas, o que se discute na próxima seção.

2.2.3. Injustiças e violações de direitos humanos no contexto de desastres climáticos

À medida que foram sendo estudados através das lentes da vulnerabilidade e compreendidos como processos históricos socialmente construídos, os desastres foram sendo associados a injustiças e violações de direitos humanos. A introdução da vulnerabilidade como condição necessária para a ocorrência de um desastre deslocou a sua causalidade de atos de Deus ou castigos da natureza para ações humanas concretas e identificáveis, inerentes aos sistemas sociais – intrinsecamente conectadas às relações de poder subjacentes (BRADLEY, 2017).

Sob o risco de simplificar excessivamente o tema, pode-se dizer que desastres (climáticos ou não) se associam a injustiças e violações de direitos humanos a partir de dois aspectos principais. O primeiro deles é que desastres podem ser vistos como resultados de injustiças (também relacionadas aos ecossistemas) e violações de direitos humanos históricas que levam a condições

⁴⁰ Apesar de não ser o foco desse trabalho, cumpre mencionar que a literatura jurídica já está bastante avançada no delineamento de um Direito Ecológico, representado, em linhas gerais, pela substituição do foco excessivamente antropocêntrico e cartesiano do Direito Ambiental, por uma perspectiva baseada na complexidade ambiental, que proteja a integridade da natureza frente às ações humanas que a ameaçam. Ver, por exemplo, LEITE, José Rubens Morato (comp.). **A ecologização do Direito Ambiental vigente**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020; e MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Delineamentos do Direito Ecológico: Estado, Justiça, Território e Economia**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

de vulnerabilidade e exposição física; o que se relaciona com a construção social dos desastres. Quando ocorrem, expõem essas injustiças, que se refletem em impactos desproporcionais em alguns grupos ou comunidades.

O segundo diz respeito às ações ou omissões governamentais em todo o ciclo dos desastres (antes, durante e depois), de forma que quando esses eventos ocorrem, levam a mais violações de direitos humanos e acentuam as injustiças pré-existentes. É o caso de ações de prevenção ou resposta que somente beneficiam alguns grupos, ou mesmo a inexistência de ações preventivas para evitar a ocorrência de desastres. Esses dois aspectos podem ser analisados através da moldura da justiça dos desastres (*disaster justice*), associada à justiça ambiental, conforme se discute abaixo. Especificamente quanto aos desastres climáticos, também a moldura da justiça climática fornece subsídios importantes para essa avaliação.

Entender essas interconexões é fundamental para conjecturar políticas públicas. Nesse caso, a justiça e suas diversas acepções funcionam como uma lente através da qual políticas podem ser reavaliadas e reconstruídas de maneira mais adequada, efetiva e reconhecendo a pluralidade de valores em jogo. Também por isso é que o campo da justiça é dominado por interesses conflitantes e, portanto, bastante disputado. Consequentemente, não há uma única definição e, muito menos, uma única utilização para os termos justiça ambiental, justiça climática e justiça dos desastres.

Assim como identificado por Robert Verchick (2012), Anna Lukaszewicz (2020) chama a atenção para o fato de que o que se considera justo ou injusto está estreitamente ligado a valores, crenças e normas culturais – perspectivas culturais, nos termos de Danny Marks, John Connell e Federico Ferrara (2019). De tal modo, concepções concorrentes sobre o que é ou deveria ser a justiça não somente existem dentro e entre as sociedades, mas também mudam continuamente ao longo do tempo. No mesmo sentido, Bankoff (2018) argumenta que não existe um conceito imutável de justiça que desafie o tempo e a cultura ou mesmo um conceito que seja compartilhado, necessariamente, pelo Estado e pela comunidade. É necessário, assim, desvendar o que se entende por justiça e examiná-la tanto no seu contexto cultural, como temporal. Portanto, apesar de intuitiva a associação entre desastres climáticos, injustiças e violações de direitos humanos, as interações entre esses conceitos são bastante complexas e não lineares.

Como mencionado, tanto as discussões sobre justiça dos desastres, quanto as sobre justiça climática, oferecem subsídios para compreender os desastres climáticos e, também, para compreender os desastres e a mudança climática separadamente. Por exemplo, as explicações sobre

a construção social dos desastres fornecem contribuições importantes para observar os diferentes níveis de impacto da mudança climática, refletidos no conceito de justiça climática.

Na verdade, a literatura identifica a justiça dos desastres, a justiça climática e a justiça ambiental como pontos adjuntos em uma mesma linha do tempo (ver, por exemplo, DOUGLASS; MILLER, 2018; COLLINS; SCHLORSBERG, 2014; LUKASIEWICZ; 2020): a justiça ambiental desponta, na década de 1980, com a exposição desigual de comunidades afrodescendentes dos EUA à contaminação ambiental oriunda da atividade industrial; a justiça climática toma como base os preceitos da justiça ambiental, aplicando-os à distribuição injusta dos riscos climáticos; e a justiça dos desastres se estrutura a partir de ambas e, ao mesmo tempo, atua como um conector entre as suas reivindicações.

Já Lukasiewicz (2020), sintetizando a literatura disponível sobre o assunto, aponta que a justiça dos desastres se situa na intersecção entre a justiça climática, a justiça ambiental e a justiça social (Verchick (2012; 2018), igualmente, aponta que a justiça dos desastres está associada à justiça social, que ele descreve como um panorama mais amplo dedicado às preocupações com os direitos humanos, a equidade econômica e o desenvolvimento sustentável). Para a autora, as descrições sobre os três âmbitos de justiça se relacionam com a dimensão da justiça distributiva e os temas que cada uma encabeça são o que as diferencia uma das outras. O que as une e é também o foco particular da justiça dos desastres, é a dimensão processual da justiça, um foco no acesso, voz, reconhecimento e experiências das partes interessadas num processo de tomada de decisão (LUKASIEWICZ, 2018).

Vargas, Toscano-Aparicio e Alanís (2014), além de associarem os desastres à justiça ambiental, os descrevem a partir da justiça espacial, porque a produção social do espaço gera vantagens para uns e desvantagens para outros e os recursos públicos não são distribuídos de maneira homogênea no espaço. Como resultado das relações de poder que operam em todas as sociedades, os autores afirmam que os processos sociais geram níveis de exposição a riscos desiguais, fazendo com que alguns grupos sofram desastres.

Mike Douglass e Michelle Ann Miller (2018), no entanto, argumentam que a justiça dos desastres merece ser considerada individualmente por três razões. A primeira delas é que, embora a justiça dos desastres possa ser considerada como uma forma de justiça ambiental, ela está focada na dinâmica particular dos desastres, que são, por sua vez, distintos e separados das preocupações ambientais em geral (ver também MARKS; CONNELL; FERRARA, 2019). Em segundo lugar, os

desastres tendem a gerar efeitos compostos⁴¹ que podem ser excepcionalmente duradouros. Assim, os desastres têm efeitos debilitantes imediatos que, ao se transformarem em novos desastres, geram questões complexas de justiça em diferentes escalas, com múltiplos atores, causalidades e reivindicações por justiça. Finalmente, os governos, as organizações não governamentais e as agências internacionais de desenvolvimento estão reconhecendo a necessidade de se concentrarem nas dimensões de justiça dos desastres.

Especialmente pela dinâmica particular desses eventos e para que os estudos nesse âmbito funcionem como lentes para a avaliação e a evolução de políticas públicas, a justiça dos desastres, de fato, merece atenção individualizada. O termo vem do inglês *disaster justice* e foi cunhado, em 2012, por Verchik, jurista norte-americano que se dedica ao estudo dos desastres. O autor utilizou o termo para descrever as questões de justiça observadas quando da ocorrência de um desastre, como o fato de que os ônus mais pesados desses eventos são suportados por aqueles com menor poder – aqueles que, por várias questões sociais e econômicas, são mais expostos, mais suscetíveis e menos resilientes quando um desastre acontece. De tal modo, um desastre seria ruim para todos, mas especialmente ruim para os mais fracos e desprivilegiados.

Verchick (assim como Megan Bradley (2017), que nota que o sofrimento nestes casos não é uma questão de mero infortúnio ou malevolência divina, mas de violações massivas de direitos humanos) aplica aos desastres a diferenciação entre infortúnios e injustiças proposta por Judith Shklar, pesquisadora norte-americana especialista em teoria política, para quem a injustiça requer agência (capacidade de agir, no inglês *agency*) e perspectiva. Segundo a autora, existe uma injustiça quando algum agente pode ser responsabilizado (agência). Se esse agente deve ou não ser responsabilizado, envolverá um conjunto de questões interrelacionadas que abordam, por exemplo, a causalidade, a previsibilidade, a intenção e o dever para com os outros (VERCHICK, 2012). Essas questões, por sua vez, se baseiam em investigações científicas e sociais cujos significados devem ser avaliados a partir de uma determinada perspectiva. Essa perspectiva, Verchick (2012) explica, é o que distinguirá expectativas socialmente validadas, meras fantasias e esperanças injustificadas.

⁴¹ Nesse caso, deve-se reconhecer que desastres podem potencializar vulnerabilidades pré-existentes, bem como podem provocar uma série de eventos subsequentes, ao que se determina como desastre um desastre composto (*compound disaster*). Minquan Liu e Michael Huang afirmam que qualquer desastre tem o potencial de desencadear outro. Em alguns casos, esse processo pode ser interrompido previamente, enquanto em outros se estende o suficiente causar múltiplos eventos (LIU; HUANG, 2015).

Esses dois elementos, agência e perspectiva, permitem uma avaliação mais adequada da constatação de que populações de baixa renda ou minorias têm simplesmente maior probabilidade de viver em bairros mais antigos, mais densos e propensos a desastres, com habitações de má qualidade e serviços inadequados (VERCHICK, 2012). Ao passo que Shklar reconhece que a desigualdade é a fonte e a origem da injustiça, Verchick (2012) indica que a desigualdade é também a fonte e a origem da vulnerabilidade social. De tal modo, sugere que a própria desigualdade é uma injustiça quando se torna fonte de vulnerabilidades sociais. Assim, ainda que Verchick (2012) trate das injustiças observadas a partir da ocorrência de um desastre, referentes, sobretudo, aos impactos desproporcionais suportados por determinados grupos, o autor chama a atenção para a construção histórica da vulnerabilidade e da desigualdade sociais que permitem a ocorrência desses eventos e que são, por si só, injustiças.

No mesmo caminho, Bradley (2017) afirma que considerar que um evento (um furacão, por exemplo) é um infortúnio não causado pelos seres humanos, pode apagar as injustiças estruturais que amplificam a vulnerabilidade das populações já marginalizadas aos desastres e as falhas estatais na redução dos riscos. Para a autora, os desastres envolvem, mas não são simplesmente, uma questão de infortúnio, o que se torna evidente quando se leva em consideração o contexto histórico e se responde às perspectivas das vítimas.

Lukasiewicz e Stephen Dovers (2018), por sua vez, sintetizam a conexão entre desastres e justiça em três argumentos que abarcam a construção e a ocorrência desses eventos. Para eles, desastres i) são o resultado de vulnerabilidades sociais que são consequências de escolhas por determinados modelos de desenvolvimento e de alocação de recursos, direitos e poder político; ii) afetam direitos humanos; e iii) geram injustiças que demandam responsabilidades.

Douglass e Miller (2018) destacam que, embora as reivindicações por justiça se amplifiquem nos momentos de crise – quando os desastres sobrecarregam as capacidades oficiais, produzindo um vazio na autoridade estatal e exacerbando a concorrência por recursos de recuperação que são limitados –, elas se estendem muito além. Os autores entendem que, enquanto esses eventos aceleram a urgência de reivindicações por justiça e reparação, as causalidades subjacentes às crises e ameaças ambientais podem muitas vezes ser rastreadas até um período de incubação na forma de intervenções antropogênicas na natureza e relações socioespaciais desiguais. Assim, reconhecendo as interconexões entre os sistemas natural e humano, afirmam que o Antropoceno aumentou a complexidade das reivindicações de justiça em caso de desastres.

Finalmente, Gustavo García-Lopez (2018) ilustra essas observações sobre a dimensão histórica da justiça dos desastres (relacionada à sua construção social) a partir do Furacão Maria, que atingiu Porto Rico, em 2017. Assim como destacado na seção anterior, o autor vincula esse evento à tradição colonial do país e ao conseqüente histórico de exploração social e ambiental. Para ele, não se trata apenas de participação social na redistribuição dos riscos ou de reconhecimento; é necessário desfazer as relações de poder dominantes e reimaginar e praticar a igualdade. Maria foi moldado por essas relações de injustiça pré-existentes e pelas respostas ineptas de um estado em colapso produzido por décadas de colonialismo (GARCÍA-LOPEZ, 2018).

Shu-Mei Huang (2018) destaca a importância de não se confundir essa historicização da injustiça dos desastres com a impressão do passado sobre o presente para fornecer uma razão moral para futuras ações governamentais tomadas em nome da coletividade. Para ele, é necessário garantir que as memórias complexas das mudanças sociais em relação a desastres não sejam purgadas de seus traços políticos ou reduzidas à violência arbitrária e inescapável do Antropoceno. Em outras palavras, é necessário não permitir que as responsabilidades políticas escapem do escrutínio público e, em vez disso, sejam substituídas por um pensamento resiliente manipulado que reforçaria a vulnerabilidade como o status ontológico inquestionável dos sujeitos.

Quanto ao segundo aspecto mencionado, ou seja, a dimensão de justiça atrelada a ausência de ações específicas por parte do Estado ou a existência de ações inadequadas que potencializam vulnerabilidades, alguns autores associam a justiça dos desastres com questões de governança e respostas estatais ao problema, enfatizando o papel do Estado no aumento ou diminuição das vulnerabilidades.

Lukasiewicz (2018), por exemplo, compreendendo a justiça como um processo, considera que um desastre é uma injustiça quando poderia ser prevenido e não o foi e quando aqueles que deveriam agir não o fizeram. Assim, para ela, a justiça dos desastres não se refere apenas ao desastre, mas ao que acontece antes e depois dele, a curto e longo prazo. Os desastres expõem, portanto, injustiças quotidianas existentes e a gestão desses eventos pode contribuir para a perpetuação ou minimização delas, além de criar formas de injustiça.

Douglass e Miller (2018) afirmam que as ideias de justiça dos desastres e os tipos de responsabilidades a ela associados são inseparáveis da organização do poder e dos seus fundamentos normativos para a governança. Segundo eles, as vulnerabilidades – como processos multifacetados de marginalização – podem persistir e até piorar quando os desastres ocorrem e,

nesse caso, os sobreviventes podem se tornar vítimas de forças predatórias⁴² quando ficam de fora do radar das medidas de recuperação e resposta.

Já Bankoff (2018) argumenta que a justiça dos desastres se refere à noção de que o governo tem a responsabilidade moral e legal de proteger todos os seus cidadãos a um nível minimamente aceitável. Segundo o autor, o Estado tem o dever obrigatório de proteger as pessoas de danos físicos através das suas leis e instituições, bem como de proporcionar um nível minimamente suficiente de bem-estar aos indivíduos que são sistematicamente desfavorecidos.

Khanh That Ton e Carole Adamson (2020), escrevendo sobre os impactos desproporcionais sentidos pelas pessoas com deficiência, explicam que o termo justiça dos desastres é utilizado para abordar a vulnerabilidade e as desvantagens que as pessoas enfrentam nos desastres e para enfatizar o fracasso das instituições e do governo em fornecer às pessoas vulneráveis as proteções e recursos para a sua segurança nesses momentos. Nesta perspectiva, as pessoas com deficiência estão entre os grupos de risco em tempos de desastres, uma vez que enfrentam desigualdades no acesso aos recursos antes, durante e depois desses eventos.

Além das pessoas com deficiência, muitos outros grupos são desproporcionalmente afetados pelos desastres e enfrentam desigualdades no acesso aos recursos (esse tema também é endereçado pela justiça climática⁴³), de forma que políticas adequadas não podem ser cegas a essas diferenças. É o caso de mulheres, pessoas LGBTQ+, negros, povos indígenas, comunidades tradicionais, crianças e idosos e outros⁴⁴. Anna Kaijser e Annica Kronsell (2014) afirmam que a

⁴² A isso se denomina capitalismo do desastre, remetendo ao fato de que os estragos resultantes desses eventos podem gerar oportunidades econômicas para determinados grupos. Naomi Klein (2008) chama isso de doutrina do choque (*shock doctrine*), fazendo referência às táticas cruéis usadas pelo setor privado para se aproveitar de momentos de crises (choques) para promover sua agenda. O litígio *Josefina Huffington Archbold vs. Governo da Colômbia e outros* (2020), analisado no capítulo 3, faz referência explícita aos riscos do capitalismo do desastre que seguiu a passagem do Furacão Iota. Nesse caso, a autora solicita medidas que, em alguma medida, suspendam a compra e venda de imóveis no local, como forma de proteger o território ancestral do Povo Raizal, do qual faz parte.

⁴³ A publicação “Quem precisa de justiça climática no Brasil?”, coordenada por Andréia Coutinho faz um mapeamento interessante a partir das perspectivas de lideranças brasileiras, como mulheres indígenas, negras, quilombolas, periféricas, pesqueiras e rurais. A publicação pode ser acessada em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Quem_precisa_de_justica_climatica-DIGITAL.pdf.

⁴⁴ De acordo com os relatórios A/HRC/10/61 e A/HRC/41/26 da ONU, as mulheres estão especialmente expostas aos riscos relacionados à mudança climática devido à discriminação de gênero e à desigualdade. Assim, as mulheres, especialmente as mulheres idosas e as meninas são afetadas de forma mais grave e enfrentam riscos maiores durante todas as fases dos desastres climáticos. Da mesma forma, os relatórios A/HRC/10/61 e A/HRC/35/13 da ONU, juntamente com relatório da UNICEF (2023) e publicação de THIERY *et al.* (2021), mostram que a mudança climática exacerba os riscos existentes para as crianças. Os extremos climáticos já constituem as principais causas da subnutrição e mortalidade infantil. Da mesma forma, o aumento da pressão sobre os meios de subsistência tornará mais difícil para as crianças frequentarem a escola. Além disso, assim como as mulheres, as crianças têm uma taxa de mortalidade mais elevada em desastres climáticos. Juntamente com a degradação ambiental, a mudança climática também representa uma séria ameaça para os povos indígenas, que muitas vezes vivem em terras marginais e

responsabilidade, a vulnerabilidade e o poder de tomada de decisão dos indivíduos e grupos em relação à mudança climática pode ser atribuído a estruturas sociais baseadas em características como gênero, classe, etnicidade, nacionalidade, saúde, orientação sexual e idade.

Seja como for, a justiça dos desastres pode ainda ser discutida a partir das outras formas de justiça que a compõe. Por exemplo, Douglass e Miller (2018) separam as mobilizações para reduzir a vulnerabilidade das pessoas e comunidades marginalizadas em três dimensões: i) distribuição de riscos e vulnerabilidades aos desastres (justiça distributiva); ii) processos participativos de tomada de decisão sobre todos os aspectos dos desastres, antes, durante e depois de ocorrerem (justiça procedimental); e iii) acesso justo e equitativo aos recursos para o pré e pós-desastre (justiça distributiva). Segundo os autores, a dimensão mais prejudicada é a procedimental, já que as respostas permanecem centralizadas e orientadas por especialistas, focando em medidas estruturais⁴⁵.

Verchick (2018) também enfatiza a dimensão procedimental da justiça dos desastres, afirmando que a noção implica um processo de tomada de decisão inclusivo, livre de discriminação, que preste atenção aos riscos impostos desproporcionalmente às populações socialmente desfavorecidas.

No mesmo caminho, Krishna Shrestha, Basundhara Bhattarai, Hemant Ojha e Ayusha Bajracharya (2019) enfatizam três domínios principais da justiça dos desastres: i) responsabilização na distribuição de recursos; ii) representação de diferentes vozes; e iii) reconhecimento de diferentes formas de conhecimento. Na sua definição de justiça dos desastres, chamam a atenção, no entanto, para a justiça como reconhecimento, referindo-se ao reconhecimento de sistemas de conhecimento, concepções de justiça e estruturas de valores, e não apenas ao reconhecimento de diferentes grupos e partes interessadas.

Por fim, Devanathan Parthasarathy (2018) destaca a natureza distributiva da justiça dos desastres porque esses eventos afetam alguns grupos sociais de forma distinta, dependendo de gênero, idade, renda, raça, classe e localização geográfica. Contudo, afirma que não se trata de uma questão de distribuição desigual de bem-estar, mas sim de mal-estar (concentração desigual de

ecossistemas frágeis que são particularmente sensíveis a alterações no ambiente físico (relatório A/HRC/10/61 da ONU). Essas vulnerabilidades e condições particulares percebidas frente ao risco de extremos climáticos são amplamente debatidas e documentadas nos litígios climáticos latino-americanos, como se vê no capítulo 3.

⁴⁵ Medidas estruturais no campo dos desastres se referem a medidas que visam a construção de estruturas físicas, em oposição às medidas não-estruturais, focadas em ações educativas, de conscientização, monitoramento, entre outras.

“males públicos”). Para o autor, a intersecção entre a exclusão e a marginalização e a distribuição desigual de impactos adversos precisa ser analisada juntamente com formas padrão de desigualdades de desenvolvimento, de modo que a injustiça da indiferença e da negligência seja trazida à tona.

Analisar os desastres no contexto da mudança climática e a partir das lentes da justiça climática, além de sedimentar ambas as dimensões da justiça dos desastres destacadas acima, adiciona uma camada a mais de complexidade e fornece subsídios para uma análise mais profunda do tema.

Assim como a justiça dos desastres, o termo justiça climática é bastante disputado e, por vezes, excessivamente simplificado. Com a crescente preocupação global com a mudança do clima e a busca incessante por medidas que contenham ou adiem uma catástrofe climática, a literatura sobre justiça climática está mais avançada (e mais popularizada) que a refere à justiça dos desastres. Isso não quer dizer que se tenha chegado a um conceito acabado e, muito menos, que compreenda acertadamente todas as manifestações da justiça no contexto da crise climática⁴⁶.

A manifestação mais conhecida e discutida da justiça climática, que vem, aos poucos, permeando o regime climático internacional, é a diferença nos impactos da mudança climática entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, comparada ao nível de contribuição desses países para o aquecimento global. Nesse caso, então, se questiona o fato de que os países em desenvolvimento suportam os impactos mais intensos (dentre eles os extremos climáticos) da mudança do clima, enquanto contribuíram muito pouco para o problema. A América Latina e o Caribe são exemplos disso. A região está entre as mais afetadas pela mudança climática, ao passo que é responsável por 8% das emissões globais de GEE que, por sua vez, decorrem, em grande medida, da exploração extrativista dos países desenvolvidos (BANCO MUNDIAL, 2021).

Por outro lado, a justiça climática também tem sido explorada a partir de sua dimensão intergeracional, onde se questiona os efeitos severos que serão suportados pelas gerações futuras que não contribuíram para o agravamento da crise climática. Assim, em uma perspectiva temporal e espacial, se discute quem mais contribui e quem mais contribuiu, associado a quem mais sofre e

⁴⁶ Sobre isso, ver TORRES, Pedro Henrique Campello. Justiça climática no Brasil: a importância de falar o óbvio e a retomada da força ancestral. Nexo Políticas Públicas, 28 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniaio/2023/02/13/justica-climatica-no-brasil-a-importancia-de-falar-o-obvio-e-a-retomada-da-forca-ancestral>. Acesso em 03 jan. 2024.

quem mais sofrerá, se criando, portanto, uma clara divisão entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos; e presentes e futuras gerações.

A divisão Norte-Sul e entre gerações encabeçada por essas dimensões da justiça enfatiza uma questão importante de responsabilidade que reforça a agenda dos desastres. Contudo, apesar de sua abrangência acadêmica e política, o foco nessas duas manifestações pode acabar ofuscando outras perspectivas igualmente importantes, como as particularidades de alguns grupos ou mesmo as diferenças de impactos e contribuições observadas em um mesmo país (o que por vezes é descrito como o “Sul do Norte”). Investigar essas outras manifestações é crucial para a criação de políticas públicas mais compreensivas, adequadas e efetivas.

O termo justiça climática foi possivelmente utilizado pela primeira em 1989, por EB Weiss (SCHLOSBERG; COLLINS, 2014). Logo na sequência, em 1999, a *Corporate Watch* utiliza a expressão no relatório intitulado *Greenhouse Gangsters vs. Climate Justice*, elaborado por ativistas que já integravam movimentos pela justiça ambiental, que mencionava noções como assistência e apoio a comunidades afetadas e transição para padrões econômicos mais sustentáveis que ofereçam alternativas justa para pessoas vulneráveis. Em 2005, o Furacão Katrina consolida a confluência entre a moldura da justiça ambiental e o problema da mudança climática. O evento provocou novas reflexões de como havia uma desigualdade/injustiça estrutural pré-existente que fez com que o furacão afetasse de forma mais severa certos grupos (SCHLOSBERG; COLLINS, 2014), .

Svampa (2020) destaca que a justiça climática é o herdeiro natural de três correntes maiores relacionadas à justiça ambiental. A primeira delas é o movimento por justiça ambiental que nasce nos EUA na década de 1980, vinculado às lutas das comunidades afro-americanas, cujos bairros eram os mais afetados por atividades contaminantes (se tratando de um enfoque integral em que desde a sua origem coloca o acento na desigualdade dos custos ambientais, falta de participação e de democracia e no racismo ambiental). A partir disso, nascem, na mesma época, as mobilizações socioambientais dos países do Sul, chamados por Martinez-Alier de ecologismo dos pobres. Finalmente, em 1999, esses movimentos se somam aos movimentos antiglobalização.

Já David Schlosberg e Lisette B. Collins (2014) afirmam que, tal como a justiça ambiental e a justiça dos desastres, existem muitas definições variadas de justiça climática, o que se deve não apenas à vasta gama de abordagens possíveis à própria injustiça, como também à complexidade da mudança climática e à amplitude dos movimentos organizados em resposta à injustiça climática. Segundo os autores, há, pelo menos, três grupos de abordagens para o termo: i) as teorias da

comunidade acadêmica; ii) a perspectiva elitista das Organizações Não Governamentais (ONGs) sobre as políticas; e iii) as perspectivas dos movimentos populares.

No mesmo caminho, Sharon Harlan, David Pellow, Timmons Roberts, Shannon Elizabeth Bell, William Holt e Joane Nagel (2015) afirmam que a mudança climática é uma questão de justiça por três razões, começando pelo fato de que a mudança climática tem causa humana. Além disso, os impactos das alterações climáticas são sentidos de forma desigual pelos ricos e pelos pobres, e os impactos díspares continuarão a aumentar nas gerações futuras. Finalmente, as políticas concebidas para gerir a mudança climática têm consequências totalmente desiguais, e os processos através dos quais são formuladas as políticas de redução de emissões e de adaptação climática tendem a excluir os pobres e os impotentes.

Os autores vão além sugerindo que a injustiça climática é causada por desigualdades, já que as comunidades e nações mais marginalizadas política, cultural e economicamente usam muito menos combustíveis fósseis e têm muito menos responsabilidade pela criação de problemas ambientais do que as nações e pessoas mais ricas, o que se reflete nas diferenças de impactos. Para os autores, portanto, a justiça climática está relacionada a questões de desigualdade na riqueza, no poder e nos privilégios humanos, de forma que está estreitamente ligada a conceitos como distribuição, reconhecimento e participação. Do mesmo modo, Svampa (2020) afirma que a justiça climática se refere não somente a uma política de igualdade, mas também no reconhecimento e participação política dos setores afetados.

Da mesma forma, Chukwumerije Okereke (2010) entende que as preocupações relacionadas a disparidade entre as contribuições e os impactos são exacerbadas pela diferença fundamental no equilíbrio de poder entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, o que levanta a possibilidade de que os países mais poderosos possam, em princípio, usar a sua maior influência para definir posições internacionais mais convenientes.

Assim como Okereke, que discute a justiça climática no âmbito do regime climático internacional, Stephen Gardiner (2012) faz coro ao questionamento de se esse regime é realmente capaz de entregar resultados justos; segundo ele, muitos argumentam que provavelmente a ordem internacional cometerá injustiças compostas, já que as próprias estruturas internacionais derivam de um contexto de sérias injustiças, como o colonialismo. Para ele, o regime climático está falhando na forma de uma inércia política, que o autor atribui ao fato de a mudança climática global ser uma “tempestade moral perfeita”: a convergência de desafios (ou tempestades) desagradáveis que

ameaçam a capacidade de se comportar eticamente. A tempestade moral perfeita não só fornece uma explicação central para a inércia passada, mas também lança luz sobre a ameaça de injustiça futura.

Libby Porter, Lauren Rickards, Blanche Verlie, Karyn Bosomworth, Susie Moloney, Bronwyn Lay, Ben Latham, Isabelle Anguelovski e David Pellow (2020) entendem a justiça climática como uma moldura que traz à tona a intersecção entre as mudanças climáticas e a forma como as desigualdades sociais são vivenciadas como violência estrutural. Partindo da divisão Norte-Sul de distribuição de causas e efeitos anteriormente mencionada, os autores afirmam que a desproporcionalidade de impactos sofridos em algumas partes do mundo, aliado ao entendimento de que as nações desenvolvidas são os maiores produtores das emissões que induzem à mudança climática, torna-se clara a forma como as nações e os grupos privilegiados redistribuem os efeitos dos danos que produzem para sobrecarregar os pobres em outros lugares (ver, também, ANGUELOVSKI; PELLOW, 2020). Rickards (2020), partindo dessa observação, destaca que a justiça climática ilumina dois grandes grupos humanos, o de ricos e o de pobres⁴⁷.

Como já mencionado, essa perspectiva predominante representada pelas diferenças entre Norte e Sul, desenvolvidos e em desenvolvimento, ricos e pobres pode ofuscar outras perspectivas de justiça igualmente fundamentais para a compreensão da crise climática. Além disso, enfatizar essa única manifestação acaba por sedimentar uma visão determinista dos segundos como um local de vulnerabilidades e incapacidades (ver, novamente, BANKOFF, 2002), resultando não só no descarte de reivindicações de justiça particulares desses locais, mas também na exclusão desses grupos e locais da tomada de decisão e da criação de políticas públicas. Como bem ressalta Rickards (2020), a perspectiva privilegiada que permite que a (in)justiça (na sua formulação dominante) se torne visível é, ao mesmo tempo, uma fonte de informações importantes sobre as desigualdades e um desafio de justiça por si só (justiça procedimental).

No mesmo sentido, Susannah Fisher (2015), enfatizando a importância das escalas, afirma que a justiça climática não diz respeito apenas à distribuição de bens ambientais entre os países, mas também à forma como esses bens continuam a ser distribuídos a nível nacional e local no contexto da mudança climática, bem como à importância do reconhecimento e da participação. De acordo com a autora, o termo justiça climática entra no discurso público através de um esforço

⁴⁷ Relatório publicado por Philip Alston (A/HCR/41/39), relator especial da ONU sobre pobreza extrema e direitos humanos, afirma a existência de um apartheid climático, onde os ricos podem pagar para escapar do super aquecimento, da fome e dos conflitos, enquanto o resto do mundo sofre.

concertado por parte dos governos do Sul Global para terem reconhecidas as diferentes responsabilidades históricas com relação à mudança climática.

Contudo, até o momento, não se viu uma discussão mais aprofundada do que se entende por justiça climática para além das negociações internacionais, negligenciando a questão de quem procurará a justiça climática em diferentes escalas e quais atores contribuem para ampliar as reivindicações por justiça e ajudam a avançar em direção a posições mais justas. Para ela, a justiça climática encarou os impactos da mudança climática como adicionais e separados de quaisquer desigualdades estruturais existentes, o que resultou na dificuldade de trabalhar as reivindicações de justiça locais. Assim, para se compreender plenamente a justiça climática, é necessário compreender as escalas dessa justiça (FISHER, 2015).

Exemplo disso é a discussão apresentada por Astrid Ulloa (2014) sobre a justiça climática na perspectiva das mulheres indígenas latino-americanas. A autora nota que na América Latina, as mudanças climáticas implicam não só transformações ambientais, mas também respostas e ações políticas que têm efeitos desiguais de acordo com o gênero e a territorialidade. Nesse contexto, os povos indígenas e seus territórios, bem como as mulheres, foram afetados tanto pelas mudanças ambientais, quanto pelas políticas climáticas, que não foram construídas de forma participativa. Para fazer frente a esse cenário, Ulloa destaca que as mulheres indígenas latino-americanas têm enfatizado os efeitos diferenciados da mudança climática, exigindo uma justiça climática que reconheça os seus direitos e diferenças, garantindo o reconhecimento de suas formas de conceber os problemas ambientais.

Já para Susana Borrás (2017), enfrentar as alterações climáticas implica questionar profundamente os modelos dominantes de organização social e de pensamento que desestabilizaram os sistemas climáticos e ecológicos do planeta. A autora, assim, enfatiza que a ideia de justiça climática surge como resultado do mesmo fenômeno que ameaça a vida humana e perpetua a pobreza, uma geopolítica predominantemente de abuso da soberania de recursos naturais dentre e fora dos limites nacionais que beneficiam apenas os países mais ricos. Ela destaca, igualmente, que a justiça climática possui três dimensões: distributiva, processual e restaurativa.

Para além dessas perspectivas focadas na distribuição das causas e dos efeitos da mudança climática e, em menor medida, na necessidade de participação e reconhecimento de diferentes atores e escalas, Farhana Sultana e Carmen Gonzalez oferecem abordagens mais aprofundadas e

estruturais para a compreensão da justiça climática, que em muito se relacionam com as discussões encabeçadas pelos estudos sobre desastres e justiça dos desastres.

Gonzalez (2021) aborda a justiça climática na perspectiva do capitalismo racial⁴⁸ (a partir de Cedric Robinson, 2000) e da colonialidade do poder (com base em Aníbal Quijano, 2000, 2007 e 2014), afirmando que a subordinação racial, a degradação ambiental e a economia mundial capitalista baseada em combustíveis fósseis estão interrelacionadas. Sultana (2021 e 2022), a partir de base teórica semelhante, propõe uma justiça climática crítica e desenvolve o conceito de colonialidade climática.

Quase que em uma síntese das discussões sobre justiça climática apresentadas, Gonzalez (2021) adota uma definição que a divide em quatro partes. Para a autora, a mudança climática é um exemplo paradigmático de injustiça distributiva, porque o Norte Global é responsável pela maior parte das emissões históricas de GEE, ficando com o correspondente benefício econômico. O fenômeno também levanta questões de injustiça procedimental, já que o Norte domina as instituições de governança econômica e ambiental (como levantado também por GARDINER, 2012; OREKEKE, 2010) e frequentemente ignora as perspectivas e prioridades no Sul. Também se trata de uma manifestação da injustiça corretiva, porque aqueles que sofrem os maiores danos tem tido dificuldade de obter compensação e reparação. Finalmente, a mudança climática está vinculada a questões mais amplas de injustiça social, incluindo uma ordem econômica que sistematicamente exacerba a pobreza e a desigualdade, enquanto excede os limites dos ecossistemas planetários.

Gonzalez (2021) parte da análise da mudança climática no contexto do Antropoceno que, para ela, deve ser observado a partir de seus condutores sociais e econômicos subjacentes (ver, igualmente, SULTANA, 2022), incluindo o colonialismo, a desapropriação imperial e a imposição de uma ordem capitalista global que sistematicamente abusa da natureza e explora amplos segmentos da população global. Tendo por base os trabalhos de Robinson e Quijano que adotam,

⁴⁸ Os recentes eventos extremos que afetaram desproporcionalmente as comunidades periféricas do Brasil motivaram inúmeras discussões sobre racismo ambiental. Embora o conceito esteja atrelado à justiça ambiental e aos efeitos desproporcionais dos desastres, optou-se por não abordar esse debate para limitar o escopo da pesquisa às discussões sobre justiça dos desastres e climática. Cumpre salientar, no entanto, que o racismo ambiental se refere à relação entre grupos marginalizados e questões ambientais, à natureza tendenciosa das políticas ambientais, a participação limitada de pessoas não-brancas em questões ambientais e a exposição desproporcional dessas pessoas à poluição, o que representaria um padrão sistemático de discriminação ambiental (PULIDO, 1996). Ver, também, HOLIFIELD, 2001 e GODSIL, 1991, que discutem como questões raciais determinam a exposição a problemas ambientais.

respectivamente, a ideia de capitalismo racial⁴⁹ e colonialidade do poder⁵⁰, a autora examina as formas como o capitalismo se utiliza da raça e do racismo⁵¹ como técnicas de exclusão e controle, criando localizações geográficas e pessoas expansíveis (zonas de sacrifício).

Segundo a autora, quando se analisa a mudança climática através das lentes do capitalismo racial e da colonialidade do poder, outros aspectos da justiça climática se tornam visíveis para além da classificação inicialmente apresentada (justiça distributiva, procedimental, corretiva e social). Assim, Gonzalez (2021) afirma que para que se tenha uma compreensão completa da justiça climática é necessário que se perceba como a raça está inscrita na história do capitalismo de carbono e as zonas de sacrifício tanto da economia de combustíveis fósseis como da emergente economia de energia verde. Para tratar desse tópico, a autora menciona cinco formas de “abuso” que representam uma linha abissal⁵² que divide aqueles considerados como humanos daqueles considerados como não-humanos ou sub-humanos.

Em linhas muito resumidas, o primeiro dos abusos é a colonização das Américas e o comércio transatlântico de escravos que estabeleceram as fundações materiais e ideológicas do capitalismo baseado na extração, acumulação através da desapropriação e na supremacia branca. O segundo diz respeito à violência lenta subsequentemente infligida pela indústria dos combustíveis fósseis nas comunidades racializadas e pobres. O terceiro se refere à violência sofrida pelos países e regiões que possuem grandes reservas de petróleo que além de enfrentarem guerras, sofrem um duplo abuso quando buscam refúgio nos países do Norte. O quarto abuso diz respeito ao fato de que os mais suscetíveis a desastres climáticos e eventos de início lento são pessoas classificadas como não-brancas, que tem sido vulnerabilizadas por intervenções militares e econômicas do Norte, que as privaram, em última análise, dos recursos para a adaptação climática e para a resposta e recuperação a desastres. Por fim, as comunidades racializadas do Sul Global estão sendo deslocadas não apenas pela mudança climática e pelas intervenções militares e

⁴⁹ Relação simbiótica entre racismo e capitalismo (GONZALEZ, 2021).

⁵⁰ Hierarquias raciais e culturais eurocêtricas e formas institucionais de dominação impostas através do colonialismo que estruturam o sistema capitalista global contemporâneo, incluindo a divisão Norte-Sul (GONZALEZ, 2021).

⁵¹ Racismo é entendido como a degradação e a objetificação de seres humanos com base em uma variedade de indicadores que vão além de características físicas como a cor da pele, se expandindo para a etnicidade, a indigeneidade, a cultura, a casta, a língua, a religião, a localização geográfica e a origem geográfica (GONZALEZ, 2021).

⁵² Termo desenvolvido por Boaventura de Souza Santos (2014) para compreender as diferentes camadas da divisão radical criada pelo projeto imperial do colonialismo global e do capitalismo que separa os humanos, os não-plenamente-humanos e os não-humanos.

neoliberais, mas também pelas medidas impostas para mitigar as emissões de GEE⁵³ (GONZALEZ, 2021).

Gonzalez (2021) conclui, então, que enquanto todos são vulneráveis à mudança climática, aqueles que ocupam as zonas de sacrifício do capitalismo racial são particularmente suscetíveis a sofrerem danos em consequência da sua classificação como sub-humanos e descartáveis. Finalmente, a autora reconhece que o Direito Internacional tem sido profundamente cúmplice do projeto do capitalismo racial, já que se originou no colonialismo e de lá para cá vem justificando intervenções do Norte no Sul Global.

Sultana (2022), de forma semelhante, afirma que a colonialidade nas experiências vividas expressa a complexidade da colonialidade do poder e os ataques contínuos e duradouros do colonialismo através do capitalismo, do neocolonialismo, do imperialismo e do desenvolvimento internacional. A autora explica que, uma vez que a colonialidade depende da dominação racial e de relações hierárquicas de poder estabelecidas no colonialismo, a colonialidade climática “ocorre onde a hegemonia eurocêntrica, o neocolonialismo, o capitalismo racial, o consumo desigual e a dominação militar são co-constitutivos dos impactos climáticos experimentados por populações racializadas de diversas formas que se tornam desproporcionalmente vulneráveis e descartáveis” (SULTANA, 2022, p. 4).

A partir disso, a autora enfatiza a necessidade de descolonizar a produção de conhecimento sobre a mudança climática, destacando a desvalorização histórica dos conhecimentos e vozes de populações marginalizadas⁵⁴. Para ela, isso tem muito a ver com a própria descolonização do clima e não se trata apenas de ter um assento à mesa, mas de determinar o que é a mesa (os termos do debate ou o caminho da conversa e ter poder de tomada de decisão).

Sultana (2021) também argumenta que a justiça climática ajuda a redirecionar os debates convencionais sobre a mudança climática, muito focados em questões técnicas e científicas do

⁵³ Esse ponto é fundamental na América Latina, onde grandes projetos de geração de energia renovável estão sendo construídos em territórios indígenas e de comunidades tradicionais, sem que esses povos sejam previamente consultados e a partir de contratos abusivos. Isso tem se refletido em diversos litígios climáticos da região. A esse respeito, ver, por exemplo, Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Aspectos jurídicos da relação contratual entre empresas e comunidades do Nordeste brasileiro para a geração de energia renovável: o caso da energia eólica.** Brasília: INESC, 2023. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/10/estudo-contratos_assentamentos-inesc.pdf?x59185. Acesso em: 03 jan. 2024.

⁵⁴ Vale mencionar que o litígio *Herrera Carrion e outros vs. Ministério do Meio Ambiente e outros* enfatiza a necessidade de se considerar os saberes ancestrais dos povos indígenas na construção da ciência climática e, assim, como meio de provas válido para a demonstração dos danos particulares sofridos por esses grupos frente aos efeitos da mudança climática, sobretudo extremos climáticos.

fenômeno, para uma atenção crítica aos impactos sociais e às preocupações com a justiça, reformulando o problema em termos morais. Uma perspectiva crítica da justiça climática, portanto, trata de investigar como e porque diferentes grupos enfrentam desigualdades de diferentes formas, expondo as causas subjacentes do problema e as causas profundas da mudança climática.

Para a autora, o termo diz respeito a como a mudança climática impacta de forma diferente, desigual e desproporcional certos grupos e locais, bem como à reparação das injustiças resultantes em termos justos e equitativos. Assim, o objetivo da justiça climática é reduzir a marginalização, a exploração e a opressão, aumentando a equidade e a justiça e dismantelando as estruturas que permitem esses problemas. Isso inclui, por exemplo, acabar com a dependência de combustíveis fósseis, desafiar a democracia não-participativa, resistir à exploração ilimitada de recursos naturais e confrontar o capitalismo racial (SULTANA, 2021).

Ambas as autoras tomam como ponto de partida a compreensão das causas profundas da injustiça e da mudança climática, atrelando esses problemas a um histórico colonial que resultou em zonas de sacrifício. Gonzalez e Sultana não negam a necessidade de se compreender a diferença de impactos e de emissões entre Norte e Sul e a consequente obrigação de compensação e reparação desses impactos e danos. Contudo, vão além do debate convencional para mostrar que se trata de um processo histórico e espacial de criação de vulnerabilidades, que se refletem, então, em impactos desproporcionais.

Observar os desastres climáticos como um dos impactos desproporcionais a partir da distribuição tradicional entre Norte e Sul é essencial para que se garanta a responsabilização dos maiores emissores de GEE pelos danos climáticos. No entanto, a complexidade adicionada pela compreensão das vulnerabilidades contemporâneas como um processo histórico derivado do colonialismo permite uma melhor visualização de como e o que deve ser compensado e reparado, ou quais medidas são mais efetivas para a diminuição das vulnerabilidades.

Além disso, ao utilizar as ideias de colonialidade do poder e de capitalismo racial, as autoras levam mais a frente a dimensão procedimental da justiça climática, desafiando a mera participação nos debates climáticos e colocando um peso maior na participação efetiva e no reconhecimento de diferentes valores que leve à redução da marginalização, da exclusão e da opressão, revertendo as estruturas de poder e o processo histórico de vulnerabilização. Isso é fundamental para o estudo da litigância climática, que tem como uma de suas características a participação de diferentes atores e perspectivas de justiça.

Como destacado por Gonzalez (2021), a visão convencional estreita da justiça climática (assim como da justiça dos desastres, quando não se leva em consideração a sua construção social) acoberta elementos importantes e pode levar a erros políticos que acabam por aumentar a vulnerabilidade dos grupos mais desfavorecidos. Ao mesmo tempo, a observação das políticas climática e de desastres através das lentes da justiça permite uma avaliação mais profunda de sua efetividade e coerência. Assim, a justiça seria uma ferramenta para que se repensem as políticas e as estructure de forma adequada e territorializada, reconhecendo a pluralidade de valores e de medidas.

Tanto a justiça climática, quanto a justiça dos desastres, permitem perceber que a diferença nos impactos da mudança climática tem sua raiz no colonialismo, que impulsionou a degradação ambiental e social. Além disso, ambas as noções de justiça se reforçam mutuamente e auxiliam na compreensão da vulnerabilidade contemporânea (como construída/um processo) e nas formas de corrigi-la, através das diferentes dimensões que fazem partes dessas justiças.

Um olhar através da justiça não apenas coloca um papel fundamental no Direito e na política de reduzir os riscos de desastres e impulsionar a adaptação climática, como também requer instituições, processos e políticas que tenham o potencial de, revertendo as relações de poder hierárquicas enraizadas no colonialismo, reconhecer diferentes perspectivas, valores, contextos e reivindicações, dando acesso efetivo aos grupos marginalizados aos espaços de tomada de decisão, e garantir a responsabilização e a compensação por danos climáticos desproporcionalmente sofridos. Além disso, esses âmbitos devem permitir mudanças transformadoras e não meramente incrementais que mantenham o *status quo*.

Isto é, enquadrar os desastres climáticos a partir de noções de (in)justiça contribui para a compreensão da construção histórica das desigualdades sociais e, portanto, da vulnerabilidade; bem como permite identificar que desastres são causados e não simplesmente acontecem. Nesse contexto, as formulações teóricas sobre a justiça dos desastres, a justiça ambiental e a justiça climática desenroladas acima complementam as discussões sobre o conceito de vulnerabilidade apresentadas no tópico 2.2.1, adicionando mais peso em questões de responsabilidade e responsabilização, seja pela redução ou criação de riscos, seja pela proteção ou violação de direitos humanos⁵⁵.

⁵⁵ Conforme defendido anteriormente, os desastres se associam a injustiças e violações de direitos humanos a partir de dois aspectos principais, quais sejam: a) podem ser vistos como resultados de injustiças e violações de direitos humanos históricas que levam a condições de vulnerabilidade e exposição física; e b) ações ou omissões

O regime climático internacional deu seu primeiro passo no início da década de 1990⁵⁶, ao mesmo tempo em que se viu os primeiros documentos sistemáticos sobre desastres⁵⁷. No entanto, apesar de anos de evolução, se questiona a efetividade desses instrumentos jurídico-políticos de fazer frente ao desafio dos desastres climáticos, especialmente considerando as perspectivas de justiça – como mencionado por GONZALEZ, 2021; OREKEKE, 2010; GARDINER, 2012, o regime climático internacional pode não ser capaz de atender às reivindicações de justiça. A próxima seção traça alguns comentários sobre esse assunto.

Finalmente, tanto os desastres quanto a mudança climática estão intrinsecamente relacionados a proteção e a violação de direitos humanos (ver, por exemplo, GONZALEZ, 2021; BORRÁS, 2017), o que se reflete em injustiças históricas e novas formas de injustiça que emergem quando da ocorrência de um desastre. Muitas abordagens são possíveis para analisar os desastres climáticos através das lentes dos direitos humanos, mas essa pesquisa não tem por objetivo exaurir essas conexões⁵⁸. No entanto, a abordagem da justiça dos desastres e da justiça climática levam à percepção de que, por um lado, a proteção de direitos humanos é um elemento essencial para a redução dos riscos climáticos e, por outro, a violação de direitos humanos está na base da construção histórica e social dos desastres climáticos. Assim, além de os desastres violarem direitos humanos pela ausência de medidas estatais coerentes e efetivas (ou pela existência de políticas incoerentes), eles são resultados de violações históricas, como se observa nos litígios climáticos analisados no capítulo 3.

Novamente, o extrativismo figura como um elemento crucial. De acordo com César Rodríguez-Garavito (2016), a degradação ambiental se converteu em uma das ameaças mais graves para os direitos humanos, já que esses direitos não têm muito sentido quando o que está em perigo é a própria vida no Planeta. Nesse contexto, percebe-se que violações de direitos humanos não dependem da degradação dos ecossistemas, mas a degradação do meio físico necessário para o

governamentais em todo o ciclo dos desastres podem levar a mais violações de direitos humanos e acentuar as injustiças pré-existentes. Por isso, entende-se que esses eventos envolvem questões de responsabilização (pelos riscos criados e pelos direitos violados), bem como de responsabilidade (enquanto dever do poder público e do setor privado de reduzir riscos e proteger direitos).

⁵⁶ Com a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, em 1992.

⁵⁷ A exemplo do estabelecimento da IDNR e da adoção da Estratégia de Yokohama.

⁵⁸ Ainda que se identifique uma série de estudos sobre a proteção ou a violação de direitos humanos nos contextos pós-desastre, se percebe uma lacuna na literatura que investigue sistematicamente o local ocupado pelos direitos humanos na construção social dos desastres, para além da obrigação positiva de prevenir um desastre com base na moldura dos direitos humanos.

desenvolvimento de todas as formas de vida impede a garantia dos direitos humanos como um todo. Por isso, o extrativismo leva à pobreza, à violência e a violações de direitos humanos.

A interconexão entre mudança climática e direitos humanos (ou o fato de que a mudança do clima afeta a realização de direitos humanos) já é amplamente reconhecida por organismos regionais e internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), com a Resolução AG/RES. 2429 (XXXVIII-O/08). Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, através da Opinião Consultiva n. 23 (OP n. 23/2017), solicitada pela Colômbia, reafirmou a relação intrínseca entre a proteção ambiental e a realização dos direitos humanos, no que se refere à degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática. Na ocasião, reconheceu que o direito a um ambiente saudável é fundamental para o gozo de outros direitos fundamentais, definindo-o como um direito humano autónomo e detalhando as obrigações dos Estados quando da ocorrência de danos ambientais, inclusive danos transfronteiriços.

No âmbito da ONU, uma série de resoluções do Alto Comissariado para os Direitos Humanos e do Conselho de Direitos Humanos reconhecem o impacto da mudança climática no gozo efetivo dos direitos humanos. A Resolução A/HRC/10/61⁵⁹, de 2009, por exemplo, ressalta a interferência dos extremos e desastres climáticos nos direitos à vida (§21 e ss.), à alimentação (§25 e ss.), à água (§28 e ss.), à saúde (§31 e ss.), à moradia (§35 e ss.) e à autodeterminação (§39 e ss.), evidenciando as disparidades entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento em termos de justiça. Os extremos climáticos, nesse contexto, ameaçam os meios de subsistência, a segurança alimentar e o abastecimento de água, além de aumentar doenças e lesões e comprometer as habitações de pessoas que vivem em áreas de risco. Enquanto esses direitos são ameaçados pelos efeitos da mudança climática, reforçar a sua implementação é fundamental para a proteção dos grupos mais vulnerabilizados.

Essa abordagem é basilar para esse trabalho porque não apenas a litigância climática na América Latina tem os direitos humanos como uma marca central, como também busca

⁵⁹ Ver também as resoluções A/HRC/RES/7/23, A/HRC/RES/10/13, A/HRC/RES/19/22, A/HRC/RES/26/27, A/HRC/RES/29/15, A/HRC/RES/32/33, A/HRC/RES/35/20, A/HRC/RES/38/4, A/HRC/RES/41/21, A/HRC/44/L.5. A partir de um primeiro relatório apresentado em 2009 sobre a relação entre direitos humanos e mudança climática (A/HRC/10/61) o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicou outros 11 relatórios, abordando o tema na perspectiva de grupos ou direitos específicos como, por exemplo, idosos (A/HRC/47/46), pessoas portadoras de necessidades especiais (A/HRC/44/30), mulheres (A/HRC/41/26), migrantes (A/HRC/38/21) e crianças (A/HRC/35/13).

reinterpretar e reafirmar esses direitos no contexto da crise climática e dos desastres, fornecendo grandes contribuições para os sistemas jurídicos da região, como se vê na OP n. 23/2017.

Nesse contexto, Lukaszewicz (2020) afirma que falar em justiça envolve imediatamente falar em autoridades e instituições que garantam e administrem a justiça. Segundo a autora, na maioria das sociedades, esse é o papel do sistema jurídico, que se destina a garantir a realização de uma sociedade justa, ainda que falhe nessa tarefa devido à complexidade e fluidez da justiça como conceito. De tal modo, observar desastres climáticos como construções sociais e através das lentes da justiça climática e da justiça dos desastres, implica a existência de um conjunto jurídico capaz de reduzir riscos e vulnerabilidades e aumentar as capacidades de adaptação dos sistemas social e natural.

Na verdade, o Direito exerce um papel fundamental na regulação dos desastres climáticos mesmo quando esses são estudados através da abordagem tecnicista discutida nas seções anteriores. Contudo, a introdução da vulnerabilidade como condição central para a ocorrência dos desastres provocou alterações significativas nas estratégias adotadas, pelo menos a nível internacional. A partir dessas alterações, percebe-se que não basta que existam medidas de resposta, recuperação e reconstrução pós-desastre; é ainda mais necessário que existam medidas que objetivem a prevenção desses eventos, endereçando suas causas profundas. Caso contrário, o próprio Direito pode acabar sendo uma fonte de injustiça, reproduzindo padrões excludentes e marginalizadores e inibindo transformações reais. A seção seguinte discute brevemente esses aspectos.

2.3. UM DIREITO DOS DESASTRES CLIMÁTICOS

Convencionou-se chamar de Direito dos Desastres (*Disaster Law*)⁶⁰ o ramo do direito encarregado das diversas ações a serem tomadas nas distintas fases dos desastres – prevenção,

⁶⁰ Vale mencionar que esse ramo tem se desenvolvido nos últimos anos, sendo possível encontrar diversos estudos (inclusive publicações coletivas) que exploram o papel do Direito e do Direito Internacional na regulação de desastres. Ver, por exemplo: PEEL, Jacqueline; FISHER, David (ed.). **The Role of International Environmental Law in Disaster Risk Reduction**. Países Baixos: Brill, 2016; LAUTA, Kristian Cedervall. **Disaster Law**. Londres: Routledge, 2015; Lyster, Rosemary. **Climate Justice and Disaster Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015; GUTTRY, Andrea; GESTRI, Marco; VENTURINI, Gabriella (ed.). **International Disaster Response Law**. S.L: Springer, 2012; KUO, Susan S.; MARSHALL, John Travis; ROWBERRY, Ryan (ed.). **The Cambridge Handbook of Disaster Law and Policy: risk, recovery, and redevelopment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. No contexto brasileiro, cumpre destacar os autores Fernanda Dalla Libera Damacena e Délton Winter de Carvalho.

preparação, resposta, recuperação e reconstrução –, independente da perspectiva teórica escolhida, embora a complexidade dos desastres não permita essa individualização⁶¹.

Internacionalmente, como já mencionado, a regulação dos desastres começou a se desenvolver ainda no contexto da Segunda Guerra Mundial, com ações relacionadas à proteção e defesa civil adotadas no contexto militar e seguindo uma perspectiva de resposta a emergências e ajuda humanitária aos afetados. Assim, inicialmente, as ações eram focadas na resposta e na reconstrução, uma vez que esses eventos eram considerados como imprevisíveis e inevitáveis. Quando se percebe que poderiam ser evitados, se inaugura uma nova fase focada na redução (ou prevenção) de desastres que, posteriormente, foi substituída por ações focadas na redução do risco de desastres (seguindo a perspectiva das vulnerabilidades), que vão desde fortalecimento de resposta e de capacidades, até medidas de proteção social e ambiental mais amplas.

A Estratégia de Yokohama marcou o início de uma mudança significativa no contexto político e teórico no qual a redução de desastres estava sendo trabalhada. Enquanto a IDNR foi amplamente influenciada por abordagens científicas e tecnológicas, a Estratégia de Yokohama atribuiu grande peso à vulnerabilidade socioeconômica na análise dos desastres, enfatizando o papel das ações humanas na redução da vulnerabilidade frente a ameaças e desastres (GAR, 2019).

Com a visão de que desastres eram evitáveis e de que era necessário reduzir sua ocorrência, a Estratégia de Yokohama tinha como princípios de ação, em síntese, i) a avaliação de riscos; ii) a prevenção e preparação para desastres como aspectos integrais da política de desenvolvimento; iii) o fortalecimento de sistemas de alerta precoce, de medidas preventivas e da participação social; e iv) o compartilhamento de tecnologias (ONU, 1994). Esses princípios direcionavam a uma metodologia de cooperação entre diversos atores e instituições, do local ao internacional.

Oliver-Smith (2020) destaca que as políticas, para gerirem eficazmente os perigos naturais, devem partir do entendimento de que o risco de desastre e os próprios desastres são socialmente construídos. De igual modo, Aragón-Durand (2009) assinala que além de reduzir a exposição a

⁶¹ Ver, por exemplo, ARONSSON-STORRIER, Marie; COSTA, Karen da. Regulating disasters? The role of international law in disaster prevention and management. **Disaster Prevention And Management**, [S.L.], v. 26, n. 5, p. 502-513, 6 nov. 2017. Emerald. <http://dx.doi.org/10.1108/dpm-09-2017-0218>; FARBER, Daniel. Catastrophic risk, climate change, and disaster law. **Asia Pacific Journal Of Environmental Law**, S.L, v. 16, n. 1, p. 37-54, jan. 2013; FARBER, Daniel. Navigating the Intersection of Environmental Law and Disaster Law. **Byu Law Review**, S.L, v. 2011, n. 6, p. 1783-1820, dez. 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol2011/iss6/1/>. Acesso em: 20 jun. 2023; FARBER, Daniel. Disaster Law and Inequality. **Minnesota Journal of Law & Inequality**, S.L, v. 25, n. 2, p. 297-321, dez. 2007. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1122&context=lawineq>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ameaças, é necessário colocar as preocupações com a vulnerabilidade como aspecto central das ações e medidas. Wisner e colegas (2003), por sua vez, afirmam que políticas radicais são indispensáveis, o que inclui um amplo escopo temático, não necessariamente focado em desastres, como políticas voltadas à reforma agrária, a aplicação de códigos de construção e restrições de uso da terra, maior investimento em saúde pública, fornecimento de água potável e melhor transporte para regiões isoladas e pobres dos países.

Porquanto já mencionado, a política internacional foi incluindo, aos poucos, essa mudança de paradigma e incorporando a vulnerabilidade como guia fundamental. A Estratégia de Yokohama foi substituída, em 2005, pelo Marco de Ação de Hyogo (adiante, Marco de Hyogo), cuja elaboração foi impulsionada pelas lacunas observadas no seu predecessor, bem como pelo Terremoto de Sumatra-Andamán, ocorrido no Oceano Índico, em 2004.

O Marco de Hyogo, diferentemente de seu antecessor, reposiciona seu foco no risco de desastre, e não mais no desastre em si. O documento, apesar de manter os princípios de Yokohama, parte de uma ideia de redução do risco de desastre e não de redução de desastre, de forma que forneceu orientação detalhada e espaço político para promover a gestão dos riscos subjacentes no crescimento e desenvolvimento dos países (ONU, 2005; GAR, 2019, p. 27).

A partir dessa visão geral de redução do risco de desastre, as prioridades de ação adotadas no Marco de Hyogo foram i) garantir que a redução do risco de desastres seja uma prioridade nacional e local com uma forte base institucional para implementação; ii) identificar, avaliar e monitorar riscos de desastres e melhorar os alertas; iii) usar o conhecimento, a inovação e a educação para construir uma cultura de segurança e resiliência em todos os níveis; iv) reduzir os fatores de risco subjacentes; e v) fortalecer a preparação para desastres para uma resposta eficaz em todos os níveis (ONU, 2005).

Contudo, do mesmo modo como foram identificadas fraquezas na implementação e coordenação da Estratégia de Yokohama, o mesmo ocorreu com o Marco de Hyogo. Não houve um alinhamento entre as políticas, instrumentos econômicos e instituições para que os riscos fossem de fato integrados a outras agendas de desenvolvimento e no nível local poucos países adotaram estruturas de responsabilização e fiscalização e incentivos políticos, jurídicos e financeiros apropriados para buscar ativamente a redução e prevenção de riscos (GAR, 2019).

Como resultado dessas falhas na implementação – tanto em países desenvolvidos, quanto nos em desenvolvimento –, a exposição a ameaças aumentou muito mais do que a vulnerabilidade

diminuiu. Ou seja, novos riscos foram gerados mais rapidamente que os riscos então existentes foram reduzidos. No final do período de implementação do Marco de Hyogo, os países reconheceram que o foco da atenção nacional e internacional deveria ir de proteger o desenvolvimento social e econômico contra choques externos a transformar o crescimento e o desenvolvimento para gerenciar os riscos (GAR, 2019). Essa conclusão lançou as bases para a estruturação do Marco de Ação de Sendai (adiante, Marco de Sendai), adotado em 2015, e a subsequente ênfase em abordar os fatores subjacentes dos riscos.

O Marco de Sendai, cujo período de implementação termina em 2030, aspira a redução substancial do risco de desastres e das perdas e danos em todos os níveis. Para isso, tem como objetivo prevenir novos riscos e reduzir os já existentes através da implementação de medidas intersetoriais integradas e inclusivas que previnam e reduzam a exposição e a vulnerabilidade a desastres, aumentem a preparação para resposta e recuperação e, assim, fortaleçam a resiliência (ONU, 2015).

As quatro prioridades de ação do Marco de Sendai são i) compreender o risco de desastre; ii) fortalecer a governança do risco para gerenciar o risco de desastre; iii) investir na redução do risco para a resiliência; e iv) melhorar o preparo para responder de forma efetiva e reconstruir melhor na recuperação, reabilitação e reconstrução. Para isso, reforça ainda mais uma postura de cooperação entre os diversos atores, desde públicos a privados (ONU, 2015).

Até o momento, o último Relatório Global de Avaliação (GAR, na sigla em inglês⁶²), publicado em 2019, traz alguns dados preocupantes sobre a implementação do Marco de Sendai e suas metas. Cita-se, especialmente, a indisponibilidade de financiamento para a RRD, com menos de US\$4 para cada US\$100 gastos entre 2005 e 2017 (3,8% do financiamento para assistência humanitária), o que demonstra que o principal objetivo do documento, qual seja, reduzir o risco de desastres, não está sendo colocado em prática e que ações *ex post* ainda estão sendo privilegiadas.

Essa observação é ainda mais preocupante à medida em que o GAR reconhece que, em termos de perdas, existem graves desigualdades na distribuição de encargos entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento e que desde 1990, 92% da mortalidade decorrente de desastres (ameaças naturais) notificados internacionalmente ocorreu em países de baixo e médio rendimento.

⁶² *Global Assessment Report.*

O Relatório Especial do GAR, publicado em 2023, também afirma que apenas 50% dos países possuem sistemas de alerta precoce operacionais e um número ainda menor possui legislações em vigor para conectar esses sistemas a planos de preparação e resposta que garantam a prevenção e a ação antecipada. Apesar do foco em ações reativas, o relatório destaca que as necessidades humanitárias e o sofrimento humano continuam a aumentar; bem como consolida a relação entre a deterioração da biodiversidade, a degradação dos solos e a pressão sobre recursos hídricos, e a redução da capacidade dos sistemas humanos para resistir a ameaças (GAR, 2023).

No contexto específico da América Latina e do Caribe, o Relatório Regional de Avaliação (RAR, na sigla em inglês⁶³), publicado em 2021, aponta alguns desafios e deficiências que resultam em uma abordagem reativa do gerenciamento de desastres, contrária ao estabelecido internacionalmente. Conseqüentemente, a primeira deficiência se refere à falta de financiamento para a RRD e a ausência de políticas. O relatório afirma que muitos países ainda têm focado em investimentos reativos e compensatórios – em detrimento de medidas de redução de riscos prospectivas –, e, até o final de 2020, mais da metade não contava com estratégias, planos e políticas nacionais de redução de desastres, enquanto também não haviam relatado nenhum progresso no alcance das metas (UNDRR, 2021).

Outra deficiência relacionada diz respeito à própria redução de vulnerabilidades e exposição física, aumento de responsabilização pela criação de riscos e existência de ações voltadas para o combate dos fatores de risco subjacentes (pobreza e desigualdade, mudança climática, urbanização rápida e não planejada). O relatório ressalta que as políticas e práticas de gestão de riscos de desastres devem ser baseadas na compreensão do risco de desastres em todas as suas dimensões de vulnerabilidade, capacidade, exposição de pessoas e ativos, características do perigo e meio ambiente. Além disso, chama a atenção para o fato de que a América Latina continua sendo uma das regiões mais desiguais do mundo e extremamente dependente de atividades econômicas que resultam em significativa degradação ambiental; se essa tendência continuar e a RRD não for integrada nas políticas de desenvolvimento, tanto o risco de desastres, quanto os impactos desses eventos vão aumentar (UNDRR, 2021).

Diante dessas deficiências, emerge o desafio de desenvolver formas de gestão que atuem diretamente nas causas profundas dos desastres, nos *drivers* de riscos e outras dinâmicas subjacentes, garantindo que eles sejam refletidos tanto no planejamento, quanto na implementação.

⁶³ *Regional Assessment Report*.

Segundo o relatório, existe na região um complexo ecossistema de fatores de risco (incluindo mudança climática, deslocamento e migração em massa, crimes violentos, escassez de água, insegurança alimentar, padrões agravados de degradação ambiental e instabilidade política crônica) que estão enraizados e intensificados pelos modelos de desenvolvimento predominantes na região (UNDRR, 2021). Assim, não se trata de uma mudança administrativa ou institucional, mas de uma reestruturação das práticas de desenvolvimento e das prioridades políticas, econômicas e sociais que as sustentam. A RRD é um processo complexo que vai além de ações pontuais e de curto prazo, implicando uma profunda reflexão sobre as estruturas de governança existentes.

Ao abordar essas questões, o relatório sedimenta a relação entre desastres climáticos (ou não) e justiça, confirmando as perspectivas levantadas sobretudo por Gonzalez (2021) e Sultana (2021; 2022), que enfatizam a construção histórica dos impactos desproporcionais hoje observados em termos de desastres e mudança climática, e assinalam a necessidade de mudanças profundas nos sistemas e estruturas sociais, econômicas e políticas que permitem a criação e a manutenção de zonas de sacrifício e pessoas descartáveis.

Finalmente, o relatório aponta que, além da necessidade de criação de políticas de RRD, manter o impulso para avançar na coerência entre os marcos e metas internacionais do Marco de Sendai, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, entre outros, será o principal desafio desta década (UNDRR, 2021). De fato, o regime climático internacional, bem como as políticas climáticas nacionais, embora também enfrentem desafios, têm assumido um papel central no gerenciamento de desastres climáticos através dos seus objetivos de mitigação, adaptação e perdas e danos. Assim, o regime de desastres e climático se reforçam mutuamente e compartilham instrumentos para a redução das vulnerabilidades.

Embora a mitigação – sendo o objetivo central do regime climático e recebendo quase a totalidade dos aportes financeiros (ver UNEP, 2023) – dialogue com a necessidade de mudanças profundas nos sistemas e estruturas econômicas necessárias para a RRD, é a adaptação climática que mais compartilha os objetivos da agenda de desastres. O parágrafo 188 da declaração resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), reconhece “a importância de interligações mais fortes entre a redução do risco de desastres, a recuperação e o planejamento do desenvolvimento a longo prazo” e demanda “estratégias mais coordenadas e abrangentes que integrem a redução do risco de desastres e considerações de adaptação à mudança

climática nos investimentos público e privado, na tomada de decisões e no planejamento de ações humanitárias e de desenvolvimento [...]” (ONU, 2012).

A RRD e a adaptação climática compartilham o mesmo objetivo de reduzir os impactos de eventos extremos e aumentar a resiliência a desastres entre as populações vulneráveis (LYSTER, 2016), sendo amplamente aceito que medidas de RRD e adaptação devem ser integradas e coordenadas. De acordo com Marilisi Turnbull, Charlotte Sterrett, Amy Hilleboe (2013), há uma convergência significativa entre os problemas que a RRD e a adaptação climática procuram resolver e ambas partem da mesma compreensão conceitual dos componentes do risco e dos processos de construção de resiliência⁶⁴, sobretudo no que se refere à vulnerabilidade e à exposição física. Nem todos os riscos de desastres estão relacionados ao clima, assim como os efeitos da mudança climática vão além do aumento na frequência e intensidade de eventos extremos. Porém, em se tratando de riscos relacionados ou amplificados pela mudança climática, uma é crucial para apoiar as medidas da outra.

As autoras pontuam dez princípios de uma abordagem integrada à RRD e à adaptação climática. São eles: desenvolver a compreensão sobre o contexto dos perigos e da mudança climática; desenvolver a compreensão sobre exposição, vulnerabilidade e capacidade; reconhecer direitos e responsabilidades; fortalecer a participação e a ação da população em risco; promover o envolvimento e a mudança sistêmicos; promover a sinergia entre vários níveis; aproveitar e construir diversas fontes de conhecimento; incutir flexibilidade e capacidade de resposta; abordar diferentes escalas de tempo; e não causar nenhum mal (TURNBULL; STERRETT; HILLEBOE, 2013).

Também o IPCC (2012) reconhece que uma maior integração da gestão de riscos de desastres e da adaptação à mudança climática, juntamente com a incorporação de ambos nas políticas e práticas de desenvolvimento a nível local, nacional e internacional, poderia resultar em benefícios em todos os níveis. Assim, a RRD e a adaptação climática compartilham objetivos e, por isso, se reforçam mutuamente, devendo ser integradas e coordenadas. Além disso, é fundamental que ambas sejam guiadas por uma compreensão ampla das causas profundas dos desastres climáticos para que não atuem somente sobre os sintomas. No entanto, assim como ocorre

⁶⁴ As duas abordagens consideram o risco como o produto da exposição e da vulnerabilidade, seja a ameaças naturais, seja a extremos climáticos.

com a RRD, a adaptação climática tem ficado em segundo plano, além de enfrentar desafios, limites e barreiras importantes (ADGER *et al.*, 2007; IPCC, 2022; OMM, 2022).

Especificamente no contexto latino-americano e caribenho, tendo em vista os limites da e limitações⁶⁵ à adaptação o relatório *Adaptación al Cambio Climático en América Latina y el Caribe* (2015), da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), destaca a necessidade de uma adaptação transformadora que consiga oferecer opções e estratégias para reorganizar os sistemas quando a adaptação incremental for levada ao seu limite. Segundo o IPCC (2023), a adaptação mais observada é fragmentada, de pequena escala, incremental, específica de determinados setores, projetada para responder a impactos atuais ou riscos de curto prazo e focada mais no planejamento do que na implementação.

O mesmo relatório ainda assinala os perigos da má adaptação, que na região se relacionam com ações que respondem a interesses econômicos imediatos, em detrimento da resiliência dos ecossistemas e do aumento da capacidade adaptativa a longo prazo. O último relatório do IPCC (2023) concluiu que há evidências crescentes de má adaptação em muitos setores e regiões, onde respostas inadequadas podem criar bloqueios de vulnerabilidade, exposição e riscos, além de exacerbar as desigualdades existentes. Essas ações inadequadas não apenas prejudicam o sistema humano, como também diminuem a resiliência dos ecossistemas à mudança climática. O IPCC (2023) destaca, ainda, que iniciativas de planejamento inclusivo, informadas por valores culturais e conhecimentos indígena, locais e científico podem ajudar a prevenir a má adaptação.

Por fim, Daniel Ryan (2012) analisou as políticas públicas relacionadas à mudança climática e ao desenvolvimento em dez países da América Latina⁶⁶ e concluiu que, embora a maioria dos países analisados, tenham dado passos importantes na formulação de políticas sobre a mudança climática e no desenvolvimento de instituições específicas sobre a matéria, há um forte déficit na implementação e execução dessas medidas. Além disso, há uma forte debilidade na integração e articulação das políticas climáticas com outras políticas setoriais e macroeconômicas. Ainda, em termos políticos, embora haja uma atenção crescente sobre a problemática climática, o tema hoje ocupa um lugar marginal na agenda política doméstica dos países da região.

⁶⁵ Os limites da adaptação são o ponto onde medidas de adaptação não são capazes de proteger um sistema ou indivíduo dos riscos. Já as limitações da adaptação se referem aos obstáculos que impedem a concretização da adaptação.

⁶⁶ Argentina, Bolívia (Estado Plurinacional da), Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Paraguai, Peru e Uruguai.

Apesar da centralidade da adaptação climática, as discussões sobre perdas e danos, ainda que incipientes, também reforçam a RRD. Além de discutir a responsabilidade de determinados atores pelas perdas e danos associados à mudança climática, especialmente em termos de desastres, mecanismos de perdas e danos fomentam a reparação e a compensação daqueles eventos que não puderam ser evitados.

Quando da adoção do Acordo de Paris (2015), os países concordaram em evitar ou minimizar e abordar perdas e danos, através das medidas de mitigação e adaptação (para evitar) e financiando a reparação e a compensação depois de ocorridos os impactos. Apesar de a ideia ter sido proposta ainda em 1991, as perdas e danos apareceram pela primeira vez como parte do Plano de Ação de Bali, adotado em 2007, ganhando relevo somente em 2013, quando o Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos foi criado. O Mecanismo de Varsóvia, contudo, apenas promove o compartilhamento de conhecimento, reforça o diálogo entre as partes interessadas e mobiliza conhecimentos especializados para melhorar a ação e o apoio em caso de perdas e danos, sem fornecer financiamento para ajudar os países a geri-los (WRI, 2022).

Já em 2015, com a aprovação do art. 8º do Acordo de Paris, os países desenvolvidos garantiram a redação da decisão da COP que a acompanha, afirmando explicitamente que perdas e danos “não envolvem nem fornecem base para qualquer responsabilidade ou compensação” (WRI, 2022). Assim, a discussão sobre P&D no regime climático internacional enfrenta sérias limitações.

Percebe-se, portanto, que tanto o regime internacional de desastres, quanto o regime climático internacional ainda precisam avançar na redução efetiva de riscos e na responsabilização dos atores estatais e privados (empresas emissoras de GEE) que contribuem para a sua construção histórica. Nesse caminho, é crucial endereçar os condutores subjacentes dos riscos, através de medidas de adaptação climática e de RRD – que devem ser integradas e coordenadas entre si –, diminuindo vulnerabilidades e exposição física à extremos climáticos e evitando a má adaptação.

A tendência permanece a mesma a nível nacional e regional, com desafios potencializados pelas particularidades do contexto latino-americano e caribenho, sobretudo no que se refere a interconexão entre degradação ambiental, violação de direitos humanos e desastres climáticos. De tal modo, além dos desafios e lacunas observados a nível internacional, é necessário que se volte a atenção para as causas profundas particulares da região no que se refere ao extrativismo e seus resultados nefastos.

Ainda, é essencial que essas políticas e medidas sejam guiadas por uma abordagem focada na justiça e nos níveis de vulnerabilidade dos diferentes grupos. Endereçar a vulnerabilidade sem que se leve em conta as particularidades e necessidades de grupos específicos (como mulheres, povos indígenas, crianças, idosos, pessoas com deficiência, comunidades tradicionais etc.) tende a potencializar os processos de vulnerabilização social, aumentar as desigualdades e ampliar injustiças. Milka Sormunen (2023), por exemplo, argumenta que a vulnerabilidade oferece uma moldura persuasiva para repensar o que é um remédio político efetivo no contexto da mudança climática. Para tanto, a participação ativa dos grupos mais afetados pelos efeitos adversos da mudança climática deve ser garantida em todos os níveis e âmbitos de tomada de decisão e criação de políticas públicas.

Lampis, Torres, Jacobi e Leonel (2020) afirmam que a gestão do risco de desastre na América Latina reúne a urgência de prevenção frente aos cada vez mais frequentes e intensos extremos climáticos, o descompasso entre a gestão preventiva apontada pela legislação e a estrutura tecnocêntrica das ações corretivas das defesas civis, a vulnerabilidade das populações em áreas de risco e uma participação social limitada à apropriação de conteúdos tecnocientíficos e ações de adaptação para convivência com o risco.

Nesse contexto, Thomas e colegas (2018) assinalam que as medidas de RRD e os planos de adaptação tem mais chance de sucesso quando correspondem às percepções de risco daqueles que terão de conviver com essas medidas, o que fica evidente na argumentação de alguns dos casos discutidos no capítulo 3. Para Lampis, Torres, Jacobi e Leonel (2020), os processos que envolvem múltiplas partes interessadas permitem que distintas perspectivas, cenários e opções sejam avaliados; o que envolve trabalhar com a complexidade da interação social, cultural, política e econômica entre os seres humanos.

Em conclusão, através da revisão bibliográfica apresentada nesse capítulo, se identifica que para reforçar a RRD na América Latina é fundamental i) promover a participação dos grupos mais vulnerabilizados e, conseqüentemente, mais afetados pelos extremos climáticos, de forma que as políticas sejam construídas levando em consideração os diferentes contextos, perspectivas e valores. Além disso, essas políticas devem ii) refletir uma visão ecologizada, que integre a proteção dos sistemas humano e natural e iii) fomentar ações preventivas e transformadoras, em oposição a atual abordagem reativa e incremental. Por fim, é fundamental iv) promover a responsabilização e

a responsabilidade dos governos e atores privados pela criação e redução de riscos, bem como pela violação e proteção de direitos humanos.

Em decorrência da inadequação e insuficiência das políticas climáticas, da falta de participação da sociedade civil nesses espaços e do aumento das ameaças climáticas, diferentes grupos têm buscado no Poder Judiciário uma chance de serem ouvidos, apresentando novas compreensões sobre a vulnerabilidade, a (in)justiça e os direitos humanos no contexto da mudança do clima e exigindo ações estatais e empresariais mais ambiciosas e adequadas frente a crise. Dita estratégia tem chamado a atenção para as causas profundas dos problemas climáticos, demonstrando a pluralidade de temas e setores que precisam de mudanças para endereçar a mudança climática e seus efeitos, o que inclui a degradação ambiental no contexto do extrativismo. Assim, o próximo capítulo se dedica a traçar breves considerações sobre o contexto macro da litigância climática para que no terceiro capítulo seja possível analisar as contribuições dos litígios latino-americanos para a RRD, considerando o discutido até o momento.

3. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DESASTRES CLIMÁTICOS

Esse capítulo tem por objetivo endereçar os aspectos introdutórios e gerais da litigância climática, servindo como base para as análises do terceiro capítulo. De tal modo, em sua primeira seção (3.1), apresenta um panorama da litigância climática global, explorando algumas tendências e desafios.

Já na segunda seção (3.2), discutem-se especificamente as tendências observadas nos litígios climáticos do Sul Global e da América Latina, buscando por elementos que reflitam os aspectos estudados no capítulo anterior, sobretudo as relações entre degradação ambiental, extrativismo e violações de direitos humanos. Por fim, a terceira seção (3.3) introduz a judicialização de desastres climáticos, abordando as formas como esses eventos podem aparecer nos litígios climáticos.

3.1. A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS CLIMÁTICAS

Nas últimas décadas, diversos atores públicos e privados têm levado a mudança climática ao Poder Judiciário, requerendo uma série de medidas que, em algum grau, impactam as causas e os efeitos do fenômeno. Joana Setzer e Lisa Benjamin (2020) destacam que, em um mundo ideal, governos, sociedade civil e o setor privado direcionariam seus esforços para a ação climática, ao invés de se envolverem em litígios; contudo, a crescente sensação de que se vive uma emergência climática tem transformado os litígios em uma ferramenta viável (e que demonstra a urgência devida) para enfrentar a mudança climática.

Dentre os motivos para litigar estão a ausência de vontade política e a falta de ambição nas medidas, o aumento da certeza científica (a exemplo dos avanços na ciência da atribuição⁶⁷) e a crescente tangibilidade dos efeitos adversos da mudança do clima (VOIGT; KNOX, 2020). Os objetos dos litígios propostos também variam bastante, de forma que o que se convencionou chamar de litigância climática não tem uma definição universal (BOUWER, 2018) – “há tantas definições de litigância climática, quanto há autores escrevendo sobre o assunto” (SETZER;

⁶⁷ Sophie Marjanac e Lindene Patton (2018) discutem extensivamente os avanços na ciência da atribuição como um *driver* da litigância climática, à medida que muda a compreensão de que clima é esperado e, de forma relevante para o Direito, previsível.

VANHALA, 2019, p. 3); embora o fenômeno venha provocando efeitos políticos e jurídicos importantes.

A última revisão bibliográfica conduzida sobre o assunto por Jacqueline Peel e Hari Osofsky (2020) destacou que a diversidade de definições é um reflexo da amplitude da mudança climática em si, motivo pelo qual Chris Hilson (2010) afirma que todas as formas de litigância poderiam ser caracterizadas como relacionadas à mudança climática, e Kim Bouwer (2018) reconhece que poderia ser mais útil conceber toda litigância como acontecendo no contexto da mudança climática. Para o último, isso significa que seria necessário ir além de ações que abordam especificamente o fenômeno, direcionando a atenção para as múltiplas formas em que as questões climáticas podem estar presentes, mas invisíveis.

Essa observação é crucial, porque a análise dos impactos da litigância climática e das tendências, desafios e oportunidades identificados está diretamente relacionada com o que se considera como um litígio climático. Por exemplo, Birsha Ohdedar (2022) discute a necessidade de se expandir o escopo da litigância climática através da moldura da vulnerabilidade social (em oposição à abordagem risco-ameaça), com o fim de compreender casos que até então são invisíveis para a literatura especializada. O autor afirma que diferentes tipos de litigância podem ser mobilizados a depender do contexto em que se inserem e que focar somente nos casos destacados e que adotam uma perspectiva de risco-ameaça pode ofuscar como a mudança climática afeta a vida e os direitos de distintas pessoas (OHDEDAR, 2022).

Para ele, então, há duas razões para se reconsiderar o escopo da litigância climática. Primeiro, o discurso político sobre a mudança do clima em muitos países necessita que a linguagem climática não seja incorporada nos casos que discutem os impactos climáticos, o que é, inclusive, uma das características da litigância identificada no Sul Global, onde a mudança climática é assumida como um problema periférico (OHDEDAR, 2022).

Em segundo lugar, a mudança climática se materializa localmente através da interação entre fatores meteorológicos e sócio-políticos, de forma que varia de acordo com o contexto (razão pela qual Thomas e colegas (2018) consideram os aspectos culturais como centrais para determinar os diferentes níveis de vulnerabilidade social). Assim, a litigância climática, em alguns lugares, pode ser representada por casos mais discretos que envolvem temas variados, não necessariamente climáticos, como desapropriação de terras e gestão hídrica (ver, também, Bouwer (2018), que discute a importância de diminuir a escala, já que a mudança climática global deve ser lidada à

nível nacional e que casos locais e menores podem contribuir a uma política climática nacional coerente). Assim, com base em casos indianos, Ohdedar defende que o foco restrito da literatura sobre litigância climática tem se refletido na escassez de litígios sobre adaptação climática e redução da vulnerabilidade discutidos no Sul Global (OHDEDAR, 2022).

Essa preocupação aparece, em alguma medida, na classificação de casos proposta, em 2015, por Peel e Osofsky. As autoras procuram definir a litigância climática através de uma série de círculos concêntricos, com o objetivo de abarcar casos que têm a mudança climática como tema central e também aqueles que abordam o assunto de forma periférica. Essa representação, de acordo com elas, reconhece que as noções de litigância climática podem se estender para além dos casos sobre a mudança climática, abarcando aqueles em que o fenômeno é apenas um dos muitos problemas abordados pelo litígio, ou onde endereçar a mudança climática é uma motivação clara ou uma consequência da instauração de um processo, mas não faz parte dos argumentos jurídicos apresentados em juízo. Esses casos, apesar de não mencionarem expressamente a mudança climática, podem ter um efeito substancial nas políticas sobre o tema (SETZER; VANHALA, 2019).

Além de correr o risco de excluir casos importantes, especialmente em jurisdições onde os efeitos da mudança climática são mais sentidos (ver, por exemplo, TIGRE; URZOLA; GOODMAN, 2023), a utilidade da litigância climática pode variar de acordo com os casos estudados. Ao menos até 2019, relativamente poucos estudos⁶⁸ tinham se dedicado à análise do que constitui a maior parte dos litígios identificados, qual seja, centenas de casos mais simples e de menor destaque. Decisões positivas em casos destacados, inclusive, são um dos fatores que impulsionam o crescente interesse na litigância climática⁶⁹ (SETZER; VANHALA, 2019).

Bouwer (2018), nesse sentido, chama a atenção para quatro áreas pouco exploradas da litigância climática que deveriam receber mais atenção. A primeira delas se relaciona, justamente, com a atenção excessiva destinada a casos destacados (*high-profile*) contra governos ou grandes emissores privados, que acabam ofuscando outros casos menos óbvios, mas tão importantes

⁶⁸ Vale frisar que as duas revisões de literatura que abordam o tema (SETZER; VANHALA, 2019; PEEL; OSOFSKY, 2020) se concentram em artigos publicados em inglês, de forma que muitas publicações que discutem a litigância climática a partir de outras perspectivas, sobretudo do Sul Global, onde os autores publicam em outros idiomas, ficam de fora das avaliações. Da mesma forma, ampliar o conceito de litigância climática – para abordar casos em que a mudança climática não é o tema central – pode levar a um número maior de publicações discutindo o assunto.

⁶⁹ Por exemplo *Urgenda Foundation vs. Países Baixos*, *Massachusetts vs. EPA*, *Milieudefensie e outros vs. Royal Dutch Shell*, *Juliana vs. Estados Unidos*.

quanto. Uma atenção concentrada nas implicações de pequenos casos que interagem com a política climática pode apoiar uma compreensão adequada de onde o litígio pode amparar ou minar as políticas nacionais sobre mudança climática. O autor argumenta que há uma atenção excessiva em casos que ele denomina de cálice sagrado: ações de alto risco, perfil e ambição que buscam resolver muitos problemas em uma ação *sexy* e heroica. Ainda que os casos menores tenham um impacto negligenciável se tomados individualmente, a combinação de todos não pode ser negligenciada.

No mesmo caminho, a segunda área se refere ao foco nos argumentos específicos de mitigação e de aumento da ambição na redução de emissões. Ainda que tal abordagem seja fundamental, acaba deixando em segundo plano outros elementos importantes da política e da ação climática, inclusive problemas menores e específicos que possibilitam ou apoiam a mitigação. A terceira área, se relacionando com as duas primeiras, diz respeito ao potencial da utilização do direito privado nos casos climáticos (BOUWER, 2018).

Finalmente, o autor também enfatiza que a complexidade da mudança climática se reflete no fato de que muitos problemas climáticos podem ser invisíveis, resultando em uma resolução de disputas que não menciona explicitamente o clima (*climate blind*). Não dar visibilidade a esses casos, como se vê adiante, pode significar ignorar aqueles fundamentais para o Sul Global e a América Latina – a atenção atraída pelos litígios é também um dos pontos positivos da litigância climática, que muitas vezes almeja impactar a consciência pública sobre o tema e criar uma espécie de pressão midiática (ver, por exemplo, AUZ, 2022a; VILLAVICENZIO, 2021). Assim, é importante observar o que pode ser enquadrado como litigância climática em cada região ou país. Como se vê na sequência, a América Latina e o Sul Global apresentam características importantes que não podem ser ignoradas pelas plataformas e estudos.

De maneira geral, a litigância climática é uma forma de revisão judicial de medidas governamentais relacionadas às causas e efeitos da mudança climática, o que pode significar, por exemplo, judicializar a ausência de medidas de proteção ambiental⁷⁰, os processos irregulares de licenciamento e Estudos de Impacto Ambiental deficitários⁷¹, o desmatamento de biomas

⁷⁰ Como exemplo pode-se citar o caso *Asociación Civil por la Justicia Ambiental e outros vs. Provincia de Entre Ríos e outros*, que discute a degradação do ecossistema do Delta do Paraná (<https://climatecasechart.com/non-us-case/asociacion-civil-por-la-justicia-ambiental-v-province-of-entre-rios-et-al/>).

⁷¹ Nesse âmbito, citam-se os casos *Carballo e outros vs. Provincia de Buenos Aires e outros*, que discute a irregularidade no licenciamento ambiental de uma usina termoeletrica (<https://climatecasechart.com/non-us-case/carballo-et-al-v-state-of-the-province-of-buenos-aires-and-the-provincial-agency-for-sustainable-development/>);

fundamentais⁷², a falta de ambição de metas de redução de GEE⁷³ ou projetos e atividades que emitem grandes quantidades de GEE⁷⁴, e a inexistência de medidas de adaptação ou de redução de riscos de desastres climáticos⁷⁵. Além disso, a litigância climática também visa provocar mudanças nos setores empresariais⁷⁶ e responsabilizar grandes emissores pelos efeitos adversos da mudança do clima, como é o caso dos desastres relacionados a extremos climáticos.

Embora tenha sido observada uma desaceleração no ajuizamento de casos nos EUA, país com o maior número de litígios climáticos até o momento, o último (2023) relatório sobre o tema elaborado por Setzer e Catherine Higham (através do *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment*) aponta para a proliferação de litígios em várias regiões do mundo, incluindo casos novos na Bulgária, China, Finlândia, Romênia, Rússia, Tailândia e Turquia. Até o momento, 2.341 casos foram identificados pela base de dados do *Sabin Center for Climate Change Law*. Contudo, a aposta no Judiciário como revisor de políticas e medidas estatais não é um fenômeno recente.

e *Comunidade Indígena Wayúu e outros vs. Ministério do Meio Ambiente e outros*, que trata das violações de direitos humanos e de provisões ambientais oriundas do processo de licenciamento de uma mina de carvão (<https://climatecasechart.com/non-us-case/wayuu-indigenous-community-and-others-v-ministry-of-environment-and-others/>).

⁷² Citam-se, como exemplo, três casos que visam proteger, respectivamente, as amazônias colombiana, peruana e brasileira: *Gerações futuras vs. Ministério do Meio Ambiente e outros* (<https://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others/>); *Álvarez e outros vs. Peru* (<https://climatecasechart.com/non-us-case/alvarez-et-al-v-peru/>); e *Instituto de Estudos Amazônicos vs. União Federal* (<https://climatecasechart.com/non-us-case/institute-of-amazonian-studies-v-brazil/>).

⁷³ Por exemplo, o caso *Seis jovens vs. Ministro do Meio Ambiente e outros*, que discute uma “pedalada climática” na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, *Nationally Determined Contributions*) submetida pelo Brasil, que permitia que o país emitisse mais GEE (<https://climatecasechart.com/non-us-case/six-youths-v-minister-of-environment-and-others/>).

⁷⁴ Citam-se, como exemplo, o caso *Herrera Carrion e outros vs. Ministério do Meio Ambiente e outros*, que discute a atividade de queima de gás na Amazônia equatoriana (<https://climatecasechart.com/non-us-case/herrera-carrion-et-al-v-ministry-of-the-environment-et-al-caso-mecheros/>); e *Thomas e De Freitas vs. Guiana*, que discute a exploração de combustíveis fósseis no país (<https://climatecasechart.com/non-us-case/thomas-de-freitas-v-guyana/>).

⁷⁵ Como se discute no capítulo 3, citam-se, como exemplo, a *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7146*, que requer a declaração de inconstitucionalidade de lei federal que flexibiliza a proteção de áreas especialmente protegidas, cruciais para a prevenção de desastres (<https://climatecasechart.com/non-us-case/adi-7146-regime-of-environmental-protected-areas-in-urban-areas/>); e *Luciano Lliuya vs. RWE AG*, onde um fazendeiro peruano requereu a responsabilização de uma empresa alemã pelos riscos climáticos (de inundação) enfrentados por ele no Peru (<http://climatecasechart.com/non-us-case/liuya-v-rwe-ag/>).

⁷⁶ Um dos casos mais paradigmáticos que envolvem o setor privado é o *Milieudefensie e outros vs. Royal Dutch Shell*, através do qual, pela primeira vez, uma empresa foi obrigada judicialmente a reduzir suas emissões de GEE nos termos do Acordo de Paris (<https://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>). Outro caso interessante que pode ser citado é o *Notre Affaire à Tous e outros vs. BNP Paribas*, onde três ONGs processaram o banco francês alegando que ele estaria violando o Dever de Vigilância previsto na legislação francesa (<https://climatecasechart.com/non-us-case/notre-affaire-a-tous-les-amis-de-la-terre-and-oxfam-france-v-bnp-paribas/>).

A judicialização das políticas tem influenciado significativamente a formulação e a implementação de políticas nas últimas décadas (KRAMARZ; COSOLO; ROSSI, 2017). Como resultado, as cortes têm sido transformadas em uma parte crucial do aparato nacional de criação de políticas públicas de seus países, sobretudo na América Latina (HELMKE; RÍOS-FIGUEROA, 2011; SIEDER; SCHJOLDEN; ANGELL, 2005), onde as cortes costumavam a ser vistas como fracas, inefetivas, dependentes, incompetentes, conservadoras, irrelevantes (HELMKE; RÍOS-FIGUEROA, 2011) e até como um obstáculo à transformação social (COUSO, 2016).

Neal Tate e Torbjorn Vallinder (1995) definiram a judicialização como a expansão do poder judicial, sinalizando um movimento em direção à ampliação da participação do Judiciário no processo de criação de políticas públicas (judicialização da política), o que antes ficava restrito ao Legislativo e ao Executivo. Nesse contexto, os autores identificam a judicialização da política a partir de dois fenômenos: a) a expansão do domínio das cortes ou juízes às expensas de políticos ou administradores, isto é, a transferência dos direitos de tomada de decisão dos legisladores para as cortes; ou b) o espalhamento de métodos de tomada de decisão judicial para fora desse âmbito. Em resumo, a judicialização seria essencialmente tornar algo em um processo judicial (VALLINDER, 1994).

Na América Latina, a literatura especializada aponta que a judicialização das políticas se iniciou na década de 1980, seguindo os regimes militares e autocráticos da época, quando os cidadãos se voltavam para as cortes para garantir seus direitos (KRAMARZ; COSOLO; ROSSI, 2017; SIEDER; SCHJOLDEN; ANGELL, 2005). De acordo com Javier Couso (2010), qualquer análise da ascensão da judicialização das políticas na América Latina deveria começar pelo reconhecimento de que isso é correlacionado com mudanças estruturais introduzidas aos sistemas políticos de muitos países da região, que incluem a introdução de cortes constitucionais e a concessão de poderes de revisão ao Judiciário. Essa transformação constitucional latino-americana sinalizou o abandono de um forte formalismo jurídico enraizado na Revolução Francesa, que preferia “arriscar uma injustiça discreta através da aplicação estrita da lei, do que expor todo o sistema jurídico ao arbítrio dos juízes” (COUSO, 2010).

De forma semelhante, Alexandra Huneeus, Couso e Rachel Sieder (2010) destacam que a crescente judicialização na América Latina substituiu um passado onde as cortes não eram esperadas a defender, muito menos a expandir os direitos dos cidadãos, mas simplesmente preservar o *status quo* através de uma interpretação formalista da lei. Embora tenham

desempenhado um papel central nas disputas pós-coloniais relativas à escravidão, à reforma de terras, às condições de trabalho e aos direitos dos povos originários (HUNEEUS; COUSO; SIEDER, 2010), alguns estudiosos da política-latino americana afirmam que as cortes eram vistas não apenas como instituições incapazes ou relutantes em defender os direitos constitucionais, mas também como agentes inclinados a agir no interesse das elites, sendo mais provável que prejudicassem os direitos dos grupos marginalizados (WILSON, 2011). Logo, as cortes seriam concebidas pelas elites políticas para fortalecer o *status quo* e bloquear qualquer mudança política e social real através de um processo democrático (HIRSCHL, 2004), funcionando como um obstáculo à mudança social (COUSO, 2016).

Em contrapartida, nos últimos anos, grupos marginalizados em diferentes partes do mundo têm optado por lutar por seus direitos através das cortes, sendo observadas vitórias jurídicas importantes (GLOPPEN, 2016). No entanto, para Bruce Wilson e Camila Gianella (2019), o uso crescente das cortes na América Latina deve ser entendido como a procura por espaços para a participação política num contexto de diminuição da confiança nas vias tradicionais de participação política, e não como um reflexo da confiança crescente no próprio poder judicial.

Os autores notam, contudo, que as cortes não devem ser vistas como um espaço para superar um déficit democrático dos grupos marginalizados social e politicamente, já que grande parte da literatura vê os litígios e as estratégias judiciais como antidemocráticos (WILSON; GIANELLA, 2019). Enquanto é verdade que o Judiciário tem servido como um instrumento para assegurar direitos e como uma forma de responsabilizar os governos por uma série de problemas (incluindo a mudança climática), as causas e consequências dessa judicialização podem não ser tão positivas para a democracia (SIEDER; SCHJOLDEN; ANGELL, 2005).

Por outro lado, Roberto Gargarella (2016) afirma que um compromisso com a democracia não exige que as cortes se abstenham de fazer cumprir direitos sociais. O autor entende que a proposta para a abstinência judicial deriva antes de algumas teorias de democracia específicas e sugere que outras teorias igualmente ou até mais atraentes exigem que os juízes lidem com os direitos sociais de uma maneira completamente diferente. No mesmo caminho, Rodrigo Uprimny e Vivian Newman (2021) notam que, apesar de ter consequências que podem não ser positivas para a democracia, a litigância tem o potencial de fortalecer o Estado de Direito e a cultura dos direitos humanos, fortalecendo também a democracia.

Para Huneeus, Couso e Sieder (2010), esse contexto sugere que a judicialização segue um histórico que não a limita a processos judiciais, compreendendo a participação do Direito e das cortes nos processos sociais e políticos e nas relações sociais. Logo, a judicialização não pode ser reduzida à litigância e deve ser entendida no contexto histórico de disputas sociais por poder, o que está muito atrelado, por um lado, à garantia de direitos pelas populações marginais e, por outro, à perpetuação do poder das elites.

Apesar de ser um fenômeno que tem ganhado relevância nos últimos anos e ter traços característicos que a distingue de outras formas de litigância por direitos sociais, econômicos e políticos, a litigância climática deve ser compreendida a partir desse contexto macro. A sua utilidade, enquanto estratégia de assegurar direitos frente aos impactos da mudança climática, bem como de promover a criação e reformulação de políticas públicas, enfrenta obstáculos bastante relacionados com os desafios já amplamente percebidos pela literatura mais extensa sobre judicialização de políticas, como discutido a seguir.

As primeiras pesquisas sobre litigância climática apontaram que o fenômeno se relaciona, em alguma medida, com, ao menos, uma de três questões de governança, que ao longo dos anos foram sendo contestadas (SETZER; VANHALA, 2019). Nesse contexto, um importante condutor de litígios climáticos foi o fracasso político da Conferência das Partes (COP) de 2009, em Copenhague, quando não se chegou a um acordo internacional vinculante e compreensivo para limitar as emissões de GEE. Com a adoção do Acordo de Paris, no entanto, esse ponto foi relativamente superado, passando-se a questionar se a litigância climática poderia ser um caminho para reforçar, ou, ao menos, apoiar, a implementação do Acordo e das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, na sigla em inglês⁷⁷) por ele introduzidas (SETZER; VANHALA, 2019). De fato, a adoção do Acordo de Paris foi um marco da litigância climática, possivelmente relacionado com um aumento no número de ações ajuizadas (ver PEEL; OSOFSKY, 2020; AUZ; SAVARESI, 2019), já que o documento estabelece a base para compromentimentos globais de ação climática, com processos de revisão que facilitam a responsabilização e uma maior ambição (BOUWER, 2018).

Em segundo lugar, a litigância climática também foi apontada como uma resposta à existência ou escassez de regulações climáticas a nível nacional (SETZER; VANHALA, 2019). Porém, atualmente, todos os países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre

⁷⁷ *Nationally Determined Contributions.*

Mudança Climática (UNFCCC, na sigla em inglês⁷⁸) possuem ao menos uma lei climática⁷⁹. Hoje, essas legislações nacionais podem ser discutidas judicialmente ou funcionar como fundamentos para ações mais ambiciosas⁸⁰; podendo, ainda, haver litígios que tentam derrubar esses instrumentos. Nesse sentido, Juan Auz e Annalise Savaresi (2019) distinguem a litigância climática em proativa e reativa. Enquanto a primeira visa gerar mudanças políticas, como a criação ou reformulação de políticas climáticas; a segunda visa inibir essas mudanças, geralmente encabeçada pelo setor corporativo.

Em terceiro lugar, também se observou que as cortes eram vistas, em alguns casos, como meios para apoiar, contestar ou melhorar a implementação e a execução da legislação climática. Assim, a litigância climática emergiu como uma resposta às falhas institucionais, tanto nacional, quanto internacionalmente, e como um instrumento para debater, reforçar, melhorar, ou desafiar a legislação climática (SETZER; VANHALA, 2019). Contudo, embora as cortes possam servir a esse fim, não se pode ignorar os obstáculos relacionados à legitimidade ativa e passiva, os altos custos processuais e a teoria da separação de poderes (no caso de se considerar a mudança climática como uma questão política, não passível de judicialização), por exemplo (SETZER; VANHALA, 2019).

Ainda assim, a litigância climática tem sido apontada como um eixo importante da governança climática, especialmente quando se considera uma estrutura de governança policêntrica⁸¹ (SETZER; VANHALA, 2019). A ideia de governança está ligada à pluralidade de atores e a multiplicidade de escalas ou níveis, de modo que ela traduziria não apenas a esfera estatal uniescalar e centralizada, mas também a participação de atores não-estatais, a descentralização a partir das escalas local e regional e a relação dessas instâncias com a esfera supranacional (NUSDEO, 2019). Nesse sentido, a governança descreveria “um processo de criação de normas de diferentes categorias a partir de uma estrutura dinâmica que compreende os diferentes atores sociais” (NUSDEO, 2019). Assim, importantes características da governança seriam a) a atenção aos interesses de diversos grupos e b) a existência de diversos níveis de participação.

⁷⁸ *United Nations Framework Convention on Climate Change*.

⁷⁹ O *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment* desenvolveu base de dados para as leis climáticas ao redor do mundo. A base de dados pode ser acessada em: <https://climate-laws.org/?q=map>.

⁸⁰ Bouwer (2018) indica que mesmo com as renovações do regime climático e novas possibilidades políticas, a litigância climática não se torna desnecessária. Esses novos instrumentos podem ser a base para novas possibilidades e novas áreas de litigância.

⁸¹ Conforme proposto por Elinor Ostrom (2009).

Ao mesmo tempo, Fisher (2016) afirma que pensar a governança climática significa compreender que há muito mais por trás daquilo que efetivamente é visível do regime climático. O que parecia ser um processo linear, na verdade é um processo permeado por dinâmicas subjacentes, e o que se tinha como certo até então, vem sendo questionado pela emergência climática.

Para Louis Kotzé e colegas (2023), as cortes, através da litigância climática, estão moldando as trajetórias jurídicas e de governança através de cinco eixos principais, relacionados com questões de responsabilização, redefinição das relações de poder, remediação de vulnerabilidades e injustiças, aumento do alcance e do impacto do direito climático internacional e aplicação da ciência climática para decidir disputas jurídicas. Os autores afirmam que as cortes, assim, são importantes intervenientes na governança e podem moldar o conteúdo, o curso e os resultados dos processos legislativos, políticos e de governança, oferecendo caminhos valiosos e, muitas vezes, inovadores para governar desafios globais.

Para eles, o Judiciário serve como guardião da justiça, desempenhando um papel crítico de supervisão que molda processos de governança mais amplos, contribuindo para a governança climática através da capacitação das partes interessadas e intervenientes afetados, impondo considerações sobre a mudança climática nas agendas políticas, persuadindo a sociedade da importância da ação climática, interpretando e fazendo cumprir o conjunto de leis, promovendo o endurecimento da *soft law*, julgando disputas relacionadas com injustiças climáticas e defendendo o Estado de Direito de forma geral. Nesse contexto, as cortes permitem que diversas partes interessadas utilizem dos mecanismos estatais para resolver conflitos relacionados ao clima e, de tal modo, proponham alternativas para como a mudança climática deve ser governada (KOTZÉ *et al.*, 2023).

Ao fazer isso, o Judiciário contribui para a redefinição das relações de poder e possibilita uma governança policêntrica, conferindo legitimidade para que os interessados confrontem diretamente os governos e as empresas. Nesse sentido, as cortes são, muitas vezes, o único meio institucional disponível para que a sociedade civil influencie a política e a governança climática, visibilizando certas vulnerabilidades e injustiças climáticas reiteradamente negligenciadas pelos Estados.

Apesar de não serem o meio mais adequado ou a ferramenta ideal para proteger direitos, as cortes funcionam como um espaço para a discussão da crise climática a partir de distintas visões

de mundo, onde são apresentadas preocupações e alternativas fundadas em contextos culturais diversos e conhecimentos tradicionais frequentemente desconsiderados pelos tomadores de decisão e criadores de políticas públicas⁸². Especificamente no contexto brasileiro, por exemplo, Danielle de Andrade Moreira, Ana Lucia Nina, Carolina Garrido Maria Eduarda Segovia (2023) apontam para a crescente participação da sociedade civil na litigância climática através da figura do *amicus curiae*. Segundo elas, essas intervenções são um instrumento importante para dar espaço e voz para distintos atores que enriquecem o debate científico, legal e constitucional.

Embora as cortes cumpram esse papel, não se pode desconsiderar as barreiras que esses indivíduos enfrentam ao optar pela via judicial, o que pode minar, em certa medida, a utilidade desse espaço. Por um lado, tem-se os desafios convencionais do Poder Judiciário, como a morosidade, os altos custos, questões de legitimidade, acesso à justiça e dificuldade de implementação das decisões. Por outro, observam-se entraves mais sutis, como a complexidade em traduzir os interesses e necessidades de determinadas comunidades em argumentos legais vinculantes, a eventual vinculação das cortes aos interesses de determinados grupos⁸³ ou, ainda, eventuais complicações oriundas da intermediação feita por Organizações da Sociedade Civil (ONG) (ver, por exemplo, as críticas desenvolvidas por KOTZÉ *et al.*, 2023). Nesse contexto, Vanhala (2020) chama a atenção para o fato de que a afirmação ou a negação de identidades (incluindo expressões culturais e conhecimentos tradicionais) através das cortes pode ter impactos profundos no que se refere à litigância ser uma ferramenta de empoderamento ou opressão para os litigantes.

Ainda assim, as cortes desempenham um papel importante na visibilização de vulnerabilidades, injustiças e violações de direitos humanos. Peel e Lin (2019) afirmam que a expansão global do litígio climático dá substância às reivindicações de um movimento transnacional pela justiça climática que considera as cortes como intervenientes importantes na definição da governança climática a vários níveis. Neste contexto, a litigância climática torna-se

⁸² Essa afirmação pode ser observada em alguns dos casos analisados no capítulo 3, bem como em outros litígios latino-americanos ajuizados por povos indígenas, comunidades tradicionais e demais grupos culturalmente diferenciados.

⁸³ Como mencionado anteriormente, alguns autores afirmam que as cortes funcionam como obstáculos à transformação social, mantendo o *status quo* e os interesses das elites. Nesse contexto, afirma-se que as cortes, como parte dos sistemas jurídicos que se originam no período colonial, são instrumentos de poder em processos históricos de colonização e árbitros de sistemas modernos de capital global que continuam a permitir a exploração de certos grupos, incluindo povos indígenas e comunidades tradicionais (BOOKMAN, 2022). Assim, apesar de serem importantes para a ação climática promovida por esses grupos vulnerabilizados, podem não entregar decisões ou oferecer respostas satisfatórias.

parte do diálogo transnacional sobre mudança climática que ajuda a moldar a governança através dos efeitos mais amplos da jurisprudência na tomada de decisão, no comportamento empresarial e na compreensão pública da crise climática (PEEL; LIN, 2019).

De acordo com as autoras, a capacidade dos tribunais para contribuir com a governança transnacional está sujeita a várias barreiras, incluindo limites jurisdicionais, restrições ao acesso à justiça, uma percepção de que os juízes não devem interferir em questões políticas (separação de poderes) e o enfoque limitado dos fatos apresentados em suas decisões, que podem restringir o seu impacto mais amplo (PEEL; LIN, 2019). Consequentemente, a litigância climática acaba tendo um papel suplementar, preenchendo as lacunas da regulação climática, não obstante continua sendo uma via fundamental para a sociedade civil cobrar avanços dos governos e empresas que não tomam medidas suficientes e necessárias para resolver o problema climático (PEEL; LIN, 2019; VOIGT; KNOX, 2020).

Conforme observado no capítulo anterior, essa inação – ou mesmo a ação inadequada – dos governos e dos setores privados e a construção histórica do cenário climático contemporâneo afeta a realização dos direitos humanos, especialmente dos grupos mais vulnerabilizados. Consequentemente, os litígios climáticos passaram a refletir as reivindicações relacionadas à garantia desses direitos.

Em artigo de 2017, Peel e Osofsky indicaram a existência de uma virada de direitos humanos (*rights turn*) na litigância climática. As autoras observam que a maioria dos litígios em países com o maior número de casos (EUA e Austrália) envolvia leis estatutárias – alegando que os governos não levaram em conta adequadamente a mudança climática nos seus processos de tomada de decisão. No entanto, se percebeu uma crescente utilização de argumentos baseados em direitos humanos, direcionando a atenção pública e política para as consequências humanas da mudança do clima. Esses casos, ajuizados sobretudo no caminho do e no pós-Acordo de Paris, ilustram uma maior vontade – e também maior receptividade das cortes – de construir argumentos de direitos humanos no contexto climático.

De forma semelhante, César Rodríguez-Garavito (2022) afirma que, antes de 2015, apenas 19 casos climáticos baseados em direitos humanos tinham sido registrados ao redor do mundo (com base nos casos catalogados pelo *Climate Law Accelerator* – CLX), com o posterior aumento de 91% (sem considerar os casos ajuizados nos EUA). Segundo o autor, 148 casos envolvendo direitos

humanos foram ajuizados entre 2015 e 2019, em 38 jurisdições nacionais e em 11 instâncias judiciais ou quase-judiciais internacionais.

Peel e Osofsky (2017) identificam alguns eixos da litigância climática baseada em direitos humanos. O primeiro deles são os litígios baseados em direitos constitucionais domésticos que desafiam as falhas governamentais relacionadas à adaptação e à mitigação. No caso da América Latina, o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, reconhecido pelas constituições nacionais, tem sido a principal base para os pedidos relacionados à mudança climática – como se discute na sequência.

As autoras também notam a existência de casos em jurisdições europeias questionando metas de redução, seguindo o modelo do caso *Urgenda Foundation vs. Países Baixos*. Para demonstrar a ilegalidade das emissões dos Países Baixos e exigir metas de redução mais ambiciosas, a Fundação Urgenda substanciou o dever de cuidado presente na legislação nacional holandesa a partir dos direitos à vida e à privacidade (arts. 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos), alegando que as emissões do país violavam esses direitos. A Suprema Corte dos Países Baixos confirmou a decisão da Corte Distrital de Haia, obrigando o país a adotar metas mais ambiciosas e coerentes com a ciência climática, de forma a prevenir violações de direitos humanos decorrentes dos efeitos adversos da mudança climática. Utilizando *Urgenda* como precedente, diversos outros litígios fundamentaram seus pedidos em direitos humanos e fundamentais, tanto em jurisdições europeias, quanto em outras partes do mundo.

Finalmente, também se observam pedidos baseados em direitos humanos reconhecidos em outros tratados regionais, a exemplo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Além dos precedentes estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) que são utilizados para fundamentar os pedidos em litígios climáticos nacionais, tanto a CtIDH, quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foram provocadas a endereçar diretamente questões relacionadas à mudança climática, como ocorre na Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH). Em 2023, por exemplo, Colômbia e Chile apresentaram à CtIDH pedido de opinião consultiva que esclarecesse o alcance das obrigações dos Estados para responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos⁸⁴.

⁸⁴ A solicitação de Opinião Consultiva pode ser consultada em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/request-for-an-advisory-opinion-on-the-scope-of-the-state-obligations-for-responding-to-the-climate-emergency/>.

Auz e Savaresi (2019) afirmam que a utilização de direitos humanos como uma forma de preencher as lacunas legislativas e oferecer remédios quando outras áreas do Direito não funcionam não é nova, de forma que era esperado que os casos climáticos passassem a usar essa estratégia. Da mesma forma, Ben Bastros e Tessa Khan (2022) destacam que o uso da litigância para promover metas estratégicas sobre mudança climática espelha uma longa trajetória de profissionais dos direitos humanos que utilizam os litígios para alcançar medidas políticas mais abrangentes e duradouras. Auz e Savaresi (2019) afirmam que os argumentos de direitos humanos associados à mudança climática podem ser formulados a partir de dois eixos, tanto contra governos, quanto contra empresas.

Primeiro, os demandantes podem questionar falhas em agir que resultaram em violações de direitos, por exemplo, não adotar ou implementar políticas climáticas ambiciosas. É o caso de *Urgenda*, como mencionado acima, mas também de casos como *Leghari vs. Paquistão* (Paquistão, 2015, decidido)⁸⁵, *Shayka vs. Durbar e outros* (Nepal, 2015, decidido)⁸⁶, *Álvarez vs. Peru* (Peru, 2019, pendente)⁸⁷ e outros⁸⁸. Os demandantes também podem argumentar que determinadas atividades levaram a violações de direitos humanos, como emitir autorizações e licenças ambientais para extração de combustíveis fósseis ou mesmo praticar essas atividades. Como se verá adiante, casos que questionam irregularidades em processos de licenciamento ambiental e nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) são comuns no Sul Global e na América Latina. Cita-se como exemplo, o *Inquérito dos Carbon Majors* (2015, Filipinas – Comissão de Direitos Humanos da ONU,

⁸⁵ Ashgar Leghari, agricultor paquistanês, denunciou o governo por falhas no cumprimento das disposições fundamentais da legislação climática, fundamentando-se nos direitos à vida, à dignidade, à água, a um ambiente saudável e no princípio da equidade intergeracional. O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>.

⁸⁶ Shayka, ativista indígena, alegou que os ministros de estado e a agência de implementação dos projetos de REDD+ violaram os direitos constitucionais de viver em um ambiente limpo, à dignidade, à cultura, à justiça social, à participação e igualdade para mulheres, Dalits, povos indígenas, Madhesi, entre outros grupos. Também alegou que houve violações dos direitos dos povos indígenas consagrados pelo direito internacional.

⁸⁷ Sete crianças exigiram o desmatamento líquido zero na Amazônia peruana até o ano de 2025, em virtude das consequências ambientais e climáticas provenientes da falha do Estado em deter adequadamente o desmatamento. Foi fundamentada nos direitos à dignidade, à vida, à saúde, à água, à conservação dos recursos naturais, aos melhores interesses da criança, à solidariedade e à justiça intergeracional. O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/alvarez-et-al-v-peru/>.

⁸⁸ Rodriguez-Garavito (2022) compila lista com todos os casos baseados em direitos humanos apresentados entre 2015 e 2021, que foram identificados pela plataforma do CLX.

investigação concluída)⁸⁹, o caso *Juana Mintare Baihua Caiga e outros vs. PetroOriental S.A.* (2020, Equador, pendente)⁹⁰ e o caso *Thomas e De Freitas vs. Guiana* (2021, Guiana, pendente)⁹¹.

Contra Estados, os argumentos baseados em direitos humanos são frequentemente utilizados para apoiar demandas relacionadas à falha governamental de mitigar a mudança climática e, em menor escala, de endereçar os impactos climáticos (AUZ; SAVARESI, 2019). Normalmente propostos por cidadãos ou ONGs, os casos questionam os deveres dos Estados em relação às suas ações e omissões frente à mudança climática que afetam direitos substantivos e procedimentais (AUZ, 2022a).

Nesse sentido, um dos marcos da utilização dos direitos humanos é o enquadramento do problema em termos de justiça e equidade. De acordo com a *International Bar Association* (2014), uma abordagem à mudança climática baseada em justiça é aquela que procura promover uma perspectiva mais consciente dos direitos humanos e da equidade nas respostas políticas, o que contrasta com a abordagem mais tecnocrática e científica de muitos casos do Norte Global.

Por outro lado, James May e Erin Daly (2020) notam que avançar a justiça climática através do Judiciário pode ser complicado, já que, com algumas exceções, as cortes não têm sido muito receptivas aos pedidos que buscam por essa justiça. Ainda assim, afirmam que o judiciário tem utilizado outros direitos constitucionais, sobretudo ambientais, não relacionados diretamente com a mudança climática para avançar a justiça climática. Mesmo quando as constituições nacionais não reconhecem direitos ambientais, as cortes encontram no direito à vida, à dignidade, à saúde e ao bem-estar, por exemplo, um fundamento jurídico para a justiça climática. Assim, o constitucionalismo pode desempenhar um papel importante no avanço dessa justiça (MAY; DALY, 2020).

⁸⁹ ONGs e cidadãos filipinos alegaram que os Carbon Majors (maiores emissores de GEE mundiais) são responsáveis por violações, induzidas pelo clima, dos direitos à vida, à alimentação, à saúde, à água, ao saneamento, à moradia adequada e à autodeterminação. O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/in-re-greenpeace-southeast-asia-et-al/>.

⁹⁰ ONGs e membros de comunidade indígena Waorani alegaram que a poluição climática produzida pela extração, queima e uso de petróleo da empresa constituem uma contínua e persistente violação dos direitos humanos e dos direitos da natureza. Caso semelhante também foi ajuizado, em 2020, por um grupo de meninas indígenas equatorianas contra o governo do Equador e a PetroAmazonas, questionando as violações de direitos decorrentes da queima de gás na região (*Herrera Carrion e outros vs. Ministro do Meio Ambiente e outros*). O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/baihua-caiga-et-al-v-petrooriental-sa/>.

⁹¹ Dois cidadãos guianeses alegaram que a aprovação pelo governo das licenças para a exploração de petróleo viola o dever constitucional do governo de proteger o direito a um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. Em 2020, Troy Thomas também ajuizou uma ação contra a Agência de Proteção Ambiental da Guiana questionando as licenças para exploração de petróleo concedidas para a Esso Exploration. O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/thomas-de-freitas-v-guyana/>.

Enquanto os litígios baseados em direitos humanos continuam a crescer, observam-se alguns desafios para esse tipo de argumento, como a possibilidade de reações opostas ou retaliações (*backlash*) (PEEL; OSOFSKY, 2017; SETZER; VANHALA, 2019). A dimensão intertemporal dos direitos humanos também dificulta a utilização desses argumentos, uma vez que esses direitos possuem natureza reativa. Como os danos climáticos tendem a se manifestar algum tempo depois da atividade que os deu origem, se torna difícil demonstrar os reais impactos da mudança climática.

De igual modo, a natureza transfronteiriça das atividades ou ações em relação aos danos e violações observados requerem que os direitos humanos sejam reconhecidos a partir de sua dimensão extraterritorial. A primeira tentativa internacional de enquadrar um pedido de reparação por danos causados pela mudança climática em termos de direitos humanos se deu em 2005, através de uma mulher Inuíte, na *Petição à CIDH buscando assistência contra violações resultantes do aquecimento global causado por atos e omissões dos EUA*⁹². A CIDH recusou-se a processar a petição, afirmando que a peticionária forneceu informações insuficientes para que se pudesse determinar se os fatos alegados caracterizariam uma violação dos direitos protegidos pela Declaração Americana de Direitos Humanos.

Por outro lado, alguns casos posteriores tiveram sucesso em reconhecer a dimensão extraterritorial da proteção dos direitos humanos. No litígio *Sacchi e outros vs. Argentina e outros*, ajuizado, em 2019, perante a Comissão de Direitos da Criança das Nações Unidas, embora a Comissão tenha considerado que a denúncia era inadmissível processualmente por falta de esgotamento dos recursos processuais, entendeu que os países têm responsabilidades extraterritoriais relacionadas à poluição climática (por carbono).

A decisão foi baseada na OP n. 23/2017 da CtIDH, que além de reconhecer o direito humano ao meio ambiente saudável, afirmou a responsabilidade dos governos pelos danos ambientais significativos que causam dentro e fora das suas fronteiras. Assim, através da OP n. 23/2017, a CtIDH permite que todos os Estados que reconhecem sua jurisdição – e os cidadãos desses países – apresentem reclamações relativas a danos ambientais que tenham impacto nos seus direitos humanos.

Finalmente, os direitos humanos ainda enfrentam a barreira da causalidade. É necessário que se estabeleça o vínculo causal entre as atividades de um Estado ou de uma empresa e as

⁹² O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/petition-to-the-inter-american-commission-on-human-rights-seeking-relief-from-violations-resulting-from-global-warming-caused-by-acts-and-omissions-of-the-united-states/>.

subsequentes violações de direitos humanos. Mais especificamente, é necessário demonstrar que determinada atividade contribuiu para a mudança climática, cujos efeitos adversos violaram direitos humanos de uma população. Portanto, o reconhecimento do potencial da mudança climática de afetar direitos humanos não se traduz automaticamente em demandas legais bem estruturadas pela violação desses direitos (PEEL; OSOFSKY, 2017). Apesar disso, alguns litígios têm utilizado os direitos humanos para sancionar os danos que estão previstos para acontecer no futuro (AUZ; SAVARESI, 2019). Exemplos disso são os casos que demandam a proteção dos direitos das gerações futuras, aliados aos direitos das crianças e jovens, que estão entre os mais afetados pela crise climática (ver BECKHAUSER; BROETTO; CAVEDON-CAPDEVILLE, 2022, que discutem a dimensão intergeracional dos direitos humanos na litigância climática latino-americana). Casos construídos a partir desses direitos são encontrados em várias jurisdições⁹³.

O obstáculo da causalidade tem sido superado, em partes, pelos avanços na ciência climática, sobretudo na ciência da atribuição, fundamentais para a determinação da legitimidade ativa e passiva nos processos judiciais (SETZER; VANHALA, 2019). Conforme discutem Sophie Marjanac e Lidene Patton (2018), a ciência da atribuição é crucial para os casos que buscam responsabilizar determinados atores pelas perdas e danos resultantes dos impactos climáticos, como é o caso dos eventos extremos.

Por outro lado, como argumentado a seguir, os avanços nas ciências sociais também devem ser vistos como fundamentais para os objetivos da litigância climática, especialmente no que se refere a desastres climáticos. A evolução teórica apresentada no item 2.2, aliado às discussões sobre justiça climática, tem o potencial de fortalecer os argumentos relacionados à vulnerabilidade e à exposição física que levam à ocorrência dos desastres. Ao mesmo tempo, trazer essas discussões para dentro dos litígios pode aumentar a visibilidade e resultar em apelos políticos e jurídicos mais fortes em direção ao reconhecimento de que desastres não são naturais, mas sim construções sociais históricas que demandam responsabilizações.

⁹³ Exemplos de casos que abordam a dimensão intergeracional dos direitos humanos são *Sacchi e outros vs. Argentina e outros* (<https://climatecasechart.com/non-us-case/sacchi-et-al-v-argentina-et-al/>), *Gerações Futuras vs. Ministério do Meio Ambiente e outros* (<https://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others/>), *Álvarez e outros vs. Peru* (<https://climatecasechart.com/non-us-case/alvarez-et-al-v-peru/>), *Seis Jovens vs. Ministério do Meio Ambiente e outros* (<https://climatecasechart.com/non-us-case/six-youths-v-minister-of-environment-and-others/>) e *Asociación Civil por la Justicia Ambiental e outros vs. Provincia de Entre Ríos e outros* (<https://climatecasechart.com/non-us-case/asociacion-civil-por-la-justicia-ambiental-v-province-of-entre-rios-et-al/>).

Ao lado dessas tendências globais da litigância climática, observou-se que os litígios do Sul Global, bem como os litígios latino-americanos, assumiam características e tendências específicas, além de desafios particulares da região.

3.2. TENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA DO SUL GLOBAL

A litigância no Sul Global começou a ser percebida quase duas décadas depois do que no Norte Global⁹⁴, especialmente EUA (SETZER; BENJAMIN, 2020). Peel e Lin (2019) analisaram as contribuições da região para a litigância climática e afirmaram que a atenção aos tipos de casos emergentes promove uma reformulação da atual compreensão dos litígios climáticos.

De fato, como mencionado, enquanto os casos no Norte Global tendem a colocar a mudança climática como tema central do litígio ou como a motivação para se litigar, no Sul Global uma parte significativa dos litígios reflete um foco periférico na mudança climática, o que se atribui a alguns fatores. O primeiro deles se relaciona com a ausência, subdesenvolvimento ou má implementação de legislações climáticas nacionais, aliado a problemas de acesso à justiça. Nos países onde esse é o cenário, os demandantes precisam recorrer a outras leis que se aplicam apenas indiretamente à mudança climática, o que resulta em litígios onde a mudança do clima assume um papel mais subsidiário, ou seja, casos que enquadram o problema climático a partir de outros problemas ambientais mais amplos (PEEL; LIN, 2019).

Setzer e Benjamin (2019), igualmente, percebem que os países em desenvolvimento enfrentam uma série de problemas relacionados ao acesso à justiça, como é o caso de regras de legitimidade ativa limitantes e altos custos processuais. Por outro lado, alguns países contam com legislações progressivas sobre direitos ambientais e climáticos que possibilitam aos litigantes contornar essas restrições. Da mesma forma, as autoras notam que a falta de legislações climáticas por si só não explica o baixo número de casos no Sul Global, já que quase todos os países da região adotam algum tipo de legislação climática.

O segundo fator está diretamente relacionado com o primeiro, dizendo respeito ao fato de que problemas climáticos não têm tanta proeminência e acabam sendo incluídos no âmbito de outras questões ambientais mais urgentes – como poluição, conservação ambiental e gerenciamento

⁹⁴ A literatura seguiu essa tendência, de forma que não está tão avançada sobre litigância climática no Sul Global (SETZER; BENJAMIN, 2020; AUZ, 2020).

de desastres – que, ao mesmo tempo, são agravados pela mudança do clima, reforçando o foco central nesses desafios tradicionais.

Geralmente, já existem leis que respondem a esse contexto ambiental, mas a ausência de implementação acaba potencializando esses problemas (PEEL; LIN, 2019). Concomitantemente, alguns países do Sul Global não têm recursos para construir e manter instituições ambientais fortes – que acabam sendo fracas e fragmentadas (SETZER; BENJAMIN, 2020) – e bases científicas para a elaboração de políticas ambientais, integrar eficientemente as preocupações ambientais no planejamento do desenvolvimento econômico e estabelecer estratégias efetivas de monitoramento e implementação das políticas ambientais (SETZER; BENJAMIN, 2019), o que se soma à vontade política limitada (SETZER; BENJAMIN, 2020) e à prevalência dos interesses econômicos sobre a proteção ambiental. De tal modo, utilizar a legislação ambiental existente como base para os litígios climáticos depende de um enquadramento não climático para satisfazer requisitos processuais específicos.

Consequentemente, Peel e Lin (2019) identificam três tendências gerais dos litígios climáticos do Sul Global. O primeiro, como já mencionado, é uma litigância onde a mudança climática assume uma posição periférica – em decorrência dos motivos apresentados acima e porque revela uma conotação política que pode levar ao insucesso do litígio⁹⁵.

Em segundo lugar, a litigância climática no Sul Global é baseada, predominantemente, em direitos humanos, onde os autores tentam demonstrar que as falhas de mitigação ou adaptação violaram seus direitos. Essa tendência é explicada, ao menos em parte, pelo fato de que a maioria das constituições do Sul Global reconhecem direitos ambientais, que servem como base para os pedidos climáticos – como também foi observado por Auz (2022a) no contexto particular da América Latina.

Setzer e Benjamin (2019) afirmam que, apesar de o Norte Global também utilizar argumentos baseados em direitos humanos, os argumentos apresentados pelos países em desenvolvimento são mais desesperados, considerando os níveis de vulnerabilidade de suas populações. Nesse sentido, como já mencionado, Maria Antônia Tigre, Natalia Urzola e Alexandra

⁹⁵ É comum o argumento de que a mudança climática é um problema político que não deve ser discutido pelo Judiciário ou passar por revisão judicial, o que seria uma afronta ao princípio da separação de poderes. Em casos como *Urgenda Foundation vs. Países Baixos* e *Milieudefensie e outros vs. Royal Dutch Shell*, tanto o governo, quanto a empresa alegaram que as políticas climáticas não podem ser discutidas judicialmente. A Corte Distrital de Haia, ao endereçar esse ponto, afirmou que a proteção social é dever das cortes quando os demais poderes falham.

Goodman (2023) afirmam que os litígios climáticos baseados em direitos humanos ajudam a fundamentar as reivindicações por justiça climática em disposições constitucionais. Esses casos, então, facilitam uma melhor compreensão por parte do Judiciário da natureza e extensão das ameaças climáticas, especialmente na ausência de um regime climático abrangente.

Vanhala (2020), ao tratar da estrutura de oportunidades legais que possibilita o ajuizamento de litígios climáticos, argumenta que quando a noção de ser um detentor de direitos (*rights-holder*) se torna uma parte fundamental da identidade coletiva de determinados grupos é mais provável que vejam as cortes como um meio adequado para se buscar por mudanças sociais. Nesse contexto, o avanço da ciência social dos desastres, juntamente com a ciência climática, à medida em que posiciona os desastres climáticos como uma construção social e uma questão de justiça e direitos humanos, permite que o Judiciário seja visto como um ator importante na redução de riscos.

O terceiro e último ponto distintivo da litigância climática do Sul Global é que a maioria dos casos demandam a implementação de leis existentes, em vez da criação de novas leis (PEEL; LIN, 2019). Igualmente, há um número significativo de casos que visam a implementação de leis em que os próprios governos demandam empresas privadas do setor extrativista. Essa última tendência é favorecida pelo fato de que quando os litigantes utilizam leis já existentes podem contar com argumentos jurídicos já consolidados, reduzindo as chances de ter os pedidos negados. Essa observação também é válida para a tendência de se utilizar argumentos baseados em direitos humanos, porque as comunidades historicamente marginalizadas do Sul Global tiveram sucesso em reivindicar direitos humanos coletivos em organismos regionais de direitos humanos, e algumas cortes têm um histórico de inovação com esses direitos e direitos ambientais (SETZER; BENJAMIN, 2019). Da mesma forma, Peel e Lin (2019) notam que ao optarem por demandar a implementação de leis ambientais já existentes, os autores geralmente estão tentando endereçar o que eles consideram como condutores fundamentais da mudança climática, o que também foi notado por Auz (2022a) na litigância climática latino-americana.

A partir dessas três características, Setzer e Benjamin (2019) identificam dois fatores que, se combinados, tem o potencial de ajudar os atores do Sul Global a superar as restrições significativas de capacidade na implementação da legislação ambiental e na gestão de estruturas institucionais fragmentadas e com poucos recursos, podendo, portanto, contribuir para resultados progressistas. Esses dois fatores são i) acesso à justiça em conjunto com a existência de uma

legislação progressista que reconhece direitos ambientais ou climáticos; e ii) oportunismo judicial⁹⁶.

Ao lado das características identificadas por Peel e Lin, Osofsky (2020) observa que existem alguns aspectos particulares adicionais que são relevantes para avaliar os impactos diretos e indiretos da litigância climática no Sul Global e estratégias para o futuro. Em primeiro lugar, a autora nota que alguns litígios da região estão começando a abordar questões fundamentais de mitigação ligadas à geografia de determinados países⁹⁷. Em segundo lugar, embora alguns casos tenham maior visibilidade, muitos deles têm sido relativamente discretos e parecem estar surgindo em grupos, como os casos relacionados à avaliação de impacto ambiental da África do Sul e os casos da Indonésia sobre exploração madeireira e desmatamento. Finalmente, a autora chama a atenção para a necessidade de se avaliar como os litígios anti-regulatórios podem surgir e interagir com litígios pró-regulatórios⁹⁸ do Sul Global.

Além disso, Setzer e Benjamin (2020) chamam a atenção para o caso dos países que ainda não contam com litígios climáticos e, ao mesmo tempo, experienciam problemas com a legislação climática. Segundo elas, em algumas jurisdições do Sul Global as condições para o ajuizamento de litígios climáticos parecem maduras, mas ainda não há casos que enderecem a mudança climática – ao menos de forma explícita.

No mesmo sentido, Elizabeth Donger (2022) questiona o fato de que a litigância climática focada em medidas de adaptação não ser significativamente desenvolvida ou estudada no Sul Global, ao mesmo tempo em que o peso da adaptação é maior nesses países⁹⁹. Considerando a natureza das medidas de adaptação, que devem ser específicas a diferentes contextos e envolver indivíduos e grupos afetados, a autora afirma que a litigância climática é um ponto crucial para a

⁹⁶ As autoras sugerem que os juízes do Sul Global estão abertos a adaptar o seu papel tradicional de administração da justiça aos desafios colocados pelos litígios climáticos, mesmo que isso signifique responsabilizar os Estados. De tal modo, alguns casos demonstram que é possível ter resultados progressistas mesmo onde não existam disposições constitucionais ambientais, desde que os juízes estejam dispostos e sejam capazes de tomar medidas sobre a mudança climática (SETZER; BENJAMIN, 2019).

⁹⁷ Questões de mitigação específicas de cada país ou região. Por exemplo, o desmatamento é uma das principais fontes de emissões de GEE na América Latina, enquanto nos países do Norte Global as medidas de mitigação devem focar no setor industrial e elétrico.

⁹⁸ Litígios pró-regulatórios são entendidos como aqueles que objetivam avançar a legislação e a ação climáticas. Já os anti-regulatórios são aqueles que buscam o oposto, ou seja, atrasar ou obstruir essas legislações e ações, normalmente ajuizados por autores que possuem interesses financeiros ou ideológicos que poderiam se beneficiar de tal atraso (SETZER; HIGHAM, 2023).

⁹⁹ Lembra-se a crítica desenvolvida por Ohdedar (2022) sobre a invisibilização dos casos de adaptação climática no Sul Global em decorrência do recorte analítico dos estudos.

adaptação. Segundo ela, trata-se de uma categoria de litígio mais criativa, que se fundamenta em diversos argumentos legais, desde o direito dos refugiados às disposições legais que reconhecem os direitos da natureza.

Como destacado por Ohdedar (2022), Donger (2022) assinala que, ao passo em que a litigância para a adaptação no Norte Global vem focando em questões de infraestrutura, no Sul Global os casos endereçam fatores mais abrangentes que contribuem para a capacidade adaptativa, como é o caso da diminuição do desmatamento e da redução do risco desastres.

Por fim, Auz (2022b) observa que, embora as cortes do Sul Global aparentem oferecer soluções positivas para os litígios climáticos, esses casos revelam uma tensão entre a justiça climática e os resultados da litigância. O autor explica que quando os litigantes têm sucesso em casos baseados em direitos humanos contra os Estados, esses mesmos Estados devem oferecer soluções para a crise climática sem ter contribuído significativamente para o problema, sendo também desproporcionalmente afetados. Parece ser o caso, igualmente, dos países latino-americanos, que devem lidar com os efeitos de anos de exploração social e ambiental que, através da persistência do extrativismo, se tornou a principal atividade econômica da região. A seguir, discutem-se as tendências específicas da litigância climática latino-americana.

3.2.1. Litigância climática na América Latina

Na América Latina, o extrativismo assume uma posição central na litigância climática. Como discute-se adiante, os litígios da região endereçam, sobretudo, as consequências da exploração desmedida de recursos naturais para os ecossistemas e os direitos humanos. Nesse contexto, a litigância climática pode ser vista como mais uma frente de conflito e resistência de grupos latino-americanos frente à crescente valorização de atividades extrativistas e perda de territórios.

Svampa (2019) afirma que uma das consequências do neoextrativismo é a explosão dos conflitos socioambientais (ver, também, LOSEKANN, 2016). A fragmentação social, o deslocamento de outras formas de economia, a verticalização das decisões e o forte impacto nos ecossistemas característicos do extrativismo faz com que o conflito seja inerente a sua existência. Para a autora, é possível identificar três fases do extrativismo ligadas a conflitos, sendo a primeira delas um período mais otimista, que se caracterizou pela expansão das fronteiras do Direito,

levando a constitucionalização de novos direitos. Nessa fase, a narrativa do Estado coexistiu com as narrativas dos povos indígenas e dos movimentos ecologistas. Já na segunda fase, ocorreu a proliferação de megaprojetos e o conseqüente aumento na resistência social.

Seguindo esse caminho, desde 2013 se vive uma fase exacerbada do neoextrativismo, onde a queda nos preços dos materiais brutos levou ao aumento dos projetos de extração de recursos. Ou seja, com a queda dos preços das *commodities* e o resultante empobrecimento dos Estados, se investiu ainda mais no extrativismo para equalizar a balança, o que levou a mais degradação socioambiental (SVAMPA, 2019).

Uma das dimensões constituintes da resistência social contra o extrativismo é a defesa do território e da territorialidade, já que esse é visto como espaço para a resistência e de reapropriação e criação de novas relações sociais. Nesse contexto, os povos indígenas e camponeses da América Latina são os mais afetados, tanto por sua relação intrínseca com o território, quanto porque um número significativo dos megaprojetos de extração de recursos está inserido em suas terras (SVAMPA, 2019)¹⁰⁰. Assim, criam-se campos sociais minados, marcados por relações de poder profundamente desiguais e violentas (Rodríguez-Garavito, 2020).

Arnim Scheidel e colegas (2023) notam que, enquanto os povos indígenas representam pouco mais de 6% da população mundial, administram cerca de 25% da superfície terrestre e estão envolvidos em, pelo menos, 34% dos conflitos ambientais documentados relacionados com projetos extrativistas e industriais. Já Martínez-Alier (2015) afirma que, muitas vezes, esses conflitos são solucionados de forma a bloquear a ampla participação dos grupos afetados, sendo feita uma análise de custo-benefício e apresentados estudos de impacto ambiental de caráter cosmético dos projetos já em andamento, invisibilizando as alternativas e valores daqueles que são pobres e sem poder.

Nesse contexto, a litigância climática, como mais uma manifestação da conflitividade provocada pelo extrativismo na América Latina, pode contribuir, em alguma medida, para a equalização dos poderes e valores em jogo. No mínimo, os litígios climáticos podem favorecer a visibilização do problema e servir à conscientização pública.

Ao passo em que o número de litígios climáticos latino-americanos aumenta, algumas características vêm se sobressaindo. Assim como alguns casos climáticos do Sul Global que partem

¹⁰⁰ Por exemplo, quase 25% da área dos territórios indígenas e tribais da Bacia Amazônica está destruída com concessões minerais e petrolíferas. Entre 2015 e a primeira parte de 2019, foram assassinados 232 líderes comunitários indígenas na região por disputas sobre a terra e outros recursos naturais (FAO, 2021).

de uma abordagem ecocêntrica ou biocêntrica voltada não apenas para a proteção humana, mas também da integridade de ecossistemas essenciais; na América Latina se observa uma litigância climática ecológizada, que inclui argumentos para a proteção de entes naturais não-humanos e o reconhecimento de direitos da natureza (FILPI, 2022). De acordo com Humberto Filpi, essa abordagem é favorecida pelas experiências observadas no âmbito da CtIDH e em cortes nacionais dos países da região. Desta forma, os litígios climáticos latino-americanos, ao mesmo tempo em que se beneficiam de um processo de ecológização dos direitos humanos observado na região, têm contribuído para avançar esse processo (ver CAVEDON-CAPDEVILLE, 2020; CAVEDON-CAPDEVILLE; BERROS; FILPI; VILLAVICENCIO-CALZADILLA, 2023).

Nota-se que essa abordagem ecológizada¹⁰¹ reflete, sobretudo, as principais necessidades da região em termos de mitigação e adaptação climática, fazendo frente à forte presença do extrativismo, que leva às principais emissões de GEE latino-americanas e a um cenário de vulnerabilização social e ecológica. Além disso, tal perspectiva consolida os avanços em matéria de direitos indígenas na região e a incorporação de outras cosmovisões nos ordenamentos dos países latino-americanos¹⁰².

O litígio de maior destaque da região que segue essa tendência é o *Gerações futuras vs. Ministério do Meio Ambiente e outros*, ajuizada por 25 crianças e jovens colombianos, em 2018, com o apoio da ONG *Dejusticia*. Como discutido no próximo capítulo, esse caso resultou na declaração da Amazônia Colombiana como sujeito de direitos¹⁰³, ocasião em que a Suprema Corte afirmou que os direitos fundamentais à vida, à saúde, ao mínimo de subsistência, à liberdade e à dignidade humana estão substancialmente ligados e são determinados pelo ambiente e pelo ecossistema.

Esse caso impulsionou outros dois litígios, no Peru e na Argentina (FILPI, 2022). No caso peruano, *Álvarez e outros vs. Peru* (2019), um grupo de jovens processou o governo do país em decorrência da sua falha em prevenir o desmatamento na Amazônia Peruana, invocando os direitos das gerações futuras frente aos consequentes impactos da mudança climática. Na ocasião, os jovens também demandaram que a Amazônia Peruana fosse reconhecida como um sujeito de direitos.

¹⁰¹ Filpi (2022) discute de maneira aprofundada as contribuições da América Latina para uma litigância climática ecológizada, apresentando os principais casos com essa abordagem.

¹⁰² Nota-se que as constituições do Equador (2008) e do Estado Plurinacional da Bolívia (2009) reconhecem direitos da natureza em seu texto, incorporando lutas sociais e indígenas históricas.

¹⁰³ A partir da jurisprudência da Corte Constitucional, que reconheceu os direitos do Rio Atrato (*Sentencia T-622/16 de Noviembre 10, 2016*).

Já na Argentina, no caso *Asociación Civil por la Justicia Ambiental e outros vs. Provincia de Entre Ríos e outros*, ajuizado em 2020, duas ONGs e um grupo de crianças argentinas processaram o governo local por falhas na proteção do ecossistema do Delta do Paraná, que ao mesmo tempo em que vem sendo afetado pelos efeitos adversos da mudança climática, é chave para as medidas de adaptação e mitigação do país. Na ocasião, partindo de uma interpretação ecologizada do Direito e da dimensão intergeracional dos direitos humanos, os autores solicitaram o reconhecimento dos direitos do Delta do Paraná. Tanto o caso peruano, quanto o argentino, seguem pendentes de decisão.

Auz (2022a) também afirma que a região é promissora no que se refere à litigância baseada em direitos humanos, o que, segundo ele, se deve, dentre outros, às suas regras permissivas de legitimidade ativa, ao papel da CtIDH na região e ao fato de que a maioria das constituições da reconhecem direitos ambientais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou saudável¹⁰⁴ (o que também é notado por Peel e Lin (2019) no contexto do Sul Global e por Tigre, Urzola e Goodman (2023) no contexto latino-americano).

O autor relembra que a expansão contínua de uma jurisprudência constitucional relacionada ao meio ambiente desempenhou um papel central na proteção ambiental da região e abriu caminho para casos mais complexos. À medida que os tribunais nacionais e regionais da América Latina se empenham em desenvolver precedentes para a proteção ambiental, proporcionam mais fundamentos para o direito ao meio ambiente saudável e, conseqüentemente, para os pedidos climáticos da região (AUZ, 2022a).

Apesar dos recentes avanços jurisprudenciais e as crescentes mobilizações sociais para a proteção dos ecossistemas latino-americanos e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente aos históricos desafios ambientais da região atrelados ao extrativismo, essas tendências encontram obstáculos. Auz (2021; 2022a) observa que a própria presença do extrativismo, interferindo no Estado de Direito “hiperpresidencialista”¹⁰⁵ dos países da América Latina, age como uma barreira para ditos avanços.

¹⁰⁴ Auz (2022a) nota que as cortes constitucionais/superiores da Colômbia, do Brasil e do Paraguai reconheceram o meio ambiente como uma condição básica para a sobrevivência e desenvolvimento da sociedade, cuja proteção deveria ser equilibrada com outros interesses sociais. Além disso, os tribunais nacionais na Argentina, na Colômbia, no Chile, no Peru e no Equador há muito que tornam os direitos humanos existentes mais ecológicos, estabelecendo uma ligação entre a poluição ambiental e a violação dos direitos fundamentais.

¹⁰⁵ Onde o eleitorado apenas controla de maneira fraca o presidente e os atores políticos.

O autor argumenta que ao mesmo tempo em que os litigantes tem sucesso em casos em que a mudança climática é um tema periférico, sobretudo porque dependem da proteção de ecossistemas essenciais (a proteção desses ecossistemas é um rasgo distintivo da litigância climática do Sul Global, o que acaba por levar adiante o movimento ambientalista (SETZER; BENJAMIN, 2019), esses ecossistemas estão ameaçados pela economia política do extrativismo e por uma concepção constitucional que, por vezes, confere demasiado poder ao presidente, que acentua a agenda do extrativismo. De tal modo, o próprio problema que requer a litigância climática para ser resolvido, desafia a utilidade e a eficiência do instrumento. Assim, retoma-se o questionamento de se as cortes têm a capacidade de mudar o *status quo*.

A política brasileira contemporânea é um exemplo disso. Mesmo com as mudanças políticas pró meio ambiente introduzidas pelo presidente eleito em 2022, Luiz Inácio Lula da Silva – a exemplo da criação do Ministério dos Povos Indígenas, coordenado pela líder indígena Sônia Guajajara, e a reestruturação do Ministério do Meio Ambiente e da Mudança Climática, coordenado pela ambientalista Marina Silva –, a Frente Parlamentar da Agropecuária (bancada ruralista) tem ganhado força no Congresso Nacional, impulsionando os interesses do agronegócio no país.

Nesse contexto, o histórico julgamento do Marco Temporal¹⁰⁶ pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 1017365, cuja rejeição protege os direitos dos povos indígenas do Brasil, foi contrariado pela aprovação do Projeto de Lei (PL) n. 2903/2023 no Congresso Nacional. Ainda que o texto do PL seja inconstitucional em decorrência do julgamento pelo STF, a sua aceitação demonstra o impasse entre os três poderes diante da tradição extrativista da região.

Além disso, Auz (2022a) observa que outro fator limitante para o avanço da litigância climática através dos direitos constitucionais ao meio ambiente é que algumas poucas ONGs proeminentes da região dominam a litigância climática, restringindo a participação dos membros mais marginalizados da sociedade. Esses fatores são fundamentais para a compreensão da litigância climática relacionada a desastres, já que fazer frente a esses eventos requer participação social efetiva na tomada de decisão e na criação de políticas públicas, bem como reduzir a dependência de uma economia extrativista. Para que a litigância climática seja um instrumento eficiente nesse

¹⁰⁶ O Marco Temporal é uma tese jurídica defendida pela agroindústria brasileira que propõe que apenas os territórios ocupados pelos povos indígenas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal Brasileira, podem ser legalmente reconhecidos e demarcados.

contexto, deve ser capaz de enfrentar o extrativismo e ser um espaço onde haja participação da ampla comunidade de direitos.

Ao mesmo tempo, o autor afirma que a literatura sobre a utilização dos direitos humanos como base para casos judiciais em outros temas que não envolvem direitos ambientais e mudança climática sugere que as estruturas de oportunidades jurídicas na América Latina permitem decisões judiciais capazes de influenciar a mudança social através de casos estruturais, especialmente nos contextos de direitos sociais e econômicos (AUZ, 2022a). No mesmo caminho, Rodríguez-Garavito (2020) destaca que a tradição de litígios de interesse público voltada para direitos constitucionais em geral e aos direitos socioeconômicos em particular abriram as portas para a litigância climática do Sul Global, incluindo a América Latina.

Provocar mudanças sociais mais amplas é o objetivo dos litígios chamados de estratégicos ou com ambição estratégica, que aspiram impactos para além do julgamento em um caso específico e fazem parte de “um processo maior no qual qualquer caso é uma ferramenta a ser empregada em prol do objetivo final de garantir uma mudança duradoura” (BASTROS; KHAN, 2022, 149). De acordo com o relatório mencionado acima (SETZER; HIGHAM, 2023), os casos com ambição estratégica têm se proliferado no mundo todo.

Contudo, não há consenso sobre o papel da litigância na promoção de mudanças sociais. Por exemplo, Gerald Rosemberg (2008) afirma que o papel dos tribunais é inflado e que representam uma esperança vazia (*a hollow hope*) para os defensores de direitos, questionando se são produtores eficazes de mudança, ou se as suas decisões fazem pouco mais do que apontar o caminho para um futuro mais brilhante, mas inalcançável. Outros também criticam a ineficácia da litigância no que se refere à implementação das decisões e os casos destacados que tiveram poucos impactos na prática, bem como a inadequação dos casos para tratar de problemas estruturais complexos (ver BASTROS; KHAN, 2022).

Essas críticas levam ao questionamento de se a litigância climática pode, de fato, ser explorada para impulsionar medidas e políticas voltadas para a RRD. Conforme se discutiu extensivamente no primeiro capítulo, os desastres climáticos são resultados de processos estruturais e históricos que levam à vulnerabilização social e ecológica, sendo manifestações de injustiças, violações de direitos humanos e profunda degradação ambiental. Assim, requerem medidas e ações capazes de desafiar essa construção social e histórica.

Por outro lado, Gargarella (2016), por exemplo, observa que as cortes impactam a transformação social, bem como promovem a inclusão de grupos marginalizados. Para o autor, as cortes podem i) proporcionar um espaço no qual as preocupações e interesses de grupos marginalizados podem ser apresentados como reivindicações legais, proporcionando reparações legais com implicações para o Direito e a política¹⁰⁷; ii) servir de apoio contra a desconstrução de estruturas institucionais existentes a favor dos grupos marginalizados; e iii) reforçar políticas estatais desses grupos face aos ataques de outros interesses sociais.

Segundo o autor, as cortes também podem contribuir para a inclusão social de maneira indireta, já que i) permitem que grupos marginalizados lutem de forma mais eficaz pela transformação social em outras áreas e, mais fundamentalmente, garantem a integridade do sistema democrático; e ii) servem como plataforma pública onde as reivindicações podem ser articuladas (GARGARELLA, 2016).

Nesse caso, como espaço de mobilização e publicidade, mesmo na ausência de decisões favoráveis, os casos podem ter efeitos políticos importantes (GARGARELLA, 2016). No contexto latino-americano, Sieder, Schjolden e Angell (2005) afirmam que o fato de litigantes ainda buscarem mobilizações legais através das cortes, mesmo quando há um baixo prestígio e alta desconfiança pública do Poder Judiciário, leva à percepção de que talvez não busquem resultados judiciais específicos, mas sim resultados e respostas políticas mais amplas; ou, ainda, a legitimação de determinados direitos e demandas, mesmo que não se tenha resultados políticos e jurídicos imediatos. Assim, a judicialização de um tema pode simplesmente se dar como parte de uma estratégia mais ampla para garantir a visibilidade ou o apoio popular, o que não depende que as cortes decidam em favor dos litigantes ou coloquem pressão direta nos tomadores de decisão (WILSON; GIANELLA, 2019).

Com efeito, os litígios climáticos podem servir para garantir a participação social na tomada de decisão e criação de políticas públicas, melhorar a consciência pública sobre a mudança climática (VILLAVICENZIO, 2021) e aumentar a visibilidade de determinados problemas, direitos, e grupos marginalizados (URZOLA, TIGRE; GOODMAN, 2023), independentemente das decisões. Assim, as cortes estão assumindo um papel fundamental na política mundial e latino-americana não apenas porque os poderes Legislativo e Executivo estão sendo insuficientes, mas

¹⁰⁷ Por exemplo, como se observa em alguns casos já mencionados e se confirma no capítulo seguinte, povos indígenas e comunidades tradicionais tem apresentado litígios climáticos que reinterpretam direitos humanos no contexto da crise climática e a partir das necessidades particulares desses grupos.

também porque a sociedade está reivindicando o seu espaço de participação nas decisões climáticas. Isso não retira o papel fundamental das decisões em favor dos demandantes, nem o desafio imposto pela possibilidade de *backlash*, mas sedimenta a importância da litigância climática. Esse é um ponto central para a análise do papel dos litígios climáticos na RRD, como se discute a seguir.

3.3. DESASTRES CLIMÁTICOS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA DO SUL GLOBAL

No primeiro capítulo, se observou que desastres climáticos não são eventos naturais, mas sim construções sociais ou sintomas de processos sociais subjacentes que criam vulnerabilidades socioecológicas; conseqüentemente, reduzir essas vulnerabilidades significa reverter esses processos sociais. No contexto particular da América Latina, isso se traduz em romper com uma estrutura social, política e econômica extremamente dependente do extrativismo, que vulnerabiliza pessoas e o meio ambiente. A mudança climática, como já afirmado, tem consolidado uma análise conjunta entre vulnerabilidade social e ecológica, já que retoma o papel das ameaças na construção social dos desastres e sedimenta a relação intrínseca entre degradação ambiental, violações de direitos humanos e desastres, fornecendo novos caminhos para conceber políticas públicas mais adequadas a esse contexto.

Quando os desastres climáticos são analisados através de lentes sociais, também se percebe que são resultados de injustiças históricas, ao mesmo tempo em que sua ocorrência acentua as injustiças existentes e cria novas formas de desigualdade. Assim, retoma-se o papel do Direito e da política no endereçamento dos condutores subjacentes dos riscos, através de medidas de adaptação climática e de RRD – que devem ser integradas e coordenadas entre si –, diminuindo vulnerabilidades e a exposição física à extremos climáticos e evitando a má adaptação.

Contudo, como foi analisado, tanto o regime internacional de desastres, quanto o regime climático internacional ainda precisam avançar na redução efetiva de riscos e na responsabilização dos atores implicados na sua construção histórica. Essa conjuntura se verifica também a nível nacional e regional, com desafios potencializados pelas particularidades do contexto latino-americano e caribenho, sobretudo no que se refere a interconexão entre degradação ambiental, violação de direitos humanos e desastres climáticos. Assim, além dos desafios e lacunas observados a nível internacional, é necessário que se volte a atenção para as causas profundas particulares da

região no que se refere ao extrativismo e seus resultados nefastos e que as políticas e medidas sejam guiadas por uma abordagem focada na justiça e nos níveis de vulnerabilidade dos diferentes grupos.

Endereçar a vulnerabilidade sem que se leve em conta as particularidades e necessidades de grupos específicos tende a potencializar os processos de vulnerabilização social, aumentar as desigualdades e ampliar injustiças. Para tanto, a participação ativa dos grupos mais afetados pelos efeitos adversos da mudança climática deve ser garantida em todos os níveis e âmbitos de tomada de decisão e criação de políticas públicas.

De tal modo, além de ser necessário integrar e coordenar as políticas de adaptação climática e RRD, se observou no primeiro capítulo que é crucial i) promover a participação dos grupos mais vulnerabilizados e, conseqüentemente, mais afetados pelos extremos climáticos, de forma que as políticas sejam construídas levando em consideração os diferentes contextos, perspectivas e valores. Além disso, essas políticas devem ii) refletir uma visão ecologizada, que integre a proteção dos sistemas humano e natural e iii) fomentar ações preventivas e transformadoras, em oposição a atual abordagem reativa e incremental. Por fim, é fundamental iv) promover a responsabilização e a responsabilidade dos governos e atores privados pela criação e redução de riscos, bem como pela violação e proteção de direitos humanos.

A litigância climática, ao mesmo tempo, tem sido utilizada para promover mudanças políticas, legais e sociais abrangentes e multisetoriais no âmbito das políticas climáticas. Embora tenha uma tendência regulatória – isto é, os casos buscarem mudanças jurídicas reais e diretas (ainda que amplas, como nos casos estratégicos), como a responsabilização de determinados atores –, a pluralidades de atores envolvidos nos litígios, juntamente com os seus impactos não regulatórios, como a conscientização pública e o apelo midiático, transformam a litigância em um instrumento que transcende o limite das cortes e das decisões judiciais.

A revisão de literatura sugere, por exemplo, que a litigância climática pode promover o empoderamento dos autores através do reconhecimento de identidades (VANHALA, 2020), bem como contribui para a redefinição das relações de poder e para a remediação de vulnerabilidades e injustiças (KOTZÉ *et al.*, 2023). Ainda, pode permitir a inclusão de grupos marginalizados, proporcionando um espaço para o reforço de direitos e para que as preocupações e interesses desses grupos sejam apresentados como reivindicações legais (GARGARELLA, 2016). Assim, as cortes podem servir de espaço para a discussão da crise climática a partir de distintas visões de mundo, onde são apresentadas preocupações e alternativas fundadas em contextos culturais diversos e

conhecimentos tradicionais frequentemente desconsiderados pelos tomadores de decisão e criadores de políticas públicas.

Nesse contexto, alguns autores indicam que o uso crescente das cortes na América Latina deve ser entendido como uma busca por espaços de participação política, mais do que por resultados judiciais concretos (WILSON; GIANELLA, 2019); isto é, os autores vêm buscando resultados mais amplos, como a legitimação e a visibilização de determinados direitos e demandas (SIEDER; SCHJOLDEN; ANGELL, 2005; WILSON; GIANELLA, 2019).

Da mesma forma, as tendências identificadas na América Latina, como o reconhecimento e a reinterpretção de direitos humanos e constitucionais, sobretudo do direito ao meio ambiente, e a abordagem ecologizada dos litígios também permitem que os casos sejam vistos como uma ferramenta para fazer frente ao extrativismo e propor alternativas para a proteção social e ecológica. De tal modo, defende-se que a litigância climática latino-americana pode contribuir para o avanço da RRD na região, fortalecendo os elementos destacados no capítulo 1. No próximo capítulo, buscase, em litígios selecionados, verificar essa hipótese.

Antes disso, é fundamental notar que não apenas os casos que abordam diretamente desastres climáticos ou são ajuizados tendo em vista a probabilidade de ocorrência de extremos climáticos tem o potencial de impactar tal agenda. Em alguns litígios, por exemplo, os desastres e os extremos climáticos apenas formam parte de uma argumentação mais abrangente que, no final, objetiva a redução do desmatamento de determinado ecossistema. Por outro lado, como se discute a seguir, alguns litígios que nem mesmo mencionam o tema também podem contribuir para a RRD, como é o caso dos que demandam metas de redução de emissões mais ambiciosas e a implementação de planos de mitigação e adaptação mais abrangentes.

Como se viu, a literatura tem reconhecido a RRD (enquanto política específica) e o gerenciamento de desastres como temas significativos da litigância climática do Sul Global, seguindo a tendência de litígios que abordam indiretamente a mudança climática. Esses casos são cruciais para chamar a atenção das lacunas e inadequações da política de desastres; todavia, considerar esses eventos como construções históricas, profundamente enraizadas no colonialismo e no extrativismo, implica reconhecer que litígios mais abrangentes podem desempenhar um papel bastante importante.

De toda forma, uma busca nas bases de dados do *Sabin Center for Climate Change Law* e da *Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA)*¹⁰⁸ indica a existência de alguns poucos casos que são diretamente relacionados com desastres climáticos¹⁰⁹. O problema dessa busca superficial é que litígios que tem o potencial de impactar diretamente a RRD por construírem sua argumentação a partir do risco de ocorrência de extremos climáticos e, conseqüentemente, desastres (ainda que não tenham a RRD como objetivo) são invisibilizados, contribuindo para a escassez de estudos que investigam a relação entre esses fenômenos e a litigância climática.

Alguns casos identificados por essa busca são o *Duda Salabert Rosa vs. Estado de Minas Gerais e outros* (Brasil), a *ADI 7146* (Brasil), *Josefina Huffington Archbold vs. Presidência da Colômbia e outros* (Colômbia) e *Luciano Lliuya v. RWE AG.* (Peru)¹¹⁰. Todos esses casos serão analisados no capítulo seguinte e, portanto, não serão comentados aqui.

Além desses, são destacados os casos *Jovens Indonésios e outros vs. Indonésia* (Indonésia)¹¹¹, *Legal Advice Centre T/A Kituo cha Sheria & Anor vs. Procurador Geral e outros* (Quênia)¹¹², *Amarnath Jha vs. Escritório do Primeiro-Ministro e Conselho de Ministros* (Nepal)¹¹³, *Global Legal Action on Climate Change vs. Governo das Filipinas* (Filipinas)¹¹⁴ e *Tsama William e outros vs. Procurador Geral e outros* (Uganda)¹¹⁵.

¹⁰⁸ Conforme indicado na introdução e reforçado no capítulo 3, bases de dados ou sistemas de consulta processual nacionais podem apresentar resultados mais amplos.

¹⁰⁹ Essa busca se refere à ferramenta de busca por palavras-chave disponibilizada pelas bases de dados.

¹¹⁰ O caso *Luciano Lliuya v. RWE AG* foi ajuizado em um tribunal alemão, apesar de ter como autor um cidadão peruano. É considerado pela análise por se tratar de um cidadão peruano, de se discutir efeitos climáticos no Peru, e ser classificado como um litígio peruano na plataforma da AIDA.

¹¹¹ O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/indonesian-youths-and-others-v-indonesia/>.

¹¹² O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/iten-elc-petition-no-007-of-2022-legal-advice-centre-t-a-kituo-cha-sheria-anor-v-attorney-general-and-7-others/>.

¹¹³ O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/amarnath-jha-v-office-of-the-prime-minister-and-council-of-ministers/>.

¹¹⁴ O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/global-legal-action-on-climate-change-v-the-philippines-government/>.

¹¹⁵ O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/tsama-william-and-others-v-ugandas-attorney-general-and-others/>.

Quadro 2: Casos destacados em que desastres climáticos são o tema central

| <i>Caso</i> | <i>País</i> | <i>Demandantes</i> | <i>Demandados</i> |
|--|-------------|--|-------------------|
| <i>Jovens Indonésios e outros vs. Indonésia</i> | Indonésia | Jovens e indivíduos de várias idades | Governo |
| <i>Legal Advice Centre T/A Kituo cha Sheria & Anor vs. Procurador Geral e outros</i> | Quênia | Comunidades étnicas | Governo |
| <i>Amarnath Jha vs. Escritório do Primeiro-Ministro e Conselho de Ministros</i> | Nepal | Indivíduo | Governo |
| <i>Global Legal Action on Climate Change vs. Governo das Filipinas</i> | Filipinas | ONG | Governo |
| <i>Tsama William e outros vs. Procurador Geral e outros</i> | Uganda | Indivíduos (vítimas de deslizamentos de terra) | Governo |

Fonte: quadro elaborado pela autora (2023).

O litígio indonésio foi ajuizado contra o governo, em 2022, por jovens e grupos de várias idades afetados pelos efeitos adversos da mudança climática no país. Os autores alegam que a mudança do clima fez com que enfrentassem riscos potencialmente fatais, redução do bem-estar físico e mental, aumento de riscos para a saúde, insegurança alimentar e hídrica, além de outros efeitos. No que se refere aos desastres e extremos climáticos, afirmam que vem sofrendo com i) ondas de calor extremo que impactam a sua saúde, diminuem a produtividade do trabalho ao ar livre e, aliado às chuvas, também contribuem para a insegurança alimentar; ii) aumento do nível do mar, cujos impactos afetam a disponibilidade de alimento e as atividades turísticas da região; e iii) inundações e ventos fortes que põem vidas e infraestruturas em risco. O fundamento legal para essas alegações é que a Indonésia estaria violando os direitos humanos garantidos pela constituição ao não tomar as medidas de mitigação e adaptação necessárias para evitar aumentos de temperatura superiores ao estabelecido pelo Acordo de Paris e, conseqüentemente, não estaria conseguindo garantir que os mecanismos de proteção social reduzissem a vulnerabilidade a desastres e demais riscos climáticos.

Já no caso do Quênia, ajuizado também em 2022, membros das comunidades étnicas de Ilchamus e Tugen, que vivem nas margens do Lago Baringo (região central do país), e uma ONG de direitos humanos do local alegam violação de vários direitos constitucionais e demandam o cumprimento dos deveres estabelecidos na política climática do país. Os autores afirmam que são

vítimas de inundações relacionadas à mudança climática que causaram deslocamentos forçados, além de mortes e perdas de infraestruturas. Nesse contexto, demandam, dentre outros, que a corte declare que os agentes governamentais falharam e foram negligentes em tomar medidas precaucionais para antecipar, prevenir ou minimizar as causas da mudança climática e mitigar os seus efeitos adversos; e ordene que esses agentes reabilitem, realoquem e restaurem as infraestruturas danificadas. Além disso, demandam compensação pelos danos climáticos e o reassentamento das vítimas das inundações.

No Nepal, um cidadão residente de uma das regiões mais afetadas pelas monções de 2017, que trouxeram chuvas contínuas e resultaram em inundações repentinas e deslizamentos de terra, afirmou em juízo, em 2019, que as inundações e a subsequente ineficiência do governo nacional em coordenar a ajuda humanitária e construir diques apropriados fizeram com que os habitantes tivessem de beber água imprópria para o consumo humano e enfrentar escassez de alimentos. O tribunal concedeu uma ordem provisória, entendendo que os direitos a viver com dignidade, a acessar serviços básicos de saúde e de emergência, e à alimentação e a abrigo foram violados como resultado do fracasso do governo em iniciar o mapeamento das cheias e tomar medidas de mitigação.

A decisão final chamou a atenção para o fato de que a mudança climática interfere na ocorrência de chuvas, no degelo e nas inundações dos lagos glaciais nos Himalaias, levando ao aumento do risco de inundações em áreas urbanas e rurais; e reforçou a obrigação do governo nacional de abordar os impactos da mudança climática nos recursos hídricos e na agricultura, e de criar um plano abrangente e integrado para a proteção e reabilitação de áreas particularmente afetadas por secas e inundações. Por fim, ressaltou a importância da preparação para emergências, dos sistemas de alerta precoce e da avaliação abrangente dos riscos, recordando a obrigação do governo de implementar o Marco de Ação de Sendai. Nesse sentido, afirmou que todos os três níveis do governo federal devem ser responsabilizados pelo desenvolvimento de políticas, estratégias e planos de ação para reduzir os efeitos adversos e riscos causados pela mudança climática.

Já no caso das Filipinas, o grupo *Global Legal Action on Climate Change* levou o governo nacional à Suprema Corte do país, demandando ações protetivas contra os riscos decorrentes das inundações relacionadas à mudança climática. Através de um mandado de segurança, o grupo solicitou que as agências governamentais agissem de acordo com as disposições de dois

instrumentos legais relativos ao controle de inundações e cujo descumprimento é extremamente prejudicial frente aos efeitos adversos da mudança climática. A partir desse caso, o governo apresentou um plano de trabalho comprometendo-se a realizar as respectivas obras necessárias.

Finalmente, no caso ugandês de 2020, as vítimas de deslizamentos de terra na região de Bududa processaram representantes do governo nacional e local alegando falhas na implementação de um mecanismo eficaz contra deslizamentos de terra e que seus atos e omissões levaram à violação dos direitos fundamentais, como o direito à vida, a um meio ambiente limpo e saudável, à propriedade e à saúde física e mental – que poderiam ser evitada se o governo tivesse cumprido suas obrigações constantes na legislação climática e de gestão de desastres. Os autores também ressaltaram que as autoridades têm pleno conhecimento de que a região é propensa a deslizamentos de terra, que agora são agravados pela mudança climática (extremos climáticos) e pela degradação ambiental.

Os autores também chamam a atenção para o fato de que se as comunidades não forem realocadas e reassentadas com urgência, é provável que ocorram mais perdas de vidas e de propriedades e violação dos direitos humanos. Finalmente, além dos pedidos declaratórios, demandam compensações pelos danos e indenizações pelas perdas de vidas, ameaças à vida, destruição de propriedade e violação dos seus outros direitos fundamentais, bem como os custos de reassentamento para áreas mais seguras.

Todos esses casos endereçam diretamente desastres climáticos, invocando legislações climáticas e de gerenciamento de desastres. Observa-se que todos abordam a problemática a partir da moldura dos direitos humanos, alegando que os governos estão violando esses direitos por não tomarem as medidas necessárias para evitar a ocorrência de desastres. Alguns deles, além de solicitarem a criação ou a implementação de medidas que previnam esses eventos, demandam compensação econômica a título de perdas e danos.

Chama a atenção o fato de que os casos são construídos de forma a utilizar a mudança climática como um reforço para o gerenciamento de desastres, ao mesmo tempo em que os desastres são utilizados para reforçar a legislação climática. Nota-se que os riscos existiam independentemente da intensificação dos extremos climáticos, mas o fato de que a mudança do clima agrava esse cenário de risco pré-existente é um fundamento incisivo e adicional para reforçar a implementação dos instrumentos legais voltados para o gerenciamento de desastres. Por outro lado, os extremos climáticos fortalecem a urgência de medidas suplementares de adaptação, bem

como de mitigação de GEE. Assim, tanto a litigância climática contribui para a RRD, como a RRD contribui para as demais demandas climáticas.

Além desses casos diretamente relacionados a desastres climáticos, outros litígios indiretos têm o potencial de avançar a agenda de RRD. Levando em consideração a abrangência do desafio representado pelos desastres climáticos no contexto da América Latina e do Sul Global – em termos de vulnerabilidades e exposição física –, bem como as características dos casos identificados nessas regiões, litígios que endereçam questões de mitigação, adaptação e perdas e danos mais amplas podem conter elementos que favorecem a RRD.

Nos casos que tem por objeto a adaptação climática – que possui objetivos semelhantes à RRD –, podem surgir discussões fundamentais sobre condições de vulnerabilidades específicas, perspectivas diversas de (in)justiça climática e violações de direitos humanos individualizadas a determinadas regiões ou populações. Nesse sentido, discutem-se medidas que endereçam os impactos da mudança climática, também em termos de desastres. Exemplificativamente, cita-se o caso *Leghari vs. Paquistão*, já mencionado anteriormente.

De igual modo, nos casos em que se demanda compensação ou reparação a título de perdas e danos, a argumentação tende a abordar a responsabilidade de certos atores pelos efeitos adversos da mudança climática, sobretudo dos grandes emissores históricos de GEE, igualmente discutindo injustiças e vulnerabilidades. Tal abordagem auxilia na consolidação de uma cultura de prevenção e na compreensão da criação de riscos, à medida que discute a causalidade dos desastres climáticos.

Arpith Kodiveri, Noah Walker-Crawford, Christoph Bals e Hafijul Kahn (2022) propõem uma tipologia de casos que se enquadram na moldura das perdas e danos, reforçando o papel da litigância no fortalecimento da agenda. Com base nos casos identificados até o momento, os autores observam que pode haver litígios em que i) Estados vulneráveis demandam compensação e reparação de Estados emissores; assim como casos que envolvem ii) unidades subnacionais e grandes emissores de GEE (setor privado); iii) cidadãos ou sociedade civil e Estados; iv) Estados vulneráveis e grandes emissores de GEE; e v) pessoas afetadas de um Estado vulnerável e grandes emissores de GEE.

Para eles, a litigância pode impulsionar as discussões sobre perdas e danos de duas formas principais. Primeiro, ela pode funcionar como uma forma de preencher uma lacuna de responsabilidade, no sentido de responsabilizar na prática grandes emissores (Estados ou setor privado). Além disso, pode funcionar como uma carta a mais para os países e comunidades

vulneráveis fazerem avançar as negociações sobre o tema e como um fórum alternativo para que os pedidos de compensação e responsabilização formem parte do conjunto de ferramentas para endereçar as perdas e danos (KODIVERI; WALKER-CRAWFORD; BALS; KANH, 2022).

Finalmente, os casos que objetivam medidas de mitigação de GEE podem, em alguma medida, endereçar as causas profundas dos desastres e situações que levam à degradação ambiental e social. Nesse grupo, entram litígios que questionam projetos de exploração e extração de recursos naturais, sobretudo relacionados a combustíveis fósseis, questionando o papel dos estudos e avaliações de impacto ambiental, da consulta e da participação de populações e comunidades afetadas, bem como os efeitos adversos nos ecossistemas. Assim, esses casos não somente procuram evitar futuras manifestações perigosas do clima (em termos de redução de emissões), mas também questionam um sistema extrativista que origina o problema. Como se abordou no primeiro capítulo, essa discussão é indispensável no contexto dos desastres climáticos.

Assim, vê-se que a litigância climática contribui para a RRD não apenas através de avanços políticos e jurídicos que visam especificamente a redução de riscos, ou através da implementação e criação de outras políticas mais abrangentes de proteção ambiental e social; mas também por fomentar uma discussão plural e profunda sobre o tema.

Por outro lado, a utilização de desastres climáticos ou mesmo o perigo de extremos climáticos nos fundamentos e argumentos dos litígios pode fornecer uma base mais sólida para os pedidos climáticos, não necessariamente relacionados com desastres. Nesse contexto, muitos casos (como se vê no capítulo seguinte) utilizam o risco de desastres como parte de sua argumentação, objetivando medidas finais como a diminuição do desmatamento, a reavaliação de licenças ambientais e a implementação de políticas climáticas nacionais. Além disso, todo o arcabouço jurídico e teórico desenvolvido até então sobre desastres pode servir como um preenchedor de lacunas nos litígios, sobretudo no que se refere às dificuldades de causalidade e atribuição. Tendo isso em vista, o próximo capítulo explora alguns casos latino-americanos que abordam, de alguma forma, os desastres ou extremos climáticos, buscando explorar a retroalimentação entre a litigância, os desastres e os elementos descritos acima.

4. DESASTRES CLIMÁTICOS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA LATINO-AMERICANA

Com base nas discussões apresentadas até aqui, este capítulo tem por objetivo explorar como a litigância climática latino-americana pode contribuir com a RRD na região. Para isso, foram selecionados 15 litígios climáticos, onde se investiga como os desastres e extremos climáticos são utilizados nas respectivas argumentações e como se relacionam com os pedidos apresentados. Essa análise permite traçar um panorama geral dos litígios latino-americanos no que se refere aos desastres e investigar se eles têm o potencial de reforçar a RRD.

Para a seleção dos casos foram utilizadas as bases de dados do *Sabin Center for Climate Change Law* e da AIDA. Como já explicado, o número de casos que se encaixam na categoria de litígios climáticos e que podem apresentar elementos relacionados a desastres climáticos pode variar de acordo com a metodologia adotada pelas bases de dados. Assim, por questões metodológicas, foram excluídas as bases de dados e sistemas de consulta processual domésticos.

Apesar de mais abrangentes, esses sistemas de consulta possuem metodologias de seleção de litígios e critérios de busca específicos, dependendo, inclusive, das particularidades de cada sistema jurídico. Igualmente, no caso de plataformas não especializadas que possam conter litígios envolvendo desastres climáticos, seria necessário classificar as ações de acordo com as definições desenvolvidas pelas bases de dados especializadas, o que poderia levar a diferenças nos resultados da pesquisa, caso fosse reproduzida.

Porquanto não se tem por objetivo fazer uma análise exaustiva dos casos, a estratégia de seleção inicial foi a busca por palavras-chave (variantes dos termos desastre climático e extremos climáticos). Como mencionado, a utilização dessa estratégia nos mecanismos de busca das plataformas identificou apenas alguns casos que diretamente se relacionavam com o tema, de forma que foi necessária a realização de buscas nos documentos disponíveis para os casos, em ambas as plataformas. Levando em conta que não serão estudados os impactos das decisões judiciais, foram consideradas apenas as petições iniciais; por isso, foram excluídos os casos para os quais esse documento não estava disponível publicamente.

Esse primeiro passo levou à seleção de 15 casos¹¹⁶, dentre os quais apenas quatro têm os desastres climáticos como tema central dos litígios e das respectivas demandas (Quadro 3). Outros

¹¹⁶ A busca foi realizada no início de outubro de 2023. Assim, casos que, eventualmente, tenham sido adicionados às bases de dados depois desse período não foram contabilizados.

11 litígios abordam os desastres e extremos climáticos como um tema periférico (Quadro 4). Restringir a análise apenas aos litígios que abordam diretamente os desastres, como se discute abaixo, implicaria desconsiderar argumentos significativos para o fortalecimento da RRD na América Latina. Assim, optou-se por traçar um perfil dos litígios climáticos latino-americanos quanto aos desastres e extremos climáticos, ao invés de desenvolver um estudo de caso único – mais aprofundado, porém com conclusões mais limitadas.

Frisa-se que essa pesquisa não tem por objetivo investigar os impactos práticos dos litígios na RRD e, por isso, foram analisadas apenas as petições iniciais disponíveis para os casos. Medir os impactos dos litígios depende de metodologias específicas e conhecimentos multidisciplinares, além de uma atenção particular aos vários elementos que fazem parte do nexo de causalidade entre um litígio e possíveis impactos observados.

O que se busca, nesse contexto, é explorar os argumentos apresentados pelos autores, observando como se relacionam com a base teórica exposta até o momento. De tal modo, são analisados nesses litígios a sua base fática e jurídica, investigando-se, finalmente, como se conectam com os elementos identificados no capítulo 1 como necessários para reforçar a RRD na América Latina.

4.1. PANORAMA DOS LITÍGIOS LATINO-AMERICANOS QUE ABORDAM DESASTRES E EXTREMOS CLIMÁTICOS

Como já introduzido no capítulo anterior, a seleção inicial dos casos permite identificar que desastres climáticos (ou a RRD) se interseccionam com a litigância climática de três formas principais. Em um grupo menor de casos¹¹⁷, desastres climáticos são o tema central dos litígios e das respectivas demandas. Neles, podem ser discutidos, por exemplo, violações de direitos humanos decorrentes de desastres, os impactos de determinados eventos e obrigações de compensação e reparação, a (falta de) implementação de instrumentos de gestão de desastres já existentes, ou a adoção de medidas de adaptação e de RRD que reduzam a vulnerabilidade e a exposição física dos demandantes aos efeitos dos extremos climáticos¹¹⁸.

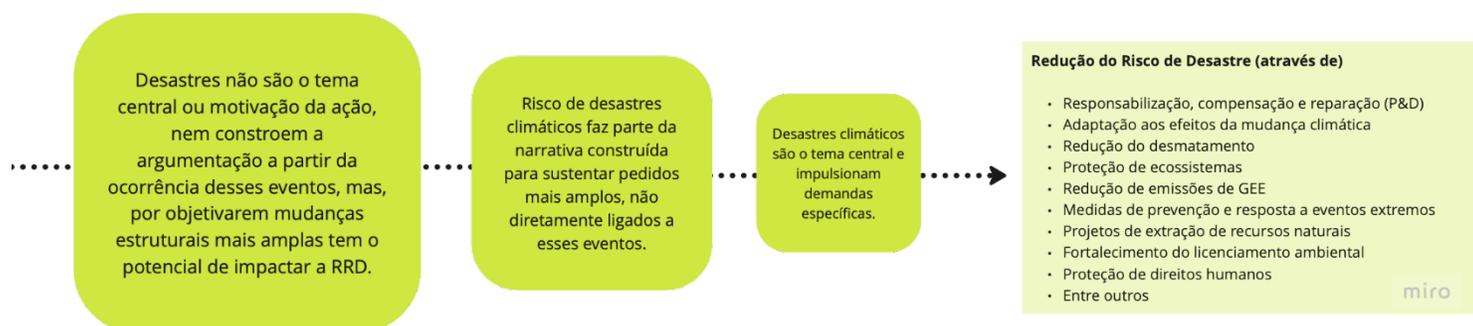
¹¹⁷ Para facilitar a menção, esse primeiro grupo será identificado como “grupo 1” a seguir.

¹¹⁸ Litígios que abordam esses temas são apresentados no tópico 4.2.

Em um segundo grupo mais abrangente¹¹⁹, o risco de desastres climáticos decorrentes do aumento na frequência e intensidade de extremos climáticos provocado pela mudança climática faz parte da narrativa construída pelos autores para sustentar seus pedidos mais amplos, não diretamente ligados a esses eventos. Nesses casos, a necessidade de contenção do desmatamento de determinados ecossistemas ou as irregularidades no processo de licenciamento, bem como nos estudos de impacto ambiental de projetos de exploração e extração de recursos naturais, por exemplo, são discutidas a partir dos riscos climáticos de fundo¹²⁰.

O terceiro grupo de casos compreende os litígios que não têm o desastre como tema central ou como uma das motivações para a ação, nem constroem a argumentação a partir da possibilidade de ocorrência desses eventos, mas, por objetivarem mudanças estruturais mais amplas tem o potencial de impactar a RRD. Aqui entram casos que endereçam medidas de mitigação e adaptação amplas, como mencionado no capítulo anterior; e também casos que, sem abordar explicitamente a mudança climática, discutem ações ou omissões relacionadas à proteção ambiental e de direitos humanos, como os casos característicos do Sul Global e da América Latina. Essa pesquisa objetiva explorar os litígios climáticos latino-americanos que se enquadram nos dois primeiros grupos, como se explica na seção seguinte.

Figura 2: Divisão dos litígios climáticos relacionados a desastres e extremos climáticos



Fonte: figura desenvolvida pela autora (2023).

Legenda: a figura indica que há um grupo maior de casos que não estão diretamente ligados ao tema, mas tem o potencial de contribuir para a RRD; ao lado de um grupo um pouco menor de casos que em que os desastres e extremos climáticos fazem parte da argumentação do litígio, mas não são o tema central; e outro ainda menor em que os desastres e extremos climáticos são o tema central do litígio. Os três grupos podem contribuir para a consecução da RRD, que é exemplificada a partir de alguns eixos.

¹¹⁹ Para facilitar a menção, esse segundo grupo será identificado como “grupo 2” a seguir.

¹²⁰ Litígios que abordam esses temas são apresentados no tópico 4.3.

Ainda que o terceiro grupo de casos não entre nessa seleção, algumas considerações sobre eles são necessárias. A RRD deve ser o objetivo das políticas de gerenciamento de desastres, mas ações e medidas diretamente implicadas na prevenção de desastres não são suficientes para tal objetivo. Os riscos devem ser compreendidos a partir de uma perspectiva complexa, que reconheça o papel dos sistemas sociais, econômicos e políticos na criação e perpetuação de vulnerabilidades. Isso se traduz no fato de que uma ampla gama de políticas deve ser adotada no contexto da redução de riscos e que o próprio desenvolvimento deve ser orientado para isso.

Reconhecendo a construção social dos desastres na América Latina e os impactos climáticos na região, é urgente o reforço da proteção social e ecológica com vistas a contrabalancear um histórico de degradação ambiental, violações de direitos humanos e desigualdades sociais, intrinsecamente conectado com sua raiz colonial e as consequentes práticas extrativistas contemporâneas. À medida que a litigância climática latino-americana tem como marca a busca por reconhecer e reforçar direitos humanos e o questionamento do crescimento econômico extrativista, os litígios climáticos da região tem muito a contribuir com a RRD no contexto da mudança climática.

A observação dos litígios mapeados nos países da região mostra que a maioria dos casos tem como foco central a discussão de projetos de exploração e extração de recursos naturais e a proteção de ecossistemas considerados chave para os demandantes, como é o caso da Amazônia brasileira, colombiana, equatoriana e peruana. Um número menor de casos questiona diretamente, por exemplo, políticas e metas de redução de emissões de GEE, em uma perspectiva de mitigação. Nesses casos, também é marcante a argumentação acerca da interconexão entre direitos humanos e direitos da natureza e, conseqüentemente, da relação entre degradação ambiental e degradação das condições de vida.

Também se observa a pluralidade de atores envolvidos nos litígios e, por conseguinte, a pluralidade de perspectivas de justiça e vulnerabilidade, de valores e interesses. Embora muitos casos ajuizados por comunidades e indivíduos contem com o apoio de ONGs e instituições da região, é marcante as demandas particularizadas de povos indígenas, comunidades tradicionais, crianças e jovens, ou mesmo de determinadas regiões – tendo em vista a relação entre os demandantes e os ecossistemas em que estão inseridos. Por exemplo, há casos em que os jovens demandantes reforçam uma dimensão intergeracional dos direitos humanos e da justiça climática;

e outros que comunidades indígenas reiteram a essencialidade da proteção de seus territórios e ecossistemas frente aos efeitos da mudança climática, considerando a interdependência entre eles.

Assim, os diversos objetivos de proteção ecológica e social apresentados através dos litígios climáticos sugerem um caminho para uma visão holística da RRD – ainda que não diretamente –, que foca nas particularidades dos riscos climáticos na América Latina. Casos que abordam especificamente desastres climáticos, por outro lado, podem contribuir para o avanço da agenda, especialmente no que se refere à construção de uma narrativa sociológica e jurídica da construção do risco de desastres, no fortalecimento da sua compreensão e no impulsionamento de uma cultura da prevenção que integre a proteção dos sistemas humano e natural. A seguir, se exploram os dois grupos de casos mencionados anteriormente.

4.2. DESASTRES CLIMÁTICOS COMO OBJETO CENTRAL DOS LITÍGIOS

A seguir, são analisados os quatro casos identificados para o grupo 1. Os desastres e extremos climáticos são temas centrais de todos os litígios; contudo, apenas um deles tem por objeto um desastre já ocorrido (*Josefina Huffington Archbold vs. Presidência da Colômbia e outros*). Os demais utilizam-se do risco iminente de desastre para fundamentar seus pedidos.

Quadro 3: Litígios do Grupo 1 (desastres climáticos como objeto central dos litígios)

| <i>Caso</i> | <i>País</i> | <i>Ano</i> | <i>Demandantes/ demandados</i> | <i>Objeto central</i> | <i>Direitos humanos/fundamentais</i> | <i>Desastres/extremos climáticos</i> |
|--|-----------------|----------------------|--|--|--|--|
| <i>Duda Salabert Rosa vs. Estado de Minas Gerais e outros.</i> | Brasil | 2022, pendente | Indivíduo/Governo e empresa | Revisão de processos de licenciamento ambiental e de estudos de impacto ambiental | Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado | Extremos climáticos aumentam o risco de desastres industriais |
| <i>PT e outros vs. União Federal (ADI 7146)</i> | Brasil | 2022, pendente | Partidos Políticos/Governo | Declaração de inconstitucionalidade de lei que reduz a proteção de áreas especialmente protegidas | Direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à vida | Flexibilização da proteção de áreas cruciais para a prevenção de desastres e aumento de extremos climáticos aumenta o risco de desastres |
| <i>Josefina Huffington Archbold vs. Presidência da Colômbia e outros</i> | Colômbia | 2020, decidido | Indivíduo de comunidade étnica/Governo | Reconhecimento da violação de direitos fundamentais em situação pós-desastre e de situação de deslocamento climático | Direitos à vida digna, à saúde, à consulta prévia, à integridade cultural e ao reconhecimento da posse ancestral e coletiva sobre o território | Situação de emergência desencadeada por desastre climático viola direitos humanos de povo étnico e leva a deslocamentos climáticos |
| <i>Luciano Lliuya vs. RWE AG</i> | Peru (Alemanha) | 2015, em apelação | Indivíduo (fazendeiro)/Empresa | Responsabilidade empresarial por riscos de inundação | Não aplicável | Empresa emissora de GEE deve ser responsabilizada por riscos de desastres climáticos |

Fonte: quadro elaborado pela autora (2023).

4.2.1. Duda Salabert Rosa vs. Estado de Minas Gerais e outros

Em fevereiro de 2022, Duda Salabert Rosa, vereadora do município de Belo Horizonte (Minas Gerais, Brasil), ajuizou uma Ação Popular em face do Estado de Minas Gerais e de duas empresas do setor minerário atuantes no estado, a Vale S.A. e a Mineração Taquaril S.A. A autora argumenta que, diante dos eventos climáticos extremos de precipitação e seca e do atual cenário de emergência climática, determinados empreendimentos minerários de referidas empresas, que foram licenciados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), representam ameaças e danos ao meio ambiente e ao patrimônio público, histórico e cultural de municípios de Minas Gerais (MG).

Argumenta-se que os estudos e avaliações de impacto ambiental realizados no âmbito do licenciamento das estruturas dos empreendimentos não levaram em consideração o aumento na frequência e intensidade dos eventos extremos em decorrência da mudança climática. Diante disso, aumenta-se o risco de rompimento dessas estruturas e, conseqüentemente, de danos ambientais e humanos, como a contaminação de rios e a insegurança hídrica.

Nesse contexto, a autora requer a paralização do procedimento de licenciamento ambiental do Complexo Minerário Serra do Taquaril (Mineração Taquaril S.A.) e do projeto Apolo (Vale S.A.) até a elaboração de estudos ambientais que considerem a ocorrência de eventos climáticos extremos, sobretudo chuvas intensas. Além disso, solicita que seja iniciado o licenciamento ambiental corretivo da Estrutura de Contenção a Jusante (ECJ) da Vale S.A.

Objetivamente, esse caso utiliza o risco de eventos extremos e, conseqüentemente, desastres climáticos para reforçar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos do setor minerário. De tal modo, discute-se a importância de adequar os estudos ambientais (especialmente o Estudo de Impacto Ambiental – EIA) ao contexto da mudança climática, a fim de considerar a interação entre estruturas industriais e extremos climáticos, o que levanta questões importantes sobre responsabilidade. Nota-se que uma das empresas argumenta que as estruturas estão funcionando conforme planejado e que qualquer risco se deve exclusivamente à ocorrência de chuvas intensas.

Assim, o litígio chama a atenção para a dimensão antrópica da criação de riscos, além de impulsionar medidas práticas de prevenção a desastres e reforçar a responsabilidade de empresas

por desastres industriais desencadeados por eventos extremos. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro adotar a responsabilidade civil objetiva (independente de culpa) como parâmetro para a responsabilização de empresas por danos ambientais¹²¹, o litígio aponta para a necessidade de se considerar medidas que previnam a ocorrência desses danos – em uma perspectiva preventiva da responsabilidade corporativa, sobretudo em um cenário de alto risco.

Destaca-se que, como parte da argumentação jurídica, remete-se à política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas (Lei Estadual n. 15.660/2005) que, segundo se argumenta, deve nortear o licenciamento ambiental do Estado de Minas Gerais. Nesse caminho, também se oferece um instrumento prático da legislação ambiental para implementação da política estadual, que apresenta dispositivos mais gerais.

Dois situações específicas contextualizam o objeto da ação e reforçam a necessidade de medidas urgentes, ambos ocorridos em janeiro de 2022, em decorrência de chuvas intensas que afetaram o estado. O primeiro deles é o rompimento de parte da pilha de co-disposição de rejeito e estéril da Mina de Pau Branco, sob responsabilidade da empresa Vallourec Mineração LTDA; já o segundo se refere ao rompimento da ECJ da Vale S.A. no distrito de São Sebastião das Águas Claras.

A pilha de co-disposição foi licenciada pela SEMAD, através de licenciamento ambiental concomitante, no qual as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação são emitidas em fase única. A vereadora alega que o Parecer Único da SEMAD, que recomendou a concessão das licenças, desconsiderou qualquer influência dos eventos climáticos extremos e, portanto, não teria sido considerado qualquer fator de segurança, majorando a possível precipitação futura. No caso da ECJ, alega-se que não foi elaborado EIA ou outros estudos correlatos, bem como a SEMAD não exigiu que tal empreendimento seguisse os ritos do processo de licenciamento ambiental. De acordo com Salabert, esses dois eventos são apenas dois dos inúmeros casos de vulnerabilidade ambiental registrados em MG no período chuvoso.

Além dos riscos decorrentes da precipitação, os eventos de seca extrema também estão previstos para o território de MG, juntamente com a projeção de redução de chuvas em todos os municípios do estado. Esses dois empreendimentos utilizam grande volume de recursos hídricos,

¹²¹ Art. 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente; e art. 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

além de contribuírem para a destruição dos aquíferos que abastecem a região. Assim, a suspensão das atividades também se deve ao risco de insegurança hídrica e contaminação das águas.

Alega-se vício formal no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, de acordo com a alínea “b” do art. 2º da Lei Federal n. 4.717/1965, que estabelece que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público. Também se argumenta que há uma omissão legal no licenciamento ambiental, consubstanciada pela ausência de EIA que considere a emergência climática, de modo que o Estado deixou de obter informações sobre como os empreendimentos se relacionam com os extremos climáticos previstos. Nesse sentido, a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC, Lei Federal n. 12.187) e a Lei Estadual n. 15.660/2005 devem nortear os processos de licenciamento ambiental.

De igual modo, alega-se que houve violação da Política Nacional do Meio Ambiente, base da realização dos processos de licenciamento ambiental, bem como do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e deveres correlatos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (adiante Constituição Federal), em seu art. 225. Esse direito também é a base para a afirmação de que, com a intensificação dos extremos climáticos, as mega estruturas da mineração em MG representam riscos à vida e à segurança hídrica de milhões de pessoas. Por fim, são incitados os princípios da prevenção, da precaução e da proibição da proteção ambiental insuficiente. Ainda em 2022, o juízo determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, alegando que a Ação Popular não é o meio adequado para tais pedidos.

4.2.2. PT e outros vs. União Federal (ADI 7146)

Em abril de 2022, representantes do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido Socialista Brasileiro (PSB), do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e do partido Rede Sustentabilidade ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da União, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 14.285/2021, que altera a Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal), a Lei Federal n. 11.952/2009 (Regularização Fundiária em terras da União) e a Lei Federal n. 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano), para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Sob a justificativa de que a nova lei atenta contra o arts. 5º, *caput*, 23, *caput* e incisos VI e VII, 24, *c/c*

30, inciso II, e 225 da Constituição Federal, se requer que seja declarada inconstitucional e que seus efeitos sejam suspensos até o julgamento final da ação.

A principal linha argumentativa é que as APPs urbanas desempenham um papel fundamental na proteção do equilíbrio ecológico e na proteção da população que vive nas cidades, em zonas consideradas de risco. A nova lei flexibiliza a sua proteção, à medida que permite que, em áreas urbanas consolidadas (art 3º, XXVI da Lei Federal n. 14.285/2021), o município defina faixas marginais distintas daquelas estabelecidas pelo Código Floresta, inclusive inferiores.

Aqui, a relação com a RRD é direta, já que a manutenção das APPs impacta a prevenção de desastres relacionados com, por exemplo, enchentes e deslizamentos de terra. Assim como no caso anterior, o regime das APPs, estabelecido pelo Código Florestal, é um instrumento jurídico que implementa na prática os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal n. 12.608/2012). Como mencionado no primeiro capítulo, a supressão de APPs rurais e urbanas está associada a ocorrência de desastres de grandes proporções, cenário que também será impactado pelo aumento da frequência e intensidade de extremos climáticos.

Assim, esse caso igualmente reforça a dimensão antrópica da construção dos riscos, associando a degradação ambiental a condições de risco de desastre, e impulsiona medidas capazes de prevenir desastres, ao menos no que se refere à exposição física. Ainda que o litígio não mencione os aspectos sociais da ocupação das APPs urbanas, também tem o potencial de fomentar o debate acerca da interrelação entre degradação das condições de vida nas cidades e a destruição ambiental.

Mesmo com o regime anterior, estabelecido pelo Código Florestal, havia a possibilidade de supressão da vegetação em APPs, desde que tal ação se encaixasse nas exceções dispostas pelo Código e fosse autorizada expressamente pelo órgão ambiental competente. Com a Lei Federal n. 14.285/2021, há uma flexibilização dessas exceções, de forma a possibilitar que os municípios definam limites de proteção inferiores ao estabelecido pela União, o que é inconstitucional.

Além disso, as APPs são assim definidas por proteger os cursos d'água de assoreamento, atenuar os efeitos das enchentes sobre os assentamentos humanos e evitar a erosão e deslizamentos em encostas. Nesse contexto, são ferramentas fundamentais para a prevenção de desastres, que tem se tornado cada vez mais frequentes e intensos em decorrência da mudança climática, resultando em “mortes evitáveis e prejuízos inestimáveis para a população”. Assim, “trata-se de instituto legal

histórico, visando proteger áreas importantes para o equilíbrio ecológico e também para a proteção das populações humanas”.

Destaca-se que, com a intensificação dos eventos extremos associados à mudança climática, “a função das APPs de enfrentar pelo menos parte de desastres ambientais amplifica ainda mais a relevância de se protegerem essas áreas”, já que se apresentam como soluções baseadas na natureza.

Além dessa proteção contra eventos extremos, as APPs também promovem serviços ecossistêmicos de alta relevância, como a manutenção da qualidade do ar e o controle da poluição, da temperatura e da precipitação. Porém, para que prestem esses serviços, é necessário que sejam protegidas de forma integral, a partir de uma perspectiva sistêmica do meio ambiente e dos biomas e ecossistemas. As mudanças introduzidas pela nova lei vão de encontro a tudo isso.

Como já mencionado, o primeiro fundamento jurídico da ADI é que a Lei Federal n. 14.285/2021 ofende os arts. 23, *caput* e incisos VI e VII, e 24, combinado com o 30, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre as competências legislativas dos entes da Federação. Nesse sentido, a lei permite que os municípios estabeleçam padrões de proteção ambiental inferiores que o disposto por lei federal.

Além disso, os autores argumentam que a lei fragiliza o direito à vida, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 do texto constitucional, especialmente pelo papel de prevenção de desastres e manutenção do equilíbrio ecológico desempenhado pelas APPs. É ressaltado que o direito ao meio ambiente possui uma dimensão intergeracional e é indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana. Finalmente, são utilizados os princípios da vedação do retrocesso ambiental, da prevenção e da precaução.

Nota-se, igualmente, que para a caracterização do perigo de dano, indispensável para a solicitação de medidas liminares, os autores ressaltam o aumento exponencial de eventos como chuvas torrenciais, “que geram risco direto à população que mora perto das ou sobre as APPs”. Nesse sentido, “as omissões e descasos com as APPs colidem com as responsabilidades atinentes ao próprio direito à vida”. Até o final de 2023, a ADI segue pendente de decisão.

4.2.3. Josefina Huffington Archbold vs. Presidência da Colômbia e outros

Esse litígio merece atenção especial, pois é o único ajuizado em decorrência de um desastre climático já ocorrido, reforçando a possibilidade de judicialização desses eventos e das responsabilidades estatais correlatas. O caso também apresenta elementos centrais discutidos nos capítulos anteriores, permitindo uma análise mais profunda do objeto deste trabalho.

Em dezembro de 2020, Josefina Josefina Huffington Archbold, habitante das Ilhas de Providencia e Santa Catalina (Arquipélago de San Andrés, Colômbia) e integrante do Povo Raizal (comunidade étnica), ajuizou uma Ação de Tutela (*Acción de Tutela*) contra a *Unidad Nacional para la Gestión del Riesgo*, a *Presidencia de la República de Colombia*, o *Ministerio del Interior*, o *Ministerio de Vivienda, Ciudad y Territorio* e Susana Correa – *Gerente para la Situación de Desastre del Departamento Archipiélago* e titular do *Departamento de Prosperidad Social de Colombia*. A autora alega que, por conta da situação de emergência desencadeada pela passagem do Furacão Iota no local e pela ausência de ações estatais efetivas para a proteção do Povo Raizal, os réus estariam violando os direitos à vida digna, à saúde, à consulta prévia – relativo ao Plano Específico para o Manejo da Situação de Desastre e Plano de Reconstrução – e à integridade cultural do Povo Raizal de Providencia e Santa Catalina, que se encontrou em um absoluto estado de vulnerabilidade e cuja cultura ficou sob o risco de ser apagada.

Além de provocar a interpretação desses direitos fundamentais no contexto de um desastre climático, esse litígio o faz considerando as particularidades de um povo étnico. Ou seja, o direito à vida digna e à saúde são interpretados a partir das necessidades de uma comunidade tradicional face a situações de emergência. Além disso, os direitos à integridade cultural e à consulta prévia, livre e informada são utilizados para estabelecer a necessidade de medidas pré e pós-desastre que sejam construídas de forma participativa, considerando vulnerabilidades específicas de cada grupo, bem como medidas que garantam a proteção da integridade cultural de grupos étnicos. Igualmente, o litígio reforça a importância do reconhecimento jurídico da categoria dos deslocados climáticos, a fim de que seus direitos fundamentais sejam protegidos, principalmente considerando a preservação de sua cultura.

Nesse contexto, a autora solicitou que fosse declarada i) a violação dos direitos fundamentais à vida digna, à saúde, à consulta prévia, à integridade cultural e ao reconhecimento da posse ancestral e coletiva do Povo Raizal sobre o território insular de Providencia e Santa Catalina; e ii) a situação de deslocamento climático no local, bem como fosse ordenado que iii) a

comunidade fosse consultada imediatamente sobre as medidas. Os demais pedidos se referem a medidas que deveriam ser tomadas para resguardar os direitos mencionados na situação em concreto, como a construção de tetos provisórios nas casas, o provisionamento de água potável e a emissão de resoluções que suspendam a elaboração de escrituras públicas para evitar que seja aproveitada a situação de desastre para outros interesses econômicos.

Ainda que os pedidos dessa ação sejam, majoritariamente, focados na situação específica de Providencia e Santa Catalina depois do Furacão Iota, se estabelece um precedente fundamental para o reconhecimento de violações de direitos humanos no contexto de desastres climáticos decorrentes da resposta estatal aos eventos e da categoria de deslocados climáticos¹²², essencial para a proteção jurídica dessas populações.

A decisão de primeira instância foi publicada em janeiro de 2021 pelo 2º Juizado Penal do Circuito das Ilhas de San Andrés, e declarava improcedente a Ação de Tutela, pois o juizado entendeu que as informações prestadas pela *Unidad Nacional para la Gestión del Riesgo de Desastres* comprovavam que haviam agido com diligência na proteção dos direitos reclamados. A autora, diante disso, solicitou a impugnação da sentença perante o Tribunal Superior do Distrito Judicial das Ilhas de San Andrés. O Tribunal, em fevereiro de 2021, concedeu a impugnação e declarou a nulidade de todos os atos praticados até então, com exceção das provas produzidas ao longo do processo. Também em 2021, foi apresentada solicitação de seleção para a revisão da Ação de Tutela perante a Corte Constitucional da Colômbia, onde foi ressaltada a vulnerabilidade pré-existente do local e de seus habitantes, afirmando que o desastre não foi natural.

Em novembro de 2020, o Furacão Eta (de categoria 4) atingiu a costa caribenha da Nicarágua, causando danos severos em Honduras, Guatemala, Costa Rica, Belize, El Salvador, Panamá, Colômbia e Jamaica. Duas semanas depois, em 16 de novembro de 2020, o furacão Iota (de categoria 5) atingiu o arquipélago colombiano de San Andrés (ilhas de San Andrés, Providencia e Santa Catalina) – além de outras localidades e países caribenhos.

Juntos, os furacões afetaram cerca de 6 milhões de pessoas e causaram o deslocamento de quase 600 mil em Honduras, Guatemala, Nicarágua e Colômbia (MORETA; ALFONSI, 2021). Segundo Marichel Peñaloza, morador do Arquipélago, o baixo número de mortes tem uma explicação religiosa: "[l]a única explicación es que Dios es misericordioso, que nos ama, que esto

¹²² Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, Diogo Andreola Serraglio, Juliana Velez-Echeverri, Mauricio Felipe Madrigal-Pérez e Erika Castro Buitrago (2023) analisam a perspectiva da mobilidade humana e dos direitos humanos nesse caso.

es un llamado de atención, de que tenemos que cambiar nuestra actitud y de pensar", interpretação reforçada pelo presidente da Colômbia à época, Iván Duque, que diz que o desastre *"es un llamado de Dios para que nos entreguemos a él, porque si no fuera por él no estaríamos vivos"*¹²³.

A passagem do furacão Iota no arquipélago colombiano afetou mais de 200 mil pessoas e devastou 98% da ilha de Providencia, destruindo quase 2 mil casas e comprometendo os sistemas sanitário, de saúde, e educacional do local, o que levou ao aumento dos impactos sociais e econômicos na região (International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies – IFRC, 2021). A ilha é uma das regiões insulares colombianas com maior dificuldade de acesso à água potável, saneamento básico e tratamento de resíduos sólidos e, com a ocorrência do evento extremo e a destruição quase completa do local, o acesso a esses serviços essenciais se tornou uma tarefa ainda mais desafiadora (IFRC, 2021).

O arquipélago é uma perfeita radiografia da diversidade do país: 40% de seus habitantes são raizales, membros de uma comunidade étnica de raízes africanas, europeias e caribenhas com identidade própria e idioma que mistura crioulo, inglês e espanhol. Apesar de sua particular composição, a região sofre com a ausência do Estado, que resulta em infraestruturas e serviços precários (PARDO, 2020).

Apesar de o Furacão Iota ter sido o único de categoria 5 (a mais alta) a passar pelas ilhas, as anuais temporadas de furacões na região tornam o evento previsível e seus efeitos mitigáveis. Entrevista de Yolanda González, meteorologista do Instituto de Hidrologia, Meteorologia e Estudos Ambientais (Ideam) da Colômbia esclarece a possibilidade de mitigação do desastre através de medidas efetivas de redução de riscos¹²⁴.

No entanto, os habitantes destacam que as pessoas conseguiram se salvar porque se abrigaram nos banheiros das casas, que são os únicos lugares com o teto de cimento (PARDO, 2020). De fato, a infraestrutura precária, um hospital limitado e casas construídas com materiais locais, quase todos de madeira, sem capacidade para conter um furacão de categoria 5, possibilitaram a ocorrência do desastre e o alto número de afetados.

Apesar do baixo número de mortes, os impactos socioeconômicos imediatos e de médio e longo prazo foram severos. Os furacões atingiram as regiões caribenhas durante o pico da

¹²³ Entrevistas concedidas à BBC News Mundo. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-55009351>. Acesso em 20 out. 2022.

¹²⁴ Entrevista concedida à BBC News Mundo. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-55009351>. Acesso em 20 out. 2022.

temporada agrícola, quando as famílias mais pobres ganham a maior parte de sua renda anual (MORETA; ALFONSI, 2021). Por conta disso, relatório da IFRC (2021) estima que 3,5 milhões de pessoas na Guatemala, Honduras, El Salvador e Nicarágua tenham enfrentado altos níveis de insegurança alimentar. A isso se somou a Pandemia de COVID-19, que agravou os impactos socioeconômicos e as vulnerabilidades pré-existentes ligadas à violência crônica e à pobreza, mostrando que o desastre evidenciou necessidades históricas dos locais atingidos (IFRC, 2021).

Especificamente no Arquipélago colombiano, a interrupção repentina das atividades econômicas ocasionada pela passagem do Furacão também ficou mais severa por conta da Pandemia, que já vinha impactando fortemente o turismo e o comércio na região, atividade econômica crucial para os residentes das ilhas. A emergência sanitária também intensificou ou problemas de saúde trazidos pelo desastre, já que, aumentando as vulnerabilidades da população e destruindo infraestruturas essenciais, como o hospital de Providência, facilitou o aparecimento de doenças, sobretudo respiratórias. O deslocamento dos afetados e a utilização de abrigos coletivos, além de questões relacionadas à saúde mental, também intensificaram os contágios por COVID-19 (IFRC, 2021).

De acordo com relatórios técnicos, o aumento no número e na intensidade dos furacões na temporada de 2020-2021 foi devido a diversas causas, como a ausência do El Niño, aumento da temperatura oceânica, mudanças nos padrões atmosféricos e outros fenômenos associados à mudança climática. Até março de 2021, estima-se que mais de 300 mil pessoas tenham sido afetadas por enchentes, ventanias provocadas por furacões, e deslizamentos de terra em 11 departamentos da Colômbia (IFRC, 2021).

Devido ao desastre, os municípios de Providencia e Santa Catalina publicaram dois decretos para declarar situação de calamidade pública no local, bem como para estabelecer uma série de medidas. Posteriormente, o governo nacional declarou, também através de decreto, situação de desastre no Arquipélago, lembrando que o plano de ação específico estava a cargo da Unidade Nacional para a Gestão de Risco de Desastres, que tinha um plano ativo de contingência de 100 dias para a reconstrução da Ilha. No entanto, esse plano não havia passado por consulta prévia e também não era público e de livre acesso.

Apesar do plano de reconstrução de 100 dias, meses depois do desastre os habitantes ainda requeriam ajuda humanitária, o que os levaram a protestar contra o governo de Iván Duque. Sete meses após a passagem do furacão, apenas duas das 1.134 casas danificadas tinham sido entregues

e a maioria dos habitantes ainda morava em barracas e nas ruínas das casas (OQUENDO, 2021; BONILLA, 2021).

Ainda sobre a resposta estatal ao evento, interessante notar a forte presença de organizações privadas na resposta e assistência humanitária, como é o caso da IFRC. A IFRC, em relatório de avaliação de suas operações na região, também expôs dificuldades estruturais para as atividades de resposta ao desastre, como é o caso da falta de informações e dados sobre o local e seus habitantes (IFRC, 2021).

Segundo a instituição, além da situação crítica desencadeada pela Pandemia de COVID-19 sobre a qual o governo não tinha registro do número de pessoas com casos confirmados ou em risco, o banco de dados fornecido pelo governo local estava incompleto e não havia dados sobre as características da população afetada (a dinâmica social, dialeto, práticas culturais e identidades na ilha são diferentes das do continente colombiano). Assim, foi necessário solicitar informações aos líderes sociais, o que se mostrou uma abordagem metodológica muito enriquecedora, apesar de ter retardado as ações de resposta. Igualmente, para atendimento às necessidades de crianças e adolescentes foi necessária a participação de atores locais, professores e lideranças comunitárias (IFRC, 2021).

Nesse contexto, os fundamentos legais da ação partem da necessidade de proteção dos direitos à vida digna, à saúde, à consulta prévia, à integridade cultural e ao reconhecimento do caráter ancestral e coletivo do território insular do Povo Raizal de Providencia e Santa Catalina. Quanto ao direito à vida digna e à saúde, as violações decorrem não apenas da passagem do furacão, mas da ausência de ações emergenciais efetivas relacionadas aos prejuízos materiais e nas estruturas da ilha, o que deixou os residentes expostos a resíduos, doenças e outros eventos meteorológicos, como chuvas e ventos.

O direito à vida está previsto no art. 11 da Constituição Política da Colômbia e foi interpretado diversas vezes pela Corte Constitucional do país. Nesse contexto, se reconheceu que esse direito não se refere apenas à possibilidade de existir, mas sim a ter uma vida digna, direito que estava sendo violado devido à falta de água potável e alimentos adequados, à exposição permanente a águas residuais e resíduos, e à ausência de medidas pertinentes para a prevenção da COVID-19, o que impede o desenvolvimento das faculdades de um indivíduo na sociedade.

No mesmo sentido, o direito à saúde, reconhecido pelo art. 49 da Constituição Política e pela Corte Constitucional, também vai além da assistência médica básica e passa pela necessidade

de se tomar medidas imediatas para que a população não fique exposta aos eventos meteorológicos, sendo urgente a instalação de tetos (provisórios ou definitivos) nas casas afetadas.

A autora destaca que há uma situação de vulnerabilidade prévia, mas também um incremento dessa vulnerabilidade a partir da ocorrência do evento. É ressaltado que essa situação de desastre é caracterizada por criar um contexto de alta vulnerabilidade da população e de sérias ameaças aos seus direitos fundamentais, motivo pelo qual a prevenção da discriminação e do abuso, assim como a salvaguarda da dignidade humana devem surgir como valores fundamentais de qualquer plano de atenção e gerenciamento por parte das entidades responsáveis. O que se observa no caso concreto é que, quanto mais duram os efeitos dos desastres, mais violações de direitos ocorrem.

Já no que se refere ao direito à consulta prévia, livre e informada (CPLI), o seu fundamento reside na Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante os direitos dos povos étnicos a ter sua identidade cultural preservada. Como se destaca na argumentação, o direito à consulta prévia consiste na garantia que têm os povos étnicos de serem consultados e ter uma participação ativa de acordo com seus usos e costumes cada vez que se pretenda tomar decisões que afetem ditas comunidades, com o propósito de preservar e amparar seu direito à diferença e à diversidade cultural.

Nesse caso, a autora afirma que, apesar do que foi anunciado pelas autoridades, não havia planos específicos de reabilitação e reconstrução das áreas afetadas, dado que não havia documentos públicos, participativos e acessíveis para a população de Providencia e Santa Catalina. De acordo com a Lei n. 1.523/2012, que estabelece a política nacional de gestão do risco de desastres, é dever da *Unidad Nacional para la Gestión del Riesgo de Desastres* e dos governos regionais e locais elaborar tais planos.

Ademais, qualquer plano que impacte a comunidade deve ser previamente consultado com o Povo Raizal, garantindo seu direito à CPLI. É ressaltado no processo que o impacto pode ocorrer quando: i) as estruturas sociais, espirituais, culturais, de saúde e ocupacionais são perturbadas; ii) há impacto nas fontes de subsistência localizadas no território; iii) é impossível realizar os trabalhos dos quais provém o sustento e iv) ocorre um reassentamento da comunidade em local diferente do seu território. Configurado o impacto do desastre e dos planos de reabilitação e reconstrução, é fundamental ter em conta as perspectivas do Povo Raizal.

Além disso, também é enfatizada a necessidade de se realizar um censo populacional no local, tendo em vista a imprescindibilidade de se tomar medidas e criar planos com base em dados atualizados sobre o Povo Raizal e sobre as condições de maior vulnerabilidade. Tais dados também devem dar conta de identificar as populações que estavam na ilha no momento e aquelas que foram deslocadas para outros municípios em decorrência da emergência climática¹²⁵.

Nesse sentido, também enfatizam a necessidade de que se declare a situação de deslocamento climático do Povo Raizal, porque assim, a princípio, se pode declarar salvaguardas básicas que garantam à população seus direitos à vida, à integridade e identidade cultural, e à propriedade ancestral.

Por conta também dessa situação de destruição das infraestruturas e deslocamento dos residentes, a autora demonstra uma preocupação com a situação futura da ilha no que se refere aos interesses econômicos de terceiros sobre o território ancestral (destituição de terras), destacando que é necessária a sua proteção para que não se aproveitem dessa conjuntura de crise climática para favorecer esses interesses em detrimento da proteção do Povo Raizal. Se destaca que o território do Arquipélago é o espaço onde se desenvolve plenamente a vida da comunidade Raizal e onde se constrói a identidade cultural, razão pela qual é um dos pilares mais importantes da sua cultura, pois implica uma relação interpessoal com vínculos simbólicos, materiais e afetivos com o território, que lhes permitem exercitar sua identidade.

Como mencionado, em decorrência da improcedência da ação, o caso foi levado à Corte Constitucional, onde se destacou a relevância constitucional do tema abordado, não apenas pela crise climática, mas também porque o sistema jurídico colombiano é ainda incipiente em responder efetivamente aos efeitos desastrosos desse fenômeno, especialmente com relação às violações de direitos humanos derivadas dos deslocamentos populacionais forçados relacionados com os eventos climáticos.

A justificativa para que a Corte Constitucional revisasse a ação de tutela é a necessidade de desenvolver uma linha jurisprudencial sobre a proteção efetiva dos direitos fundamentais das comunidades deslocadas devido a eventos relacionados à mudança climática. Ainda que a Corte tenha se manifestado sobre o tema em outras oportunidades, não os desenvolveu no quadro das ameaças geradas pelos efeitos da mudança climática. De tal modo, argumenta-se que a adaptação

¹²⁵ A inexistência de dados sobre as populações em situação de risco é um dos principais desafios para a criação de políticas públicas adequadas.

climática carece de linhas interpretativas das abordagens de garantia do direito fundamental à habitação digna e à proteção do território ancestral das comunidades insulares. Ou seja, “é imperativo definir uma linha jurisprudencial que informe os planos de adaptação do país e, desta forma, ajude a reduzir a probabilidade de migrações indesejadas ou forçadas e promova tanto migrações seguras e planejadas, quanto a permanência no território em condições de risco mínimo”.

Quanto à vulnerabilidade, é destacada a situação especial dos territórios insulares, que estão entre os mais vulneráveis à mudança climática. Junta-se à essa vulnerabilidade o fato de se tratar de um território habitado por “uma minoria étnica historicamente discriminada no país, cujos costumes ancestrais são ameaçados pela cultura majoritária”. Assim, argumenta-se que nenhum desastre é natural e, nesse caso, o desastre ocorreu porque houve uma ameaça natural que se somou à vulnerabilidade do território de Providencia, representada pela falta de planos de adaptação climática, pela deficiente infraestrutura habitacional e pela pobreza. A solicitação de revisão, então, reforça as obrigações do Estado colombiano quanto aos direitos substantivos e procedimentais do Povo Raizal.

Finalmente, é reforçada a importância da proteção abrangente e diferencial do direito ao meio ambiente saudável, especialmente de seu elemento substantivo de um clima seguro. Afirma-se que a sua garantia é urgente, à medida que existe uma interdependência entre esse direito e outros como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água e ao saneamento. De acordo com os solicitantes, “esses últimos direitos gozam de especial atenção devido ao contexto ambiental do território e à sua violação estrutural, que é agravada pelo desastre e pela marginalização a que a comunidade Raizal tem sido submetida”.

Esse caso, assim, aborda elementos importantes discutidos acima, como a necessidade de promover a participação social (nesse caso, de um grupo étnico específico) na tomada de decisão e na construção de políticas públicas de RRD e gerenciamento de desastres e as manifestações das injustiças e violações de direitos humanos pré- e pós-desastre. A Corte Constitucional da Colômbia, ainda em 2022, decidiu conceder o amparo aos direitos fundamentais à moradia digna, à água potável, ao saneamento básico, ao meio ambiente saudável, à saúde e à CPLI, ordenando a adoção de uma série de medidas voltadas para a proteção desses direitos no contexto da emergência. Em sua decisão, a corte ainda mencionou o Acordo de Paris e o Marco de Ação de Sendai, advertindo sobre a obrigação de reconstruir melhor e tomar medidas adequadas para reduzir as

vulnerabilidades dos sistemas humano e natural frente à mudança climática. Nesse contexto, ressaltou a necessidade de se considerar a melhor informação científica disponível, bem como os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e comunidades étnicas nos planos de adaptação.

4.2.4. Luciano Lliuya vs. RWE AG

Em novembro de 2015, Saúl Ananías Luciano Lliuya, fazendeiro peruano, ajuizou uma ação contra a empresa alemã RWE AG, com o fim de remover a derrogação de propriedade causada pelos efeitos da mudança climática. A ação solicitava a declaração de que a empresa é responsável, proporcionalmente ao seu nível de contribuição, por cobrir as despesas com as medidas de segurança adequadas em favor de sua propriedade relacionadas à inundação do Lago Palcacocha.

Lliuya é proprietário de uma casa na cidade de Huaraz, no departamento peruano de Ancash, que está localizada aos pés da Cordilheira dos Andes. A cidade é rodeada por montanhas nevadas e lagos, dentre eles o Lago Palcacocha. Por conta da mudança climática global, as montanhas que rodeiam o Palcacocha estão passando por um processo de degelo acelerado, fazendo com que os níveis do lago aumentem. A cidade e, conseqüentemente, a propriedade de Luciano, estão localizadas abaixo do lago e, assim, no caminho das águas do Palcacocha que corre o risco de transbordar a qualquer momento. A inundação decorrente dessa situação destruiria ou, pelo menos, danificaria seriamente a casa de Lliuya e a cidade de Huaraz.

Como já mencionado, o departamento de Ancash foi seriamente abalado por um terremoto de magnitude 7.9, em 1970, que matou aproximadamente 70 mil pessoas e deixou 380 mil feridos. O terremoto também provocou o desprendimento de calotas polares e rochas da montanha Huascarán, o que resultou no sepultamento da cidade de Santo Domingo de Yungay, a 70 quilômetros de Huaraz, que foi uma das mais afetadas. Embora não seja abordado na ação judicial, nota-se que se trata de uma região vulnerabilizada socialmente, conforme explicado por Oliver-Smith (2010) ao analisar o cenário de dito terremoto. Um paralelo pode ser feito com o atual risco de inundação questionado por Lliuya. Além da vulnerabilidade física do local e de sua população, no que se refere a sua localização geográfica, tem-se também uma população vulnerabilizada socialmente e altamente dependente do turismo que será profundamente afetada caso a ameaça se concretize.

Já a RWE AG é a empresa mãe do grupo RWE, responsável por grandes emissões de GEE – através da produção de energia, que contribuem para a mudança climática, sendo a maior

emissora da Europa. De tal modo, a empresa também é responsável pelo risco de inundação que ameaça a propriedade do autor.

Observa-se que a superfície do Lago Palcacocha aumentou oito vezes em menos de 40 anos, enquanto seu volume cresceu 30 vezes, o que se deve também à mudança climática. Esse risco de inundação é agravado pelo fato de que qualquer evacuação não seria possível, porque a inundação seria extremamente rápida.

Por outro lado, os efeitos climáticos sentidos podem ser evitados ou, pelo menos, mitigados pela implementação de medidas de proteção. Nesse caso, a medida mais eficaz de redução de riscos é a redução dos níveis do lago através de sua drenagem. Esta medida tem como objetivo reduzir o volume do lago, bem como regular o escoamento da água. Nesse contexto, levando em consideração a sua participação nas emissões globais, a RWE deveria ser obrigada a cobrir parte dos custos (proporcionalmente às suas emissões) para a implementação dessas medidas de proteção. Como não havia uma estimativa final dos custos totais, a reclamação inicial refere-se apenas à determinação da responsabilidade do réu.

A base jurídica para o pedido é o art. 1004 do Código Civil Alemão, de acordo com o qual o autor tem o direito de que seja removida a interferência em sua propriedade, consubstanciada no risco de inundação. Nesse contexto, é também a RWE que causa a interferência nos termos desse artigo, porque na prática, controla as operações das empresas que estão sob sua responsabilidade e que emitem GEE. Assim, a RWE é responsável pelas suas próprias ações quando estas violam o âmbito de proteção da propriedade de terceiros.

Nota-se que a ação traz uma argumentação jurídica objetiva que resulta em pedidos relacionados à responsabilização de uma empresa pelos efeitos da mudança climática, em uma moldura de perdas e danos. Apesar de impulsionar essa perspectiva de responsabilização (em certa medida, preventiva) pelos resultados de extremos climáticos, o litígio não aborda questões de vulnerabilidade social ou injustiças climáticas, não enquadrando seus pedidos a partir dos direitos humanos. Parte-se, assim, de uma argumentação técnica e científica que demonstra o nexo de causalidade entre as atividades da empresa emissoras de GEE e os efeitos climáticos que impactam a propriedade do fazendeiro peruano.

A corte de primeira instância indeferiu os pedidos de Lliuya, incluindo o pedido relacionado a perdas e danos, alegando que não foi possível demonstrar um vínculo causal linear entre as emissões da empresa e os impactos climáticos observados e que, mesmo com a cessação das

emissões da RWE, o risco permaneceria. O litígio seguiu para a corte de apelação, que determinou uma vitória no local, em 2022. O caso segue pendente de decisão.

No contexto dessa ação, vale mencionar, ainda que brevemente, litígio semelhante, ajuizado em novembro de 2022, por representantes de 16 municípios de Porto Rico, contra multinacionais que exploram e extraem combustíveis fósseis¹²⁶. Nesse litígio, os autores buscam responsabilizar as empresas por deturparem os perigos resultantes das suas atividades emissoras de GEE, mesmo conhecendo o cenário de devastação que causariam em Porto Rico.

Argumenta-se, nesse sentido, que as empresas desempenharam um papel importante nas perdas, mortes e destruições de propriedades resultantes das tempestades e furacões que assolaram o território em setembro de 2017, à medida que contribuem para o agravamento da mudança climática. Diferentemente do caso peruano, se objetiva a declaração de responsabilidade das empresas pelos desastres climáticos já observados (e não do risco de desastre). Além disso, os autores argumentam que tiveram seus direitos humanos à vida, à liberdade e à propriedade (garantidos pela Constituição de Porto Rico, na seção 7, art. II) violados em decorrência das “tempestades monstruosas”. Além disso, afirmam que as empresas interferiram nos direitos humanos de Porto Rico e de seus consumidores (seção 20, art. II da Constituição de Porto Rico), especialmente no que se refere aos direitos à educação, à obtenção de emprego, a um padrão de vida adequado, à proteção social e à assistência familiar. Por fim, destacam que as empresas construíram e mantiveram múltiplos impérios empresariais às expensas de direitos constitucionais.

Ao se basear em direitos humanos, os autores trazem importantes considerações sobre a vulnerabilidade e a exposição física do território caribenho e de sua população. Nesse contexto, enfatizam danos específicos sofridos pelo local, tanto em termos humanos, quanto em termos ambientais. Por exemplo, destacam os impactos das tempestades e da mudança climática nos ecossistemas coralinos, ao mesmo tempo em que discutem a importância de preservá-los para a prevenção de desastres e danos humanos. Além disso, discorrem sobre os danos à agricultura e ao turismo e os impactos desproporcionais sofridos por alguns grupos, como pessoas com deficiência e comunidades costeiras.

¹²⁶ Ainda que não se trate de jurisdição latino-americana (Porto Rico é território não-anexado dos EUA), a localização de Porto Rico (região do Caribe), bem como as semelhanças com o caso de Lliuya torna o litígio interessante para essa pesquisa. O caso pode ser acessado em: <https://climatecasechart.com/case/municipalities-of-puerto-rico-v-exxon-mobil-corp/>.

4.3. DESASTRES CLIMÁTICOS COMO OBJETO PERIFÉRICO DOS LITÍGIOS

Ao lado desses litígios em que os desastres climáticos ocupam uma posição central, motivando pedidos específicos, há litígios que, abordando indiretamente o tema, tem o potencial de promover a reinterpretção do Direito dos Desastres e a construção de um Direito dos Desastres Climáticos, no qual a adaptação climática e a RRD são centrais. Em sua maioria, esses litígios se utilizam dos extremos climáticos e do risco de desastre para impulsionar medidas mais amplas e, ao fazerem isso, promovem a interpretação de uma série de direitos e instrumentos jurídicos como medidas de RRD.

Ao mesmo tempo, ao analisarem os eventos extremos como efeito da mudança climática global e justificarem determinadas medidas de mitigação pelo risco de ocorrência desses eventos, acabam expandindo a aplicação de instrumentos jurídicos nacionais, criando uma ação de RRD global, ao mesmo tempo em que, por serem litígios nacionais, evidenciam diferenças regionais importantes. Ou seja, esses casos chamam a atenção para a urgência de se reduzir o risco de desastres climáticos globalmente, já que os riscos são assim construídos – a mudança climática é resultado das emissões globais de GEE –, enquanto reforçam a necessidade de se considerar as particularidades de determinados grupos e regiões diante desses riscos.

Nesse âmbito, foram encontrados litígios que i) questionam a implementação de projetos de extração de recursos naturais, i.i) ora porque contribuem para a mudança climática e, conseqüentemente, para extremos climáticos, i.ii) ora porque envolvem riscos de desastres que são ampliados por esses eventos; ii) discutem a adoção e implementação de medidas de controle de desmatamento (mitigação de GEE), principal fonte de emissões dos países latino-americanos e, conseqüentemente, um fator de agravamento dos eventos extremos; iii) impulsionam medidas de mitigação mais amplas para evitar o agravamento dos extremos climáticos; e iv) discutem a proteção de ecossistemas fundamentais e a sua degradação a partir desses eventos. Nesses litígios, também são analisados a sua base fática e jurídica, investigando como os desastres climáticos são utilizados na argumentação e como se relacionam com os pedidos apresentados.

Quadro 4: Litígios do Grupo 2 (desastres climáticos como objeto periférico dos litígios)

| <i>Nome do caso</i> | <i>País</i> | <i>Ano/ Status</i> | <i>Demandantes/ demandados</i> | <i>Direitos humanos/da natureza</i> | <i>Objeto central</i> |
|--|-------------|------------------------|---|--|---|
| <i>ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros</i> | Brasil | 2021/ pendente | Organizações da Sociedade Civil/ Governo e empresa | Direitos da natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado | Falhas na proteção de ecossistema costeiro |
| <i>ABRAMPA vs. Ministro do Meio Ambiente (ADPF 814)</i> | Brasil | 2020/ decidido | Organização da Sociedade Civil/Governo | Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado | Participação da sociedade civil no Fundo Clima |
| <i>PSOL e outros vs. União Federal e outros (ADPF 857)</i> | Brasil | 2021/ pendente | Partidos políticos/Governo | Direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e às terras que tradicionalmente ocupam | Prevenção de incêndios no Pantanal |
| <i>Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e outros</i> | Brasil | 2020/ pendente | Organização da Sociedade Civil/ Governo e empresa | Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado | Riscos hidrológicos oriundos de empreendimento de mineração |
| <i>Laboratório do Observatório do Clima vs. Ministro do Meio Ambiente e outros</i> | Brasil | 2021, pendente | Organização da Sociedade Civil/Governo | Direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação e à moradia | Atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima |
| <i>Instituto de Estudos Amazônicos vs. União Federal</i> | Brasil | 2020, pendente | Organização da Sociedade Civil/Governo | Direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à estabilidade climática, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à saúde, à alimentação e à moradia | Controle do desmatamento na Amazônia brasileira |
| <i>PSB e outros vs. União Federal (ADPF 760)</i> | Brasil | 2020, pendente | Partidos Políticos/Governo | Direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a um clima estável e seguro, à vida, à dignidade e à saúde e dos povos indígenas e comunidades tradicionais | Controle do desmatamento na Amazônia brasileira |

| | | | | | |
|---|-----------|----------------|---|---|---|
| <i>Juana Mintare Baihua Caiga e outros vs. PetroOriental S.A.</i> | Equador | 2020, decidido | Povos indígenas e Organizações da Sociedade Civil/Empresa | Direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, à alimentação, à água, à saúde, ao território, à vida e a uma vida digna | Emissões de GEE e degradação de ecossistema oriundas da queima de gás |
| <i>Greenpeace Argentina e outros vs. Argentina e outros</i> | Argentina | 2022, pendente | Organizações da Sociedade Civil/Governo | Direitos à água, à alimentação, à saúde, à vida, à integridade física, à moradia, à cultura e a um ambiente saudável | Riscos de acidente tecnológico e aumento de emissões de GEE oriundos da exploração offshore de combustíveis fósseis |
| <i>Julia Habana e outros vs. México</i> | México | 2021, decidido | Jovens/Governo | Direitos ao meio ambiente saudável, à vida, à saúde, à alimentação e à água | Inconstitucionalidade de normas que freiam a transição energética |
| <i>Gerações futuras vs. Ministério do Meio Ambiente e outros</i> | Colômbia | 2018, decidido | Jovens/Governo | Direitos ao meio ambiente saudável, à vida, à saúde, à alimentação e à água, direitos da natureza | Controle do desmatamento na Amazônia colombiana |

Fonte: quadro elaborado pela autora (2023).

4.3.1. ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros

O litígio é uma Ação Civil Pública ajuizada em maio de 2021 pela ONG Costa Legal, a Associação Florianopolitana das Entidades Comunitárias e a Associação Pachamama, em face do Município de Florianópolis, da Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM), do Estado de Santa Catarina, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), a fim de promover a adoção de medidas de natureza estrutural visando a implementação de um sistema de governança socioecológica para a proteção da Lagoa da Conceição (Florianópolis).

Apesar do seu objetivo abrangente, a argumentação do litígio aborda a situação do local frente aos efeitos da mudança climática, sobretudo no que se refere aos extremos climáticos. Nesse contexto, a Lagoa da Conceição, como parte de um ecossistema costeiro, ao mesmo tempo em que é mais vulnerável a, por exemplo, aumento do nível do mar, temporais e furacões, é também fundamental para a adaptação climática, já que oferece serviços ecossistêmicos importantes para a contenção desses eventos e proteção das comunidades que habitam os seus entornos.

À medida que se constata um cenário de degradação cada vez mais grave para a Lagoa da Conceição, onde há sinais do seu perecimento e colapso de sua integridade ecossistêmica, os autores afirmam que é evidente a ineficácia e inefetividade da gestão e da governança para a proteção, controle, monitoramento e fiscalização da qualidade ambiental deste ecossistema.

Segundo eles, a caracterização da incapacidade reiterada de governança da Lagoa ficou manifesta com o desastre ambiental resultante do rompimento da Barragem de Evapoinfiltração (LEI) da CASAN, que está instalada no local. Esse evento, que foi desencadeado por chuvas intensas e levou à degradação ambiental dos entornos, demonstrou a “(i) desconsideração dos riscos de rompimento do talude; (ii) a não identificação da situação emergencial frente a um evento externo e a necessidade de treinamento; (iii) a ausência de documentos relativos a monitoramento da segurança da LEI; e (iv) a ausência de ações previstas no Plano de Emergência e Contingência”.

Verifica-se, como afirmam os autores, um cenário de contínuas violações de direitos e garantias fundamentais e ecológicas (integridade ecossistêmica da Lagoa da Conceição e direitos das comunidades do entorno), incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

(art. 225 da Constituição Federal) que resultam em um problema estrutural. Diante disso, se solicitou a instituição de uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição que pudesse assessorar o juízo na adoção das medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica da Lagoa da Conceição. Partindo de uma perspectiva de justiça ecológica, também se solicitou o reconhecimento do ecossistema como um sujeito de direitos.

Nesse litígio, portanto, observa-se que, junto com o reconhecimento da vulnerabilidade de um ecossistema frente aos extremos climáticos (não apenas de sua população) e da importância de sua proteção para a adaptação climática, a ocorrência de um desastre é reconhecido como resultado de um estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela irresponsabilidade organizada. Além de impulsionar a perspectiva de que desastres são resultados de problemas estruturais, atrela essa visão à noção de justiça ecológica, a partir da qual se percebe a vulnerabilização de um ecossistema como ponto chave para a ocorrência desses eventos. Assim, a prevenção de desastres é impulsionada a partir do reconhecimento de direitos da natureza.

4.3.2. Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente vs. Ministro do Meio Ambiente (ADPF 814)

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), em março de 2020, em face do Ministro do Meio Ambiente, para que fossem suspensos o Decreto Federal n. 10.143/2019 e a Portaria do Ministério do Meio Ambiente n. 575/2020, que alteraram a composição do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e reduziram a participação da sociedade civil no seu procedimento deliberativo, o que viola, dentre outros, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal).

Nesse caso, constrói-se uma forte argumentação baseada no aumento da frequência e intensidade de extremos climáticos, além do risco de desastres climáticos graves, extensos e irreversíveis ao Planeta e às populações humanas. Essa base científica é associada à necessidade de se garantir a participação da sociedade civil na construção de medidas e políticas de mitigação e adaptação.

De tal modo, argumenta-se que “na elaboração de uma política climática compatível com o atual contexto internacional e com o panorama normativo vigente, não há lugar para que interesses políticos ou econômicos marcados pelo imediatismo se sobreponham ao interesse

público”. Assim, a política climática deve ser orientada pelo interesse público e pela ciência climática, com o fim de atingir, dentre outros, as prioridades de implementação de políticas públicas que “assegurem a adaptação da sociedade brasileira às mudanças climáticas ao prevenir desastres decorrentes de eventos climáticos extremos e de transição para uma economia de baixo carbono”.

4.3.3. PSOL e outros vs. União Federal e outros (ADPF 857)

Trata-se, igualmente, de ADPF proposta em junho de 2021 pelo PSOL, o PSB, o PT e a Rede Sustentabilidade, em face da União Federal e dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul visando a apresentação de um plano e medidas concretas e imediatas capazes de evitar que novos incêndios ocorressem no Pantanal na temporada de secas, tendo em vista o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e o direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e às terras que tradicionalmente ocupam (art. 231 da Constituição Federal).

Em 2020, incêndios de grandes proporções assolaram o Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense e causaram graves danos ambientais. Conforme se argumenta, o Pantanal brasileiro é fundamental para o equilíbrio ecológico de toda a América do Sul tropical; apesar disso, verificou-se um aumento considerável no volume de focos de incêndio desde 2020, que avançaram também sobre terras indígenas da região. Com a mudança climática e a intensificação dos eventos de seca e falta de água, aumenta-se exponencialmente os riscos de fogo no Pantanal, em proporções ainda mais graves.

Ao mesmo tempo, se observa a falta de medidas concretas para fazer frente a esse cenário, como é o caso da falta de recursos ou a ausência de brigadistas previamente contratados e treinados. Essa “ausência do Estado”, conforme descrito, “representa risco de dano extremo e irreversível não apenas ao bioma, mas às comunidades que dele dependem”, além de comprometer os objetivos da PNMC. Assim, são requeridas medidas que previnam a ocorrência de novos desastres, evitando, de tal modo, a violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse caso, além de se reconhecer que a ocorrência de desastres viola o direito ao meio ambiente positivado pela Constituição Federal – bem como o direito dos povos indígenas de ter suas terras protegidas – abre-se o caminho para que a RRD seja considerada como um dos

elementos desse direito. Isto é, a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa pela prevenção de desastres e redução de vulnerabilidades e exposição física.

4.3.4. Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e outros

O litígio constitui-se e Ação Civil Pública ajuizada em setembro de 2020 pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura, em face da Copelmi Mineração Ltda., da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAN) e da Agência Nacional de Águas (ANA), a fim de que fosse proibida a instalação do Projeto Mina Guaíba na localidade originalmente prevista, além de que fosse ordenada a realização de novo processo de licenciamento ambiental, com a elaboração de EIA que contemple, efetivamente, os riscos hidrológicos provenientes do empreendimento, e a elaboração de plano de emergência para evitar eventuais danos ambientais.

O litígio aborda o projeto da maior lavra de carvão a céu aberto do Brasil, de onde se extrairá mais de 160.000.000 de toneladas de carvão mineral em 23 anos de operação. De acordo com a autora, esse empreendimento representa risco de lesão irreparável ao meio ambiente e à saúde pública da população do local em decorrência do impacto causado na bacia hidrográfica da região. Nesse contexto, além dos impactos no recurso hídrico em termos de disponibilidade e qualidade, o empreendimento está localizado no canal de passagem das cheias do Rio Jacuí, de forma que em caso de galgamento do dique construído, a área de lavra da mina seria inundada e, em caso de rompimento da estrutura, seria levado para o Rio o material da mina, afetando a qualidade da água.

Além disso, a área da estação de tratamento de efluentes da mina também está sujeita ao risco de inundação pelas cheias do Rio Jacuí, de modo que em caso de dano na estrutura, os efluentes brutos da mina também seriam lançados no rio. Segundo se argumenta, a poluição resultante, bem como a desvios de cursos d'água, rebaixamento do lençol freáticos e drenagem de aquíferos podem contribuir para o agravamento da mudança climática, dado “o caráter indissociável entre o (des)equilíbrio dos recursos hídricos e as mudanças climáticas”. Assim, as medidas requeridas são fundamentais para evitar o dano ambiental ao ecossistema local e proteger o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma série de outros casos utilizam os extremos climáticos e o risco de desastres climáticos para requerer compromissos e medidas de mitigação efetivos. Nesse caso, os litígios apresentam

argumentos baseados, sobretudo, na necessidade de proteção ambiental (dos ecossistemas dos países), tendo em vista que a região tem no desmatamento e na mudança do uso do solo as maiores fontes de emissões de GEE.

4.3.5. Laboratório do Observatório do Clima vs. Ministro do Meio Ambiente e outros

Com base no aumento significativo da ocorrência de extremos climáticos no Brasil (como incêndios florestais, secas e chuvas intensas, ondas de calor e ciclones tropicais) o Laboratório do Observatório do Clima (LOC) ajuizou, em outubro de 2021, uma ACP contra o Ministério do Meio Ambiente e a União Federal, requerendo que fosse apresentada uma atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, visando a urgente e necessária redução das emissões brasileiras de GEE, considerando todos os setores da economia – observando as mudanças no uso da terra como principal fonte de emissões – e nos termos na PNMC e do Acordo de Paris. Segundo o LOC, as mudanças na ocorrência dos eventos extremos afetam o gozo de diversos direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente, à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação e à moradia.

4.3.6. Instituto de Estudos Amazônicos vs. União Federal

De forma semelhante, o Instituto de Estudos Amazônicos ajuizou uma ACP Climática contra a União Federal, em outubro de 2020, com o fim de que fossem cumpridas as obrigações constantes no Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), vinculado à PNMC, e, assim, fosse limitado o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal em 2020,, e que fosse restaurada a área desmatada em excesso ao limite legal anual (dentre outros pedidos).

Nesse litígio, os extremos climáticos também são a base argumentativa sobre a qual surgem os pedidos referentes à manutenção de sumidouros de GEE, bem como não sejam emitidos mais GEE em decorrência do desmatamento desses sumidouros, como é o caso da Amazônia brasileira. O EIA argumenta, nesse contexto, que o desmatamento ampliará os impactos de eventos climáticos extremos, tanto no bioma, quanto no restante do país, de modo que a execução de todos os esforços possíveis para a preservação da floresta é crucial, a fim de controlar a mudança climática e suas graves consequências.

Aqui, além de uma preocupação com os efeitos dos extremos climáticos na população humana, considera-se que o desmatamento, aliado a esses eventos (principalmente seca extrema e incêndios florestais), pode conduzir a floresta amazônica a atingir um ponto de inflexão (*tipping point*), onde o bioma pode passar por um processo de savanização, o que também traz consequências gravíssimas para a vida humana.

Considerando esse contexto e a falta de medidas concretas para evitar o desmatamento, a União Federal estaria ferindo um direito fundamental à estabilidade climática¹²⁷, voltado a “impedir que os seres vivos sejam, cada vez mais, expostos a eventos climáticos extremos”. A garantia desse direito está diretamente relacionada com o gozo efetivo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que, por sua vez, concorda e harmoniza-se com os direitos à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e à saúde, à alimentação e à moradia.

O Instituto argumenta que para que esse conjunto de direitos fundamentais possa ser promovido de forma efetiva, é imprescindível a estabilidade climática. Assim, esse litígio, além de destacar os efeitos dos extremos climáticos nos ecossistemas e atrelar a ocorrência desses eventos à própria degradação ambiental, conecta a RRD e a prevenção de desastres à garantia de um direito fundamental à estabilidade climática.

4.3.7. PSB e outros vs. União Federal (ADPF 760)

Com o mesmo objetivo de reduzir o desmatamento na Amazônia e evitar a violação de direitos humanos, em novembro de 2020, o PSB, a Rede Sustentabilidade, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Verde, o PT, o PSOL e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) propuseram uma ADPF em face da União Federal e respectivos órgãos públicos federais. O objeto da ADPF também é a execução efetiva do PPCDAm, cujo descumprimento afeta diretamente o

¹²⁷ “Isto porque, o equilíbrio climático constitui-se no alicerce necessário para a sustentabilidade da vida digna às presentes e às futuras gerações. Os alagamentos em áreas não alagáveis, as secas pontuais e os processos de início de desertificação, os desastres ambientais antrópicos, a supressão de sumidouros naturais dos gases de efeito estufa – GEE (dentre eles o desmatamento ilegal), a poluição atmosférica em níveis humanamente insuportáveis, o decaimento da produção de alimentos, as doenças advindas de fatores atrelados à mudança climática, a aceleração do degelo nas geleiras, a acidificação e o aumento da temperatura da água do mar, a elevação das águas marinhas, a impossibilidade de habitabilidade em terras antes habitáveis, exemplos latentes em nosso cotidiano nacional e internacional, são respostas de um clima que já se encontra em perigoso desequilíbrio. Percebe-se, portanto, que a estabilidade climática se trata de uma nova necessidade social essencial à preservação da vida humana e do equilíbrio ecológico”.

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, os direitos à vida, à dignidade e à saúde, e os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e de crianças e adolescentes. Além do foco no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ADPF também destaca o direito fundamental à integridade do sistema climático ou de um direito fundamental a um clima estável e seguro.

Destaca-se, na argumentação, o fato de a política ambiental brasileira e, especialmente, o PPCDAm terem sido descontinuados e desmontados nos últimos anos, o que contribui para a emissão de GEE e, conseqüentemente, o agravamento da mudança climática. Além disso, destaca-se a essencialidade das terras indígenas para a proteção das florestas brasileiras, ao mesmo tempo em que se nota o aumento do desmatamento ilegal nesses territórios, provocado por ameaças como o garimpo ilegal, a extração de madeira e a grilagem de terras.

Quanto a vulnerabilidades específicas, a ADPF ressalta a condição das crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis às conseqüências da desproteção ambiental, incluída a emergência climática, tanto a curto como a longo prazos. Juntamente com esse grupo, destaca-se a especial condição dos povos indígenas, cuja existência/sobrevivência depende diretamente da garantia de permanência em suas terras tradicionais. No caso das crianças, salienta-se que são a população que absorve mais de 80% da mortalidade decorrente de extremos climáticos, com impactos mais destrutivos nas áreas mais pobres e vulneráveis.

Nesse caso, os extremos climáticos também auxiliam na argumentação para a redução do desmatamento, à medida que esse é o principal fator para o agravamento da mudança climática no Brasil. Demonstra-se uma grande preocupação com as mudanças hidrológicas (secas e inundações), que terão impactos significativos para a produtividade agrícola, bem como para as cidades, e também se observa a relação entre os extremos climáticos e a proliferação de doenças. No caso da produtividade agrícola, argumenta-se que o agronegócio brasileiro vai enfrentar as conseqüências de um processo pelo qual ele também é responsável. Além disso, destaca-se como a mudança climática afetará os ecossistemas e como a sua degradação pode resultar em uma maior vulnerabilidade aos eventos extremos, que tendem a se tornar mais frequentes.

4.3.8. Juana Mintare Baihua Caiga e outros vs. PetroOriental S.A.

A relação entre projetos de extração de recursos ambientais, mudança climática e extremos climáticos também é discutida nesse litígio, constituído em uma Ação de Proteção (*Acción de Protección*), ajuizada em 2020, por representantes de uma comunidade indígena, juntamente com ONGs da região, contra a PetroOriental S.A. Nesse caso, a argumentação é baseada nos direitos e vulnerabilidades dos povos indígenas, que viram alterado seu modo de vida em consequência da mudança climática. A demanda é ajuizada contra o maior emissor de GEE da região, ocasião em que é solicitado o reconhecimento da violação de direitos fundamentais e direitos da natureza e que a empresa arque com os custos das medidas de reparação desses direitos.

A atividade que causa ditas violações é a queima de gás que realiza a PetroOriental no Bloco 14, na Amazônia equatoriana, mesmo havendo alternativas mais viáveis e ambientalmente justas para o seu aproveitamento. Essa atividade emite GEE e, conseqüentemente, altera o ciclo do carbono, que é uma violação do direito da natureza, já que contribui à perda do balanço ecológico. Isso, por sua vez, viola o direito fundamental ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado dos povos indígenas que habitam a região próxima às atividades.

Os autores destacam o aumento na frequência e na intensidade dos extremos climáticos como consequência da mudança climática, enfatizando que esses eventos afetam todas as formas de vida. Contudo, afirmam que os efeitos para as pessoas, bem como sua capacidade de adaptação, variam dependendo de sua localização geográfica e de outros fatores sociais. Nesse caso, os efeitos sentidos pelas pessoas que vivem nas cidades são diferentes do que para aquelas que vivem nas florestas e dependem da manutenção dos ciclos naturais para sobreviver. Nesse contexto, os povos indígenas se encontram em uma situação de especial vulnerabilidade, porque “*muchos pueblos indígenas dependemos diretamente de los recursos de la naturaleza para sobrevivir, por lo que los desastres naturales nos afectan com más fuerza*”. Assim, argumentam que os povos indígenas são os primeiros a terem de lidar com as consequências diretas da mudança climática, precisamente por sua dependência direta da natureza e a estreita relação que mantêm com os ciclos naturais. Assim, os efeitos dos extremos climáticos também afetam a cultura dos povos indígenas e seus saberes ancestrais.

Por fim, os autores alegam que, além da violação dos direitos da natureza e ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, foram violados os direitos à alimentação (meios de alimentação tradicionais), à água, à saúde (medicina tradicional), ao território, e à vida (porque

sua existência se vê ameaçada) e a uma vida digna (porque carecem das condições mínimas para continuar com seus projetos de vida). Todos esses direitos são interpretados no contexto dos extremos climáticos e a partir da perspectiva indígena.

4.3.9. Greenpeace Argentina e outros vs. Argentina e outros

Proposta em 2022, esta Ação de Amparo (*Acción de Amparo*), ajuizada pelo *Greenpeace Argentina*, o *Sufrider Argentina*, a *Asociación de Surf Argentina*, a *Fundación Patagonia Natural* e outras ONGs argentinas, em 2022, discute a exploração sísmica *offshore* de hidrocarbonetos, na costa argentina. Aqui, os desastres e extremos climáticos aparecem de duas formas.

Primeiro, argumenta-se que a autorização de exploração de petróleo *offshore* não está levando em consideração o risco de desastre industrial, ocasionado pelo vazamento de petróleo ou outras substâncias químicas no mar. No caso de tal acidente, além de prejuízos irreparáveis para todo o ecossistema marinho, os autores afirmam que haveria danos severos também para as comunidades que vivem na costa, como as comunidades pesqueiras.

Por outro lado, a autorização de dita atividade se reflete na autorização de mais emissões de GEE, já que se estaria impulsionando a utilização de combustíveis fósseis. Logo, o aumento na frequência e intensidade de extremos climáticos é a base argumentativa para que não seja autorizada a exploração *offshore*. Nesse contexto, os autores ressaltam que “há planos e programas de adaptação por regiões, de resposta a emergências por eventos climáticos extremos, de manejo de fogo por incêndios, de resposta rápida a inundações”, mas “todos esses programas não podem resolver os danos gerados por políticas contrárias a isso”. Também afirmam que “as condições climáticas estão muito adversas para se seguir especulando e confiando em seguir investindo recursos para paliar os efeitos regionais da mudança climática”.

Também destacam a maior vulnerabilidade das crianças frente aos efeitos da mudança climática, argumentando que essa vulnerabilidade é consequência de processos socioeconômicos e territoriais que direta ou indiretamente tem incidência sobre os direitos das crianças e adolescentes. Assim, também se destaca a maior vulnerabilidade das crianças aos extremos climáticos, sobretudo de crianças que se encontram em contextos de pobreza. De tal modo, se estaria violando os direitos das gerações presentes e futuras à água, à alimentação, à saúde, à vida, à integridade física, à moradia, à cultura e a um ambiente saudável. Também são mencionados os

direitos da natureza, sem que isso resulte em pedidos específicos. Assim como discutido no caso ajuizado por Duda Salabert, se argumenta que é necessário agir preventivamente e que os estudos de impacto ambiental não levaram em consideração esses riscos.

4.3.10. Julia Habana e outros vs. México

Neste litígio, ajuizado em 2021, um grupo de jovens questionou a transição energética no México utilizando como base, sobretudo, os extremos climáticos e seus efeitos para as crianças e adolescentes. Segundo se argumenta, o México está entre os países mais vulneráveis à mudança climática, sendo altamente afetado pelos eventos climáticos extremos, o que expõe a necessidade de reduzir a vulnerabilidade da população e dos ecossistemas e fortalecer a adaptação.

Argumenta-se que a questão constitucional colocada pelo caso tem a ver com as violações ao direito ao meio ambiente saudável (que se relaciona com o direito à vida, à saúde, à alimentação e à água), como consequência do descumprimento, por parte das autoridades, das políticas de mitigação à mudança climática que estabelecem a constituição, os tratados internacionais e a legislação federal. Isso, como se afirma, viola a possibilidade de que as gerações futuras tenham assegurado seu direito a um futuro sustentável.

Nesse contexto, os autores questionam a constitucionalidade de normas que, em seu conjunto, se caracterizam por frear e reverter a transição energética do setor elétrico (estimulam os fósseis e freiam a utilização de renováveis). De acordo com eles, a transição energética é urgente para evitar desastres ecológicos, econômicos e sociais e é uma garantia constitucional ao exercício do direito a um meio ambiente saudável, de forma que a Constituição determina a primeira (transição energética) para garantir a eficácia do segundo (direito ao meio ambiente). Nesse caso, o direito ao meio ambiente é entendido sob duas perspectivas, a ecologista e a antropocêntrica, e a violação de qualquer uma delas é uma violação desse direito. Além disso, esse direito inclui entre seus elementos substantivos o direito a um clima seguro.

4.3.11. Gerações futuras vs. Ministério do Meio Ambiente e outros

Finalmente, a Ação de Tutela (*Acción de Tutela*) ajuizada, em janeiro de 2018, por 25 jovens colombianos, contra o governo da Colômbia, também traz considerações importantes sobre os

desastres e os extremos climáticos. O objetivo central do litígio é demonstrar que o aumento nas taxas de desmatamento na Amazônia Colombiana gera uma ameaça grave aos direitos fundamentais dos jovens.

Nesse sentido, o desmatamento viola o direito ao meio ambiente saudável, ao mesmo tempo em que, sendo a principal fonte de emissões de GEE do país, também ameaça os direitos à vida, à saúde, à alimentação e à água. Especificamente no que se refere ao direito à vida, os autores argumentam que faz parte dele a possibilidade de se construir um projeto de vida, o que é ameaçado pela ocorrência de extremos climáticos. A partir disso, se solicita que se ordene que o governo apresente um plano de ação para reduzir as taxas de desmatamento na região e formule, junto com os jovens, um acordo intergeracional sobre medidas que se adotarão para reduzir o desmatamento e as emissões de GEE, bem com medidas de adaptação.

A argumentação se concentra em demonstrar a situação de especial vulnerabilidade que se encontram os jovens e futuras gerações frente à mudança climática e, nesse sentido, solicitam que se leve em conta alguns princípios, dentre eles o princípio da precaução, já que há elementos fáticos e evidências para sustentar que manter o desmatamento pode gerar desastres naturais associados à mudança climática.

Como nos demais casos, o aumento dos extremos climáticos também é utilizado para impulsionar medidas de redução do desmatamento, já que a prática contribui para a emissão de GEE. Igualmente ressaltam que os processos de desmatamento levam a mais desastres, além de perdas biológicas e destruição de povos e cidades.

O caso também se constrói a partir de uma perspectiva ecocêntrica, onde a natureza é vista como um sujeito de direitos, o que é posteriormente reconhecido pela corte. Nesse contexto, também se menciona que os desastres provocados pela mudança climática têm danos irreversíveis para todos os seres vivos, motivos pelo qual deve ser levado em conta o princípio da solidariedade.

4.4. CONTRIBUIÇÕES DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA PARA A REDUÇÃO DO RISCO DE DESASTRES NA AMÉRICA LATINA

Embora a amostra analisada acima represente uma pequena parte dos litígios climáticos identificados até o momento na América Latina¹²⁸, é possível extrair algumas reflexões gerais sobre

¹²⁸ A base de dados da AIDA, específica para o contexto da América Latina, identificou, até o momento, 63 casos na região.

os casos e específicas sobre o papel da litigância climática na RRD, considerando os elementos observados ao longo do primeiro capítulo – necessidade de participação pública, de ecologização das políticas e ações, de uma perspectiva preventiva e transformadora, e de responsabilização dos agentes públicos e privados por desastres.

Em linhas gerais, tanto nos casos do grupo 1, quanto nos do grupo 2, percebe-se que a litigância climática foi utilizada como uma estratégia para garantir os direitos das populações e comunidades afetadas ou em risco de serem afetadas pelos extremos climáticos. Em todos os litígios, os autores recorreram ao Judiciário por identificarem um perigo iminente de violações de direitos ou um estado de violações já ocorridas, derivadas, sobretudo, da inação do Estado ou do setor corporativo. Essa inação, como se viu, pode se referir à ausência total de políticas ou à falta de implementação e efetividade ou inadequação de políticas já existentes.

Nos litígios do grupo 1, os desastres climáticos são discutidos a partir de eixos legislativos e teóricos distintos, conquanto complementares. No caso colombiano, objetiva-se, dentre outros, a declaração de que o Furacão Iota e a posterior ineficiência estatal em oferecer proteção para os residentes de Providencia e Santa Catalina violaram os direitos fundamentais do Povo Raizal, que estava em uma situação de vulnerabilidade pré-existente. Nesse litígio, apesar da inovadora solicitação para o reconhecimento da situação de deslocamento climático no ordenamento jurídico nacional, os autores demandam a garantia de direitos básicos já reconhecidos pela Constituição do país, além da implementação da legislação vigente no que se refere à elaboração do plano de reconstrução pós-desastre.

É interessante notar que esse litígio analisa os direitos fundamentais da população em uma situação de pós-desastre, bem como aborda esses direitos no contexto do pré-desastre. Ou seja, embora o litígio se concentre na recuperação do arquipélago de San Andrés após a passagem do Furacão Iota, reinterpretando e reforçando os direitos da população atingida, a situação de vulnerabilidade pré-existente do Povo Raizal, sobretudo por sua composição étnica, também é endereçada, sendo evidenciada a construção social da vulnerabilidade e do desastre em termos jurídicos. De tal modo, juntamente com o litígio peruano, contribui para a análise da temporalidade dos direitos envolvidos em uma situação de risco e desastre. Isto é, confirma que as demandas envolvendo desastres e extremos climáticos podem ser apresentadas tanto antes, quanto depois desses eventos.

Essa tendência, como já observado, foi identificada pelos relatórios *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review* e *Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot*. Ambos notam que as ações abordando as falhas em se planejar adequadamente para as consequências dos extremos climáticos tendem a aumentar à medida que esses eventos aumentam. O primeiro relatório indica que, a nível global, vem sendo apresentados alguns tipos diferentes de reclamações após a ocorrência de desastres, na busca por diversas soluções legais. O mesmo documento destacou, ainda em 2020, que os tribunais vinham sendo solicitados a rever a ação ou inação de distintos réus face ao risco conhecido de que os extremos climáticos resultariam em danos à propriedade dos demandantes ou na perda de vidas.

Notou-se, no estudo, que o âmbito de responsabilidade potencial de casos envolvendo desastres é amplo, já que qualquer agente que negligencie sua obrigação de planejar ou se preparar para danos provocados pelo clima corre o risco de ser processado no pós-desastre. Igualmente, foi observado que alguns casos têm sido ajuizados antes da ocorrência desses eventos. O segundo relatório também indica que a litigância impulsionada por eventos extremos, mesmo que não tenha a mudança climática como foco central, também pode ter impactos positivos na ação climática.

Nenhum dos relatórios aborda particularmente as tendências da América Latina, mencionando apenas casos de outros locais do mundo. Nesse sentido, uma observação é necessária: os casos analisados indicam a existência de um perfil específico de litígios latino-americanos envolvendo desastres e extremos climáticos, onde prevalecem demandas que vinculam a proteção ambiental e de direitos humanos à RRD. Como discutido anteriormente, essa tendência também é verificada para a litigância climática latino-americana como um todo. Justamente por isso é que se torna fundamental considerar um domínio mais abrangente de litígios que podem ter algum impacto no gerenciamento de desastres, não apenas aqueles que os mencionam explicitamente¹²⁹.

Todos esses litígios, nesse contexto, têm auxiliado na construção de uma narrativa sobre a RRD e a adaptação climática na América Latina; isto é, têm evidenciado necessidades e interesses particulares da região que, por vezes, não são considerados nas políticas públicas. Tal efeito permite

¹²⁹ Fazendo um paralelo com o destacado por Ohdedar (2022) e Bouwer (2018), que indicam que diferentes tipos de litigância podem ser mobilizados a depender do contexto em que se inserem e, portanto, focar somente nos casos paradigmáticos pode ofuscar como a mudança climática afeta a vida e os direitos de distintas pessoas; entende-se que restringir as análises apenas aos casos mais destacados sobre desastres climáticos ou àqueles em que esses eventos são o objeto central pode ofuscar argumentos e reivindicações importantes. Ainda que sejam poucos os litígios que abordam diretamente os desastres climáticos na região, a combinação dos casos que tem os desastres como objeto periférico não pode ser ignorada.

que a experiência da litigância climática ultrapasse as decisões judiciais, que nem sempre correspondem às demandas por justiça impulsionadas pelos autores.

Já nos dois casos brasileiros do grupo 1, onde não há um desastre concretizado, se observa uma tentativa de reforço de instrumentos de proteção ambiental e, conseqüentemente, humana para fazer frente a um cenário de vulnerabilidade climática, onde eventos extremos serão cada vez mais frequentes e vão interagir com condições de vulnerabilidade e exposição física históricas – como a ocupação de zonas de risco e projetos de extração de recursos naturais mal planejados – resultando em desastres.

Aqui, também são abordados políticas e instrumentos legislativos já existentes, como a proteção das Áreas de Preservação Permanente e o licenciamento ambiental (aliado aos Estudos de Impacto Ambiental) para reforçar uma abordagem preventiva do gerenciamento de desastres e a necessidade de se reduzir os riscos. Em ambos os casos, a proteção do direito fundamental ao meio ambiente e a caracterização de uma situação de vulnerabilidade e exposição física são centrais para embasar os pedidos.

Já no caso peruano, juntamente com o caso de Porto Rico, o risco de inundações abruptas, bem como um cenário de destruição deixado por uma temporada de furacões, leva à discussão sobre a responsabilidade de grandes emissores de GEE do setor privado e a necessidade de compensação e reparação. Ambos também impulsionam uma perspectiva preventiva da responsabilidade corporativa, onde não se pode esperar que um desastre ocorra para que grandes emissores privados sejam responsabilizados e tomem as ações necessárias para mitigar a mudança climática.

Especificamente no caso do Peru, a escolha por uma ação de perdas e danos que resultaria na compensação pelos gastos empenhados nas medidas de adaptação e RRD necessárias, como a drenagem do lago glacial, evidencia uma faceta importante e pouco explorada do regime climático internacional que tem muito a contribuir com a agenda de desastres. Além de aumentar a conscientização sobre o tema e demonstrar o papel da litigância climática na promoção de novas políticas e ações (nesse caso, de perdas e danos), o litígio também contribui para a compreensão da temporalidade dos direitos envolvidos nos casos de riscos e desastres.

Já os litígios do grupo 2 expõem a complexidade e a amplitude da redução de riscos através da pluralidade de demandas apresentadas e instrumentos utilizados pelos autores. Embora a criação de novas políticas setoriais seja fundamental, reforçar a implementação e a efetividade de políticas

já existentes também desempenha um papel primordial na RRD. A maioria dos litígios analisados para esse segundo grupo tem por objeto políticas ambientais que vem sendo sistematicamente negligenciadas e desmontada pelo Poder Público e agentes particulares. Ao atrelá-las ao risco de desastre, os autores contribuem para a compreensão a respeito da intersetorialidade e transversalidade necessária para o gerenciamento de desastres.

Todos os litígios lidam com uma ampla conjuntura de violações de direitos – especialmente o direito ao meio ambiente – e injustiças, onde os extremos climáticos aparecem como um fator que ameaça a garantia efetiva de direitos fundamentais. Nesse contexto, as ações judiciais abordam situações de vulnerabilidade e exposição física de distintos grupos sociais e ecossistemas, destacando como múltiplos direitos fundamentais e dispositivos legais devem ser interpretados para a efetiva proteção desses grupos. O quadro abaixo apresenta os elementos principais dos casos de ambos os grupos, sintetizando as considerações apresentadas até aqui.

Quadro 5: Mapeamento dos casos e tipos de atores, em comparação com os direitos fundamentais invocados

| <i>Caso</i> | <i>Demandantes</i> | <i>Demandados</i> | <i>Objeto</i> | <i>Direitos</i> |
|--|------------------------|-------------------|--|---|
| <i>Litígios do grupo 1</i> | | | | |
| <i>Duda Salabert</i> | Indivíduo (vereadora) | Governo e Empresa | Revisão de processo de licenciamento | Ao meio ambiente |
| <i>ADI 7146</i> | Partidos políticos | Governo | Proteção de áreas especialmente protegidas | Ao meio ambiente e à vida |
| <i>Povo Raizal</i> | Comunidade étnica | Governo | Violações de direitos humanos e deslocamento climático | À vida digna, à saúde, à CPLI, à integridade cultural e ao reconhecimento da posse ancestral e coletiva do território |
| <i>Lliuya</i> | Indivíduo (fazendeiro) | Empresa | Responsabilização empresarial por riscos climáticos | Não aplicável |
| <i>Litígios do grupo 2</i> | | | | |
| <i>Lagoa da Conceição</i> | ONG | Governo e Empresa | Proteção de ecossistema costeiro | Da natureza e ao meio ambiente |
| <i>ADPF 857</i> | ONG | Governo | Participação social em fundo climático | Ao meio ambiente |
| <i>Incêndios no Pantanal</i> | Partido Político | Governo | Prevenção de incêndios no Pantanal | Ao meio ambiente e dos povos indígenas |
| <i>Mina Copelmi</i> | ONG | Governo e Empresa | Riscos hidrológicos de empreendimento minerários | Ao meio ambiente |
| <i>Laboratório do Clima</i> | ONG | Governo | Atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima | Ao meio ambiente, à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação e à moradia |
| <i>Instituto de Estudos Amazônicos</i> | ONG | Governo | Controle do desmatamento na Amazônia | Ao meio ambiente, à estabilidade climática, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à saúde, à alimentação e à moradia |
| <i>ADPF 760</i> | Partidos Políticos | Governo | Controle do desmatamento na Amazônia | Ao meio ambiente, a um clima estável e seguro, à vida, à dignidade e à saúde e dos povos indígenas e comunidades tradicionais |
| <i>Povos indígenas equatorianos</i> | Povos indígenas e ONG | Empresa | Emissão de GEE e degradação de ecossistema | Ao meio ambiente, à alimentação, à água, à saúde, ao território, à vida e a uma vida digna |
| <i>Exploração offshore</i> | ONG | Governo | Risco de acidente tecnológico e emissão de GEE | À água, à alimentação, à saúde, à vida, à integridade física, à moradia, à cultura e a um ambiente saudável |
| <i>Jovens Mexicanos</i> | Jovens | Governo | Transição energética | Ao meio ambiente, à vida, à saúde, à alimentação e à água |
| <i>Jovens Colombianos</i> | Jovens | Governo | Desmatamento de desmatamento na Amazônia | Da natureza e ao meio ambiente, à vida, à saúde, à alimentação e à água |

Fonte: quadro desenvolvido pela autora (2023)

A análise dos litígios, em seu conjunto, também permitiu chegar a algumas conclusões sobre o papel da litigância climática na RRD. No primeiro capítulo, o conceito de vulnerabilidade foi analisado conjuntamente com noções de justiça e violações de direitos humanos atreladas a desastres climáticos. De tal modo, a vulnerabilidade pôde ser entendida a partir das lentes da justiça e dos direitos humanos, levando à conclusão de que não se trata de um adjetivo isolado, mas de uma construção social e política. Através, sobretudo, das contribuições de Gonzalez (2021) e Sultana (2021; 2022), observou-se que é necessário desafiar a mera participação nos debates climáticos e colocar um peso maior na participação efetiva e no reconhecimento de diferentes valores que leve à redução da marginalização, da exclusão e da opressão, revertendo as estruturas de poder e o processo histórico de vulnerabilização.

Da mesma forma, a partir de Thomas e colegas (2018), constatou-se que os diferentes graus de vulnerabilidade dependem de forças sociais, políticas e econômicas. Os autores destacam, por exemplo, que a desigualdade no acesso a recursos se relaciona com os processos sociais de marginalização e privação de direitos, de modo que representação e empoderamento são partes fundamentais da diminuição da vulnerabilidade.

Além disso, aspectos culturais e de conhecimento também desempenham um papel essencial na vulnerabilidade e reconhecer práticas locais de adaptação e redução de riscos é crucial para que as comunidades sejam capazes de prevenir ameaças de se tornarem desastres. A cultura, segundo os autores, embasa como os indivíduos e grupos percebem os riscos e agem sobre ele, já que tendem a perceber os riscos quando os seus próprios ideais de organização social ou visão de mundo são ameaçados. Assim, a cultura deve ser colocada como central para redução da vulnerabilidade (THOMAS et al., 2018).

Nesse contexto, a participação dos indivíduos e grupos mais afetados pelos efeitos da mudança climática, apesar de não ser uma medida isolada e suficiente, é basilar para a adoção de políticas e ações adequadas ao seu contexto de aplicação e, portanto, mais efetivas. A análise dos casos descritos acima permitiu observar alguns desses aspectos.

Primeiro, através dos litígios é possível reforçar os direitos fundamentais de uma população vulnerabilizada, impulsionando a redução dessa vulnerabilidade. A quase totalidade dos casos objetiva a proteção de direitos fundamentais – sobretudo o direito ao meio ambiente, que aparece em 13 dos 15 casos –, afirmando que a ocorrência de desastres e extremos climáticos violam esses

direitos e que as respostas estatais diante dos riscos e das situações de emergência podem violar ou garantir esses direitos, nos termos do item 2.2.3.

Os litígios permitem, nesse sentido, apresentar reinterpretações de direitos fundamentais a partir da perspectiva das populações vulnerabilizadas e no contexto dos extremos climáticos, de forma que a argumentação jurídica é construída considerando as necessidades particulares desses grupos. Assim, por exemplo, em casos ajuizados por povos indígenas ou comunidades tradicionais, o direito à vida é vinculado à manutenção da integridade cultural de sua comunidade e território, o que é ameaçado pela ocorrência de desastres climáticos. Por outro lado, em casos ajuizados por crianças e jovens, o direito à vida tem a ver com a possibilidade de se construir um projeto de vida, o que se torna inviável com o aumento dos extremos climáticos (tal argumento também é apresentado no caso *Juana Mintare Baihua Caiga e outros vs. PetroOriental S.A.*).

Ademais, a maioria dos litígios analisados discute contextos de vulnerabilidade específicos, destacando importantes manifestações de injustiças e desigualdades (ainda que não o façam de maneira explícita); ao mesmo tempo em que o fazem a partir dos próprios grupos vulnerabilizados (ou seja, casos ajuizados por crianças que discutem os impactos desproporcionais da mudança climática nessa população). De tal modo, grande parte dos litígios considera os impactos dos desastres e extremos climáticos na natureza e nos demais seres vivos, enfatizando concepções de uma justiça não antropocêntrica (a exemplo dos casos *Juana Mintare Baihua Caiga e outros vs. PetroOriental S.A.*; *ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros*; *Gerações futuras vs. Ministério do Meio Ambiente e outros*).

As ações solicitadas também são ajustadas a esses distintos contextos, possibilitando uma participação mais direta na construção de medidas adequadas de RRD. Por exemplo, em um contexto urbano, planos de adaptação que prevejam medidas de proteção (normalmente estruturais) a enchentes e vendavais é essencial; através dos litígios, no entanto, povos indígenas requerem medidas que garantam a manutenção dos ciclos vitais da natureza diante da mudança climática, considerando que as alterações nos ciclos trazidas pelos eventos extremos põem em risco sua sobrevivência.

Levando em conta a interrelação entre a vulnerabilização social e ambiental, o primeiro capítulo também discutiu a necessidade de se adotar políticas que tenham um viés ecologizado, já que a proteção dos ecossistemas é ponto chave para a RRD. Além da degradação ambiental contribuir para a mudança climática e, conseqüentemente, para o aumento de extremos climáticos,

garantir a integridade dos serviços ecossistêmicos é fundamental para amortecer os impactos climáticos, constituindo uma medida de baixos custo e risco. Principalmente no que se refere aos povos indígenas e comunidades tradicionais, a proteção ambiental também é crucial para a garantia de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à alimentação – que em alguns litígios são diretamente atrelados aos direitos da natureza – e, por consequência, para a redução de vulnerabilidades.

Nos casos em que os desastres são o tema central do litígio, seja em uma perspectiva preventiva, seja em uma reativa, vê-se uma preocupação substancial com o meio ambiente, também considerado pelos seus aspectos sociais e culturais. Essa preocupação é, sobretudo, manifestada através das interpretações contextualizadas sobre o direito ao meio ambiente – em três casos (do grupo 2) vinculado aos direitos da natureza.

Ainda que a maioria dos litígios analisados não utilize os extremos climáticos como parte da argumentação para solicitar medidas de adaptação ou RRD específicas, esses casos utilizam os eventos extremos para contextualizar a necessidade de medidas de mitigação, que se consubstanciam na redução da degradação dos ecossistemas da região, resultado de uma economia extrativista. O desmatamento é, frisa-se, uma das principais fontes de emissões de GEE na América Latina. Assim, embora os litígios não impulsionem a criação de medidas ecológicas de RRD, auxiliam na construção de uma narrativa ecológica sobre a RRD.

Esses litígios reforçam, ainda, a implementação e a readequação de instrumentos de proteção ambiental nacionais, como é o caso do licenciamento ambiental. Esses instrumentos, por sua vez, são reinterpretados no contexto dos extremos climáticos, funcionando como medidas de RRD abrangentes e, por vezes, com um viés ecológico. De tal modo, essas ações auxiliam na construção não apenas de um Direito dos Desastres Climáticos, mas de um Direito no contexto (ou adaptado aos) dos desastres climáticos.

Quanto à necessidade de adoção de medidas preventivas – em vez de reativas – e transformadoras – em vez de incrementais, frisa-se que nenhum dos litígios propõe ou reivindica a criação de políticas de RRD exclusivas, mesmo aqueles que abordam especificamente situações de desastre. Todos os litígios tratam de situações reais e em curso e reivindicam a implementação ou reinterpretação de políticas já existentes. Nota-se, nesse sentido, que não há menções ao Marco de Ação de Sendai e poucos litígios discutem políticas nacionais de desastres (a exemplo dos casos

Duda Salabert Rosa vs. Estado de Minas Gerais e outros; e Josefina Huffington Archbold vs. Presidência da Colômbia e outros).

Em sua maioria, os casos abordam situações pré-desastre, ou seja, lidam com o risco de desastre e visam medidas para reduzi-los, impulsionando ações e políticas preventivas e desafiando a abordagem reativa que ainda predomina nas políticas de gerenciamento de desastres. Contudo, sobretudo por não demandarem a criação de políticas, não se pode concluir sobre a possibilidade de os litígios motivarem políticas e ações transformadoras; viés que pode ser aprofundado em pesquisas futuras.

Finalmente, levando em consideração que desastres são socialmente construídos, podendo o Poder Público ou agentes particulares serem responsabilizados pela criação de riscos, os litígios oferecem uma via alternativa para a responsabilização desses atores. Tal responsabilização pode vir tanto na forma de compensação e perdas e danos, quanto através de alterações em políticas públicas (no que se refere ao dever dos Estados de proteger os direitos humanos e reduzir riscos) .

Ademais, mesmo nos litígios que não tem por objetivo a responsabilização do setor corporativo (principalmente responsáveis por projetos de extração de recursos naturais) por danos climáticos, observa-se o reforço de uma perspectiva preventiva da responsabilidade corporativa, onde não apenas se requer a compensação e a reparação por danos já concretizados, mas se objetiva a responsabilização das empresas para que não permitam a ocorrência desses danos, por exemplo, readequando suas estruturas e diminuindo suas emissões de GEE. Nesse contexto, os litígios deslocam a causalidade dos desastres climáticos, evidenciando o papel da degradação ambiental causada pelo setor corporativo, das violações de direitos humanos e da vulnerabilização social na construção de desastres, demonstrando que nem os extremos climáticos são eventos naturais, nem os desastres resultantes deles.

Em síntese, através dos litígios analisados, percebe-se que a litigância climática pode desempenhar um papel fundamental (mas não exclusivo) na RRD por distintos motivos. Observa-se que a litigância pode ser um caminho para ampliar e reforçar a participação dos grupos mais vulnerabilizados e afetados pelos extremos climáticos e, assim, permitir a construção de políticas e medidas que levem em consideração particularidades regionais e diferentes perspectivas e valores.

Além disso, os litígios refletem, de modo geral, uma visão ecologizada da RRD, que integra a proteção ambiental e social, bem como fomentam ações preventivas, em oposição a uma

abordagem reativa. Nesse contexto, os casos podem propor reinterpretações de direitos e instrumentos jurídicos, além de propor medidas e visões inovadoras.

Por fim, a litigância climática também pode ser um meio efetivo de responsabilizar governos e atores privados pelos riscos oriundos dos anos de exploração social e ecológica, consolidando a visão de que desastres não são eventos acidentais. Embora alguns casos objetivem especificamente o reconhecimento dessa responsabilidade, podendo requerer medidas compensatórias e reparatórias; como discutido no capítulo anterior, o risco de se envolver em litígios, enfatizado pela estratégia midiática dos casos, também pode provocar mudanças voluntárias nos governos e no setor privado.

Como sublinhado, essa pesquisa se limita a traçar considerações gerais sobre as contribuições da litigância climática latino-americana para a RRD. Diante disso, não é possível atestar, em definitivo, os impactos dos litígios estudados no contexto abrangente da RRD. De todo modo, se observa que, assim como a litigância tem desempenhado um papel importante na política climática (considerando seus impactos diretos e indiretos), pode desempenhar um papel interessante também na RRD.

A partir desses casos, também se observa que, à medida que os desastres e os extremos climáticos desempenham um papel central na argumentação dos litígios que terminam por requerer medidas mais amplas, não necessariamente focadas na RRD, a própria RRD e a teoria sobre os desastres pode fortalecer os pedidos climáticos mais abrangentes, funcionando como preenchedor de lacunas para a argumentação fática e jurídica (como uma “via de mão dupla”). Da mesma forma, os argumentos e instrumentos jurídicos relativos tanto à política climática, quanto à política de desastres se reforçam mutuamente através desses casos.

5. CONCLUSÃO

A ocorrência de extremos climáticos cada vez mais frequentes e intensos atesta a necessidade de medidas adequadas e efetivas capazes de reduzir o risco de desastres. Foi demonstrado, ao longo dessa pesquisa, que para fazer frente aos desastres climáticos na América Latina é essencial, em primeiro lugar, garantir a ampla e efetiva participação dos grupos mais vulnerabilizados e, conseqüentemente, mais afetados pelos extremos climáticos.

Observa-se que as vulnerabilidades também são construídas socialmente, sendo resultados de injustiças e violações de direitos humanos históricas, manifestadas e acentuadas com a ocorrência dos desastres. No contexto da América Latina, isso está vinculado à persistência do extrativismo, que perpetua uma lógica colonial e mantém relações de poder que permitem a vulnerabilização social e ecológica que, ao mesmo tempo, se reforçam mutuamente.

Garantir que os grupos vulnerabilizados tenham espaço na tomada de decisão e na construção de políticas públicas é o primeiro passo para reverter essas relações de poder e para compreender as vulnerabilidades e necessidades particulares desses grupos. A pluralidade de perspectivas, valores e saberes oriundos dessa participação também permite a construção de alternativas para o atual modelo econômico que privilegia a degradação ambiental e agrava o aquecimento global.

Reconhecendo as interações entre a vulnerabilidade social e ecológica, em segundo lugar, é necessário que as medidas de RRD partam de uma visão ecologizada, que integre a proteção dos sistemas humano e natural. Focar apenas nas vulnerabilidades sociais desconsidera o papel das ameaças ambientais no contexto da mudança do clima, bem como os impactos dos extremos climáticos na natureza e a importância da preservação dos ecossistemas na prevenção de desastres.

Em terceiro lugar, fomentar ações preventivas e transformadoras, em oposição a atual abordagem reativa e incremental é crucial. Observa-se que a RRD, bem como a adaptação aos efeitos da mudança climática enfrentam desafios na região, que ainda aposta em medidas reativas. A predominância de medidas voltadas para a resposta, recuperação e reconstrução pós-desastre se deve, em partes, à persistência de uma visão tecnocrática dos desastres, que não considera os aspectos sociais, sobretudo em termos de vulnerabilidades, envolvidos na ocorrência desses eventos. Enquanto no âmbito acadêmico os desastres são concebidos como construções sociais, no meio político e jurídico essa abordagem tem dificuldade de se sustentar.

Em quarto lugar, compreender os desastres climáticos como construções sociais requer a responsabilização dos governos e atores privados pelos riscos oriundos de anos de exploração social e ambiental, consolidando a visão de que desastres não são eventos acidentais. A responsabilização desses atores depois da ocorrência de desastres específicos deve ser facilitada, mas não é suficiente. Os efeitos da mudança climática aprofundam a necessidade de impulsionar uma responsabilização preventiva, que objetive a redução de riscos e a proteção de direitos humanos.

Argumentou-se, ao longo da pesquisa, que a litigância climática pode ser um caminho para impulsionar essas mudanças por três razões principais. Primeiro porque pode reforçar, reinterpretar ou propor medidas de RRD, lidando com problemas particulares do Direito dos Desastres. Segundo porque pode contribuir para a construção de um Direito dos Desastres Climáticos, que enderece de maneira integrada e abrangente os aspectos jurídicos da mudança climática e dos desastres. Terceiro, o Direito dos Desastres, bem como as teorias sociais sobre os desastres (que identificam esses eventos como fenômenos sociais e, assim, deslocam a causalidade para ações humanas identificáveis) podem funcionar como base jurídica e argumentativa para pedidos climáticos mais amplos. Nesse sentido, além de os extremos e desastres climáticos servirem como fundamento para litígios climáticos, os estudos sobre desastres, não necessariamente relacionados à mudança do clima, também podem reforçar a argumentação e preencher lacunas legislativas.

De fato, os litígios climáticos estudados possibilitam o reforço dos direitos fundamentais de populações vulnerabilizadas, bem como a discussão, compreensão e mapeamento dessas vulnerabilidades. Por conseguinte, servem de espaço para reinterpretação de direitos fundamentais ou constitucionais tanto a partir da perspectiva e das necessidades desses grupos, quanto no contexto dos desastres e extremos climáticos.

Assim, tanto as injustiças e violações de direitos humanos que permitem a ocorrência de desastres podem ser discutidas de forma a fomentar medidas preventivas, que são propostas diretamente pelas populações em situação de vulnerabilidade; quanto as violações e injustiças que surgem nos contextos pós-desastre podem ser explicitadas e resultar em medidas de responsabilização, compensação e reparação.

Além disso, os litígios centram-se, no geral, na proteção dos ecossistemas no contexto da crise climática, ressaltando o papel da degradação ambiental, das violações de direitos humanos e da vulnerabilização social na ocorrência de extremos climáticos e na construção dos desastres, e

evidenciando a interdependência entre seres humanos e natureza. Nesse sentido, muitos dos litígios vinculam a proteção de direitos humanos à proteção dos ecossistemas e ao reconhecimento de direitos da natureza.

Por meio disso, a proteção dos ecossistemas frente a práticas extrativistas é apresentada como ponto chave para a mitigação e a adaptação climática, que são justificadas a partir do aumento na frequência e intensidade dos extremos climáticos. De tal modo, também se fomenta uma responsabilidade preventiva dos governos e do setor corporativo pelos riscos de desastre.

Quanto à base jurídica desses litígios, é comum a utilização de instrumentos de direito ambiental. Assim, os autores reinterpretem e propõem melhoramentos para esses instrumentos a partir dos extremos e desastres climáticos, que também são a base para reforçar a sua implementação.

Por tudo isso, também se argumenta que, para se ter uma visão mais completa do tema, do fenômeno e de sua utilidade, é necessário que se considere um âmbito mais abrangente de litígios que podem compor uma litigância pré- e pós-desastre. De tal modo, propõe-se que casos que não abordam especificamente desastres ou extremos climáticos, nem mesmo como base argumentativa, também podem impulsionar medidas de RRD e sinalizar a amplitude dos temas relacionados à redução de riscos.

Isso posto, essa pesquisa dá um passo a mais na compreensão da utilização dos desastres e extremos climáticos nos litígios climáticos e oferece um panorama geral sobre a interação entre desastres e litigância climática. Assim como se notou que os casos do Sul Global (e, conseqüentemente, da América Latina), juntamente com os litígios que endereçam problemas mais abrangentes que vão além da mitigação das emissões de GEE, não recebem a atenção devida, constata-se que é necessário mais estudos acerca dos litígios climáticos que envolvem desastres e extremos climáticos e ir além daqueles que focam especificamente em questões de compensação e reparação pós-desastre.

Para pesquisas futuras, vê-se a necessidade de criar metodologias para avaliar os efeitos práticos desses litígios em termos de RRD, bem como analisar comparativamente litígios que envolvem desastres climáticos em diversas jurisdições globais, incluindo as diferenças entre Norte e Sul.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 46-88.
- ADGER, Neil; AGRAWALA, Shardul; MIRZA, M. Monirul Qader; CONDE, Cecilia; O'BRIEN, Karen; PULHIN, Juan; PULWARTY, Roger; SMIT, Barry; TAKAHASHI, Kiyoshi. Assessment of adaptation practices, options, constraints and capacity. In: PARRY, M.L. *et al* (ed.). **Climate Change 2007**: impacts, adaptation and vulnerability. contribution of working group ii to the fourth assessment report of the intergovernmental panel on climate change. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 717-743. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/ar4-wg2-chapter17-1.pdf>
- ADGER, W. Neil. Vulnerability. **Global Environmental Change**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 268-281, ago. 2006. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2006.02.006>.
- ALIER, Joan Martínez. **Da Economia Ecológica ao Ecologismo Popular**. Blumenau: Editora da Furb, 1998.
- ALIER, Joan Martínez. Ecología política del extractivismo y justicia socio-ambiental. **Inter Disciplina**, [S.L.], v. 3, n. 7, p. 57-73, 20 set. 2015. 10.22201/ceich.24485705e.2015.7.52384.
- ALIMONDA, Héctor. La colonialidad de la naturaleza: una aproximación a la ecología política latinoamericana. In: ALIMONDA, Héctor (org.). **La naturaleza colonizada**: ecología política y minería en américa latina. Buenos Aires: Clacso, 2011. p. 21-61. Colección Grupos de Trabajo CLACSO. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20120319035504/natura.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.
- ANGUELOVSKI, Isabelle; PELLOW, David N.. Towards an Emancipatory Urban Climate Justice Through Adaptation? In: PORTER, Libby *et al*. **Climate Justice in a Climate Changed World**. S.L: Routledge, 2020. p. 308-313. <https://doi.org/10.1080/14649357.2020.1748959>.
- ARAGÓN-DURAND, Fernando de Jesús. **Unpacking the Social Construction of natural Disaster through policy discourses and institutional responses in Mexico**: the case of Chalco Valley's floods, State of Mexico. 2009. 385 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculty of The Built Environment, Development Planning Unit, University College London, Londres, 2009.
- ARONSSON-STORRIER, Marie; COSTA, Karen da. Regulating disasters? The role of international law in disaster prevention and management. **Disaster Prevention and Management**, [S.L.], v. 26, n. 5, p. 502-513, 6 nov. 2017. Emerald. <http://dx.doi.org/10.1108/dpm-09-2017-0218>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Analytical study on gender-responsive climate action for the full and effective enjoyment of the rig.** Nova Iorque: ONU, 2019. Resolução A/HRC/41/26. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/120/13/PDF/G1912013.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Promotion and protection of human rights in the context of climate change:** resolution a/78/255. Nova Iorque: United Nations, 2023. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N23/223/50/PDF/N2322350.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 out. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protection of the family: role of the family in supporting the protection and promotion of human rig.** Nova Iorque: ONU, 2017. Resolução A/HRC/35/13. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/183/83/PDF/G1718383.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights.** Nova Iorque: ONU, 2009. Resolução A/HRC/10/61. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/10session/a.hrc.10.61aev.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

AUZ, Juan. **Human Rights-Based Climate Litigation in Latin America.** 2021. Disponível em: <https://ohrh.law.ox.ac.uk/human-rights-based-climate-litigation-in-latin-america-2/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

AUZ, Juan. Dois supostos aliados: reconciliando justiça e litigância climática. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **Litigar a emergência climática: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos humanos.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022b. p. 203-219.

AUZ, Juan. Human rights-based climate litigation: a Latin American cartography. **Journal of Human Rights And The Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 114-136, 1 mar. 2022a. Edward Elgar Publishing. <http://dx.doi.org/10.4337/jhre.2022.01.05>.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Planificación de la adaptación a largo plazo en América Latina y el Caribe.** Washington: BID, 2022. Desenvolvido por Rebecca Carter, Stefanie Tye e Soledad Aguilar. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/spanish/viewer/Planificacion-de-la-adaptacion-a-largo-plazo-en-America-Latina-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BANCO MUNDIAL. **A Roadmap for Climate Action in Latin America and the Caribbean 2021-2025.** Washington D.C: Banco Mundial, 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/d3e9d5ba-bdea-543b-8e51-e53f39308a73/content>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BANKOFF, Greg. Blame, responsibility and agency: disaster justice and the state in the Philippines. **Environment And Planning e: Nature and Space**, S.L., v. 1, n. 3, p. 363-381, jan. 2018. <https://doi.org/10.1177/2514848618789381>.

BANKOFF, Gregory. Rendering the World Unsafe: vulnerability as western discourse. **Disasters**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 19-35, mar. 2001. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/1467-7717.00159>.

BASTROS, Ben; KHAN, Tessa. Reflexões estratégicas sobre a litigância climática. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (org.). **Litigar a emergência climática: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos humanos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022. p. 137-165.

BECKHAUSER, Elisa Fiorini; BROETTO, Valeriana Augusta; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Direito humanos intergeracionais na litigância climática latino-americana. **Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, San José, v. 74, p. 1-30, jan. 2022.

BERROETA, Héctor; CARVALHO, Laís; MASSO, Andrés di. Significados del espacio público en contextos de transformación por desastres socionaturales. **Revista Invi**, [S.L.], v. 31, n. 87, p. 143-170, ago. 2016. <http://dx.doi.org/10.4067/s0718-83582016000200005>.

BONILLA, María Camila. **Un año del huracán Iota: ¿En qué va la reconstrucción en San Andrés?**. 2021. Disponível em: <https://www.elespectador.com/colombia/mas-regiones/un-ano-del-huracan-iota-en-que-va-la-reconstruccion-en-san-andres/>. Acesso em: 20 out. 2022.

BOOKMAN, Sam. Indigenous Climate Litigation in Anglophone Settler-Colonial States. **Völkerrechtsblog**, [S.L.], p. 1-1, 25 mar. 2022. Fachinformationsdienst für internationale und interdisziplinäre Rechtsforschung. <http://dx.doi.org/10.17176/20220325-120937-0>.

BORRÁS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático. **Relaciones Internacionales**, Madrid, v. 33, n. 1, p. 97-119, jan. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/309618589_Movimientos_para_la_justicia_climatika_global_replanteando_el_escenario_internacional_del_cambio_climatico. Acesso em: 30 jul. 2023.

BOUWER, Kim. The Unsexy Future of Climate Change Litigation. **Journal Of Environmental Law**, [S.L.], v. 30, n. 3, p. 483-506, 17 jul. 2018. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jel/eqy017>.

BRADLEY, Megan. More than Misfortune: recognizing natural disasters as a concern for transitional justice. **International Journal Of Transitional Justice**, [S.L.], v. 11, n. 3, p. 400-420, 18 set. 2017. <http://dx.doi.org/10.1093/ijtj/ijx024>.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. . **Relatório de Inspeção**: áreas de preservação permanente e unidades de conservação & áreas de risco: o que uma coisa tem a ver com a outra?. Distrito Federal: MMA, 2011. Área atingida pela tragédia das chuvas Região Serrana do Rio de Janeiro.

BROOKS, Nick. **Vulnerability, risk and adaptation**: a conceptual framework. S.L: Tindall Centre For Climate Change Research, 2003. Working Paper 38. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/200032746_Vulnerability_Risk_and_Adaptation_A_Conceptual_Framework. Acesso em: 20 jan. 2023.

CALZADILLA, Paola Villavicencio. La judicialización de la protección climática: una alternativa ante la inacción. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado; BORRÁS, Susana (ed.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021. p. 21-54. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dialogoambiental_vol12_icjp_jul2021_isbn_0.pdf#page=23. Acesso em: 07 jul. 2023.

CAMPOS-VARGAS, Milagros; TOSCANA-APARICIO, Alejandra; ALANÍS, Juan Campos. Riesgos socionaturales: vulnerabilidad socioeconómica, justicia ambiental y justicia espacial. **Cuadernos de Geografía**: Revista Colombiana de Geografía, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 53-69, 6 jul. 2015. Universidad Nacional de Colombia. <http://dx.doi.org/10.15446/rcdg.v24n2.50207>.

CANIL, Kátia; LAMPIS, Andrea; SANTOS, Kauê Lopes dos. Vulnerabilidade e a construção social do risco: uma contribuição para o planejamento na macrometrópole paulista. **Cadernos Metrôpole**, [S.L.], v. 22, n. 48, p. 397-416, maio 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4803>.

CANNON, Terry. Vulnerability, “innocent” disasters and the imperative of cultural understanding. **Disaster Prevention and Management**: An International Journal, [S.L.], v. 17, n. 3, p. 350-357, 20 jun. 2008. Emerald. <http://dx.doi.org/10.1108/09653560810887275>.

CANTOR, David James. **Cross-Boarder Displacement, Climate Change and Disasters**: Latin America and the Caribbean. Genebra: Platform on Disaster Displacement e UNHCR, 2018. A study prepared for UNHCR and PDD at request of governments participating in the 2014 Brazil Declaration and Plan of Action. Disponível em: https://www.uncclearn.org/wp-content/uploads/library/cross-border_displacement_climate_change_and_disasters_lac_david_cantor_2018.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

CAPDEVILLE, Fernanda de Salles Cavedon; SERRAGLIO, Diogo Andreola; VELEZ-ECHEVERRI, Juliana; MADRIGAL-PÉREZ, Mauricio Felipe; CASTRO-BUITRAGO, Erika. La movilidad humana en los litigios climáticos: aportes de américa latina desde la perspectiva de los derechos humanos. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 1-20, 29 jun. 2023. Universitat Rovira I Virgili. <http://dx.doi.org/10.17345/rcda3558>.

CÁRDENAS, Mauricio; OROZCO, Sebastian. **The challenges of climate mitigation in Latin America and the Caribbean**: some proposals for action. Nova Iorque: UNDP, 2022. Policy Documents Series: UNDP LAC PDS No. 40. Disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2023-01/PNUDLAC-working-paper-40-climate-EN.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; BERROS, María Valeria; FILPI, Humberto; VILLAVICENCIO-CALZADILLA, Paola. An Ecocentric Perspective on Climate Litigation: lessons from Latin America. **Journal Of Human Rights Practice**, [S.L.], p. 1-20, 24 out. 2023. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jhuman/huad031>.

CENTER FOR RESEARCH ON THE EPIDEMIOLOGY OF DISASTERS. **Disaster Year in Review 2022**. 70. ed. Bruxelas: CRED, 2023. Disponível em: https://cred.be/sites/default/files/2022_EMDAT_report.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

CEVIK, Serhan; GHAZANCHYAN, Manuk. **Perfect Storm**: Climate Change and Tourism. Working Paper, International Monetary Fund, 2020. <https://doi.org/10.5089/9781513559575.00>.

Climate Change and Child Rights Submission by Human Rights Watch. 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/supporting_resources/hrw_submission_ohchr_12.22.16.pdf. Acesso em 21 out. 2023.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. Organização das Nações Unidas. **Adaptación al cambio climático en América Latina y el Caribe**. Santiago: Cepal, 2015. Desenvolvido por Graciela Magrin. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/618b144d-e069-4e38-8e12-1da1a0bdb817/content>. Acesso em: 20 jun. 2023.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. Organização das Nações Unidas. **Cambio climático y desarrollo en América Latina y el Caribe**: una reseña. Santiago: Cepal, 2009. Coordenação de Jose Luis Samaniego. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/3640-cambio-climatico-desarrollo-america-latina-caribe-resena>. Acesso em: 20 jun. 2023.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **An assessment of the economic and social impacts of climate change on the tourism sector in the Caribbean**. *Policy Brief*, maio de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº OC-23/17. Solicitante: República da Colômbia. Relator: Presidente Roberto F. Caldas. San José, COSTA RICA, 15 de novembro de 2017. **Obligaciones Estatales en Relación con el Medio Ambiente en el Marco de La Protección y Garantía de los Derechos a la Vida y a la Integridad Personal - Interpretación y Alcance de los Artículos 4.1 y 5.1, en relación con los Artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. San José, 15 nov. 2017.

COUSO, Javier. The changing role of law and courts in Latin America: from an obstacle to social change to a tool of social equity. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis. **Courts and Social Transformation in New Democracies: an institutional voice for the poor?**. S.L: Routledge, 2016. p. 1-20.

COUSO, Javier. The transformation of constitutional discourse and the adjudication of politics in Latin America. In: COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (ed.). **Cultures of Legality: judicialization and political activism in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 141-160. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511730269>.

CUTTER, Susan. Are We Asking The Right Question? In: PERRY, Ronald; QUARANTELLI, Enrico (ed.). **What is a disaster?: new answers to old questions**. S.L: Xlibris, 2005. p. 39-49.

DONGER, Elizabeth. Lessons on “Adaptation Litigation” from the Global South. **Verfassungsblog: On Matters Constitutional**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-1, 25 mar. 2022. Fachinformationsdienst für internationale und interdisziplinäre Rechtsforschung. <http://dx.doi.org/10.17176/20220326-001236-0>.

DOUGLASS, Mike; MILLER, Michelle Ann. Disaster justice in Asia’s urbanising Anthropocene. **Environment And Planning e: Nature and Space**, S.L, v. 1, n. 3, p. 271-287, jan. 2018. <https://doi.org/10.1177/2514848618797333>.

FARBER, Daniel. Catastrophic risk, climate change, and disaster law. **Asia Pacific Journal Of Environmental Law**, S.L, v. 16, n. 1, p. 37-54, jan. 2013.

FARBER, Daniel. Disaster Law and Inequality. **Minnesota Journal of Law & Inequality**, S.L, v. 25, n. 2, p. 297-321, dez. 2007. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1122&context=lawineq>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FARBER, Daniel. Navigating the Intersection of Environmental Law and Disaster Law. **Byu Law Review**, S.L, v. 2011, n. 6, p. 1783-1820, dez. 2011.

FERRARIO, Filippo; BECK, Michael W.; STORLAZZI, Curt D.; MICHELI, Fiorenza; SHEPARD, Christine C.; AIROLDI, Laura. The effectiveness of coral reefs for coastal hazard risk reduction and adaptation. **Nature Communications**, [S.L.], v. 5, n. 3794, p. 1-9, 13 maio 2014. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1038/ncomms4794>.

FILPI, Humberto Francisco Ferreira Campos Morato. **Contribuições da América Latina para uma litigância climática ecologizada**. 2022. 241 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237227?show=full>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FISHER, Susannah. **Climate change governance**: the role of state and non-state actors in an uncertain future. the role of state and non-state actors in an uncertain future. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4dEL-DQ1XWQ&t=192s>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FISHER, Susannah. The emerging geographies of climate justice. **The Geographical Journal**, [S.L.], v. 181, n. 1, p. 73-82, 5 mar. 2014. <http://dx.doi.org/10.1111/geoj.12078>.

FOOD AND AGRICULTURAL ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Forest governance by indigenous and tribal peoples. An opportunity for climate action in Latin Ameri**. Santiago: FAO, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2953en>. Acesso em: 20 jun. 2023.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. 37. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GARCÍA-LÓPEZ, Gustavo A. The Multiple Layers of Environmental Injustice in Contexts of (Un)natural Disasters: the case of Puerto Rico post-hurricane maria. **Environmental Justice**, [S.L.], v. 11, n. 3, p. 101-108, jun. 2018. <http://dx.doi.org/10.1089/env.2017.0045>.

GARDINER, Stephen. Climate Justice. In: DRYZEK, John S.; NORGAARD, Richard B.; SCHLOSBERG, David (ed.). **The Oxford Handbook of Climate Change and Society**. S.L: Oxford Academic, 2012. p. 309-322. <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199566600.003.0021>.

GARGARELLA, Roberto. Theory: theories of democracy, the judiciary and social rights. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (ed.). **Courts and Social Transformation in New Democracies: an institutional voice for the poor?**. S.L: Routledge, 2016. p. 1-20.

GLOBAL ASSESSMENT REPORT. United Nations Office on Disaster Risk Reduction. **GAR Special Report 2023**: mapping resilience for the sustainable development goals. Genebra: UNDRR, 2023. Disponível em: <https://www.undrr.org/gar/gar2023-special-report>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GLOBAL FACILITY FOR DISASTER REDUCTION AND RECOVERY. **Latin America and Caribbean (LAC)**. Disponível em: <https://www.gfdrr.org/en/region/latin-america-and-caribbean-lac>. Acesso em: 20 jun. 2023.

GLOPPEN, Siri. Courts and social transformation: an analytical framework. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (ed.). **Courts and Social Transformation in New Democracies: an institutional voice for the poor?**. S.L: Routledge, 2016. p. 1-20.

GODSIL, Rachel. Remediating Environmental Racism. **Michigan Law Review**, [s.l], v. 90, n. 2, p. 394-427. 1991. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2237&context=mlr>. Acesso em 20 set. 2023.

GONZALEZ, Carmen G. Racial capitalism, climate justice, and climate displacement. **Oñati Socio-Legal Series**, S.L, v. 11, n. 1, p. 108-147, fev.

2021. <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1137>.

GUDYNAS, Eduardo. Estado compensador e novos extrativismos: as ambivalências do progressismo sul-americano. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, v. 1, n. 1, p. 1-1, set. 2013.

Disponível em: <https://nuso.org/articulo/estado-compensador-e-novos-extrativismos-as-ambivalencias-do-progressismo-sul-americano/>. Acesso em: 20 set. 2023.

GUDYNAS, Eduardo. Nuevas coyunturas entre extractivismos y desarrollo: los límites del concepto de populismo y la deriva autoritaria. **Ecuador Debate**, Quito, v. 1, n. 105, p. 25-45, dez. 2018.

GUTTRY, Andrea; GESTRI, Marco; VENTURINI, Gabriella (ed.). **International Disaster Response Law**. S.L: Springer, 2012.

HARLAN, Sharon L.; PELLOW, David N.; ROBERTS, J. Timmons; BELL, Shannon Elizabeth; HOLT, William G.; NAGEL, Joane. Climate Justice and Inequality. **Climate Change And Society**, [S.L.], p. 127-163, 1 out.

2015. <http://dx.doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199356102.003.0005>.

HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio. Introduction: courts in Latin America. In:

HELMKE, Gretchen; HELMKE, Gretchen (ed.). **Courts in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 1-26. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511976520>.

HEWITT, Kenneth. **Regions of Risk: a geographical introduction to disasters**. Londres: Routledge, 1997.

HEWITT, Kenneth. The idea of calamity in a technocratic age. In: HEWITT, Kenneth (ed.). **Interpretation of Calamity from the Viewpoint of Human Ecology**. Boston: Allen & Unwin Inc., 1983. p. 3-33.

HILHORST, Dorothea. Unlocking disaster paradigms: an actor-oriented focus on disaster response. In: EUROPEAN SOCIOLOGICAL CONFERENCE, 6., 2003, Murcia. **Proceedings**. Murcia: S.e, 2003. p. 1-18.

HILSON, Chris James. Climate Change Litigation: a social movement perspective. **SSRN Electronic Journal**, [S.L.], p. 1-16, out. 2010. Elsevier

BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1680362>.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HOLIFIELD, Ryan. Defining environmental justice and environmental racism. **Urban Geography**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 78-90, fev. 2001. Informa UK Limited.

<http://dx.doi.org/10.2747/0272-3638.22.1.78>.

HUANG, Shu-Mei. Understanding disaster (in)justice: spatializing the production of vulnerabilities of indigenous people in Taiwan. **Environment And Planning e: Nature and Space**, [S.L.], v. 1, n. 3, p. 382-403, maio 2018. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/2514848618773748>.

HUNEEUS, Alexandra; COUSO, Javier; SIEDER, Rachel. Cultures of Legality: judicialization and political activism in contemporary Latin America. In: COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (ed.). **Cultures of Legality: judicialization and political activism in latin america**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 3-25. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511730269>.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Aspectos jurídicos da relação contratual entre empresas e comunidades do Nordeste brasileiro para a geração de energia renovável: o caso da energia eólica**. Brasília: INESC, 2023. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/10/estudo-contratos_assentamentos-inesc.pdf?x59185. Acesso em: 03 jan. 2024.

INTERGOVERNMENT PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012. Editado por Christopher B. Field, Vicente Barros, Thomas F. Stocker, Qin Dahe, David Jon Dokken, Gian-Kasper Plattner, Kristie L. Ebi, Simon K. Allen, Michael D. Mastrandrea, Melinda Tignor, Katharine J. Mach e Pauline M. Midgley. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2022: impacts, adaptation and vulnerability**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2023: synthesis report**. Genebra: IPCC, 2023. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. Genebra: IPCC, 2019. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/4/2022/11/SRCCL_SPM.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

INTERGOVERNMENTAL SCIENCE-POLICY PLATFORM ON BIODIVERSITY AND ECOSYSTEM SERVICES. **Regional Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services for the Americas**. Bonn: IPBES, 2018. Disponível em: <https://www.ipbes.net/assessment-reports/americas>. Acesso em: 10 set. 2023.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Achieving Justice and Human Rights in an Era of Climate Disruption**. S.L: IBA, 2014. Climate Change Justice and Human Rights Task Force Report. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Achieving-Justice-and-Human-Rights-in-an-Era-of-Climate-Disruption-report>. Acesso em: 20 jun. 2023.

INTERNATIONAL FEDERAL OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES. **Colombia: Hurricane Iota DREF Final Report (MDR0017)**. 2021. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/colombia/colombia-hurricane-iota-dref-final-report-mdrco017>. Acesso em: 10 out. 2022.

KAIJSER, Anna; KRONSELL, Annica. Climate change through the lens of intersectionality. **Environmental Politics**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 417-433, 11 out. 2013. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/09644016.2013.835203>.

KIM, Minho. ‘Climate Gentrification’ Will Displace One Million People in Miami Alone. *Scientific American*, 2023. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/climate-gentrification-will-displace-one-million-people-in-miami-alone/>. Acesso em 21 out. 2023.

KLEIN, Naomi. **The Shock Doctrine: the rise of disaster capitalism**. Nova Iorque: Picador, 2008.

KNOX, John H.; VOIGT, Christina. Introduction to the Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin, “Transnational Climate Litigation: the contribution of the global south?”. **Ajil Unbound**, [S.L.], v. 114, p. 35-39, 2020. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/aju.2020.2>.

KODIVERI, Arpitha; CRAWFORD, Noah Walker; BALS, Christoph; KHAN, Hafijul. **The significance of climate litigation for the political debate on Loss & Damage**. Bonn: Germanwatch E.V., 2022. Disponível em: <https://www.germanwatch.org/en/87649>. Acesso em: 20 ago. 2023.

KOTZÉ, Louis J.; MAYER, Benoit; VAN ASSELT, Harro; SETZER, Joana; BIERMANN, Frank; CELIS, Nicolas; ADELMAN, Sam; LEWIS, Bridget; KENNEDY, Amanda; ARLING, Helen. Courts, climate litigation and the evolution of earth system law. **Global Policy**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-18, 12 nov. 2023. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/1758-5899.13291>.

KRAMARZ, Teresa; COSOLO, David; ROSSI, Alejandro. Judicialization of Environmental Policy and the Crisis of Democratic Accountability. **Review Of Policy Research**, [S.L.], v. 34, n. 1, p. 31-49, 30 nov. 2016. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/ropr.12218>.

KUO, Susan S.; MARSHALL, John Travis; ROWBERRY, Ryan (ed.). **The Cambridge Handbook of Disaster Law and Policy: risk, recovery, and redevelopment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LAMPIS, Andrea. Vulnerabilidad y adaptación al cambio climático: debates acerca del concepto de vulnerabilidad y su medición. **Revista Colombiana de Geografía**, Bogotá, v. 22, n. 2, p. 17-33, dez. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=281826970001>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LAMPIS, Andrea; TORRES, Pedro Henrique Campello; JACOBI, Pedro Roberto; LEONEL, Ana Lia. A produção de riscos e desastres na América Latina em um contexto de emergência climática. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 48, p. 75-96, dez. 2020. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=761&sid=63>. Acesso em: 20 jun. 2023.

LAUTA, Kristian Cedervall. **Disaster Law**. Londres: Routledge, 2015.

LEITE, José Rubens Morato (comp.). **A ecologização do Direito Ambiental vigente**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LIU, Minquan; HUANG, Michael C.. **Compound Disasters and Compounding Processes: implications for disaster risk management**. S.L: Undrr, 2014. Input paper prepared for the Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction 2015. Disponível em: https://www.preventionweb.net/english/hyogo/gar/2015/en/bgdocs/inputs/Liu%20and%20Huang,%202014.%20Compound%20disasters%20and%20compounding%20processes%20Implications%20for%20Disaster%20Risk%20Management.pdf?_gl=1*3fc3zw*_ga*NjA4NTUyMDU2LjE3MDA2NTk2MTQ.*_ga_D8G5WXP6YM*MTcwMDY4NTI0Ni4yLjAuMTcwMDY4NTI0Ni4wLjAuMA... Acesso em: 24 jul. 2023.

LIZARRALDE, Gonzalo; BORNSTEIN, Lisa; ROBERTSON, Mélanie; GOULD, Kevin; HERAZO, Benjamín; PETTER, Anne-Marie; PÁEZ, Holmes; DÍAZ, Julia Helena; OLIVERA, Andrés; GONZÁLEZ, Gonzalo. Does climate change cause disasters? How citizens, academics, and leaders explain climate-related risk and disasters in Latin America and the Caribbean. **International Journal Of Disaster Risk Reduction**, [S.L.], v. 58, p. 102173, maio 2021. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdrr.2021.102173>.

LOSEKANN, Cristiana. A política dos afetados pelo extrativismo na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S.L.], n. 20, p. 121-164, ago. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220162004>.

LUKASIEWICZ, Anna. The emerging imperative of Disaster Justice. In: LUKASIEWICZ, Anna; BALDWIN, Claudia (ed.). **Natural Hazards and Disaster Justice: challenges for australia and its neighbours**. Singapura: Palgrave Macmillan, 2020. p. 3-25. <https://doi.org/10.1007/978-981-15-0466-2>.

LUKASIEWICZ, Anna; DOVERS, Stephen. The emerging imperative of Disaster Justice. In: BUSHFIRE AND NATURAL HAZARDS CRC & AFAC CONFERENCE, 1., 2018, Perth. **Proceedings [...]**. Perth: Bushfire And Natural Hazards Crc, 2018. p. 1-16. Disponível em: https://www.bnhcrc.com.au/sites/default/files/managed/downloads/405anna_lukasiewicz.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

LYSTER, Rosemary. **Climate Justice and Disaster Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. <https://doi.org/10.1017/CBO9781316227534>.

MARJANAC, Sophie; PATTON, Lindene. Extreme weather event attribution science and climate change litigation: an essential step in the causal chain?. **Journal Of Energy & Natural Resources Law**, [S.L.], v. 36, n. 3, p. 265-298, 19 abr. 2018. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/02646811.2018.1451020>.

MARKS, Danny; CONNELL, John; FERRARA, Federico. Contested notions of disaster justice during the 2011 Bangkok floods: unequal risk, unrest and claims to the city. **Asia Pacific Viewpoint**, [S.L.], v. 61, n. 1, p. 19-36, 5 nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1111/apv.12250>.

MAY, James R.; DALY, Erin. Global climate constitutionalism and justice in the courts. **Research Handbook On Global Climate Constitutionalism**, [S.L.], p. 235-245, 4 dez. 2019. Edward Elgar Publishing. <http://dx.doi.org/10.4337/9781788115810.00019>.

MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Delineamentos do Direito Ecológico: Estado, Justiça, Território e Economia**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MOLINARI, Nicole. Intensifying Insecurities: the impact of climate change on vulnerability to human trafficking in the indian sundarbans. **Anti-Trafficking Review**, [S.L.], n. 8, p. 1-11, 27 abr. 2017. Alliance Against Traffic in Women Foundation. <http://dx.doi.org/10.14197/atr.20121784>.

MOREIRA, Danielle de Andrade; NINA, Ana Lucia B; GARRIDO, Carolina de Figueiredo; NEVES, Maria Eduarda Segovia Barbosa. Rights-Based Climate Litigation in Brazil: an assessment of constitutional cases before the Brazilian supreme court. **Journal Of Human Rights Practice**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-24, 4 ago. 2023. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jhuman/huad023>.

MORETA, Christian Bugnion de; AFONSI, Mariano Alejandro. **Final evaluation Report: Hurricane Eta and Iota response operation in Guatemala, Honduras and Nicaragua**. 2021. Disponível em: <https://www.ifrc.org/media/49889>. Acesso em: 10 out. 2022.

NATHAN, Aparna. Climate is the Newest Gentrifying Force, and its Effects are Already Re-Shaping Cities. Harvard University – The Graduate School of Arts and Sciences, Blog – Science Policy, 2019. Disponível em: <https://sitn.hms.harvard.edu/flash/2019/climate-newest-gentrifying-force-effects-already-re-shaping-cities/> Acesso em 21 out. 2023.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Litigância e Governança Climática: possíveis impactos e implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Camila; FABRI, Amália Botter (org.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no brasil**. São Paulo: Thompson Reuters, 2019. p. 139-154.

OHDEDAR, Birsha. Climate adaptation, vulnerability and rights-based litigation: broadening the scope of climate litigation using political ecology. **Journal Of Human Rights and The**

Environment, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 137-156, 1 mar. 2022. Edward Elgar Publishing. <http://dx.doi.org/10.4337/jhre.2022.01.06>.

OKEREKE, Chukwumerije. Climate justice and the international regime. **Wires Climate Change**, [S.L.], v. 1, n. 3, p. 462-474, maio 2010. [Http://dx.doi.org/10.1002/wcc.52](http://dx.doi.org/10.1002/wcc.52).

OLIVER-SMITH, Anthony. Haiti and the Historical Construction of Disasters. **Nacla Report on The Americas**, [S.L.], v. 43, n. 4, p. 32-36, jul. 2010. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/10714839.2010.11725505>.

OLIVER-SMITH, Anthony. Hurricanes, Climate Change, and the Social Construction of Risk. **International Journal of Mass Emergencies & Disasters**, S.L, v. 38, n. 1, p. 1-12, 1 mar. 2020. <https://doi.org/10.1177/028072702003800101>.

OQUENDO, Catalina. **Siete meses después del huracán ‘Iota’ solo hay dos casas reconstruidas en la isla de Providencia**. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2021-06-24/siete-meses-despues-del-huracan-iota-solo-hay-dos-casas-reconstruidas-en-la-isla-de-providencia.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estratégia e Plano de Ação de Yokohama para um Mundo mais Seguro**. Yokohama: ONU, 1994. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/yokohama-strategy-and-plan-action-safer-world-guidelines-natural-d>. Acesso em: 24 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Los Pueblos Indígenas – Tierras, Territorios y Recursos Naturales**. S.L: ONU, 2007. Documento resultado do Foro Permanente para las Cuestiones Indígenas de las Naciones Unidas. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/6_session_factsheet1_es.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Marco de Ação de Hyogo 2005-2015: construindo a resiliência das nações e comunidades aos desastres**. Hyogo: ONU, 2005. Disponível em: <https://www.unisdr.org/2005/wcdr/intergover/official-doc/L-docs/Hyogo-framework-for-action-english.p>. Acesso em: 24 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Marco de Sendai para la Reducción del Riesgo de Desastres 2015-2030**. Sendai: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Futuro que Queremos**. Rio de Janeiro: ONU, 2012. Declaração Rio+20. A/CONF.216/L.1. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Derechos Humanos y Cambio Climático en las Américas**. Washington: OEA, 2008. Resolução AG/RES. 2429 (XXXVIII-O/08). Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/6977.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **La movilidad humana derivada de desastres y el cambio climático en Centroamérica**. Genebra: OIM, 2021. Relatório desenvolvido por Lilian Yamamoto, Diogo Andreola Serraglio, Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, Zenaida Lauda-Rodriguez. Disponível em: https://kmhub.iom.int/sites/default/files/publicaciones/la_movilidad_humana_derivada_de_desastres_y_. Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL. **State of the Climate in Latin America and the Caribbean 2022**. Genebra: OMM, 2023. Disponível em: <https://library.wmo.int/records/item/66252-state-of-the-climate-in-latin-america-and-the-caribbean-2>. Acesso em: 20 ago. 2023.

OSOFSKY, Hari M. The Geography of Emerging Global South Climate Change Litigation. **Ajil Unbound**, [S.L.], v. 114, p. 61-66, 2020. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/aju.2020.3>.

PARDO, Daniel. **Huracán Iota: cómo se salvaron los habitantes de Providencia pese a que la tormenta lo "destruyó todo"**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-55009351>. Acesso em: 20 out. 2022.

PARTHASARATHY, Devanathan. Inequality, uncertainty, and vulnerability: rethinking governance from a disaster justice perspective. **Environment and Planning: Nature and Space**, S.L., v. 3, n. 1, p. 422-442, jan. 2018. <https://doi.org/10.1177/2514848618802554>.

PEEK, Lori. **The Vulnerability Bearers**. 2019. Natural Hazards Center. Disponível em: <https://hazards.colorado.edu/news/director/the-vulnerability-bearers>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PEEL, Jacqueline; FISHER, David (ed.). **The Role of International Environmental Law in Disaster Risk Reduction**. Países Baixos: Brill, 2016.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: the contribution of the global south. **American Journal of International Law**, [S.L.], v. 113, n. 4, p. 679-726, 26 jun. 2019. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/ajil.2019.48>.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A Rights Turn in Climate Change Litigation? **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 37-67, 29 dez. 2017. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s2047102517000292>.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M.. Climate Change Litigation. **Annual Review of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 21-38, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. **Climate Change Litigation**: regulatory pathways to cleaner energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. <https://doi.org/10.1017/CBO9781139565851>.

PERRY, Ronald. What is a disaster? In: RODRÍGUEZ, Havidán; QUARANTELLI, Enrico; DYNES, Russell (ed.). **Handbook of Disaster Research**. S.L: Springer, 2006. p. 1-15. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265842756_What_is_a_Disaster. Acesso em: 20 jan. 2023.

PORTER, Libby; RICKARDS, Lauren; VERLIE, Blanche; BOSOMWORTH, Karyn; MOLONEY, Susie; LAY, Bronwyn; LATHAM, Ben; ANGUELOVSKI, Isabelle; PELLOW, David. Climate Justice in a Climate Changed World. **Planning Theory & Practice**, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 293-321, 14 mar. 2020. <http://dx.doi.org/10.1080/14649357.2020.1748959>.

PULIDO, Laura. A CRITICAL REVIEW OF THE METHODOLOGY OF ENVIRONMENTAL RACISM RESEARCH*. **Antipode**, [S.L.], v. 28, n. 2, p. 142-159, abr. 1996. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-8330.1996.tb00519.x>.

QUARANTELLI, Enrico. A Social Science research agenda for the disasters of the 21st century: theoretical, methodological and empirical issues and their professional implementation. In: PERRY, Ronald; QUARANTELLI, Enrico (ed.). **What is a disaster?: new answers to old questions**. S.L: Xlibris, 2005. p. 325-397.

RANDERIA, Shalini. De-politicization of Democracy and Judicialization of Politics. **Theory, Culture & Society**, [S.L.], v. 24, n. 4, p. 38-44, jul. 2007. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0263276407080398>.

RICKARDS, Lauren. Using and Interrogating Privilege to Progress Climate Justice. In: PORTER, Libby *et al.* **Climate Justice in a Climate Changed World**. S.L: Routledge, 2020. p. 295-298. <https://doi.org/10.1080/14649357.2020.1748959>.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Campos minados: conflictos socioambientales en territorios indígenas durante la era extrativista. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César; DÍAZ, Carlos Andrés Baquero (org.). **Conflictos socioambientales en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores Argentina, 2020. p. 29-45.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Introducción: una nueva generación que escribe sobre derechos humanos. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (ed.). **Extractivismo versus derechos humanos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016. p. 11-19. Disponível em: https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2017/02/fi_name_recurso_896.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Litigando a emergência climática: a ascensão global da litigância climática baseada em direitos humanos para a ação climática. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (org.). **Litigar a emergência climática**: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos. Rio de Janeiro: Fgv Editora, 2022. p. 19-119.

ROMERO, Gilberto; MASKREY, Andrew. Como entender los desastres naturales. In: MASKREY, Andrew (comp.). **Los Desastres No Son Naturales**. S.L: La Red, 1993. p. 6-11. Disponível em: <https://www.desenredando.org/public/libros/1993/ldnsn/LosDesastresNoSonNaturales-1.0.0.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ROSENBERG, Gerald N. **The Hollow Hope**: can courts bring about social change?. 2 ed. Chicago: The University of Chicago, 2008.

RYAN, Daniel. **Informe sobre el Estado y Calidad de las Políticas Públicas sobre Cambio Climático y Desarrollo en América Latina**: sector agropecuario y forestal. S.L: Plataforma Climática Latinoamericana, 2012. Disponível em: <https://keneamazon.net/Documents/Publications/Virtual-Library/Bosques-Ecosistemas/115.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SAMPA, Maristela. **Neo-Extractivism in Latin America**: socio-environmental conflicts, the territorial turn, and new political narratives. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. <https://doi.org/10.1017/9781108752589>.

SAVARESI, Annalisa; AUZ, Juan. Climate Change Litigation and Human Rights: pushing the boundaries. **Climate Law**, [S.L.], v. 9, n. 3, p. 244-262, 26 jun. 2019. Brill. <http://dx.doi.org/10.1163/18786561-00903006>.

SCHEIDEL, Arnim; FERNÁNDEZ-LLAMAZARES, Álvaro; BARA, Anju Helen; BENE, Daniela del; DAVID-CHAVEZ, Dominique M.; FANARI, Eleonora; GARBA, Ibrahim; HANAEEK, Ksenija; LIU, Juan; MARTÍNEZ-ALIER, Joan. Global impacts of extractive and industrial development projects on Indigenous Peoples' lifeways, lands, and rights. **Science Advances**, [S.L.], v. 9, n. 23, p. 1-15, 7 jun. 2023. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/sciadv.ade9557>.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **Wires Climate Change**, [S.L.], v. 5, n. 3, p. 359-374, 22 fev. 2014. <http://dx.doi.org/10.1002/wcc.275>.

SCHMIDHAUSER, John R. Legal Imperialism: its enduring impact on colonial and post-colonial judicial systems. **International Political Science Review**, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 321-334, jul. 1992. <http://dx.doi.org/10.1177/019251219201300307>.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Change Litigation in the Global South: filling in gaps. **Ajil Unbound**, [S.L.], v. 114, p. 56-60, 2020. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/aju.2020.6>.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Litigation in the Global South: constraints and innovations. **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 77-101, 12 dez. 2019. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s2047102519000268>.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot**. Londres: Grantham Research Institute On Climate Change And The Environment e Centre For Climate Change Economics And Policy, 2023. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2023/06/Global_trends_in_climate_change_litigation_2023_snapshot.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

SETZER, Joana; VANHALA, Lisa C.. Climate change litigation: a review of research on courts and litigants in climate governance. **Wires Climate Change**, [S.L.], v. 10, n. 3, p. 1-19, 4 mar. 2019. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1002/wcc.580>.

SHRESTHA, Krishna K.; BHATTARAI, Basundhara; OJHA, Hemant R.; BAJRACHARYA, Ayusha. Disaster justice in Nepal's earthquake recovery. **International Journal Of Disaster Risk Reduction**, [S.L.], v. 33, p. 207-216, fev. 2019. [Http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdr.2018.10.006](http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdr.2018.10.006).

SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. Introduction. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. **The Judicialization of Politics in Latin America**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan New York, 2005. p. 1-20. <https://doi.org/10.1007/978-1-137-10887-6>.

SMITH, Keith; PETLEY, David. **Environmental Hazards: assessing risk and reducing disasters**. Londres: Routledge, 2008.

SORMUNEN, Milka. Rethinking Effective Remedies to the Climate Crisis: a vulnerability theory approach. **Human Rights Review**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 171-192, jun. 2023. <http://dx.doi.org/10.1007/s12142-023-00686-4>.

STOVALL, Austen E.; BECK, Michael W.; STORLAZZI, Curt; HAYES, Juliette; REILLY, Janan; KOSS, Jennifer; BAUSCH, Doug. **Coral Reef Restoration for Risk Reduction (CR4): a guide to project design and proposal development**. University of California Santa Cruz, p. 1-33, 5 dez. 2022. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.7268962>.

SULTANA, Farhana. Critical climate justice. **The Geographical Journal**, [S.L.], v. 188, n. 1, p. 118-124, 2 nov. 2021. <http://dx.doi.org/10.1111/geoj.12417>.

SULTANA, Farhana. The unbearable heaviness of climate coloniality. **Political Geography**, [S.L.], v. 99, p. 102638, nov. 2022. Elsevier
BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.polgeo.2022.102638>.

SVAMPA, Maristela. Cuatro claves para leer América Latina. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, v. 268, n. 1, p. 1-1, mar. 2017. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/cuatro-claves-para-leer-america-latina/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SVAMPA, Maristela. ¿Hacia dónde van los movimientos por la justicia climática? **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, v. 1, n. 286, p. 107-121, mar. 2020. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/6.TC_Svampa_286.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

SWYNGEDOUW, Erik. The Anthro(Obs)cene. In: JAZEEL, Tariq; KENT, Andy; MCKITTRICK, Katherine; THEODORE, Nik; CHARI, Sharad; CHATTERTON, Paul; GIDWANI, Vinay; HEYNEN, Nik; LARNER, Wendy; PECK, Jamie (ed.). **Keywords in Radical Geography: antipode at 50**. S.L: Antipode Foundation Ltd, 2019. p. 253-258. <https://doi.org/10.1002/9781119558071.ch47>.

TAPIA, Luis. **Dialéctica del Colonialismo Interno**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2022. Disponível em: https://traficantes.net/sites/default/files/pdfs/TDS_map73_libro_Colonialismo_interno_web.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjorn. **The Global Expansion of Judicial Power**. Nova Iorque: NYU Press, 1995.

THIERY, Wim; LANGE, Stefan; ROGELJ, Joeri; SCHLEUSSNER, Carl-Friedrich; GUDMUNDSSON, Lukas; SENEVIRATNE, Sonia I.; ANDRIJEVIC, Marina; FRIELER, Katja; EMANUEL, Kerry; GEIGER, Tobias. Intergenerational inequities in exposure to climate extremes. **Science**, [S.L.], v. 374, n. 6564, p. 158-160, 8 out. 2021. <http://dx.doi.org/10.1126/science.abi7339>.

THOMAS, Kimberley; HARDY, Dean; LAZRUS, Heather; MENDEZ, Michael; ORLOVE, Ben; RIVERA-COLLAZO, Isabel; ROBERTS, Timmons; ROCKMAN, Marcy; WARNER, Benjamin P.; WINTHROP, Robert. Explaining differential vulnerability to climate change: a social science review. **Wires Climate Change**, S.L, v. 10, n. 2, p. 1-18, dez. 2018. <https://doi.org/10.1002/wcc.565>.

TIGRE, Maria Antonia; URZOLA, Natalia; GOODMAN, Alexandra. Climate litigation in Latin America: is the region quietly leading a revolution?. **Journal Of Human Rights and The Environment**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 67-93, abr. 2023. Edward Elgar Publishing. <http://dx.doi.org/10.4337/jhre.2023.01.04>.

TON, Khanh That; ADAMSON, Carole. Disaster justice for people with disabilities. **Disaster Prevention and Management: An International Journal**, [S.L.], v. 30, n. 2, p. 125-136, 8 out. 2020. Emerald. <http://dx.doi.org/10.1108/dpm-08-2020-0248>.

TORRES, Pedro Henrique Campello. Justiça climática no Brasil: a importância de falar o óbvio e a retomada da força ancestral. *Nexo Políticas Públicas*, 28 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2023/02/13/justica-climatica-no-brasil-a-importancia-de-falar-o-obvio-e-a-retomada-da-forca-ancestral>. Acesso em 03 jan. 2024.

TURNBULL, Marilisi; STERRETT, Charlotte; HILLEBOE, Amy. **Toward Resilience: a guide to disaster risk reduction and climate change adaptation**. S.L: Practical Action Publishing, 2013. Disponível em: <https://oxfamlibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/297422/bk-ecb-toward-resilience-drr-climate-change-adaptation-guide-030113-en.pdf;jsessionid=B796299C0C2A9C1837F9EF0EFD33988F?sequence=1>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ULLOA, Astrid. Justicia climática y mujeres indígenas en América Latina. **Lasa Forum**, Pittsburgh, v. 48, n. 4, p. 12-16, jul. 2016. *Environmental Justice and Climate Change in Latin America*. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/files/vol47-issue4/Debates2.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **The climate-changed child: a children's climate risk index supplement**. Nova Iorque: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/147931/file/The%20climage-changed%20child%20-%20Report%20in%20English.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Adaptation Gap Report 2023: underfinanced. underprepared. inadequate investment and planning on climate adaptation leaves world exposed**. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/adaptation-gap-report-2023>. Acesso em: 20 nov. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Frontiers 2016: emerging issues of environmental concern**. Nairobi: UNEP, 2016. Disponível em: https://www.unep.org/resources/frontiers-2016-emerging-issues-environmental-concern?_cf_chl_tk=8YfAox.oOn5G9gCBUEk6GU4.bP8jNd.cA9VVdx9OoFM-1691597952-0-gaNycGzNDqU. Acesso em: 10 jan. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2023 status review**. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pd. Acesso em: 09 set. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Environment Outlook (GEO-6)**. 6. ed. Nairobi: UNEP, 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/geo/geo-resources/geo-6>. Acesso em: 20 set. 2023.

UNITED NATIONS GLOBAL ASSESSMENT REPORT. United Nations Office on Disaster Risk Reduction. **Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction**. Geneva: Undrr, 2019. Disponível em: <https://www.undrr.org/gar>. Acesso em: 25 mar. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. **Regional Assessment Report on Disaster Risk in Latin America and the Caribbean**: challenges in disaster risk reduction and progress towards the sendai framework for disaster risk reduction (2015-2030) targets. Geneva: Undrr, 2021. Disponível em: <https://www.undrr.org/media/48868/download?startDownload=true>. Acesso em: 20 mar. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. **Sendai Framework Terminology on Disaster Risk Reduction**. 2017. Disponível em: <https://www.undrr.org/terminology>. Acesso em: 20 dez. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. **Overview of Disasters in Latin America and the Caribbean 2000 - 2022**. Nova Iorque: Ocha, 2023. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/overview-disasters-latin-america-and-caribbean-2000>. Acesso em: 20 jul. 2023.

VALLINDER, Torbjörn. The judicialization of politics – a world-wide phenomenon: introduction. **International Political Science Review**, S.L, v. 15, n. 2, p. 91-99, jan. 1994.

VANHALA, Lisa. **Why ideas and identity matter in climate change litigation**. 2020. Open Global Right: Analyzing the present and the future of human rights. Disponível em: <https://www.openglobalrights.org/why-ideas-and-identity-matter-in-climate-change-litigation/#:~:text=Ideas%20and%20identities%20may%20also,to%20turn%20to%20the%20courts..> Acesso em: 20 ago. 2023.

VERCHICK, Robert. Diamond in the rough: pursuing disaster justice in Surat, India. **Environment And Planning e: Nature and Space**, [s. l], v. 1, n. 3, p. 288-306, jan. 2018. <https://doi.org/10.1177/2514848618797338>.

VERCHICK, Robert. Disaster Justice: the geography of human capability. **Duke Environmental Law & Policy Forum**, S.L, v. 1, n. 23, p. 23-71, set. 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/delpf/vol23/iss1/2/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

VON MEDING, Jason. **Reframing Vulnerability as a Condition of Potential**. 2021. The Arrow. Disponível em: <https://arrow-journal.org/reframing-vulnerability-as-a-condition-of-potential/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VON MEDING, Jason; HARMON, Heidi. **Who's afraid of vulnerability?: reframing vulnerability as a strength is what makes transformation possible**. Reframing vulnerability as a strength is what makes transformation possible. 2020. Open Democracy. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/transformation/whos-afraid-of-vulnerability/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

WELZER, Harald. **Climate Wars: What People Will Be Killed For in the 21st Century**. Cambridge: Polity, 2012.

WILCHES-CHAUX, Gustavo. La vulnerabilidad global. In: MASKREY, Andrew (comp.). **Los Desastres No Son Naturales**. S.L: La Red, 1993. p. 11-45. Disponível em: <https://www.desenredando.org/public/libros/1993/ldnsn/LosDesastresNoSonNaturales-1.0.0.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

WILSON, Bruce. Enforcing Rights and Exercising an Accountability Function: costa rica's constitutional chamber of the supreme court. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (ed.). **Courts in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 55-80. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511976520.003>.

WILSON, Bruce; GIANELLA, Camila. The Judicialization of Politics in Latin America. In: SIEDER, Rachel; ANSOLABEHERE, Karina; ALFONSO, Tatiana (ed.). **Routledge Handbook of Law and Society in Latin America**. S.L: Routledge, 2019. p. 1-20.

WISNER, Ben; BLAKIE, Piers; CANNON, Terry; DAVIS, Ian. **At Risk: natural hazards, people's vulnerability and disasters**. 2. ed. Londres: Routledge, 2003.

WISNER, Ben; GAILLARD, J. C.; KELMAN, Ilan. Framing disaster: theories and stories seeking to understand hazards, vulnerability and risk. In: WISNER, Ben; GAILLARD, J. C.; KELMAN, Ilan (ed.). **Handbook of Hazards and Disaster Risk Reduction**. Londres: Routledge, 2012. p. 1-16.

WORLD RESOURCES INSTITUTE. **A trajetória dos 10 maiores emissores de carbono desde o Acordo de Paris em gráficos interativos**. 2023. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/trajetoria-dos-10-maiores-emissores-de-carbono-desde-o-acordo-de-paris-em-graficos>. Acesso em: 20 ago. 2023.

WORLD RESOURCES INSTITUTE. **What Is "Loss and Damage" from Climate Change? 8 Key Questions, Answered**. 2022. Escrito por Preeti Bhandari, Nate Warszawski, Deirdre Cogan e Rhys Gerholdt. Disponível em: <https://www.wri.org/insights/loss-damage-climate-change>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CASOS CITADOS E ANALISADOS

Asociación Civil por la Justicia Ambiental vs. Provincia de Entre Ríos e outros. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/asociacion-civil-por-la-justicia-ambiental-v-province-of-entre-rios-et-al/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Carballo e outros vs. Provincia de Buenos Aires e Agência Provincial para o Desenvolvimento Sustentável. 2017. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us->

[case/carballo-et-al-v-state-of-the-province-of-buenos-aires-and-the-provincial-agency-for-sustainable-development/](#). Acesso em: 20 ago. 2023.

Comunidade Indígena Wayúu e outros vs. Ministério do Meio Ambiente e outros. 2019. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/wayuu-indigenous-community-and-others-v-ministry-of-environment-and-others/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Gerações Futuras vs. Ministério do Meio Ambiente e outros. 2018. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Álvarez e outros vs. Peru. 2019. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/alvarez-et-al-v-peru/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Instituto de Estudos Amazônicos vs. Brasil. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/institute-of-amazonian-studies-v-brazil/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Seis Jovens vs. Ministro do Meio Ambiente e outros. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/six-youths-v-minister-of-environment-and-others/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Herrera Carrion e outros vs. Ministério do Meio Ambiente e outros. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/herrera-carrion-et-al-v-ministry-of-the-environment-et-al-caso-mecheros/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Thomas & De Freitas vs. Guiana. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/thomas-de-freitas-v-guyana/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ADI 7146 (Regime de proteção de APPs em áreas urbanas). 2022. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/adi-7146-regime-of-environmental-protected-areas-in-urban-areas/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Luciano Lliuya vs. RWE AG. 2015. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/liiuya-v-rwe-ag/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Milieudefensie e outros vs. Royal Dutch Shell. 2019. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Notre Affaire à Tous, Les Amis de la Terre e Oxfam France vs. BNP Paribas. 2023. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/notre-affaire-a-tous-les-amis-de-la-terre-and-oxfam-france-v-bnp-paribas/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Solicitação de Opinião Consultiva sobre o escopo das obrigações dos Estados para responder à emergência climática. 2023. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us->

[case/request-for-an-advisory-opinion-on-the-scope-of-the-state-obligations-for-responding-to-the-climate-emergency/](#). Acesso em: 20 ago. 2023.

Leghari vs. Paquistão. 2015. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Greenpeace Southeast Asia e outros. 2015. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/in-re-greenpeace-southeast-asia-et-al/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Baihua Caiga e outros vs. PetroOriental S.A. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/baihua-caiga-et-al-v-petrooriental-sa/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos buscando alívio das violações resultantes do aquecimento global causado pelas ações e omissões dos Estados Unidos. 2005. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/petition-to-the-inter-american-commission-on-human-rights-seeking-relief-from-violations-resulting-from-global-warming-caused-by-acts-and-omissions-of-the-united-states/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Sacchi e outros vs. Argentina e outros. 2019. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/sacchi-et-al-v-argentina-et-al/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Jovens Indonésios e outros vs. Indonésia. 2022. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/indonesian-youths-and-others-v-indonesia/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Legal Advice Centre T/A Kituo cha Sheria & Anor vs. Procurador-Geral e outros. 2022. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/iten-elc-petition-no-007-of-2022-legal-advice-centre-t-a-kituo-cha-sheria-anor-v-attorney-general-and-7-others/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Amarnath Jha vs. Escritório do Primeiro-Ministro e Conselho de Ministros. 2019. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/amarnath-jha-v-office-of-the-prime-minister-and-council-of-ministers/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Global Legal Action on Climate Change vs. Governo das Filipinas. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/global-legal-action-on-climate-change-v-the-philippines-government/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Tsama William e outros vs. Procurador-Geral da Uganda e outros. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/tsama-william-and-others-v-ugandas-attorney-general-and-others/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Duda Salabert Rosa vs. Estado de Minas Gerais e Taquaril Mineração S.A. 2022. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/duda-salabert-rosa-vs-minas-gerais-state-and-taquaril-mineracao-sa/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Josefina Huffington Archbold vs. Presidência da Colômbia e outros. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/josefina-huffington-archbold-v-office-of-the-president-and-others/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ONG Costa Legal e outras vs. Município de Florianópolis e outros. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/ong-costa-legal-and-others-vs-municipality-of-florianopolis-and-others/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ADPF 857 (Incêndios no Pantanal). 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/adpf-857-pantanal-wildfires/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Laboratório do Observatório do Clima vs. Ministro do Meio Ambiente e União Federal. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/laboratorio-do-observatorio-do-clima-v-environmental-ministry-and-brazil/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/arayara-association-of-education-and-culture-vs-copelmi-mineracao-ltda-and-fepam-guaiba-mine-project-and-hydrological-risks/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente vs. Ministro de Estado do Meio Ambiente (ADPF 814). 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/associacao-brasileira-dos-membros-do-ministerio-publico-de-meio-ambiente-vs-ministro-de-estado-do-meio-ambiente-adpf-814/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PSB e outros vs. Brasil. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/brazilian-socialist-party-and-others-v-brazil/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Greenpeace Argentina e outros vs. Argentina e outros. 2022. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/greenpeace-argentina-et-al-v-argentina-et-al/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Julia Habana e outros vs. México. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/julia-habana-et-al-v-mexico-unconstitutionality-of-the-reform-to-the-electricity-industry-law/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Municipalidades de Porto Rico vs. Exxon Mobil Corp. e outros. 2022. Disponível em: <https://climatecasechart.com/case/municipalities-of-puerto-rico-v-exxon-mobil-corp/>. Acesso em: 20 ago. 2023.